



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2018 – São Paulo, segunda-feira, 19 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA

PROCURADOR: IVO BURATTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA

PROCURADOR: IVO BURATTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Fls. 312/313. Razão assiste à parte autora.

De fato, a decisão constante às fls. 173/179 (ID 1897025) determinou à parte autora a apresentação de caução no montante de R\$ 11.973,21(onze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), não havendo resistência da parte ré quanto a esse valor.

Intimada ao cumprimento da mencionada determinação judicial, a parte autora noticiou a comprovação da caução exigida, conforme se analisa às fls. 297/300(ID 4563126).

Assim, não é cabível, no atual momento processual, questionar o valor depositado pela autora, uma vez que, ao analisar a medida antecipatória pleiteada, o juiz entendeu ser este o quantum devido.

Superadas tais considerações, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS FELISMINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDE STRELE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Fls. 230/231. Defiro por mais 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
LITISDENUNCIADO: OINTER APARECIDO BOER FILHO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
LITISDENUNCIADO: OINTER APARECIDO BOER FILHO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS MOREIRA GALVAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito, devendo se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.

Em observância aos comprovantes de rendimentos acostados aos autos(fl.s.37/53), entendo que a parte autora se enquadra como pobre na acepção jurídica do termo. Defiro, portanto, a gratuidade processual.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE KAZUMI SAKATA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023001-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 95/98. Razão assiste à União Federal.

De fato, o valor apresentado pela exequente constante à fl. 03, ou seja, R\$ 60.178,13 (sessenta mil, cento e setenta e oito reais e treze centavos) não é devido, uma vez que a sentença dos embargos à execução (processo nº 0013334-27.2014.403.6100) fixou como parâmetro o cálculo apresentado pela autora e ratificado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 47.061,97 (quarenta e sete mil, sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

A atualização do quantum devido será realizada por este Juízo quando da expedição do ofício requisitório/precatório correspondente, devendo, por conseguinte, a execução ser estabelecida conforme determinado no título judicial.

Desta forma, determino que a execução seja lastreada no valor fixado na sentença dos embargos à execução, qual seja, R\$ 47.061,97.

Ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório/precatório.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão, por ter sido *“pautada em premissa fática equivocada, o que, por via de consequência, ocasionou em omissão quanto a pontos imprescindíveis de análise”*.

Afirma que a lavratura da NFLD não foi baseada em aferição conclusiva, por não ter sido comprovada a exposição da totalidade dos empregados das embargantes aos agentes nocivos, ensejando a obrigação de recolher o adicional de “RAT” à alíquota de 6% (seis por cento).

Aduz que as provas que instruíram a inicial sequer foram mencionadas na decisão embargada, que a determinação do “CARF” para realização de prova pericial foi desrespeitada e que o pedido não está fundamentado na ausência de realização de perícia, mas de falta de elementos que comprovassem a exposição dos empregados aos agentes nocivos.

Argumenta não ter sido analisado o *periculum in mora*, uma vez que o prazo para o pagamento do débito está expirado, impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, este juízo, ao analisar o pedido de tutela de urgência, em cognição sumária, entendeu não haver elementos que pudessem ensejar a nulidade da notificação de lançamento questionada. Não se trata de premissa equivocada, mas, como exposto, de não ter sido verificada a probabilidade do direito, em razão dos argumentos expostos na decisão embargada.

Tendo em vista que não ficou demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações, não é possível a determinação judicial de suspensão da exigibilidade do crédito, lançado no montante de R\$25.642.336,36.

Desta forma, se não restou comprovada, ao menos nesta fase, a insubsistência do auto de infração, cuja legitimidade se presume, não há necessidade de serem rebatidos todos os pontos alegados na inicial, uma vez que estes serão analisados pormenorizadamente, na ocasião da prolação de sentença.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, não é possível que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma como pretendida, com o fim de viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal, pois este documento deve espelhar a real situação do contribuinte.

Por fim, considerando-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes de forma cumulativa, não tendo sido constatada a presença da probabilidade do direito alegado, resta prejudicada a análise do perigo de dano.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida, o que deve ser requerido por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida às fls. 1569/1573 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de fl. 1573, no tocante ao esclarecimento, quanto ao ajuizamento desta ação, em razão da possibilidade de conexão com a Ação Civil Pública nº 0001866-84.2008.402.5104.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026252-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHA VILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 80/83. Razão assiste à União Federal.

De fato, a decisão constante à fl. 78 não se refere ao presente processo, devendo, por conseguinte, ser desconsiderada pelas partes.

Desta forma, recebo os embargos de declaração opostos uma vez que são tempestivos e dou provimento, a fim de que seja desconsiderada a decisão embargada, por erro material.

Prossiga-se o feito.

Em face da concordância pela exequente, quanto aos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 73), homologo o valor constante às fls. 67, qual seja, R\$ 11.348,70 (onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10%(dez por cento) da diferença entre os montantes apontados pela exequente e pela executada, ou seja, R\$ 1.018,24(um mil, dezoito reais e vinte e quatro centavos), conforme disposto no art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMULO OLIVEIRA LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: YAN DE OLIVEIRA ALVES - SP401501
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, em que se pretende provimento jurisdicional que determine à ré que entregue ao autor o diploma de conclusão do curso superior, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos formais para sua obtenção.

A demanda, originariamente proposta na 24ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo, teve sua competência declinada pelo MM. Juiz de Direito à Justiça Comum Federal (fls. 70/ 71), sob o fundamento de que o ato a ser praticado é de competência exclusiva do diretor da instituição de ensino, o qual atua por delegação do Ministério da Educação, justificando a remessa do feito à Justiça Federal.

Ocorre que, à luz da jurisprudência pátria acerca do assunto, tais fundamentos não prosperam.

A competência da Justiça Comum Federal está prevista no art. 109 da Constituição Federal, que estabelece rol taxativo ou *numerus clausus*, entre os quais não se enquadra o presente caso.

De fato, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Federal as ações propostas pela via mandamental, em que se discute questão envolvendo estabelecimento de ensino superior federal ou particular, agindo esta última por delegação.

No que atine às causas propostas sob o rito comum, a competência será, por sua vez, da Justiça Estadual, quando os atos impugnados forem praticados por prepostos de instituição estadual, municipal e particular, restando à Justiça Federal, nesses casos, apenas processar e julgar a lide quando há participação da União Federal ou demais entidades públicas federais.

Nesse sentido, a decisão monocrática no Conflito de Competência 115.966/DF, proferida pelo e. Ministro Relator Castro Meira (DJe 28/02/2011).

Em reforço, segue transcrito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.

(STJ - CC 200200781821, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/06/2004 PG:00152)

Por tais razões, determino a remessa dos autos à 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ MARTINELLI MATHIAS DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento do impetrante uma vez que o rito do mandado de segurança não comporta instrução probatória, como pretende o pedido de designação de audiência.

Aguarde-se o decurso do prazo da intimação pessoal do impetrante.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005878-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELA CAMINI DA SILVA, MARCELO CAMINI DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos à execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo ser trasladada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90(noventa) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027457-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré União Federal(PFN) às fls. 279/289 no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao depósito apresentado pela autora à fl.266, bem como as alegações contidas às fls. 268/269, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARAPLAST S.A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489, SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG44733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, quanto à redistribuição do processo a este juízo, no prazo de 05(cinco) dias, devendo manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 461/462 no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015631-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Trata-se de ação regressiva de reparação de danos em veículo proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em que pretende a autora o ressarcimento do montante pago a seu segurado, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em Rodovia, causado pela presença de animal na pista.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa alegando em preliminares: **i)** sua ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que o acidente se deu em Rodovia Estadual do Mato Grosso do Sul de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL; **ii)** a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Apresentada réplica, a parte autora requereu, nos moldes do art. 338 do CPC/15 a substituição do polo passivo do feito, haja vista a indicação feita pelo DNIT em contestação, no sentido de que a responsável pela Rodovia é a AGESUL, bem como, apresentou documentos que reputa essenciais ao julgamento do feito (apólice coletiva).

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de substituição do réu com base no art. 338 do CPC, considerando o fato de o DNIT ser responsável pela administração de rodovias federais, e o acidente tratado nos autos ter ocorrido em rodovia estadual do Mato Grosso do Sul – MS040, conforme documentação colacionada aos autos com a contestação.

Portanto, tal constatação leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT para responder os termos da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas e pagamento de honorários ao patrono do DNIT, ora fixados em 3% (três por cento) do valor da causa, nos moldes do parágrafo único do artigo 338 do CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição da polaridade passiva pleiteada pela parte autora, fazendo constar Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL no lugar do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT.

Por fim, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023118-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023312-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA LIMA VIANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023288-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA - ME, EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JESUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID 5039985: A impetrante manifesta-se acerca do informado pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento da isenção da taxa para inscrição no XXV Exame da Ordem do Brasil com a mesma justificativa de que o NIS não é o da pessoa informada, argumentando que os impetrados não apresentaram nenhum documento contradizendo o apresentado junto com a inicial.

Reitera o pedido de deferimento de isenção da taxa ou, alternativamente, que possa realizar o depósito somente após decisão final desfavorável ou, ainda, a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para realização do depósito.

Decido.

De fato, o documento (ID 4910278) demonstra que o número do NIS 20391888867 pertence à impetrante e encontra-se vinculado ao seu CPF.

Em consulta realizada por este Juízo ao sítio <http://consultacadastral.inss.gov.br/esocial> também foi possível verificar a vinculação do número do NIS indicado ao CPF da impetrante.

Nesse passo, considerando que os impetrados tão somente alegam que o NIS indicado não é o da pessoa informada, sem qualquer comprovação, **DEFIRO A LIMINAR** para isentar a impetrante do pagamento da taxa de inscrição no Exame.

Notifique-se, com urgência, a d. Autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos no **prazo de cinco dias**, sob pena de multa diária, incidente a partir do 6º (sexto) dia de omissão injustificada.

Oportunamente, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JESUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID 5039985: A impetrante manifesta-se acerca do informado pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento da isenção da taxa para inscrição no XXV Exame da Ordem do Brasil com a mesma justificativa de que o NIS não é o da pessoa informada, argumentando que os impetrados não apresentaram nenhum documento contradizendo o apresentado junto com a inicial.

Reitera o pedido de deferimento de isenção da taxa ou, alternativamente, que possa realizar o depósito somente após decisão final desfavorável ou, ainda, a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para realização do depósito.

Decido.

De fato, o documento (ID 4910278) demonstra que o número do NIS 2039188867 pertence à impetrante e encontra-se vinculado ao seu CPF.

Em consulta realizada por este Juízo ao sítio <http://consultacadastral.inss.gov.br/esocial> também foi possível verificar a vinculação do número do NIS indicado ao CPF da impetrante.

Nesse passo, considerando que os impetrados tão somente alegam que o NIS indicado não é o da pessoa informada, sem qualquer comprovação, **DEFIRO A LIMINAR** para isentar a impetrante do pagamento da taxa de inscrição no Exame.

Notifique-se, com urgência, a d. Autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos no **prazo de cinco dias**, sob pena de multa diária, incidente a partir do 6º (sexto) dia de omissão injustificada.

Oportunamente, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JESUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID 5039985: A impetrante manifesta-se acerca do informado pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento da isenção da taxa para inscrição no XXV Exame da Ordem do Brasil com a mesma justificativa de que o NIS não é o da pessoa informada, argumentando que os impetrados não apresentaram nenhum documento contradizendo o apresentado junto com a inicial.

Reitera o pedido de deferimento de isenção da taxa ou, alternativamente, que possa realizar o depósito somente após decisão final desfavorável ou, ainda, a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para realização do depósito.

Decido.

De fato, o documento (ID 4910278) demonstra que o número do NIS 2039188867 pertence à impetrante e encontra-se vinculado ao seu CPF.

Em consulta realizada por este Juízo ao sítio <http://consultacadastral.inss.gov.br/esocial> também foi possível verificar a vinculação do número do NIS indicado ao CPF da impetrante.

Nesse passo, considerando que os impetrados tão somente alegam que o NIS indicado não é o da pessoa informada, sem qualquer comprovação, **DEFIRO A LIMINAR** para isentar a impetrante do pagamento da taxa de inscrição no Exame.

Notifique-se, com urgência, a d. Autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos no **prazo de cinco dias**, sob pena de multa diária, incidente a partir do 6º (sexto) dia de omissão injustificada.

Oportunamente, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023395-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL EIRELI - ME, KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023403-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023438-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEI DE M. PEREIRA - EPP, WANDERLEI DE MATOS PEREIRA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023554-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE ROBERTA DE FREITAS - ME, TATIANE ROBERTA DE FREITAS

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023589-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SUPER PAO LTDA - ME, ERICA FREIRE ARANHA, ALAMO FREIRE ARANHA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para os executados, com exceção de ALAMO FREIRE ARANHA que deverá ser citado por carta precatória dirigida à Comarca de Jucituba/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória às Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP para citação dos demais executados, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024748-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, TAMARA BURD

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do documento de ID 3565022, proceda-se à anotação de sigilo.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023874-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A SENHORA DOS EVENTOS EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO CAMPOS MELILLO, AMANDA TORRES DE CARVALHO MELILLO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anterior, eis que lançado indevidamente nestes autos, onde sequer foi expedido mandado de citação.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERYK ZIEMKIEWICZ, TATIANA ZIEMKIEWICZ

D E S P A C H O

Providencie a CEF a juntada aos autos do **demonstrativo de débito** atualizado a que faz menção na sua manifestação ID 4625025, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (réus) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0018728-20.2011.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, ficam também os executados intimados a promoverem o recolhimento dos valores devidos, a que foram condenados, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016053-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA SOLANGE XAVIER DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anterior, porquanto a contagem do prazo se deu de forma equivocada, sendo tempestivos os Embargos Monitórios oferecidos pela parte ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que comprovados os requisitos para sua concessão. Anote-se.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020339-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MIRADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Apresente a exequente memória atualizada do débito, promovendo o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de arquivamento definitivo.

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARMANDO GOMES FILHO

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação no primeiro endereço indicado, eis que o segundo já foi diligenciado.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeberica da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Documento ID 5037348 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 27.06.2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Documento ID 5037348 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 27.06.2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-15.2018.4.03.6100
AUTOR: JERUSA SACRAMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por JERUSA SACRAMENTO DE ALCANTARA, em face da CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*: a) para suspender os pagamentos correspondentes a 74,70% relativo às prestações vincendas do Contrato de Mútuo para Aquisição de Terreno e Construção de Unidade Habitacional vinculada a Empreendimento com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – SBPE, datado de 15/10/14, registrado sob o nº 155553225053, sem que tal suspensão seja considerada mora da autora; a.1) alternativamente, como forma de cancelar a boa fé da autora, requer seja autorizado efetuar nesses autos, os depósitos das parcelas do financiamento, pela via judicial, na proporção de 74,70% da obrigação principal da prestação habitacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 114.801,30.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, ressalvo, inicialmente, não vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário no presente feito, e, como tal, não vislumbro a competência desta Justiça Federal para apreciar o pedido.

Observo que, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 618.761/SC:

"Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). **2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.** 3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.** 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. **5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.** 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (Edcl no Edcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

E:

“CONTRATO DE SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação entre segurado e seguradora. 2. ‘A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju’ (CC 23.967/SE, Segunda Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 07.06.1999). 1. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça comum Estadual” (TRF 5ª Região, AC nº 436291, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, j. 26/06/2008 DJ 22/08/2008, p. 771)

Considerando que, em sede de cognição sumária, este Juízo não vislumbra vinculação do contrato de seguro celebrado entre as partes (cláusula trigésima, ID nº 5024811) e da Proposta de Opção de Seguro e demais condições, em que optado pela escolha da apólice 010610000017, de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS LAR SBPE (processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40, ID nº 5028429), ao FCVS, o que, em princípio, afasta o interesse de agir da CEF (2ª ré), e, por consequência, a competência desta Justiça Federal, tem-se, em princípio, s.m.j., a **incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, o que pode ser declarado de ofício, a teor do disposto no artigo 64, §1º, do CPC.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando sua exclusão da lide.**

Por consequência, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **declaro a incompetência desse Juízo para conhecer da presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A,** determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, ou caso a parte autora assim o requeira, solicite a Secretaria a imediata baixa do presente feito junto à SUDI e a subsequente remessa dos autos à Justiça Estadual, com urgência.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-12.2017.4.03.6100

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: SESI, SENAI, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CAVALLO, MARCIO FRANCO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920

Advogado do(a) AUTOR: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920

RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SCOMPARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMMARTINO - SP161965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por SÉRGIO SCOMPARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO em que a parte autora pleiteia o cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa, alegando que o pagamento fora devidamente realizado em abril de 2017.

Requer o pagamento de indenização por danos morais e a baixa do protesto, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais)

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. 1. A pretensão de cancelamento de protesto de CDA não se insere na limitação de competência dos Juizados Especiais do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/2001. Precedentes. 2. O valor dado à causa não excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (CC 00274446120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por NS2.COM INTERNET S/A, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte* para determinar ao réu as seguintes medidas: *i-* que suspenda, a partir de 06/03/18, ou, caso as medidas já estejam em vigor, a partir do momento imediato do recebimento da intimação: a) as alterações nas condições de pagamento de indenizações relativas às entregas roubadas, extraviadas ou avariadas; b) os reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex impostos, c) os acréscimos nos valores relativos ao envio de pacotes “não quadrados”, “de grande formato” ou nas áreas de risco; e d) a medida para diminuição no parâmetro de precificação de peso cúbico de 10kg (dez quilogramas) para 5 kg (cinco quilogramas); *ii-* que se abstenha de aumentar suas tarifas referentes ao PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação; e *iii-* que se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos à Netshoes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A inicial veio instruída com documentos. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, para atribuir valor da causa correspondente ao benefício econômico almejado (ID nº 4953413). Emenda à inicial sob o ID nº 4924204, tendo a parte autora efetuado o recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa para R\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais).

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame inicial, não constato a presença dos requisitos para a concessão da tutela em questão.

Com efeito, relata a parte autora que realiza operações exclusivamente por meio de vendas online de duas formas: 1- fornecimento de produtos pela próprias Netshoes e 2- *Marketplace*, quando um “Lojista Parceiro” anuncia seu produto para venda no *site*.

Informa que, atualmente, o *Marketplace* conta com aproximadamente 780 vendedores, com uma média de 120.000 (cento e vinte mil) pedidos por mês, e que grande parte das mercadorias fornecidas diretamente pela autora também é entregue pelos Correios, evidenciando a importância deste último nas operações realizadas pelo Grupo Netshoes.

Aduz, todavia, que o réu, abusando flagrantemente de sua posição dominante, vem tomando uma série de medidas abusivas, unilaterais, a partir da extinção do produto “e-Sedex”, que foi criado para o desenvolvimento e democratização do comércio eletrônico, em 2017, causando enormes prejuízos aos milhares de usuários que utilizam o comércio eletrônico, tanto para ter acesso aos produtos como consumidor-comprador, quanto como vendedor, além de causar significativas perdas à autora.

Esclarece a autora que possui uma relação duradoura com o réu, desde 21/09/2009, por meio do Contrato nº 9912272168, que foi renovado diversas vezes, por meio de aditivos, estando em vigor até 31/12/2018.

Além desse contrato, outro foi celebrado sob o nº 9912394790, em 22/04/2016, cuja vigência encerrar-se-á em 22/04/2026, sendo que referido documento visa, sobretudo, as entregas realizadas pela NS Entregas, consolidando a mencionada parceria entre as partes.

Sustenta que ambos os contratos garantiam que as entregas realizadas por meio de Sedex ou PAC tivessem preços mais atrativos, principalmente após a extinção do “e-Sedex”.

Apesar da relação construída entre as partes, a autora foi recentemente surpreendida com a informação de que diversos reajustes serão implementados pelos Correios, a partir de 06/03/2018, de maneira abusiva e unilateral, prejudicando-a de forma desarrazoada, e consequentemente, seus lojistas parceiros e inúmeros usuários, sendo os reajustes da ordem de 08% (oito por cento) a 51% (cinquenta e um por cento), não obstante o réu conteste a alegação em questão, conforme e-mail enviado à autora, em que afirmou que “ (...) ao contrário do que tem circulado na mídia, o reajuste não será de 51%”, e que “ a média será de apenas 8% para os objetos postados entre capitais e no âmbito local e estadual, que representam grande maioria das postagens realizadas (...)”.

Sustenta a autora, todavia, que as afirmações do réu não são verídicas, uma vez que realizou simulação com os pedidos reais do *site* e constatou que o aumento médio foi de 24,5% (vinte e quatro e meio por cento), pois o que ocorreria é que o aumento inicia-se em 8% (oito por cento), atingindo proporções absurdas nas entregas interestaduais ou em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

Aduz a autora que, com o reajuste médio de custos de entrega, na ordem de 24,5%, terá, aproximadamente um aumento de aproximadamente R\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais em seu orçamento), caracterizando-se, assim, os aumentos previstos para 2018 cerca de 06 (seis) vezes maior aos dos praticados em anos anteriores, além de superar 17 (dezesete) vezes a inflação oficial do país, que foi de 2,95% em 2017.

Não obstante as alegações da parte autora, fato é que o réu não admite, por meio dos documentos juntados aos autos, a ocorrência da abusividade no reajuste em questão. Assim, vide o e-mail enviado pelo Superintendente Executivo dos Correios, Sr. Fernando Miranda Gonçalves, nos seguintes termos (ID nº 4893246):

“Referente à comunicação enviada, destacamos que o reajuste anual não é exclusivo para o e-commerce e abrangeu todos os serviços de encomendas dos Correios. E, ao contrário do que tem circulado na mídia, não será de 51%. As tabelas de preços dos serviços variam de acordo com o pacote da Política Comercial que o cliente tem acesso. Reiteramos que a média será de apenas 8% para os objetos postados entre capitais e nos âmbitos local e estadual, que representam a grande maioria das postagens realizadas pela nossa empresa. Estudos buscaram o menor impacto possível nas praças mais relevantes para o e-commerce. Não obstante, inevitavelmente, há um impacto maior em alguns trechos. Respeitamos nossa parceria e nos colocamos à disposição para alinhamento nesta Vice-Presidência e por meio do Gerente de Contas dedicado à Netshoes”.

Tratando-se de relação contratual, qualquer interferência do Poder Judiciário deve ser precedida de enorme cautela. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

Dessa forma, a revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Ocorre que a questão atinente à eventual abusividade no reajuste das tarifas dos serviços, bem como, possível ilegalidade na alteração unilateral dos termos do contrato, quanto às dimensões dos objetos, etc, nos termos da inicial, é matéria que demanda dilação probatória, incabível de ser apreciada em sede de cognição sumária.

Isto posto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se o réu, após solicitação de data para realização de audiência de conciliação junto à CECON, oportunidade em que deverá o réu, por seu representante legal e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC.

No caso de desinteresse na composição, deverá o réu comunicar o Juízo, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, momento a partir do qual se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004162-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da distribuição dos autos por dependência aos autos nº 0002969-45.2013.403.6100 - Busca e Apreensão em Alienação.

Cite-se a embargada para responder aos presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC/2015).

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO ZAKEVICIUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIS ROBERTO ZAKEVICIUS**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral de treinador de tênis, sendo-lhe concedida ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 5045487 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*"

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singularidade da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

"Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII) 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/treinador de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a anotação de segredo de justiça apenas no documento Id 5071240 (Demonstrativo de Apuração de Lucro Real - doc. 04).

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que também contenha a indicação expressa do nome de seu subscritor, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 5076761: Ciência à União, por 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho ID 4610027, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 5065928: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 5031438: Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora. Forneça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9514/97.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o pedido de realização de audiência de conciliação, haja vista já ter sido realizada no presente feito (ID 3362928), no mesmo prazo.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

IMPETRANTE: GIULIANA PLASTINA CESTARO, JOSE LUIZ BRANCO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5078173: Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006192-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4840263: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009700-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São PAULO, 15 de março de 2018.

MARCOS ANTONIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tornem os autos conclusos.**

São Paulo, 15 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024351-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BA YEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tornem os autos conclusos.**

São Paulo, 15 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027602-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 5068991: mantenho a r. decisão proferida (ID 4164724) pelos seus próprios fundamentos.
2. No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005968-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTEL E RESTAURANTE CENTURY PAULISTA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

HOTEL E RESTAURANTE CENTURY PAULISTA LTDA. - EPP, em 13 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual afirma que foi excluído do simples nacional em virtude de crédito tributário municipal que se encontra com exigibilidade suspensa. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato administrativo de exclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise dos autos revela que a impetrante não acostou à petição inicial cópia do anexo único do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 2999802, de 01 de setembro de 2017, no qual constariam as pendências que teriam dado ensejo à sua exclusão do simples nacional, o que, na via reflexa, prejudica o reconhecimento do *fumus boni iuris* na hipótese.

Assim sendo, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027883-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN, ROBERTO PODVAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Após o ajuizamento do mandado de segurança, o impetrante comunicou substancial alteração no valor da multa que lhe foi aplicada, sem esclarecer como foi efetuado este novo cálculo e sem trazer para os autos cópia da respectiva decisão administrativa, a bem da aferição da persistência de seu interesse processual na modalidade necessidade.

Assim sendo, dê-se vista ao impetrante para os devidos esclarecimentos.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal como representante judicial (a autoridade pública não prestou as informações no prazo legal).

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCHNER COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DECISÃO

Não há razão para o sobrestamento do feito neste momento processual, sobretudo porque tudo indica que, por ocasião da prolação da sentença neste feito, os embargos de declaração opostos no Supremo Tribunal Federal já terão sido julgados. Prossiga-se, pois, na forma da decisão interlocutória anterior.

No momento da prolação da sentença, reapreciar-se-á a questão.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005846-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GERMANO - SP260898
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 24ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

DECISÃO

REGINALDO SOUZA RIBEIRO, em 13 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança contra o **PRESIDENTE DA XXIV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, no qual alega que não foi notificado pessoalmente para o oferecimento de defesa em processo disciplinar. Acrescentou que requereu a nulidade do processo, mas a autoridade pública negou seu pedido administrativamente. Requereu, liminarmente, a anulação do processo administrativo disciplinar desde a data em que deveria ter sido notificado pessoalmente para o oferecimento de defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que a cópia do processo disciplinar acostada aos autos encontra-se incompleta, na medida em que a mesma não contém a decisão administrativa mencionada na petição inicial que teria indeferido o pleito de devolução de prazo para o oferecimento de defesa e arrolamento de testemunhas.

Noutro ponto, observo que, segundo a narrativa constante na petição inicial, ainda não foi imposta qualquer penalidade disciplinar ao impetrante, que ainda desafiará recurso administrativo com efeito suspensivo.

Assim sendo, indefiro o pedido liminar por não visualizar na hipótese os requisitos alusivos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

Notifique-se para informações.

Intime-se a OAB/SP.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERA ATAC DE MAT ELETR HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONOE SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FERA ATACADO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAGENS LTDA. ajuizou ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual sustenta que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, fixou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, vez que, sendo destinado à Fazenda Pública Estadual, não integra o conceito de receita bruta/faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

Assim sendo, defiro o pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do Pis e da Cofins que tenham por base de cálculo o ICMS.

Cite-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025086-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA NEVES CUNHA JORGE, SILVIO MARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA - SP118518
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA - SP118518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 20, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF (id 5054343).

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS
Advogados do(a) RÉU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 4818666, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de LUCINEIDE NUNES DIAS (ID 5094707).

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DECISÃO

ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLE – EPP, em 14 de novembro de 2017, na Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, ajuizou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-SP**, no qual afirma que, após ser autuada por interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, foi iniciado o procedimento administrativo n. 10314.721806/2017-10, no qual foi declarada a inaptidão do seu CNPJ, sem a prévia análise de recurso administrativo tempestivamente interposto, o que viola o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Faz ponderações no sentido de que seu recurso administrativo não é protelatório, e que o procedimento da autoridade pública obrigou-a a aderir ao PERT por meio de petição física devidamente protocolada. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que tal pena não lhe fosse imposta até a apreciação de seu recurso administrativo. Juntou documentos.

Houve emenda da petição inicial no sentido de alterar o valor da causa.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Houve pedido de reconsideração para a imediata apreciação do pedido liminar, mas o mesmo foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública prestou informações no sentido de que seria parte ilegítima para responder a ação, vez que o ato administrativo foi praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria – DELEX-SP. Não obstante, sustentou o mérito do ato administrativo, ressaltando que havia recurso pendente de análise.

Houve decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Distribuídos os autos, foram solicitados esclarecimentos à impetrante.

A impetrante requereu a exclusão da autoridade pública inicialmente apontada para o polo passivo da ação, apontando o **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX/SP** para figurar em tal posição.

Foi determinada a inclusão de tal autoridade pública no polo passivo da ação e solicitadas informações.

Notificada, esta autoridade pública também sustentou o mérito do ato administrativo impugnado, informando que ainda não havia sido prolatada decisão administrativa final a respeito.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que a decisão administrativa de inaptidão do CNPJ está fundamentada no princípio da precaução e em conjunto probatório produzido em processo administrativo, em que a impetrante exerce regularmente o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, não visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A., SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 5046567.

Providencie a impetrante SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com o art. 9º do Estatuto Social ID 5040404 (13 de 38).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA LIMA - SP217621, ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922, WILLIAM DOS SANTOS - SP369806

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora (JAQUELINE APARECIDA PEREIRA) sobre a contestação apresentada e sobre a petição intercorrente (1828991), e a Ré (CEF), sobre a petição intercorrente (1828991), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020381-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GILLI, DAGMAR APARECIDA GILLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança a título de laudêmio, referente aos imóveis RIP 62130112948-81, no valor de R\$ 10.259,40 e RIP 62130112960-78, no valor de R\$ 10.259,40.

Deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmios referentes às cessões ocorridas em 27/06/2007, relativas aos imóveis RIP 6213.0112948-81 e RIP 6213.0112960-78.

A União Federal foi intimada da decisão em 06.11.2017, com prazo de 15 (quinze) dias.

ID 3417207: requer a União Federal devolução do prazo recursal, nos termos previstos pela legislação vigente, conforme o disposto no artigo 183 do NCPC.

O prazo de 15 (quinze) dias diz respeito tão-somente à ciência do feito e da decisão proferida, bem como para manifestação acerca do interesse em ingressar nos autos, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ante o exposto, considerando que não houve prejuízo à parte para interposição de recurso nos presentes autos (embargos de declaração), indefiro o requerimento da União Federal, posto que o prazo concedido não impede a interposição de eventual Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, uma vez que o recurso é interposto perante a 2ª instância.

Dê-se ciência à União.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOAVENTURA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026066-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ROSALINI CALAZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de receber a nomeação/promoção a que faz jus como Oficial Aviador da Aeronáutica, posto que regularmente aprovado no CFO/AV, conforme Histórico Acadêmico, bem como de participar da formatura militar, recebimento de insígnias, divisas, espada (já adquirida), baile de formatura, já quitado, como também de demais preparativos relacionados ao evento como vestimenta, viagem e estadia de familiares em Pirassununga/SP, cerimônia religiosa, tudo referente ao término do curso, que ocorrerão a partir do dia 06/12/2017 (quarta-feira), assim como do tratamento médico do autor, com agendamento para o dia 12/12/2017.

A tutela provisória de urgência foi deferida, parcialmente, para autorizar a sua participação tão somente na formatura militar, bem como para o prosseguimento do tratamento médico que realiza no Hospital da Aeronáutica, cuja cirurgia havia sido agendada para o dia 12/12/2017, remanescendo suspensa a nomeação/promoção a que faria jus como Oficial Aviador da Aeronáutica, até a vinda da contestação (ID 3775004).

Em cumprimento à decisão, o Comando da Aeronáutica comunicou, via correio eletrônico, que a Administração Militar tomou as providências necessárias para que o autor pudesse participar de todas as solenidades que envolvem a formatura de concluinte do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), exceto as que contemplem a sua declaração/promoção a Aspirante-a-Oficial, sob pena de configurar crime militar, haja vista que a nomeação/promoção restaram suspensas pela citada decisão.

O autor peticionou no ID 3858763 alegando o descumprimento da ordem judicial, haja vista que o autor não logrou participar da solenidade de formatura como determinado, haja vista que o grau hierárquico do Aspirante-a-Oficial é o mesmo do cadete. Assim, a promoção do militar somente ocorreria com a nomeação e promoção ao posto de Segundo Tenente Aviador.

O autor peticionou novamente no ID 4356045 alegando que a Administração deu início ao procedimento visando o seu desligamento das fileiras da Aeronáutica, desconsiderando a decisão judicial que deferiu parcialmente a tutela provisória. Requereu, ainda, a matrícula imediata nos cursos de Tática Aérea e de Especialização na Aviação Seleccionada, a se realizarem no primeiro semestre de 2018.

Foi proferida decisão (ID 4363343) determinando a intimação da União Federal para impedir o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, devendo ser observada a decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela vigente até a contestação.

O autor peticionou no ID 4520866, informando que a Aeronáutica efetivou em 30/01/2018 a exclusão do autor do serviço ativo da Aeronáutica, conforme Certificado de Reservista que juntou no ID 4521618. Relata que, no referido documento, a Administração Militar registra que ele contará com “acompanhamento na ortopedia pela FAB CID.S.43.0 até a resolução do caso”. Contudo, sem dar garantias de que o tratamento médico será irrestrito, uma vez que há indicação de cirurgia ortopédica, que envolve pós operatório e período de recuperação. Requer, por fim, a suspensão do ato de desligamento levado a efeito.

O autor manifestou-se novamente no ID 4719811 informando que a União mantém o ato de exclusão do autor do serviço ativo da Aeronáutica, em descumprimento à decisão ID 4363343, requerendo a adoção de providências a fim de suspender o ato.

Foi proferida decisão (ID 4726603) determinando à União que se manifeste sobre a petição do autor.

A União contestou no ID 4867059 assinalando a legalidade do ato impugnado. Sustenta não ter havido excesso ou desproporcionalidade na fixação das penas impostas ao autor. Destaca que o ato disciplinar é ato discricionário, não competindo ao Judiciário analisar o mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Salienta não haver relevante fundamento para a concessão da tutela antecipada na forma como requerida, ressaltando que a decisão apenas assegurou à parte autora a participação na formatura militar, restando suspensa a apreciação do ponto principal solicitado pela parte autora. Aponta, ainda, que a antecipação da tutela no tocante ao restante dos pedidos adentraria no mérito do ato administrativo. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (ID 3775004), a qual assegurou ao autor apenas a participação na formatura referente ao Curso de Formação de Oficial Aviador da Academia da Força Aérea, bem como o prosseguimento do tratamento médico que realiza, por seus próprios fundamentos.

Cumpre destacar que a decisão liminar manteve a suspensão da nomeação/promoção a que faria jus como Oficial Aviador da Aeronáutica até a vinda da contestação, razão pela qual o ato de desligamento do autor do dos quadros da Aeronáutica não configurou descumprimento da mencionada decisão.

Assim, as questões aventadas nos autos, inclusive no tocante ao pedido de anulação do ato administrativo que determinou o desligamento do CFO/AV, reintegrando-o definitivamente à Força Aérea Brasileira, serão objeto de análise em sede de cognição exauriente.

De outra parte, deverá a União manifestar-se acerca do cumprimento da tutela provisória no concernente ao prosseguimento do tratamento médico a que está submetido o autor, inclusive com indicação de cirurgia que estava inicialmente agendada para o dia 12/12/2017 e que foi cancelada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 5050595: Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória requerida por seus próprios fundamentos, ressaltando que a questão será reapreciada após a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para que apresente os dados relativos ao arrematante do imóvel objeto da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, visando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720078/2014-32.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 4284251).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4514537), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 4916931).

A autora peticionou no ID 4992085, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental para que seja aceito nos autos o seguro garantia oferecido até que ajuizada a respectiva execução fiscal.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva a parte autora obter provimento judicial que receba o seguro-garantia oferecido como antecipação de garantia do crédito tributário, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Examinado o feito, verifico a natureza fiscal do pedido de tutela provisória em caráter incidental formulado no ID 4992085 e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para a sua análise.

Neste sentido, o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, resolveu:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, deverá a parte autora formular o pedido visando à antecipação de garantia perante o Juízo das Execuções Fiscais.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-35.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Esclareça a impetrante, em 15 dias, a propositura do presente feito, em razão do processo n.5005248-40.2018.4.03.6100, em tramitação na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024114-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSIAS STEFANO STOEV

DESPACHO

Traga a CEF os termos do acordo noticiado na petição ID 4606114 para fins de homologação e extinção do feito nos termos do artigo 487, III do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005987-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LEILAINE BIOLCATI BORGES

DESPACHO

Considerando a certidão de custas (id nº 5058199), **recolha a parte autora as custas judiciais complementares**, comprovando mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000865-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Requerida para se manifestar sobre o depósito complementar, no prazo de cinco dias.

São PAULO, 14 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001442-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apesar de ter sido comunicado pela DERAT, mediante ofício de 02/03, que encaminhou a decisão judicial para cumprimento, não ocorreu o efetivo cumprimento, pois, segundo documento anexado pela Requerente, os débitos do P.A. 19515.004.104/2007-04 foram inscritos em Dívida Ativa em 02/03, sob nº. 80 2 18 003105-58, sem qualquer anotação de que estavam integralmente garantidos conforme decidido.

Por outro lado, também foi informado pela Receita Federal que a Requerente não obteve certidão de regularidade fiscal em razão de outros débitos.

Diante do exposto, intime-se a Requerida para que, no prazo de cinco dias, comprove o cumprimento da tutela concedida, apresentando demonstrativo da inscrição em Dívida Ativa nº. 80 2 18 003105-58, atestando que se encontra garantida pela apólice de seguro apresentada na presente Ação.

Intime-se também a Requerente para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias.

São PAULO, 14 de março de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência ao embargante dos documentos de fls. 211/220.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP366195 - SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a constituição de novo defensor (fls.1018/1034), intime-se novamente a embargante para que se manifeste nos termos do despacho de fls.995.

Após, dê-se vista a embargada.

Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035286-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-67.2014.403.6182 ()) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Fls.325/326 e 331/340: Ciência a embargante.

Fls.22: Intime-se a embargante, para que formule, no prazo de dez dias, os quesitos que deseja ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053827-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182 ()) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões.

Após, tendo em conta que a RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046908-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls.236/237: Intimem-se os peticionários para a juntada da certidão no prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente feito.

Após, cumpra-se o despacho de fls.230, segunda parte,

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004416-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-14.2012.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de PIS e COFINS, de competência dos períodos de 01.02.2010, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do(s) PA(s) n.(s) 10880.720986/2010-11 e recebeu o(s) n.(s) 80.6.12.018162-24 e 80.7.12.007838-26. A parte embargante arguiu, essencialmente, que: 1. Nulidade das CDAs - ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária; não indicação da origem do débito nos créditos tributários constituídos mediante lançamento por homologação; ausência de intimação da devedora originária antes e depois da inscrição em dívida ativa; 2. Nulidade material das CDAs; nulidade do ato de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa; ineficácia executiva das CDAs; ausência de intimação da devedora originária antes e depois da inscrição em dívida ativa; 3. Ausência do lançamento de ofício em relação aos créditos tributários exequendos; créditos objeto de compensações consideradas não declaradas; 4. Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS E COFINS; 5. Inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras; 6. Não incidência do PIS e da COFINS sobre vendas inadimplidas; 7. Inconstitucionalidade do PIS e da COFINS face o não repasse do produto de arrecadação às respectivas destinações legais; inobservância do pressuposto de validade da espécie tributária contribuição; 8. Excesso de execução: Inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%; Inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC. 9. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, pericial e requisição de informações. Documentos que acompanham a inicial a fls. 21/123. Emenda a inicial a fls. 127/147 e 149/172. Recebidos os embargos e a eles não foram atribuídos efeito suspensivo (fls. 173/176). Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a constitucionalidade da taxa SELIC; a legalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 e a regularidade das certidões (fls. 180/206). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para apresentar o(s) processo(s) administrativo(s). Por outro lado, a decisão em agravo de instrumento n. 0029365-26.2013.403.0000, proferida contra decisão em exceção de pré-executividade (fls. 146/147), aponta para a juntada do processo administrativo faltante. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): Tendo em vista que nos presentes autos a embargante insurgiu-se o alargamento da base de cálculo enfatizando a necessidade de conceituar e identificar o faturamento e a receita bruta para a composição da base de cálculo desses tributos, a embargante deverá ser intimada para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais, bem como a documentação hábil para a prova de que o PIS e a COFINS incidiram sobre receitas financeiras e de que houve incidência sobre vendas inadimplidas. PROVA PERICIAL Com a juntada dos documentos acima, será apreciado o pedido de produção de prova pericial. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, nulidade das CDAs, ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS E COFINS; inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras; não incidência do PIS e da COFINS sobre vendas inadimplidas; inconstitucionalidade do PIS e da COFINS face o não repasse do produto de arrecadação às respectivas destinações legais; ausência do lançamento de ofício em relação aos créditos tributários exequendos;

créditos objeto de compensações consideradas não declaradas; ilegalidade do encargo legal de 20% e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC. A forma como são desenvolvidas levam à convicção de que se cuidam de questões de fundo.c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se a embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais, bem como a documentação hábil para a prova de que o PIS e a COFINS incidiram sobre receitas financeiras e de que houve incidência sobre vendas inadimplidas. Após, vista a embargada; 4. Intime-se a embargada para juntada do(s) processo(s) administrativo(s), nos termos da fundamentação; 5. Após, tomem conclusos para apreciação da prova pericial, nos termos da fundamentação. 6. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038575-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033657-64.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055178-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048384-28.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0550550-06.1997.403.6182 (97.0550550-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Fls. 376 vº - tendo em vista a quitação do parcelamento da arrematação:

1. expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento do registro referente a hipoteca judiciária dos imóveis matrículas 51.846 (R.15) e 51.847 (R.7).

2. expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 343 em favor da arrematante, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0570772-92.1997.403.6182 (97.0570772-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FISCHER TERM IND/ E COM/ LTDA (SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

fls. 163 e 165 vº: expeça-se carta precatória para fins de constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571117-58.1997.403.6182 (97.0571117-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO X JOSE ARLINDO PASSOS CORREIA - ESPOLIO (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0561330-68.1998.403.6182 (98.0561330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONCALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X NELSON FERREIRA X ROBERTO FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013060-36.1999.403.6182 (1999.61.82.013060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 2785/2802), oposta por PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, na qual alegam ilegitimidade de parte, devido à inclusão da Certidão de Dívida Ativa ter se dado de forma automática, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF, bem como por não ter havido a dissolução irregular da sociedade.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 2841/2851) afirma: (i) impossibilidade de apreciação da matéria em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) que o excipiente PEDRO OSTRAND era responsável pelo crédito em cobro, por conta da fraude demonstrada, referente à sucessão empresarial clandestina, capaz de ensejar a responsabilização pessoal dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN; (iii) que os excipientes JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, apesar de terem se retirado da sociedade ARTPACK em junho de 1998 e da LEO PARTICIPAÇÕES LTDA em agosto de 1998, permaneceram movimentando as contas das empresas coexecutadas ARTPACK e ALLPAC LTDA, conforme demonstra as pesquisas realizadas junto ao sistema CCS do Banco Central do Brasil, o que demonstra terem continuado na empresas como sócios de fato. Requereu que o depositário PEDRO OSTRAND fosse intimado para realizar os depósitos mensais relativos à penhora sobre o faturamento e a decretação de segredo de justiça, devido à juntada de documentos sigilosos. A presente execução foi processada da seguinte forma: Fls. 02/04 (29/01/2001): o ajuizamento da execução para cobrança do crédito previdenciário n. 35.107.892-4 em face de: ALLPAC EMBALAGENS LTDA, PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND FREYTAG, KIM OSTRAND ROSEN E LEO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA; Fls. 15, 16, 17, 18 e 19: citação postal de LEO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, KIM OSTRAND ROSEN, PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND FREYTAG e ALLPAC EMBALAGENS LTDA.; Fls. 23/25: petição da executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA, requerendo a suspensão da execução, tendo em vista a proposta de dação em pagamento realizada perante a autarquia exequente; Fls. 23: o pedido de suspensão foi indeferido por este juízo; Fls. 169/182: interposição de Agravo de Instrumento pela executada, distribuído sob o n. 2002.03.00.006652-2; Fls. 217/219: petição da exequente requerendo a penhora do faturamento da executada; Fls. 220/225: decisão deferindo a penhora do faturamento; Fls. 227/228: nova interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 2002.03.00.038563-9; Fls. 250/251: decisão proferida pelo E. TRF3 indeferindo efeito suspensivo ao AI n. 2002.03.00.0038563-9; Fl. 257: penhora do faturamento; Fl. 273: decisão do TRF3 negando a antecipação da tutela recursal; A executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA (atual ARTPACK IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA) e ALLPAC LTDA depositaram na conta n. 252.280.00022311-7: R\$ 3.381,62 (03/2003), R\$ 3.752,28 (04/2003), R\$ 3.009,46 (05/2003), R\$ 3.137,38 (06/2003), R\$ 3.266,39 (07/2003), R\$ 4.454,42 (08/2003), R\$ 4.120,03 (09/2003), R\$ 4.985,00 (10/2003), R\$ 3.667,63 (11/2003), R\$ 4.529,10 (12/2003), R\$ 3.687,82 (01/2004), R\$ 4.454,81 (02/2004), R\$ 2.424,72 (03/2004), R\$ 1.639,13 (04/2004), R\$ 1.642,64 (05/2004), R\$ 1.629,63 (06/2004), R\$ 2.593,80 (07/2004), R\$ 2.718,15 (08/2004), R\$ 2.655,97 (09/2004), R\$ 2.755,97 (10/2004), R\$ 2.826,79 (11/2004), R\$ 3.527,94 (12/2004), R\$ 3.600,89 (01/2005), R\$ 2.652,73 (02/2005), R\$ 3.583,50 (03/2005), R\$ 2.285,73 (04/2005), R\$ 2.434,62 (05/2005), R\$ 2.322,27 (06/2005), R\$ 2.228,01 (07/2005), R\$ 2.673,29 (08/2005), R\$ 2.635,71 (09/2005), R\$ 2.699,75 (10/2005), R\$ 38.691,71 (11/2005), R\$ 2.749,26 (11/2005), R\$ 32.259,19 (12/2005), R\$ 39.427,16 (01/2006), R\$ 37.618,87 (02/2006), R\$ 34.955,66 (03/2006), R\$ 37.036,63 (04/2006), R\$ 33.735,86 (05/2006), R\$ 48.066,33 (06/2006), R\$ 42.230,83 (07/2006), R\$ 38.380,83 (08/2006), R\$ 43.832,61 (09/2006), R\$ 39.013,04 (10/2006), R\$ 47.278,16 (11/2006), R\$ 42.377,72 (12/2007), R\$ 41.142,70 (01/2007), R\$ 42.196,81 (02/2007), R\$ 40.037,14 (03/2007), R\$ 40.371,15 (04/2007), R\$ 38.424,34 (05/2007), R\$ 43.496,56 (06/2007), R\$ 40.200,33 (07/2007), R\$ 42.188,84 (08/2007), R\$ 43.375,44 (09/2007), R\$ 38.571,10 (10/2007), R\$ 45.753,42 (11/2007), R\$ 42.120,56 (12/2007), R\$ 34.497,45 (01/2008), R\$ 41.003,34 (02/2008), R\$ 40.999,05 (03/2008), R\$ 41.291,75 (04/2008), R\$ 46.510,78 (05/2008), R\$ 46.852,87 (06/2008), R\$ 48.557,12 (07/2008), R\$ 54.665,90 (08/2008), R\$ 48.344,68 (09/2008), R\$ 53.545,69 (10/2008), R\$ 48.459,91 (11/2008), R\$ 39.006,53 (12/2008), R\$ 26.692,34 (01/2009), R\$ 33.788,64 (02/2009), R\$ 28.688,75 (04/2009), R\$ 35.740,63 (05/2009), R\$ 33.015,25 (06/2009), R\$ 31.899,71 (07/2009), R\$ 2.000,00 (09/2011). Fls. 417/429: petição da exequente, alegando fraude à execução e violação à penhora do faturamento. Em breve síntese que a empresa executada transferiu todos os seus ativos, aí incluindo o faturamento objeto de penhora, para a empresa ALLPAC LTDA (CNPJ 04.648.575/0001-76). Requereu a inclusão de ALLPAC LTDA no polo passivo, por ocorrência de sucessão societária e confusão patrimonial em relação à executada, bem

como a retificação no polo passivo para constar ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, em substituição à executada principal. Requereu também a inclusão de TOLEDO FINANCE CORPORATION; Fls. 554/561: petição da executada ARTPACK IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (atual denominação da executada principal), requerendo a desconsideração dos requerimentos de fraude à execução e violação de faturamento, de declaração de sucessão de empresas e depósito integral da diferença correspondente ao faturamento da executada e da ALLPAC LTDA; Fls. 1551/1553: nova petição da executada apresentando novos documentos e oferecendo 1% do faturamento em conjunto das empresas ARTIPACK IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA e ALLPAC LTDA, que corresponde a aproximadamente R\$ 40.000.000,00; Fls. 1770/1771: decisão deste juízo, reconhecendo a ocorrência de fraude, deferindo a inclusão no polo passivo, mantendo o percentual de 5%, devendo ser considerado como base as três pessoas jurídicas (ALLPAC EMBALAGENS, ALLPAC LTDA e ARTPACK). Foi designada audiência; Fls. 1.790: citação postal de ALLPAC LTDA; Fls. 1795/1796: em audiência realizada em 04/11/2005, foi determinado: (i) a reunião dos feitos executivos que tramitam nesta vara em face dos executados (foram apensadas as execuções ns. 05714796019974036182 e 00422746720024036182 ao presente feito), (ii) a fixação, provisoriamente do percentual da penhora do faturamento em 1% sobre o faturamento consolidado na forma proposta pelas executadas, (iii) a correção da autuação, (iv) o levantamento por perito do juízo acerca da capacidade de pagamento das executadas, (v) a manifestação das partes, sucessivamente, no prazo de dez dias, após a apresentação do laudo, com retorno para conclusão; Fls. 1850: citação pessoal de TOLEDO FINANCE CORPORATION; Fls. 1930/1932: petição da exequente, com base no valor em cobro na execução que supera R\$ 3.000.000,00, requereu a penhora em reforço dos créditos existentes em favor da executada relativos ao ofício precatório n. 271/2005; Fls. 1968/2005: laudo pericial concluindo que o percentual de 1% incidente sobre o faturamento consolidado das executadas ARTPACK e ALLPAC é o limite de capacidade de pagamento destinado à penhora; Fls. 2269/2270: manifestação da executada sobre o laudo pericial, requerendo a manutenção da penhora em 1% do faturamento consolidado; Fls. 2287/2288: manifestação da exequente sobre o laudo pericial, alegando que a executada, de forma dolosa e valendo-se de artifícios, deixou de depositar R\$ 1.303.343,26 até a data de 31/07/2007, através do esvaziamento de seu faturamento e favor da empresa ALLPAC, requerendo a recomposição dos valores que não foram depositados em função do artifício da executada mediante imediato depósito do valor (R\$ 1.303.343,26) ou, alternativamente, a revisão do percentual da penhora de 1% para 2,5%; Fls. 2367/2378: laudo pericial em face dos quesitos suplementares apresentados pela exequente, concluindo que não seria oportuna a elevação da penhora do faturamento para o percentual de 2,5%; Fls. 2389/2395: manifestação da executada acerca do novo laudo apresentado pelo perito, requerendo a manutenção do percentual do faturamento em 1%; Fls. 2429/2431: a exequente, com fundamento no valor da dívida que ultrapassa R\$ 40.000.000,00 e que os depósitos mensais são insignificantes em face do montante em cobro, requereu o bloqueio pelo Sistema Bacenjud em face de todos os executados; Fls. 2435: decisão do juízo, fixando o percentual do faturamento e 1%, determinando o prosseguimento nos embargos à execução, sem prejuízo do depósito das parcelas vincendas até integral garantia do juízo; Fls. 2442/2453: traslado de sentença dos Embargos à Execução n. 2003.61.82.008401-5, julgados improcedentes; Fls. 2483/2489: decisão proferida pelo E. TRF3 negando seguimento ao AI n. 2002.03.00.038563-9; Fls. 2490: despacho determinando a comprovação pelo executado do recolhimento dos depósitos mensais referentes à penhora do faturamento. A intimação ocorreu pela imprensa oficial em 26/01/2010; Fls. 2492/2502: decisão negando seguimento ao AI n. 2002.03.00.032766-4, referente à decisão proferida na execução em apenso (n. 97.0571479-7); Fls. 2503/2504: petição da executada informando que parou de recolher os valores referentes à penhora do faturamento, por conta da crise econômica que afetou o mercado interno, causando grandes abalos em sua atividade. Requereu o prazo de 30 dias para as providências necessárias ao deslinde da execução; Fls. 2536/2537: petição da exequente alegando que o pedido de recuperação judicial não impede o normal prosseguimento da execução, requerendo a transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo, bem como a realização de bloqueio pelo sistema BACENJUD, em face de todos os executados; Fls. 2541: decisão indeferindo a conversão em renda dos valores bloqueados, tendo em vista a pendência de decisão definitiva em face dos Embargos à Execução n. 000840142-2003.403.6182, e deferindo o bloqueio pelo sistema BACENJUD; Fls. 2542/2543 verso: foi realizada a tentativa de bloqueio, não sendo localizados valores; Fls. 2555/2557: petição da executada, fundada na recuperação judicial, requerendo a suspensão das restrições judiciais para alienação de bens voltada ao cumprimento dos objetivos apresentados no plano; Fls. 2582/2586: petição da exequente não concordando com a liberação de constrições judiciais, requerendo: (i) a conversão em renda dos depósitos realizados, (ii) a penhora do veículo HONDA CG 125 CARGO, imóvel de matrícula n. 75.670 do 16º CRI e do bem indicado pela executada as fls. 41/45, imóvel oferecido em dação em pagamento, registrado no 6º CRI de CUIABA, (iii) penhora de parcelas pagas em virtude de contrato de alienação fiduciária em face do veículo TOYOTA COROLA placa DVB 3643, (iv) penhora do veículo VERA CRUZ, placa ENQ 3373, pertencente à sócia KIM OSTRAND ROSEN, (v) penhora da meação dos imóveis de diversas matrículas do Cartório de Barueri, pertencentes à EXECUTADA KIM OSTRAND ROSEN e cônjuge, (vi) penhora de 50% do imóvel de matrícula 28.885 do 8º CRI, pertencentes aos coexecutados KIM OSTRAND ROSEN e PEDRO OSTRAND; Fls. 2675: decisão, considerando o já decidido no primeiro parágrafo de fl. 2541, no sentido que o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento do feito, e das razões trazidas pelo exequente às fls. 2582/2586, indefiu o pedido do executado de fls. 2555/2557, determinando o prosseguimento da execução com: (i) indeferimento do pedido de conversão em renda do exequente, tendo em vista que pende de decisão definitiva no Tribunal Regional Federal os embargos à execução n. 2003.61.82.009401-5, conforme já decidido no item a de fl. 2541, (ii) a consulta da secretaria ao sistema RENAJUD, (iii) Expedição de mandado de penhora do imóvel indicado (matrícula n. 75.670 do 16º CRI), (iv) esclarecimento da procuradoria, tendo em vista que o imóvel indicado as fls. 41/45, refere-se à dação em pagamento, efetuado por requerimento ao Superintendente da autarquia exequente, (v) a postergação para apreciar os demais pedidos, tendo em vista o andamento conturbado do feito; Fls. 2678/2679: Agravo de Instrumento interposto pela executada, distribuído sob o n. 0010394-61.2011.4.03.0000; Fls. 2687/2688: petição da executada requerendo a retomada dos depósitos no valor de 1% do faturamento e o apensamento de todas a execução em curso na 6ª vara; Fls. 2689: decisão autorizando, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 2675, o prosseguimento dos depósitos no percentual de 1% (um por cento) do faturamento consolidado, conforme acordo realizado nos autos (fl. 1795/1796 e 2435) e diante da atual fase processual e do andamento conturbado do presente feito, indeferiu o apensamento das demais execuções em curso na vara; Fls. 2697/2698: decisão proferida pelo E. TRF3 negando provimento ao AI n. 0006652-43.2002.403.0000; Fls. 2707: penhora do imóvel de matrícula n. 75.670 do 16º CRI, de propriedade da executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA; Fls. 2725/2726: petição da exequente informando que desiste da penhora do imóvel situado no Mato Grosso, requerendo a apreciação dos demais pedidos formulados as fls. 2582/2586; Fls. 2734: determinando - antes de deliberar acerca dos demais pedidos da exequente, a fim de evitar eventual excesso de penhora, considerando a avaliação do imóvel penhorado à fl. 2707/2708 - a expedição de ofício à CEF, solicitando o valor do montante depositado a título de penhora do faturamento, bem como vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito em cobro na presente execução e apenso; Fls. 2748/2753: ofício da CEF informando que os valores depositados a título de penhora do faturamento na conta 2527 280 00022311-7 alcançam um montante de R\$ 2.966.141,29, atualizados em 01/2013; Fls. 2755/2758: petição da exequente apresentando o valor atualizado do débito em cobro na presente execução e apensos que alcançam R\$ 11.493.302,29; Fls. 2758: despacho determinando, por ora, que se aguarde decisão em face da exceção de pré-executividade, oposta as fls. 365/385 nos autos da execução fiscal n. 2002.6182.042274-3, por CURT ERIK STAFFAN ROSE, pessoa não incluída no polo passivo do presente feito e para que, oportunamente, tornassem os autos a prosseguir. A serventia (fls. 2989/2993) carrou aos autos ficha cadastral da JUCESP, referente às empresas

ALLPAC LTDA e ALLPAC EMBALAGENS LTDA (atual ARTIPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. SUCESSÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO Da análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que os excipientes (PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND E KIM OSTRAND ROSEN) constam no título executivo como responsáveis tributários. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os excipientes constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)** Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No presente caso, foi reconhecido às fls. 1770/1771, a ocorrência de sucessão mediante fraude: Trata-se de executivo fiscal que já se processa desde 2001, sem garantia adequada do Juízo. Embora tenha sido determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento e nomeado depositário o Sr. PEDRO OSTRAND e ultrapassada tentativa da executada de suspender o curso da execução, mediante alegações impertinentes, até o momento só foram depositados valores irrisórios. A executada, quando da decretação da constrição judicial, denominava-se ALLPAC EMBALAGENS. Depois de efetivada a penhora, passou a denominar-se ARTIPACK, com número de empregados e faturamento sensivelmente inferiores. Por seu turno, a ALLPAC EMBALAGENS transferiu a parte rentável do negócio para outra pessoa jurídica (ALLPAC LTDA), com idênticos sócios (Leo Participações S/C Ltda., Pedro Ostrand e Toledo Finance Corporation). Tal conduta, perpetuando o propósito protelatório já manifestado anteriormente, permite a desconsideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial e todos os entes assinalados, embora registrados sob diferentes CNPJs, encontram-se sob o mesmo comando, formando uma única entidade de fato. O esvaziamento da executada original deu-se, sem comunicação a este Juízo, com o propósito de atenuar os efeitos da penhora. Registre-se que dito esvaziamento, embora talvez não tenha atingido os ativos físicos da ALLPAC EMBALAGENS (atual ARTIPACK), deu-se pela transferência da rentabilidade desta para outras pessoas jurídicas. Isto basta para caracterizar o propósito de fraude e o desvio de finalidade. Diante do exposto, bem como dos elementos juntados a estes autos, defiro a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatório, pois se cuida de uma única e mesma realidade subjacente. Mantenho, ainda, o percentual fixado (5%), pois se encontra bastante abaixo do permitido pela jurisprudência do E. STJ. O faturamento a ser considerado como base será o das três pessoas jurídicas (ALLPAC EMBALAGENS, ALLPAC LTDA e ARTIPACK). Designe-se audiência, como requerido pela executada, sem prejuízo da continuidade dos depósitos. Intime-se o Sr. Pedro Ostrand, depositário, sob as penas da lei. Verifica-se que o juízo deixou assente no decísium que tal conduta permite a desconsideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial de todos os entes, bem como foi deferida a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatório, pois se cuidou de uma única e mesma realidade subjacente. A fraude narrada deu-se após a penhora do faturamento, ocorrida em face da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, ocorrida em 13/02/2003 e reconhecida pelo juízo em 04/12/2005 (fls. 257 e 1770/1771). A prática de ato em infração à lei por parte dos sócios-administradores das empresas envolvidas é capaz de lhes atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Conforme Ficha Cadastral da JUCESP, carreada aos autos pela exequente (fls. 2852/2858) e pela serventia (fls. 2989/2993): PEDRO OSTRAND foi sócio administrador da empresa ALLPAC EMBALAGENS, atual ARTIPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, representando LEO PARTICIPAÇÕES SC LTDA, durante o período em que ocorreu a fraude na sucessão, bem como era sócio administrador da empresa ALLPAC LTDA no mesmo período. JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN eram sócios administradores da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, atual ARTIPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, mas retiraram-se da sociedade em 22/07/1998, portanto antes do período em que ocorreu a fraude na sucessão. Entretanto, conforme demonstra a exequente com os relatórios CCS do Banco Central (fls. 2908/2934), permaneceram movimentando as contas de ALLPAC LTDA e ARTIPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, o que indica terem se mantido na administração das sociedades executadas, como administradores de fato, no período em que ocorreu a fraude na sucessão. A responsabilidade tributária, assim considerada, é questão de mérito e exige dilação probatória. Assim, não é possível prosseguir, nos autos do executivo fiscal nessa discussão em maior profundidade, a não ser em ação que tenha esse objeto específico. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0008401-42.2003.403.6182, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação em renda da exequente dos depósitos realizados na presente execução, descritos às fls. 2.766 e verso, conforme requerido pela exequente no item a de fls. 2851. Após, dê-se vista à exequente para que apresente planilha com extrato atualizado do crédito, já descontados os valores convertidos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos, contidos nos itens b, c e d de fls. 2851. Diante dos documentos sigilosos acostados aos autos, decreto **SEGREDO DE JUSTIÇA**. Providencie a secretaria as devidas anotações na capa dos autos. A fim de evitar protelações indevidas, cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/

Fls. 549/551: ciência à executada para adequação das apólices. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039735-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇOES LTDA X ANTONIO JOSEPH BOUERI(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) X MIKHAIL JOSEPH BOVERI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046170-50.2004.403.6182 (2004.61.82.046170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO VETTE LTDA ME X ELIA MARSIA PEREIRA DE O NEVES X AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019098-54.2005.403.6182 (2005.61.82.019098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ROBERTO TOSTA ESTEVES(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO E SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033078-34.2006.403.6182 (2006.61.82.033078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMR ROLAMENTOS LTDA(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009176-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016611-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 58/69) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da certidão de dívida ativa, devido a duplicidade na cobrança; (ii) prescrição intercorrente, devido o decurso do prazo de 5 anos da data em que foi proferido o despacho de citação (09/06/2009) até a efetiva citação da executada (março de 2016).Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 80/81) assevera: (i) higidez do título executivo, não havendo se falar em duplicidade de cobrança, porque os valores questionados pelo excipiente referem-se a períodos de apuração diversos; (ii) inoccorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos a partir de 28/01/2005 e a execução ajuizada em 09/06/2009, bem como porque não houve inércia da exequente durante o processamento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agrado Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agrado regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação

individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Quanto à duplicidade do débito, a simples alegação da expiente, desacompanhada de prova nos autos, não é capaz de infirmar a certeza e liquidez do título executivo, fazendo-se necessária a produção de prova, não cabível em exceção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146,

inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, os créditos em cobrança na presente execução foram constituídos por entrega de declaração em: 28/01/2005, 23/01/2006, 06/12/2007. A execução foi ajuizada em 12/05/2009, com despacho citatório proferido em 09/06/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2009 e o despacho citatório foi proferido em 09/06/2009. Em 08/07/2009 (fls. 24), resultou negativa a citação postal. Em 10/09/2009 (fls. 26/27), a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal. Resultando negativa a citação pretendida (fls. 43), a exequente, em 18/07/2012 (fls. 47) requereu a citação da executada em seu novo endereço. A Carta Precatória expedida em 24/09/2013 não retornou, ingressando a executada aos autos em 05/05/2016, com a juntada de procuração às fls. 69. No presente caso, em que pese a demora na citação da empresa executada, a exequente não permaneceu inerte por prazo superior a 5 (cinco) anos no curso da execução fiscal, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. Pelo contrário, a exequente, sempre que intimada das citações frustradas, indicava novos endereços para diligências. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobrança no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047990-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047990-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 176/184, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 145/162, para declarar existência de valor a maior no título executivo, diante impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na decisão, o juízo também deixou assente que a cobrança do encargo legal do DL 1.025/1969 é legítima. Afirma que a decisão foi omissa quanto à alegação da embargante/excipiente no sentido de que o encargo legal do DL 1025/69 para cobrir parte das despesas da Fazenda Nacional com o judiciário implica em reconhecê-lo como taxa e atribuir-lhe caráter tributário, sendo possível sua cobrança apenas com inscrição em dívida ativa. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição

ou obscuridade.É certo que não há necessidade de inscrição de dívida ativa específica para cobrança do Encargo Legal do DL 1025/69, tendo em vista que se trata de acréscimo legal aos créditos tributários inscrito em dívida ativa e não tributo propriamente dito, como afirma o embargante. Basta que conste discriminado no título executivo, como fez corretamente a exequente (fls. 03 e 67). O texto deixou assente a regularidade da cobrança do Encargo Legal. Era o que bastava.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000172-02.2009.403.6500 (2009.65.00.000172-8) - FAZENDA NACIONAL X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP155149 - HELIO ALVARO MOREIRA FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000855-39.2009.403.6500 (2009.65.00.000855-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017276-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X ROSA GENTILE COLOGNORI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049299-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 144 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se, com a abertura de vista à Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026138-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELSITOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004229-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1) Fls. 119: Cuida-se de manifestação da exequente, apontado que a apólice de seguro-garantia expirou sem renovação (até 60 dias antes do fim do prazo) ou pagamento do débito exequendo.

A vigência da apólice de seguro que garantia este executivo fiscal chegou ao término, sem renovação tempestiva e nos termos contratuais, caracterizando o sinistro previsto no item 3, b, das cláusulas particulares (fls. 42).

Na forma do Código Civil, a ocorrência do sinistro é condição necessária e suficiente para que o valor da indenização seja exigível, verbis:

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenionada a reposição da coisa.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Dessarte, verificado o sinistro contratualmente estipulado e mais, tratando-se de seguro garantia, cabe a imediata transformação dessa garantia em numerário.

Intime-se a seguradora, por mandado, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 119v, para que providencie o depósito dos valores atualizados da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, em conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

2) Com o intuito de evitar tumulto processual, proceda-se ao desapensamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0053827-91.2014.403.6182 deste executivo fiscal, para cumprimento do determinado a fls. 760 daqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028483-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOLINA PRAXEDES FERREIRA DE CASTRO(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036497-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 101/105) oposta pela executada, na qual alega: (i) violação dos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco, porque o ativo da empresa não chega ao valor executado; (ii) nulidade da CDA por ausência de requisito formal de validade, referente à memória de cálculo dos valores exequendos.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 112/114) assevera: (i) a impossibilidade de discussão da matéria alegada em exceção de pré-executividade; (ii) que o título executivo atende todos os requisitos formais de validade. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição

adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência de que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade

do título executivo fiscal.4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJE 02/09/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJE 02?04?2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJE 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCOO princípio da capacidade contributiva é norma dotada de aplicabilidade direta e imediata em nosso sistema constitucional tributário. Está relacionado com outros princípios integrantes desse sistema, em particular com o da igualdade, pois denota a aptidão do contribuinte para suportar a carga que o Estado lhe impõe - e essa aptidão implica na consecução perfeita da ideia de isonomia: aos iguais, carga igual; e desigual aos diferentemente aquinhoados.O insigne Leandro Paulsen dá-lhe o seguinte conceito, ao qual adiro:Podemos arrolar os seguintes princípios gerais de Direito Tributário: princípios da capacidade contributiva (gradação dos tributos conforme as possibilidades de cada um, sem incorrer na tributação do mínimo vital, de um lado, tampouco em confisco, de outro), da isonomia (não estabelecimento de diferenças em matéria tributária sem razão suficiente embasada no critério da capacidade contributiva ou na efetiva e justificável utilização extrafiscal do tributo), da segurança jurídica (principalmente como garantia de certeza do direito, servido pelas regras da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade) e da praticabilidade da tributação. (Curso de Direito Tributário Completo, São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p. 105).A capacidade contributiva está relacionada estreitamente com os tributos desvinculados de atividade estatal diretamente relacionada com o contribuinte; pelo contrário, não há de ser aventada em relação às taxas e às contribuições de melhoria. Ainda se pode afirmar que a base de cálculo e a alíquota têm laços íntimos com o princípio em discussão, porque ambas medem a expressão econômica do fato jurídico tributário. Da capacidade contributiva, ademais, ressalta a noção de progressividade.Segundo a eminente Regina Helena Costa, autora de obra monográfica sobre o tema, (...) a apuração da inconstitucionalidade da imposição tributária no caso concreto, face à inobservância do princípio da capacidade contributiva, é viável, cabendo ao juiz, diante de uma situação em que constatar a ausência de capacidade contributiva relativa ou subjetiva ou o excesso de carga fiscal sobre determinado sujeito, negar efeitos à lei impugnada in casu. (Princípio da capacidade contributiva, São Paulo: Malheiros, 1993, p.103).Ainda, segundo a mesma autora, o a capacidade contributiva deve revestir-se dos atributos de efetividade e da atualidade. A efetividade é definida assim: a primeira exige que a capacidade contributiva seja concreta, real e não meramente presumida ou fictícia.Entendo que a lição aplica-se aos dois polos da relação jurídico- tributária. Da parte do Fisco, não satisfaz o primado do princípio da capacidade contributiva apenas presumir que determinado sujeito passivo é apto a suportar a carga tributária. Mas, como as leis presumem-se constitucionais e não o contrário, é do contribuinte ou responsável o ônus de demonstrar, no caso concreto, que a imposição ameaça destruir a fonte de riqueza que outorga ao contribuinte o condão de recolher impostos, empréstimos compulsórios ou contribuições.Quanto à vedação de efeito de confisco, trata-se norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Impede o exercício ilimitado do arbítrio do legislador na instituição de tributos. Por força da vedação ao confisco, o gravame que se reveste do poder de esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incide será tido como inconstitucional. Mas os seus limites objetivos não foram predeterminados no texto da Constituição da República. Assim, é necessário que se estabeleça no caso concreto, com evidência cabal, a destruição de patrimônio ou riqueza relacionada com a incidência atual. Não há como aprioristicamente predeterminar que houve confisco. Essa é a lição de Ricardo Lobo Torres:A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio: Renovar, 1995, p. 56).Ainda, na linha de que o efeito supostamente confiscatório deve ser quantificado caso a caso, sempre diante de parâmetros individuais e concretos, é a lição de GILMAR MENDES e PAULO VINICIUS GONET BRANCO:Numa leitura simplista, a vedação do confisco representa a proibição de absorver a propriedade tributada por inteiro, eliminando-a. Dessa maneira, o princípio comporia a estrutura basilar do sistema tributário e do Estado fiscal. Afinal, se o Estado é financiado por tributos incidentes sobre a propriedade privada, eliminá-la equivaleria a destruir sua própria fonte de recursos.Além de determinado limite, ter-se-ia uma tributação confiscatória e, por conseguinte, contrária à Constituição. Mas definir o que vem a ser efetivamente esse limite não é algo que se possa fazer a priori. O que se proíbe é o efeito de confisco, que só pode ser verificado caso a caso, considerando-se a espécie tributária em questão e o substrato econômico sobre o qual incide. A alíquota que, em tese, pode ser considerada confiscatória para tributação da propriedade poderá não merecer a mesma qualificação se

incidente sobre consumo.(Curso de direito constitucional, 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014)Portanto, não deve ser conhecida alegação genérica de incapacidade contributiva, nem de violação da proibição de confisco. É preciso que se apresentem evidências concretas delas. Isso compõe o ônus da prova do sujeito passivo direto ou indireto. Alegações entabuladas in genere não são suficientes para arrear, nem a presunção de constitucionalidade da lei tributária impositiva, nem a presunção de legalidade dos atos que conduziram ao acerto e cobrança do tributo.O Supremo Tribunal Federal já deixou de conhecer recurso extraordinário, dentre outras razões, porque não foi corretamente dimensionada e demonstrada a agressão a princípio constitucional tributário, verbis:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. PROGRESSIVIDADE. 1. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos. 2. Porém, as razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica. 3. Em relação à fixação da base de cálculo, aplicam-se os mesmos fundamentos, dado que o agravante não demonstrou a tempo e modo próprio a inadequação dos critérios legais adotados. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 406955 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-203 DIVULG 20-10-2011 PUBLIC 21-10-2011 EMENT VOL-02612-01 PP-00043 RDDT n. 196, 2012, p. 208-210 RTFP v. 19, n. 101, 2011, p. 413-417 REVJMG v. 62, n. 199, 2011, 331-332)Ademais, o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. O balanço patrimonial apresentado pela excipiente (fls. 106/109) e a alegação de que o ativo da empresa não chega ao valor executado, não demonstram, por si só, violação aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco, capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). Isto posto, rejeito a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva e do princípio do não-confisco, eis que desacompanhada de parâmetros concretos que permitissem aferi-la.DISPOSITIVO pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004498-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016880-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS COBRIC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040299-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXT FRAME PRODUCOES DE VIDEO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-37.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X S. DA S. PINHEIRO CONFECÇÃO - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 25/26:

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual, defiro o pedido da Exequente para determinar a inclusão do CPF nº 146.744.388-37 , junto ao registro do Distribuidor nesta execução e de eventuais apensos.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030752-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SPI30928 - CLAUDIO DE ABREU)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007411-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BIOLUNIS INT MED CINFA A/C CLAYTON FACCIPIERI SILVA(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC)

Esclareça a exequente a inclusão do nome de Clayton Faccipieri Silva na petição inicial, tendo em vista que a execução foi interposta contra a pessoa jurídica.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014365-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA PANTALENA LTDA. - ME(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/18) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 31) assevera a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São

Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações trazidas pela exequente o crédito em cobro na presente execução foi constituído pela entrega de GFIP em 01/06/2012 (fls. 32). A execução foi ajuizada em 26/04/2016, com despacho citatório proferido em 18/07/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição do crédito em cobro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.**

EXECUCAO FISCAL

0028229-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 96/99 que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 14/20, afastando a ocorrência de prescrição. Afirma que a decisão deverá ser aclarada quanto a interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento, asseverando que o prazo deveria ser suspenso. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisum deixou assente que a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, reiniciando a contagem apenas após a rescisão do acordo, conforme trecho que segue: Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no

caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato após o rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028405-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA (SP206886 - ANDRE MESSER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/66) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 103/105) assevera a inocorrência de prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142,

CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os créditos em cobro foram constituídos conforme tabela abaixo. CDA Constituição do crédito Notificação Vencimento 80214069938-11 Declaração 31/07/200680614115598-13 Auto de Infração 01/08/200680614115600-72 Auto de Infração 09/08/200680614115601-53 Auto de Infração 09/08/200680614115602-34 Auto de Infração 23/08/200680614115792-53 Auto de Infração 17/04/200780614115793-34 Auto de Infração 01/11/200780614115794-15 Auto de Infração 01/11/200780614117497-87 Declaração 31/07/200680614117498-68 Declaração 15/08/200680614142028-60 Auto de Infração 22/02/200680614142032-46 Auto de Infração 01/08/200680614142129-03 Auto de Infração 01/06/200780614142504-06 Auto de Infração 13/04/200980714028233-30 Declaração

15/08/2006A executada formalizou pedido de inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 11/09/2009, que foi rescindido em 24/01/2014. A execução foi ajuizada em 22/06/2016, com despacho citatório proferido em 21/09/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição do crédito em cobro, tendo em vista que não decorreu o prazo de 05 anos. I. Das datas de vencimento dos tributos constituídos por declaração e das datas de notificação dos autos de infração, até a interrupção da contagem com a adesão ao parcelamento; II. Do reinício da contagem, com a rescisão do acordo até o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030736-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EB COSMETICOS LTDA. (SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042178-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011725-49.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ(SP363067 - RENATA RODRIGUES CANDIDO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mariana Rodrigues Bressane Pedroso. .

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi Para retificação do pólo passivo, fazendo constar como executada Mariana Rodrigues Bressane Pedroso. Após, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

Expediente Nº 4042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069092-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-93.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.860: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Fls.816/859: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005187-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-59.2015.403.6182 () - AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em consonância com a decisão de fls.2227, item c, nomeio com perito o(a) Sr.(a) Denise Pedrosa, que deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465 do CPC/2015. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032108-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-69.2016.403.6182 () - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.248/334: Ciência ao embargante.

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a alegação de litispendência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028664-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028159-4)) - IMPACORT MAQUINAS GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP281810 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a inclusão de JOSÉ ROBERTO AMPARATO JUNIOR no polo ativo dos presentes Embargos, uma vez que ele não é parte dos autos executivos e, portanto, não é parte legítima para figurar como requerente na presente ação, devendo deduzir sua pretensão em via própria. Outrossim, derradeiramente, esclareçam os embargantes se os presentes Embargos foram opostos somente pelos sócios ou se foram opostos também pela empresa-executada e juntem documentos comprobatórios da alegada devolução dos imóveis objeto das matrículas n. 127.957 e 127.958 à Construtora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571479-60.1997.403.6182 (97.0571479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND X ALLPAC LTDA. X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc.Trata-se de exceções de pré-executividade: Fls. 277/291, oposta por PEDRO OSTRAND e JILL OSTRAND, na qual alegam ilegitimidade de parte, devido à inclusão da Certidão de Dívida Ativa ter se dado de forma automática, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF, bem como por não ter havido a dissolução irregular da sociedade. Fls. 296/311, oposta por KIM OSTRAND ROSEN, na qual alega (i) ilegitimidade de parte, porque retirou-se da empresa ALLPAC EMBALAGENS S.A. em 22/07/1998, portanto muito antes da fraude que resultou no reconhecimento da responsabilidade tributária, bem como porque não consta da certidão de dívida ativa que instrui a presente execução; (ii) prescrição para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 338/339) afirma: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) que os excipientes são responsáveis pelo crédito em cobro, por conta da fraude demonstrada nos autos do processo 2001.61.82.000580-5, referente à sucessão empresarial clandestina, capaz de ensejar a responsabilização pessoal dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN.A presente execução foi ajuizada pelo INSS em face de ALLPAC EMBALAGENS LTDA (CNPJ 62.042.874/0001-69) e corresponsáveis PEDRO OSTRAND e JILL OSTRAND FREYTAG, contidos na Certidão de Dívida Ativa n. 55.640.291-0, que instrui a presente execução.A citação postal da empresa originalmente executada (ALLPAC EMBALAGENS LTDA - CNPJ 62.042.874/0001-69) resultou positiva em 16/12/1997 (fls. 11).Em 13/02/1998 (fls. 13/14) a empresa executada afirmou que distribuiu processo administrativo de dação em pagamento e requereu a suspensão da execução até a liquidação do débito.Intimada para manifestação, a exequente (fls. 26 verso) requereu prazo para diligências administrativas, deferido pelo juízo (fls. 27).A executada apresentou nova petição (fls. 30/35), requerendo a extinção da execução, diante da inércia da exequente pelo prazo de 163 dias ou a suspensão da execução, nos termos do pedido de fls. 13/14. Nesse momento ofereceu à penhora uma Impressora Flexográfica para garantia do juízo.O juízo despachou em 26/10/1999 (fls. 30): A falta de manifestação do Exequente, defiro o pedido deduzido as fls. 13/14, ordenando, via de consequência, a suspensão do feito até a solução do processo administrativo de que fala a executada. Int.Em 02/12/1999 (fls. 52/53), a executada apresentou petição, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, para fins de CND.Em 03/12/1999 foi proferida a seguinte decisão (fls. 54): Fls. 52/53: O risco de lesão anunciado pela executada, ao que sinto é iminente, mesmo porque, segundo o sistema atual, praticamente toda a sua vida civil esta subordinada a obtenção de CNDs. Destarte, sem prejuízo da suspensão determinada as fls. 30, autorizo, neste estágio, para fins do art. 206 do CTN, a efetivação do ato construtivo, a recair sobre o bem indicado as fls. 34 (parte final), cuja propriedade e valor foram declarados as fls. 38. Lavre a Secretaria, o competente termo de penhora, devendo o representante da executada comparecer em Juízo para assunção do compromisso de depositário e intimação da penhora. Ato continuo, oficie-se ao exequente dando conta da efetivação do aludido procedimento. Consigno, por fim, que, a vista do que decidi as fls. 30 (decisão alias, que não sobra prejudicada, consoante já sinalizado, pela presente ordem) o presente feito há de remanescer, quedando igual e consequentemente suspenso, o fluxo do prazo para ajuizamento de ação/defesa. INT.Em 07/12/1999 (fls. 55) foi lavrado termo de penhora da impressora ofertada à penhora e, em 09/03/2000 (fls. 65/66) foi realizada a constatação e avaliação do bem penhorado, avaliado em R\$ 990.000,00 na ocasião.O juízo oficiou ao exequente para informar que o juízo encontrava-se garantido (fls. 68).Em 12/07/2002 (fls. 94) foi proferido o seguinte despacho: Trata-se de pleito de suspensão da execução fiscal até manifestação do INCRA em imóvel rural oferecido a título de dação em pagamento. Regularmente intimado o INSS não aceitou a suspensão. Observo que não há notícia de aceitação do imóvel pelo INCRA, motivo pelo qual não há amparo legal para o pleito de suspensão. Prossiga-se na execução. Intime-se.A executada agravou da decisão (AI 2002.03.00.032766-4), cujo efeito suspensivo foi negado pelo E. TRF3 (fls. 145/146).O bem penhorado foi a leilão, resultando negativa as hastas públicas (fls. 156, 160, 169 e 170).Em 18/06/2004 (fls. 171), o juízo despachou: Considerando a ausência de interessados nos leilões realizados, determino o prosseguimento do feito com a abertura de vista ao exequente para que

diga se tem interesse na substituição dos bens tendo em conta que já foi decretada a penhora sobre o faturamento da empresa. Em 04/05/2005 (fls. 175/176), a exequente apresentou petição afirmando que a penhora do faturamento deferida nos autos n. 2001.61.82.000580-5 não se encontrava regular, tendo em vista a ocorrência de fraude à execução. Requereu a união dos autos. Em 18/12/2005 (fls. 191) o juízo despachou: Considerando os termos da decisão proferida em audiência nos autos da execução fiscal 2001.61.82.000580-5, que deferiu a reunião dos feitos que tramitam nesta vara, determino a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de todos os executados indicados naquela ação, para posterior expedição de carta de citação. Efetuado o apensamento e citação todos os atos processuais deverão ser realizados nos autos da Execução Fiscal 2001.61.82.000580-5, que tramitará como processo matriz. Intime-se e cumpra. A citação postal de JILL OSTRAND FREYTAG deu-se em 03/05/2006 (fls. 193) e a de PEDRO OSTRAND em 03/05/2006 (fls. 194). A executada despachou petição em gabinete (fls. 198/199), afirmando que o crédito em cobro na presente execução estaria garantido pelos depósitos referentes à penhora do faturamento, havidos na execução n. 2001.61.82.000580-5. Em 30/11/2006 (fls. 302/303) a exequente afirmou que às fls. 191 havia sido determinado o apensamento do presente feito à execução n. 2001.61.82.000580-5, bem como a inclusão de todos os corresponsáveis do processo piloto, mas neste feito foi realizada apenas a citação dos corresponsáveis pessoa física, faltando ainda de TOLEDO FINANCE CORPORATION e LEO PARTICIPAÇÕES S/C. O juízo despachou (fls. 205): Aguarde-se a realização da perícia nos autos da execução fiscal 2001.61.82.000580-5, que teve início no dia 28/11/2006. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no polo passivo da ação, todos os executados constantes do processo piloto. Expedidas as cartas de citação, abra-se vista ao exequente para que forneça contrafé. Em 09/02/2015 (fls. 238) a serventia certificou: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao II de fl. 2.771 da execução fiscal n. 000058005520014036182, desapensei estes autos da execução, bem como trasladei para o presente feito cópia da petição de fls. 417/429, da decisão de fls. 1770/1771, do Termo de Audiência de fls. 1795/1796, da certidão de fls. 2766/2.770 e da decisão de fls. 2771, extraída daquele executivo fiscal. Em 11/02/2015 (fls. 267) o juízo proferiu a seguinte decisão: I. Tendo em vista que os efeitos das decisões de fls. 1770/1771 e 1795/1796 da Execução Fiscal n. 0000580-55.2001.403.6182 foram estendidos para o presente feito, conforme se infere do decidido as fls. 191 e 205, determino, preliminarmente, a remessa dos autos ao SEDI para: a) correção da autuação, com a substituição do nome da executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA (CNPJ 62.042.874/0001-69) por ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA; b) inclusão no polo passivo de (i) ALLPAC LTDA (CNPJ 04.648.575/0001-76), KIM OSTRAND ROSEN (CPF 031.610.078-16), LEO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (CNPJ 51.948.735/0001-82) e TOLEDO FINANCE CORPORATION (pessoa jurídica estrangeira, representada por ANTONIO CARLOS C. MAZZUCO - CPF 103.529.478-88). II. Cumprido o item I, expeçam-se mandado e carta precatória para citação das pessoas acima elencadas, a serem cumpridos nos endereços de fls. 263/266. III. Superada a questão referente à citação dos executados, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. A Citação de Toledo Finance Corporation resultou negativa (fls. 276). Allpac LTDA e Leo Participações foram citadas em 18/11/2015 (fls. 323). Constata-se nos autos da execução n. 0000580-55.2001.403.6182: Em 05/10/2005 (fls. 1770/1771) foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de executivo fiscal que já se processa desde 2001, sem garantia adequada do Juízo. Embora tenha sido determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento e nomeado depositário o Sr. PEDRO OSTRAND e ultrapassada tentativa da executada de suspender o curso da execução, mediante alegações impertinentes, até o momento só foram depositados valores irrisórios. A executada, quando da decretação da constrição judicial, denominava-se ALLPAC EMBALAGENS. Depois de efetivada a penhora, passou a denominar-se ARTPRACK, com número de empregados e faturamento sensivelmente inferiores. Por seu turno, a ALLPAC EMBALAGENS transferiu a parte rentável do negócio para outra pessoa jurídica (ALLPAC LTDA), com idênticos sócios (Leo Participações S/C Ltda., Pedro Ostrand e Toledo Finance Corporation). Tal conduta, perpetuando o propósito protelatório já manifestado anteriormente, permite a desconsideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial e todos os entes assinalados, embora registrados sob diferentes CNPJs, encontram-se sob o mesmo comando, formando uma única entidade de fato. O esvaziamento da executada original deu-se, sem comunicação a este Juízo, com o propósito de atenuar os efeitos da penhora. Registre-se que dito esvaziamento, embora talvez não tenha atingido os ativos físicos da ALLPAC EMBALAGENS (atual ARTPRACK), deu-se pela transferência da rentabilidade desta para outras pessoas jurídicas. Isto basta para caracterizar o propósito de fraude e o desvio de finalidade. Diante do exposto, bem como dos elementos juntados a estes autos, defiro a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatório, pois se cuida de uma única e mesma realidade subjacente. Mantenho, ainda, o percentual fixado (5%), pois se encontra bastante abaixo do permitido pela jurisprudência do E. STJ. O faturamento a ser considerado como base será o das três pessoas jurídicas (ALLPAC EMBALAGENS, ALLPAC LTDA. e ARTPRACK). Designe-se audiência, como requerido pela executada, sem prejuízo da continuidade dos depósitos. Intime-se o Sr. Pedro Ostrand, depositário, sob as penas da lei. Fls. 1795/1796: em audiência realizada em 04/11/2005, foi determinado: (i) a reunião dos feitos executivos que tramitam nesta vara em face dos executados (foram apensadas as execuções ns. 05714796019974036182 e 00422746720024036182 ao presente feito), (ii) a fixação, provisoriamente do percentual da penhora do faturamento em 1% sobre o faturamento consolidado na forma proposta pelas executadas, (iii) a correção da autuação, (iv) o levantamento por perito do juízo acerca da capacidade de pagamento das executadas, (v) a manifestação das partes, sucessivamente, no prazo de dez dias, após a apresentação do laudo, com retorno para conclusão; Às fls. 267 foi proferida a seguinte decisão: I. Tendo em vista que os efeitos das decisões de fls. 1770/1771 e 1795/1796 da Execução Fiscal n. 0000580-55.2001.403.6182 foram estendidos para o presente feito, conforme se infere do decidido as fls. 191 e 205, determino, preliminarmente, a remessa dos autos ao SEDI para: a) correção da autuação, com a substituição do nome da executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA (CNPJ 62.042.874/0001-69) por ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA; b) inclusão no polo passivo de (i) ALLPAC LTDA (CNPJ 04.648.575/0001-76), KIM OSTRAND ROSEN (CPF 031.610.078-16), LEO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (CNPJ 51.948.735/0001-82) e TOLEDO FINANCE CORPORATION (pessoa jurídica estrangeira, representada por ANTONIO CARLOS C. MAZZUCO - CPF 103.529.478-88). II. Cumprido o item I, expeçam-se mandado e carta precatória para citação das pessoas acima elencadas, a serem cumpridos nos endereços de fls. 263/266. III. Superada a questão referente à citação dos executados, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. A serventia carrou aos autos Ficha Cadastral da Jucesp das empresas ALLPAC LTDA e ARTIPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, atual denominação de ALLPAC EMBALAGENS LTDA (fls. 350/352) e cópia da petição da exequente extraída dos autos da execução fiscal n. 0000580-55.2001.403.6182 (fls. 353/391). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. SUCESSÃO EM FRAUDE À

EXECUÇÃO Da análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que os excipientes (PEDRO OSTRAND e JILL OSTRAND) constam no título executivo como corresponsáveis tributários. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os excipientes constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** (Resp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No presente caso, foi reconhecida nos autos da execução n. 0000580-55.2001.403.6182 (fls. 1770/1771) a ocorrência de sucessão mediante fraude: Trata-se de executivo fiscal que já se processa desde 2001, sem garantia adequada do Juízo. Embora tenha sido determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento e nomeado depositário o Sr. PEDRO OSTRAND e ultrapassada tentativa da executada de suspender o curso da execução, mediante alegações impertinentes, até o momento só foram depositados valores irrisórios. A executada, quando da decretação da constrição judicial, denominava-se ALLPAC EMBALAGENS. Depois de efetivada a penhora, passou a denominar-se ARTPRACK, com número de empregados e faturamento sensivelmente inferiores. Por seu turno, a ALLPAC EMBALAGENS transferiu a parte rentável do negócio para outra pessoa jurídica (ALLPAC LTDA), com idênticos sócios (Leo Participações S/C Ltda., Pedro Ostrand e Toledo Finance Corporation). Tal conduta, perpetuando o propósito protelatório já manifestado anteriormente, permite a descon sideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial e todos os entes assinalados, embora registrados sob diferentes CNPJs, encontram-se sob o mesmo comando, formando uma única entidade de fato. O esvaziamento da executada original deu-se, sem comunicação a este Juízo, com o propósito de atenuar os efeitos da penhora. Registre-se que dito esvaziamento, embora talvez não tenha atingido os ativos físicos da ALLPAC EMBALAGENS (atual ARTPRACK), deu-se pela transferência da rentabilidade desta para outras pessoas jurídicas. Isto basta para caracterizar o propósito de fraude e o desvio de finalidade. Diante do exposto, bem como dos elementos juntados a estes autos, defiro a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatário, pois se cuida de uma única e mesma realidade subjacente. Mantenho, ainda, o percentual fixado (5%), pois se encontra bastante abaixo do permitido pela jurisprudência do E. STJ. O faturamento a ser considerado como base será o das três pessoas jurídicas (ALLPAC EMBALAGENS, ALLPAC LTDA e ARTPRACK). Designe-se audiência, como requerido pela executada, sem prejuízo da continuidade dos depósitos. Intime-se o Sr. Pedro Ostrand, depositário, sob as penas da lei. Verifica-se que o Juízo deixou assente no decisum que tal conduta permite a descon sideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial de todos os entes, bem como foi deferida a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatário, pois se cuidou de uma única e mesma realidade subjacente. Em audiência realizada em 04/11/2005 (fls. 1795/1796 da execução fiscal n. 0000580-55.2001.403.6182) foram estendidos os efeitos da decisão de fls. 1770/1771, daquele executivo, para o presente feito e para execução 0042274-67.2002.403.6182, conforme deliberado no despacho de fls. 267. A fraude narrada deu-se após a penhora do faturamento, ocorrida em face da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, ocorrida em 13/02/2003 e reconhecida pelo Juízo em 04/12/2005 (fls. 257 e 1770/1771 da EF 0000580-55.2001.403.6182). A prática de ato em infração à lei por parte dos sócios-administradores das empresas envolvidas é capaz de lhes atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Conforme Ficha Cadastral da Jucesp carreada aos autos pela serventia (fls. 348/352): PEDRO OSTRAND foi sócio administrador da empresa ALLPAC EMBALAGENS, atual ARTPRACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, representando LEO PARTICIPAÇÕES SC LTDA, durante o período em que ocorreu a fraude na sucessão, bem como era sócio administrador da empresa ALLPAC LTDA no mesmo período. JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN eram sócios administradores da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, atual ARTPRACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, mas retiraram-se da sociedade em 22/07/1998, portanto antes do período em que ocorreu a fraude na sucessão. Entretanto, conforme demonstra a exequente com os relatórios CCS do Banco Central (fls. 365/391), permaneceram movimentando as contas de ALLPAC LTDA e ARTPRACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, o que indica terem se mantido na administração das sociedades executadas, como administradores de fato, no período em que ocorreu a fraude na sucessão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade, consideradas as limitações desse incidente. A responsabilidade tributária, assim considerada, é questão de mérito e exige dilação probatória. Assim, não é possível prosseguir, nos autos do executivo fiscal nessa discussão em maior profundidade, a não ser em ação que tenha esse objeto específico. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA INCLUSÃO DE KIM OSTRAND ROSEN NO POLO PASSIVO** Afirma a corresponsável KIM OSTRAND ROSEN que se encontra prescrito o direito da exequente em requerer o redirecionamento do feito para sua pessoa, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos, a contar da citação da empresa executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA (atual ARTPRACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA), ocorrido em 17/10/1997. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo,

desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. Apesar da citação da empresa executada original ter se dado por AR em 16/12/1997 (fls. 11) e sua citação ter se dado pelo ingresso aos autos em 29/09/2015 (fls. 296/313), é certo que a responsabilidade tributária da excipiente só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como mostram as manifestações extensamente fundamentadas pela exequente. A complexidade que envolve a questão não permite a contagem do prazo prescricional da forma simplista que pretende a excipiente, tendo em vista que a cognição acerca da responsabilidade tributária neste caso envolveu uma investigação longa e minuciosa realizada pela parte exequente, não sendo aceitável que se estabeleça o termo inicial na data de citação da executada original. A permanência da excipiente no polo passivo do presente feito só se demonstrou viável após a manifestação da exequente ocorrida na Execução Fiscal 0000580-55.2001.403.6182, de 03/11/2004 (fls. 417/429 daquele feito), na qual foi demonstrada a fraude na sucessão das empresas, a fim de burlar a penhora do faturamento, reconhecida pelo juízo em 04/10/2005 (fls. 1770/1771), e estendida ao presente feito na audiência realizada em 04/11/2005 (fls. 1795/1796 da execução fiscal n. 0000580-55.2001.403.6182),

conforme deliberado em 11/02/2015 (fls. 267). Além disso, ficou demonstrado que a excipiente exercia a administração de fato da sociedade, após a sua retirada do quadro societário, apenas na manifestação e documentos apresentados pela exequente em 13/07/2016, nos autos da execução 0000580-55.2001.403.6182, trasladados às fls. 354/391. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face da excipiente KIM OSTRAND ROSEN, porque os fatos que propiciaram o reconhecimento de sua responsabilidade pelo crédito em cobro foram elucidados recentemente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante dos documentos sigilosos acostados aos autos, decreto **SEGREDO DE JUSTIÇA**. Providencie a secretaria a devidas anotações no sistema processual e na capa dos autos. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), em face dos executados efetivamente citados; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009885-34.1999.403.6182 (1999.61.82.009885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DEATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI E SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES) X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA X L ARTE HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Fls. 728, item 2:

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executadas BLUE COLD PARTICIPAÇÕES, LART HOTEL LTDA e BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0015292-21.1999.403.6182 (1999.61.82.015292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 414/457: manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS

AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X GABRIEL ATHAYDE X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES) X EMIDIO CIPRIANI X RICARDO VASTELLA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por THOMAS ANTHONY BLOWER em face da decisão de fls. 1642/1658, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 1494/1515. Afirma o embargante a ocorrência de omissão, pois, na decisão embargada, não foram enfrentados os argumentos desenvolvidos na exceção de pré-executividade capazes de infirmar sua responsabilidade pelo crédito em cobro, na medida em que teria sido exonerado pela CVM de responsabilidades na Transbrasil e porque entrou no Conselho de Administração muito depois da época da ocorrência dos fatos geradores cobrados. Instada a manifestar-se, a exequente/embargada (fls. 1676/1677) afirma não haver omissões na decisão atacada, asseverando que o excipiente pretende na verdade é a reforma da decisão. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A alegação do excipiente, ora embargante, de ilegitimidade passiva, que na verdade refere-se à responsabilidade tributária, foi abordada da seguinte forma na decisão atacada: O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente Thomas Anthony Blower alega ilegitimidade passiva, porque: (i) nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada em data posterior ao período do fato gerador do crédito; (ii) teve sua responsabilidade exonerada pela CVM em 2006; (iii) o redirecionamento foi indevido, tendo em vista que, com a decretação da falência, a massa falida deve responder em primeiro lugar pelo crédito em cobro; (iv) houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que o excipiente demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Observo que o excipiente foi qualificado na denúncia como membro do Conselho de Administração (fls. 509). De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaquei). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). O texto deixou assente que o redirecionamento do feito foi determinado pelo E. TRF3, em razão de indícios de ilícito penal, bem como que o excipiente foi qualificado na denúncia como Membro do Conselho de Administração. O decisum consignou ainda que a apreciação de outras questões envolveria necessidade de produção de prova, incompatível com o rito executivo, devendo ser discutida em embargos do devedor. Desse modo, não há que falar em omissão, mas apreciação das questões compatíveis com o incidente, cujas limitações são bem conhecidas e foram ressalvadas pela decisão embargada. É certo que as alegações do excipiente de que: (i) nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada em data posterior ao período do fato gerador do crédito; (ii) teve sua responsabilidade exonerada pela CVM em 2006; não demonstraram de forma inequívoca a ausência de responsabilidade, não havendo se falar de omissão do juízo quanto a tais afirmações, porque necessitariam de dilação probatória - inclusive, provas que possam ser requeridas pela parte contrária - para sua resolução, não compatível com exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007508-80.2005.403.6182 (2005.61.82.007508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANA PLENCKAUSKAS FREDERICO X LUCIANA PLENCKAUSKAS FREDERICO(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENCA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027418-59.2006.403.6182 (2006.61.82.027418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E FURRIELA - ADVOGADOS(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031501-35.2009.403.0000 (fls. 252/257), interposto em face da decisão de fls. 176/7, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista à exequeute para as devidas anotações na CDA n. 80.6.06.008237-22, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024201-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOB LIMITADA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Fls. 145/146: sem a manifestação da SPU/BA não há elementos para julgar a exceção oposta pela executada.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se à SPU/BA (fls. 133) solicitando informação sobre decisão nos processos administrativos (fls. 126). Int.

EXECUCAO FISCAL

0014372-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA TEIXEIRA SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050300-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO VENTURA(SP292675 - BRUNO SANTOS FINZI E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Fls. 32/33: a petição não veio acompanhada da declaração de pobreza. Regularize o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053510-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANKAYSSER - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequeute sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060334-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICSA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequeute às fls. 53. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014825-12.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS LIMA RUIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do

Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053324-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOLAB QUIMICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X ECOLAB QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.406. Após a intimação do beneficiário (fls.407), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2)) - ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENNIS PHILLIP BAYER X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045312-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045312-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035826-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035826-4)) - HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP(SP049911 - VERA PASQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 447/450. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018360-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028707-90.2007.403.6182 (2007.61.82.028707-2)) - PATRICIA CAMPOS BUENO PINTO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029137-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054045-90.2012.403.6182 ()) - KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando cópia da certidão expedida pelo juízo falimentar, comprovando a nomeação para o cargo de administrador judicial da massa falida.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0054045-90.2012.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033221-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025337-25.2015.403.6182 ()) - HADE RECONDICIONADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP397719 - LADHA REBEKA JALANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa e demais documentos informados na petição inicial.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0025337-25.2015.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0082660-13.2000.403.6182 (2000.61.82.082660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Fls. 11/23: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DERECK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da decadência e prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 27/38. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 27/28). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015062-71.2002.403.6182 (2002.61.82.015062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X LEONEL POZZI(SPI20132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Vistos etc.Fls. 140/158: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LEONEL POZZI, nas quais postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade passiva e b) a prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 164/170. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que os documentos apresentados pelo excipiente são insuficientes para demonstrar a alegada ilegitimidade passiva (fls. 33/51). Além disso, conforme certidão de objeto e pé relativa aos autos do processo de falência da empresa executada (processo nº 0033739-92.1999.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP), há a notícia de processo criminal em curso (processo nº 02.121.940-0), cujo objeto é a prática de crimes falimentares cometidos pelos sócios da empresa Mappin Telecomunicações Ltda (fl. 190). Em outro plano, foi facultada a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação penal mencionada pelo excipiente (fl. 209), o qual deixou de oferecer manifestação nos autos (fl. 209 verso). Logo, somente com a ampla dilação probatória será possível dirimir a controvérsia. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. ESTELIONATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 2. Embora a ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano e sem prévia dilação probatória, pois alegado pela agravante que a sua condição societária, que a levou ao polo passivo da execução fiscal, foi forjada, por ter sido vítima de crime de fraude, falsificação de documento particular e estelionato (arts. 298 e 171, CP). Constam dos autos documentos societários, indicando retirada social em fevereiro/2006, com reingresso em fevereiro/2007, na condição de administradora, fato impugnado pela mesma, de modo que não é possível ser examinada tal matéria na via eleita. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 543881 - Processo 0027192-92.2014.403.0000 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/01/2015) Bem por isso, a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Assim, repilo a alegação apresentada pelo coexecutado. Da prescrição intercorrente Sustenta a coexecutado a extinção da demanda fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. O pleito formulado não prospera. Não prospera a alegação de existência de prescrição intercorrente, haja vista que os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 27.08.2003 (fl. 77), tendo sido reativados em 27.05.2004 (fl. 78),

sem esquecer que a Fazenda não foi intimada do teor da decisão de fl. 76, a despeito de ter requerido somente o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 74). A par disso, em outra oportunidade, os autos foram sobrestados por determinação judicial em 02.02.2007 (fl. 138), em razão do pleito formulado pela União de suspensão do feito por um ano (fl. 118), sendo reativados em 13.03.2014 (fl. 139). Ocorre que o sobrestamento do feito não se deu nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com base no assentado, resta evidente que a Fazenda não se manteve inerte, tendo promovido todos os atos necessários para o regular prosseguimento do feito, no tempo e modo devidos, de sorte que a alegação de prescrição intercorrente não pode ser imputada em desfavor da União. Assim, repilo o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049013-56.2002.403.6182 (2002.61.82.049013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA X MARIO BENASSI X JOSE BENASSI X ANTONIO BENASSI X SERGIO FRANCISCO BENASSI X ARLINDO DOMINGOS SCARPINELLI X THEREZA ERMELINDA BENASSI MANZATO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 465/466. Defiro. Abra-se vista à parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056216-69.2002.403.6182 (2002.61.82.056216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PATRICIA TREBITZ CARDOSO X VALDINEI APARECIDO BREVIGLIERE

Vistos etc.Fl. 189/220: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A União ofereceu manifestações às fls. 222/223, 226/228 e 238/420, com posterior ciência da excipiente (fls. 421/422).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da empresa executada, haja vista que ausente comprovação quanto à impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que prevê o enunciado da Súmula nº 481 do E. STJ.Da prescriçãoO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha válido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Saliente que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação.Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.Consoante se depreende da CDA de fl. 03, corroborado pelo Aviso de Recebimento de fl. 305, o executado foi notificado em 18/07/1997.Em 15/08/1997, a contribuinte ofereceu impugnação administrativa (fls. 309/319), com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.A decisão de parcial procedência do lançamento foi firmada em 22/05/2001 (fls. 375/384), sem apresentação de recurso administrativo.A notificação definitiva da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário foi firmada em 01/11/2001 (fl. 393), oportunidade em que o prazo prescricional retomou seu curso regular. A ação foi distribuída em 03/12/2002 (fl. 02). Logo, é evidente que não se consumou o prazo prescricional, visto que não superado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação definitiva da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário (01/11/2001) e aquela

atinente à propositura desta execução (03/12/2002). Repilo, pois, a alegação de prescrição. Da prescrição intercorrente Não prospera a alegação de existência de prescrição intercorrente, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A par disso, não se observa nos autos qualquer inércia da exequente no sentido de localização da executada, que, inclusive, não manteve seu cadastro atualizado perante o órgão Fazendário, impedindo a realização do ato citatório em breve tempo. Se não há inércia da União, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 170/171 e 187/188: Proceda-se à intimação por edital da penhora realizada (fls. 125/127) para fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054063-29.2003.403.6182 (2003.61.82.054063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO
Manifeste-se a executada acerca da impugnação de fls. 262/281, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052767-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO TRANSBRASIL X ANTONIO CELSO CIPRIANI X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X MARIO SERGIO THURLER(RS047380 - EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG)
Folhas 355/357 - Indefiro, haja vista que qualquer interessado pode solicitar perante a Secretaria, mediante o pagamento das respectivas taxas, certidão de inteiro teor do presente processo com o fito de elucidar terceiros ou para outros fins particulares. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 351. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA X MARCIA RICANELLI CAVICHIOLI X JOSE PAULO ROCHETO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)
Dê-se vista aos excipientes acerca do conteúdo de fls. 369/371, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0020557-57.2006.403.6182 (2006.61.82.020557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADM CONEXOES LTDA X ANDRE LUIS SOUZA BARROS X LUIZ CARLOS ALEGRETTE X GERALDO TARTARELLI PONTES(SP316263 - NAGILA MITIE MOURÃO IWASHITA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS
Preliminarmente, esclareça o peticionário de fls. 291/297 seu pedido, eis que a procuração de fl. 293 e a petição de fls. 291/292 estão em nome de empresa e o bloqueio se deu em nome do sócio (fls. 299/302), haja vista não competir à empresa executada postular direito alheio em nome próprio, em conformidade com o disposto no artigo 18, caput, do CPC. Sem prejuízo, esclareça e comprove se houve alteração do nome da empresa executada. Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0025169-38.2006.403.6182 (2006.61.82.025169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFICINA MECANICA RALI LTDA ME X ROGERIO DE JESUS TORRES X ITAMAR DA SILVA NORONHA X LUIZ ANTONIO VENTURA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78/93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054206-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054206-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDIFAR LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X ARISTHEU RIZATO JUNIOR

Fls. 137/142. Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual.
Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.
No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028831-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028831-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre o pedido de folha 122-verso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038616-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência dos valores bloqueados (fls. 75/76), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.
Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0040576-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE

Folhas 1486/1490 - 1. Preliminarmente, solicite-se informações ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 114/2017, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. 2. Intime-se a executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 0001447-06.1990.4.02.5101, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se nova vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002031-32.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0044633-38.2012.403.6182 (fls. 150/151) e o trânsito em julgado de fl. 152, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 24 (R\$ 687,18 - conta nº 47077-7 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031748-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DFJ ESTACIONAMENTO LTDA.(SP345169 - TAMARA HELEN DOS REIS BRUNO)

Vistos etc.A executada noticia o cancelamento da CDA nº 80 2 11 102472-01 (fls. 80/82 e 85/89).A exequente, por sua vez, informa a liquidação do referido débito (fl. 109).De acordo com a consulta e-CAC em anexo, aludida CDA foi extinta por decisão administrativa, corroborando a alegação da executada.Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual, no que concerne exclusivamente à inscrição nº 80 2 11 102472-01.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80 2 11 102472-01.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da DCTF, consoante documento de fls. 88/89. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Quanto aos débitos remanescentes, tendo em vista o disposto no art. 10, caput, do CPC, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação sobre a petição e documentos de fls. 114/157, haja vista o depósito de fl. 39. No mesmo prazo, decline, por extenso, o valor do débito exequendo atualizado até a data do depósito de fl. 39 (14/02/2014), excluindo a quantia da CDA nº 80 2 11 102472-01.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053033-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Fl. 220 - Indefiro.

Cabe à executada diligenciar administrativamente em busca de certidão ou retirada do nome da SERASA, SPC e CADIN, sob pena de se transformar este Juízo, indevidamente, em repartição fazendária ou fiscal de inadimplentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055611-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 44/46. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para o Serasa e Cadin, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome do executado junto aos órgãos mencionados. Assim, deve o executado direcionar seu pedido junto à exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Informe a parte exequente se o parcelamento vem sendo cumprido regularmente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033497-10.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES BRASIL GESTAO E ADMINISTRACAO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original da empresa executada, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre fls. 48/48 v. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042693-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFIC(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência dos valores bloqueados (fls. 49/51), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0059151-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

Folhas 09/21 - Regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a executada para que providencie a complementação do pagamento requerido pela exequente. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0023545-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fl. 187 - Diante da manifestação favorável da parte exequente, concordando com a garantia apresentada pela executada, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0001617-13.2017.403.6100, conforme requerido pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0028020-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J A R CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 56/59 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068940-71.2003.403.6182 (2003.61.82.068940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM DESEJO CONFECÇÕES LTDA X MUSTAPHA AHMAD MOHAMAD ALI X ASSAAD EDWARD ELSANEH X ALEXANDRE RAMOS COSTA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X MOUSTAFA MEHIDINE MENIDINE X ALEXANDRE RAMOS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao executado, ora exequente, acerca da impugnação de fls. 253/255, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) - TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 1688/1695, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000793-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000793-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012099-4)) - JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 242: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053854-74.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048054-07.2010.403.6182 ()) - INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela INTERQUARTZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula a extinção da execução fiscal (processo n 0048054-07.2010.403.6182) em decorrência do reconhecimento da prescrição. Narra o embargante que os fatos geradores dos débitos inscritos nas CDAs ocorreram entre 1995 e 1999 e que a execução fiscal somente foi ajuizada em 20/1/2011. Além disso, defende que o parcelamento do crédito tributário ocorreu em momento posterior à consumação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos e que este não torna exigível um crédito já atingido pela prescrição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/424. Regularmente citado, o embargado apresentou tempestiva impugnação às fls. 428/433, na qual refuta as alegações da parte, aduzindo a existência de coisa julgada, em razão de a prescrição ter sido alegada e apreciada em sede exceção de pré-executividade, a inoportunidade da prescrição e da decadência. Requer a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 439/441. Tréplica da União às fls. 443/443-verso,

acompanhada dos documentos de fls. 444/585. Decido. Conquanto a embargante alegue a ocorrência somente de prescrição, verifico que seus argumentos também se relacionam com a decadência. É que, segundo ela, teria ocorrido a prescrição entre a data dos fatos geradores e o parcelamento, momento em que ocorreu a constituição dos créditos mediante Termo de Confissão Espontânea. Entretanto, entre a data do fato gerador e a constituição do crédito tributário, que, no caso, ocorreu ao tempo do parcelamento mediante termo de confissão, não corre prazo prescricional, mas apenas decadencial. O cômputo da prescrição se inicia somente após a constituição do crédito, ficando suspensa quando presente alguma das causas suspensivas previstas no art. 151 do CTN. Na manifestação de fls. 443/443-verso, a União afirma que a constituição do crédito tributário exequendo se deu mediante Termo de Confissão Espontânea efetuada pelo embargante ao requerer o parcelamento dos débitos tributários. Afirma que os débitos inscritos nas CDAs 80 2 10 028812-72, 80 6 10 057582-09, 80 6 10 057583-81, 80 7 10 014644-70, 80 2 10 028813-53, 80 6 10 057584-62, 80 6 10 057585-43 e 80 2 10 028292-70 foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea de 24/03/2000. A CDA 80 2 10 028292-70 foi constituída em 17/7/2003 também por Termo de Confissão Espontânea. Para comprovar as suas alegações, a Fazenda Nacional juntou ao processo os documentos de fls. 444/567. Ocorre que, apesar de anexar o elevado número de documentos acima mencionados, a União não aponta onde estão aqueles que demonstram a adesão aos parcelamentos mencionados e quando tal fato ocorreu. Além disso, considerando que alguns dos débitos inscritos na CDA n 80 7 10 014644-70 dizem respeito aos exercícios de 1994 e 1995 e que a constituição do crédito por meio do Termo de Confissão Espontânea somente ocorreu em 24/03/2000, entendo necessária a manifestação expressa da União sobre a decadência, ante a possibilidade de sua ocorrência em relação a uma parcela dos débitos. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino que a União indique quais os documentos que comprovam a adesão da embargante aos parcelamentos que alega terem ocorrido, indicando as folhas do processo onde se encontram, bem como para se manifestar a respeito da decadência. Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035525-77.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028595-14.2013.403.6182 ()) - BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 109/114 - Intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento ou suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027236-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023690-34.2011.403.6182 ()) - EMPRESA DE TAXI SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Cumpra-se a decisão de fl. 79.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013740-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028649-72.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Folhas 164/167 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 82, proferido nos autos da execução fiscal apensa. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053615-70.2014.403.6182 ()) - SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00536157020144036182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, não existe prova cabal de que a penhora no rosto dos autos surtiu efeito, pois ainda não é possível saber se existe numerário suficiente à garantia deste juízo.

Assim, determino os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a ANS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ANS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0097247-40.2000.403.6182 (2000.61.82.097247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FURNAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X PAULO ROBERTO CALDEIRA PONTES

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013116-64.2002.403.6182 (2002.61.82.013116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACKFILM EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DIAS X JOAO BOSCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE CALISTO DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X EDUARDO SANTOS DE CAMARGO BARROS X ROBERTO SANTOS DE CAMARGO BARROS

Fl. 271: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018021-15.2002.403.6182 (2002.61.82.018021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 127/128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o bem descrito à fl. 19, pelo que desonero o depositário legal do encargo. À Secretaria para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007977-63.2004.403.6182 (2004.61.82.007977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)

Fl. 92: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053731-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 524 v./529 e 531/535, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055929-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Fl. 275: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023690-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Folhas 154/159 - Indefiro, eis que o pedido de parcelamento deve ser feito administrativamente junto à exequente, devendo o juízo ser informado acerca de eventual acordo. Cumpra-se a decisão de fl. 153.

EXECUCAO FISCAL

0028649-72.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da exequente de fls. 76/80. Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018808-78.2001.403.6182 (2001.61.82.018808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 205: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014656-50.2002.403.6182 (2002.61.82.014656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA X MARIA CAROLINA DE ARAUJO X FELICIO ALVES X ELISABETH MARQUES GONCALVES FLORES X JOSE FLORES X SILVIA REGINA AZEVEDO CEP/SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 263: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão dos coexecutados do polo passivo, em cumprimento à r. sentença de fls. 180/192.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043178-87.2002.403.6182 (2002.61.82.043178-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019435-48.2002.403.6182 (2002.61.82.019435-7)) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 434: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051018-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-37.2005.403.6182 (2005.61.82.013596-2)) - KOIU KONIGAME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOIU KONIGAME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 145: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038481-52.2004.403.6182 (2004.61.82.038481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067443-22.2003.403.6182 (2003.61.82.067443-8)) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 321/323. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 327/328. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033536-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033536-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2005.403.6182

(2005.61.82.000348-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Traslade-se para os autos de execução fiscal nº 2005.61.82.000348-6 as folhas 233/237, 269/270, 296/299 e 303. 2. Proceda ao desapensamento destes autos dos de execução fiscal mencionados. 3. Tendo em vista as decisões de fls. 233/237, 296/299 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 303, intime-se a embargante para dizer se tem interesse na execução da verba honorária. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054077-42.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059568-64.2004.403.6182 (2004.61.82.059568-3)) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SALANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031407-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-29.2012.403.6182 ()) - CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 326/374. Determino a tramitação célere deste processo, visto que albergado pela Meta 02/17 do CNJ. Dê-se ciência à embargante acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035860-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034141-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034141-8)) - NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP331305 - DIEGO ARAUJO TEIXEIRA E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 36/47, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053737-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-51.2010.403.6182 (2010.61.82.005190-7)) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 142/160, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032928-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020201-52.2012.403.6182 ()) - CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID.EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, outorgada pelo administrador judicial nomeado pelo juízo falimentar.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0020201-52.2012.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003234-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016457-98.2002.403.6182 (2002.61.82.016457-2)) - GIOVANNA FRANCO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a embargante para que providencie a apresentação de cópia do auto de penhora e avaliação do imóvel indicado na inicial dos presentes embargos, bem como de certidão atualizada do imóvel cadastrado sob a matrícula nº 43.359 perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069434-38.2000.403.6182 (2000.61.82.069434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Fl. 155/159: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por J.R.L. ROSA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) decadência; b) prescrição propriamente dita; e c) prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação às fls. 163/174. É o relatório. DECIDO. Da decadência No tocante ao exame de eventual decadência quanto à constituição do crédito tributário em execução, verifico que há nos autos decisão acerca do tema às fls. 103/104, de modo que não há notícia acerca de interposição de recurso por parte da executada no processo. Logo, a matéria encontra-se preclusa em sede de exceção de pré-executividade. Assim, rejeito o pedido formulado. Da

prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decedencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem

sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Compulsando os autos, consoante se depreende da CDA de fls. 02/11, o fato impondível mais remoto refere-se à competência 1996/1997 (fl. 04). Os débitos foram constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte em 30.05.1997 (fl. 182). A ação de execução fiscal foi proposta em 26.09.2000 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração e a propositura do presente executivo fiscal. Da alegação de prescrição intercorrente Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, após retorno positivo do Aviso de Recebimento (fl. 13), houve a expedição de mandado de penhora, o qual foi devolvido com resultado negativo (fl. 18). Em movimento seguinte, a União deixou de indicar bens passíveis de penhora nos autos e requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl.

25). O pleito foi deferido (fl. 27), sendo a exequente intimada do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, em 10.06.2002 (fl. 28). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 26.06.2002 (fl. 29). Por fim, o processo foi reativado, com recebimento em Secretaria aos 04.12.2006 (fl. 30). Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da decisão que determinou o arquivamento (26.06.2002) e o recebimento do processo em Secretaria (04.12.2006). Repilo, pois as alegações da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 171: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0099342-43.2000.403.6182 (2000.61.82.099342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A INDUSTRIA DO MOBILIRIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002078-55.2002.403.6182 (2002.61.82.002078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AHMAD MAHMOUD ALI AHMAD ABDALLAH(PR086571 - PAULO CESAR SCHUSTER)

Vistos etc. Fls. 244/283 e 286/305: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AHMAD MAHMOUD ALI AHMAD ABDALLAH, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência e da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 307/309. É o relatório. DECIDO. Da decadência De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, consoante se depreende da CDA de fl. 04, o débito refere-se ao período de apuração 12/1994. O início do prazo decadencial ocorreu em 01/01/1995. No entanto, o executado foi notificado do auto de infração em 15/10/1998 (fl. 04). Logo, não houve a superação do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, razão pela qual é evidente que a decadência não se consumou. Da prescrição O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa.(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. In casu, de acordo com a CDA de fl. 04, o crédito tributário foi constituído por notificação do contribuinte em 15/10/1998. A ação de execução fiscal foi proposta em 01/02/2002 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura do presente executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007371-69.2003.403.6182 (2003.61.82.007371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL DE BEBIDAS ALCAFACHE LTDA X MARIA VALDENISE DE CARVALHO LIMA X MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS X DEVANI MARTIN MELLO DOS SANTOS X ARMENIO AUGUSTO DE JESUS LOPES X CARLOS ARMANDO MENDES PALAIO X ISILDA DE JESUS PALAIO X SILAS GOMES PINHEIRO(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO E

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037276-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RM S/A INDUSTRIA DO MOBILIRIO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025606-16.2005.403.6182 (2005.61.82.025606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Fl. 103. Dê-se ciência à parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018712-53.2007.403.6182 (2007.61.82.018712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALENTE CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Folhas 85/99 - Indefiro.

Cabe à executada diligenciar administrativamente em busca de certidão ou retirada do nome da SERASA, sob pena de se transformar este Juízo, indevidamente, em repartição fazendária ou fiscal de inadimplentes.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039349-25.2007.403.6182 (2007.61.82.039349-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Chamei os autos à conclusão. Fls. 63/65 e 229/231 - A alegação de pagamento demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo contribuinte. Assim, determino o cumprimento da decisão de fl. 240, haja vista que o executado não promoveu a oposição de embargos no tempo e modo devidos, consoante o teor da certidão de fl. 42. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039964-44.2009.403.6182 (2009.61.82.039964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLEIDE MARY DOS SANTOS CHAVES(BA029950 - SUELY AYAKO MORISHITA HAMADA E BA031056 - JULIANO HAMADA)

Vistos etc.Fl. 54/77: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Fl. 44/46 e 54/77: Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por GLEIDES MARY DOS SANTOS CHAVES, nas quais postula o reconhecimento da: a) nulidade da citação; b) impenhorabilidade do valor bloqueado; e c) ilegitimidade passiva. A exequente ofereceu manifestações às fls. 48/53 e 79/82.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, determino a correção do nome da executada, conforme documento de fl. 67, devendo constar GLEIDES MARY DOS SANTOS CHAVES. Da nulidade da citaçãoDe acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 09 e os dizeres da certidão de fl. 26, as tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, com posterior realização de citação por edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 (fls. 30/31).Logo, foram rigorosamente observados os dizeres da Súmula nº 414 do C. STJ, que assim dispõe:Súmula nº 414 STJ. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.Ademais, com o ingresso, de forma espontânea, no processo (fls. 54/77), a executada se deu por regularmente citada, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. Assim, além de inexistir qualquer nulidade, não se confirma a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa da executada, que apresentou exceções de pré-executividade (fls. 44/46 e 54/77).Rechaço, pois, os argumentos expendidos pela exipiente.Da ilegitimidade passivaConsoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, verifico que os documentos de fls. 67/76 não são suficientes para demonstrar a alegada ilegitimidade passiva.Logo, somente com a ampla dilação probatória será possível dirimir a controvérsia.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. ESTELIONATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 2. Embora a ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano e sem prévia dilação probatória, pois alegado pela agravante que a sua condição societária, que a levou ao polo passivo da execução fiscal, foi forjada, por ter sido vítima de crime de fraude, falsificação de documento particular e estelionato (arts. 298 e 171, CP). Constatam dos autos documentos societários, indicando retirada social em fevereiro/2006, com reingresso em fevereiro/2007, na condição de administradora, fato impugnado pela mesma, de modo que não é possível ser examinada tal matéria na via eleita. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 543881 - Processo 0027192-92.2014.403.0000 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/01/2015) Bem por isso, a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, no tocante à nulidade da citação e ilegitimidade. Passo ao exame da alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado à fl. 35 e transferido à fl. 38. Analisando os documentos de fls. 38/39 e 77, verifico que o importe de R\$ 9.307,56, bloqueado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, operação 013, conta nº 2.962-3, agência nº 3558, de titularidade de Gleides Mary dos Santos Chaves, corresponde a depósitos realizados em conta poupança, em quantia não excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto à quantia transferida para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 40). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036225-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Ciência à executada do desarmamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004773-59.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JORGE JOSE CLARA TRAVASSOS LOPES(TO001938 - NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que apresente documento a fim de comprovar que a ordem de bloqueio judicial, via BACEN, que recaiu sobre a conta corrente nº 22.120-1, agência nº 4348-6, junto ao Banco do Brasil S.A. decorreu de ordem emanada por este Juízo Federal (fls. 153/157 e 172/178). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao IBAMA, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012838-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, intime-se a executada para que informe quanto ao seu interesse no requerido às fls. 161/176. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034730-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA NOVA GERACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 17/31 e 60/70: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento: a) da prescrição propriamente dita; b) da prescrição intercorrente do processo administrativo e c) da nulidade da CDA. A União ofereceu manifestações às fls. 38/56 e 74/76, requerendo a rejeição dos pleitos apresentados. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da prescrição. O art. 174, caput, do Código de Processo Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no

período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Consoante se depreende da CDA, o lançamento do crédito tributário decorreu da lavratura de auto de infração, sendo o executado notificado em 14.06.2005 (cópia do processo administrativo em mídia digital - fl. 70). Em 1º/07/2005, a contribuinte ofereceu impugnação administrativa, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como do fluxo do prazo prescricional. A decisão de procedência do lançamento foi firmada em 23.10.2008 (fls. 42/48), tendo a contribuinte interposto recurso administrativo para a 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil em 05.03.2009. Em 20.08.2014, foi proferida decisão de parcial procedência do lançamento, tendo a contribuinte sido notificada em 27.01.2015, por meio de correio eletrônico, oportunidade em que o prazo prescricional retomou seu curso regular. A ação foi distribuída em 03.07.2015 (fl. 02). Logo, é evidente que não se consumou o prazo prescricional, visto que não superado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação definitiva da contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário (27.01.2015) e aquela atinente à propositura desta execução (03.07.2015). Repilo, pois, a alegação de prescrição. Da prescrição intercorrente do processo administrativo não prospera a alegação de existência de prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, conforme asseverou a excipiente em sua peça. In casu, ao contrário do afirmado pela excipiente (fls. 61/66), no tocante à impugnação apresentada em face da lavratura do auto de infração que originou o crédito tributário em execução, em 1º.07.05, não houve o transcurso do prazo trienal intercorrente por parte da autoridade administrativa para exame do recurso. O recurso foi juntado aos autos do processo administrativo nº 19515.000526/2005-31, em 19.12.2005 (fl. 40), sendo remetido para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP para julgamento. Houve o recebimento do processo por aquele órgão (fl. 41), que proferiu decisão em 23.10.2008 (fls. 42/48), não restando superado o prazo prescricional intercorrente. Em outro plano, quanto ao julgamento do recurso interposto pela contribuinte perante a 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil, em 05.03.2009, verifico que o prazo prescricional intercorrente tampouco restou superado. Conforme verificado por meio de consulta ao conteúdo do processo administrativo fiscal em mídia digital (fl. 70), o recurso foi recebido pela autoridade administrativa em 05.06.2009, sendo distribuído ao Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil, em 03.06.2011. Em seguida, houve a conversão do julgamento em diligência por parte do órgão julgador, que determinou o retorno dos autos à repartição de origem, em 25.04.2012, sendo os autos encaminhados àquele setor em 14.06.2012. Após, o processo foi remetido ao CARF/MF, em 23.07.2012, sendo novamente convertido o julgamento em diligência, em 22.10.2013. Os autos foram devolvidos para o órgão de origem em 09.12.2013. A contribuinte foi intimada, via AR, em 14.04.2014, para providenciar a apresentação de documentos necessários para o deslinde do julgamento perante o CARF/MF. A empresa executada apresentou petição acompanhada de documentos em 15.05.2014, sendo o processo devolvido ao Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil, em 22.05.2014. O julgamento definitivo ocorreu em 20.08.2014, sendo reconhecida a parcial procedência do lançamento outrora realizado. Os autos foram devolvidos ao órgão de origem, em 30.09.2014, sendo a contribuinte intimada da decisão, via correio eletrônico, em 27.01.2015. Não houve a notícia da interposição de recurso acerca da decisão proferida, razão pela qual foi determinada a inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, em 20.04.2015. Logo, não se observa nos autos qualquer inércia da por parte do órgão Fazendário para o deslinde do processo administrativo, de modo que os atos de instrução não podem ser computados para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, se não há inércia, não se justifica a alegação de prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De início, afasta a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e argumentos invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 2. De acordo com o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (texto original não sublinhado). 3. No caso em apreço, consoante consignado no acórdão do Tribunal de origem, a autuação ocorreu em 8 de novembro de 2001, tendo a ora executada apresentado defesa no dia 20 do mesmo mês, defesa essa encaminhada ao setor de análise técnica em 6 de setembro de 2002. Segundo o Tribunal de origem, sem que houvesse instrução, consoante dos autos do processo administrativo unicamente a defesa, a cópia do auto de infração e o instrumento procuratório, foi proferido despacho intimando o autuado para

apresentar alegações finais, em 1º de junho de 2005, despacho esse ratificado em 12 de setembro de 2005. O julgamento na esfera administrativa ocorreu em 3 de abril de 2006. 4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois, ao contrário do que ali ficou consignado, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, tendo em vista que o despacho de intimação do administrado para apresentar alegações finais é suficiente para descaracterizar a paralisação do processo administrativo. Convém acrescentar que, nos termos do inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, é garantida a apresentação de alegações finais, nos processos administrativos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. 5. Recurso especial provido, em parte, para afastar a prescrição intercorrente no processo administrativo e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (RESP 201400145119, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº. 9.873/99: INOCORRÊNCIA. 1 - Há prescrição intercorrente quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos. 2 - A prática de qualquer ato de instrução obsta a consumação da prescrição. 3-Não ocorreu a prescrição intercorrente. 4-Apelação e remessa oficial providas (ApReeNec 00018064720124036138, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)Rejeito, pois, o argumento exposto.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré- executividade.Fl. 75. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046818-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 120/154 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fl. 155 - Vistos.

Cumpra-se a decisão de fl. 115-vº, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057225-75.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 74.Sustenta, em suma, a existência de obscuridade no decisum quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do título protestado, por se tratar de questão totalmente estranha aos lindes da presente demanda, em razão do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e das decisões proferidas por outras Varas de Execução Fiscal de São Paulo.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão no julgado, haja vista que o pedido de suspensão do título protestado foi devidamente apreciado, consoante item 2 da decisão de fl. 74.O tipo de inconformismo demonstrado nos presentes Embargos de Declaração deve ser enfrentado na via recursal apropriada, diante da manifesta inexistência de qualquer pressuposto de embargabilidade do decisum. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Na espécie, o excerto do decisum qualificado de obscuro pela parte embargante encontra-se assim redigido, in verbis:Em relação ao pedido de suspensão do título protestado, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos lindes da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito. Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/207. Além disso, não houve por parte deste juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais direitos creditórios da executada tampouco a sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes (Fl. 74).Assim, a primeira premissa teórica que confere sustentação aos presentes aclaratórios encontra-se totalmente fora dos limites cognitivos do referido instituto, porquanto não há obscuridade em uma fundamentação sustentada, de forma cristalina, no Provimento nº CJF3R nº25/207, assentando-se que o presente feito executivo não comporta discussões sobre questões patrimoniais periféricas de interesse do contribuinte e ligadas, apenas de forma indireta e reflexa, com o crédito tributário em cobro na ação fiscal.Nessa quadra, a parte pode valer-se de uma ação autônoma no juízo natural competente para fins de discussão acerca da higidez, ou não, do protesto levado a termo pela autoridade fiscal, não cabendo a este juízo especializado o conhecimento desta matéria.Igualmente, a divergência de entendimento entre os juízos especializados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante à competência para a apreciação da matéria em comento não enseja o manuseio dos aclaratórios, máxime porque a contradição exigida a título de pressuposto específico de embargabilidade possui natureza endoprocessual, significando que as proposições manifestamente antagônicas, ilógicas e inconciliáveis entre si devem advir de um mesmo decisum, de modo que os eventuais pontos de divergência entre os mais diversos juízos não serão resolvidos nesta seara processual, mas por intermédio dos meios recursais ordinários previstos no CPC/15.Observe-se que o novo diploma processual trouxe à baila, no art. 927, III, um incidente específico de uniformização e resolução de demandas repetitivas, que objetiva conferir eficácia decisória e vinculante a temas pacificados dentro da área de jurisdição da respectiva Corte, cabendo ao respectivo Tribunal a incumbência de manter coesa, íntegra e estável a sua linha jurisprudencial, em homenagem ao postulado constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º XXXVI, da nossa Carta Política.Entretanto, o IRR é um incidente apreciado, originariamente, pelos Tribunais Superiores e de Segundo Grau de Jurisdição, onde grassa o princípio da colegialidade das decisões, sendo inaplicável a sua instauração perante os juízos de primeira instância, como pretendido pela embargante, na quadra, repita-se, dos Embargos de Declaração.Em outras palavras, a presente via instrumental não se mostra juridicamente apta e processualmente idônea para uniformizar as teses divergentes entre os juízos de primeira instância, razão pela qual não será acolhida a pretensão da parte embargante.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0057556-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Dê-se vista à excipiente acerca do conteúdo de fls. 275/284, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003625-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA(SP175860 - RAFAEL SILVA TORRES DE OLIVEIRA E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)

Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos números 00300099520154030000/SP e TRF3 2015.03.00.016292-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes em que a devedora encontra-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação dos pleitos formulados pelas partes até ulterior deliberação da Instância Superior. Determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024728-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à exequente a fim de se manifestar acerca da garantia apresentada.

Int.

Expediente Nº 2696**EMBARGOS A EXECUCAO**

0026981-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042487-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042487-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X HOON DUK PARK(SP235253 - TIAGO NOZUMA E SP236245 - YEUN SOO CHEON)

Ante o retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, a fim de se manifestarem acerca da informação de fls. 19/20, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte embargante.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043183-12.2002.403.6182 (2002.61.82.043183-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-45.2002.403.6182 (2002.61.82.018601-4)) - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 284: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) - MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP163845 - ANDRE LUIZ AMERICO DA SILVA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição de fl. 202/214, bem como acerca das conclusões da Receita Federal do Brasil acostadas à fl. 215. Com a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054993-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062788-07.2003.403.6182 (2003.61.82.062788-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Intime-se a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a fim de cumprir a sentença de fl. 65.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029566-62.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058649-31.2011.403.6182 ()) - EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se permanece seu interesse na perícia contábil requerida às fls. 62/65, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062449-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-09.2005.403.6182 (2005.61.82.006103-6)) - JONAS GOMES DA SILVA X THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA(SP257525 - SONIA REGINA GODOI DE AMORIM MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a ausência de garantia nos autos da execução fiscal apensa, intime-se a embargante para que se manifeste acerca do seu interesse acerca do prosseguimento do feito, comprovando ainda ter poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003037-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042932-76.2011.403.6182 ()) - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 104/115 - Intime-se a embargante para que se manifeste expressamente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, no prazo de (dez) dias, sob pena de preclusão. Em caso de desistência, comprovar que possui poderes para tanto. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006084-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014604-49.2005.403.6182 (2005.61.82.014604-2)) - AMB MED DA BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 96/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos, Int.

EXECUCAO FISCAL

0008159-20.2002.403.6182 (2002.61.82.008159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Fl. 233: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016.

Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Bruno Humberto Malusa do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 231. Em seguida, havendo a concordância ou no silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008344-58.2002.403.6182 (2002.61.82.008344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA X LUIZ ALBERTO SALOMAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social que indique que o outorgante da procuração de fl. 37, possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da irregularidade na representação, os autos deverão permanecer em Secretaria durante o prazo estipulado acima. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO FISCAL

0017074-58.2002.403.6182 (2002.61.82.017074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JSG LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE DE SOUZA GUIMARAES X ADROALDO VASCONCELOS(SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

Vistos etc.Fls. 214/216. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JSG LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da decadência e prescrição do débito albergado pela CDA nº 80.2.01.007004-10. A exequente ofereceu manifestação às fls. 223/223-v, na qual: a) reconheceu que decorrido tempo superior a cinco anos para que a Fazenda cobrasse o crédito ora executado; b) não detectou nos sistemas de parcelamento causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional; c) da análise do processo administrativo relativo ao crédito, também não foi possível verificar qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Haja vista que a própria Exequente reconhece a prescrição do crédito tributário em cobro nesta execução, o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente à CDA nº 80.2.01.007004-10, período de apuração 1992/1997, com data de vencimento em 31/05/1993 (fl. 04). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito tributário, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036999-06.2003.403.6182 (2003.61.82.036999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA X LAURA ABSSAMRA X NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)
Folhas 49/53 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social que comprove que o signatário da procuração de fl. 46, possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 49/53. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0059617-42.2003.403.6182 (2003.61.82.059617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVANY PASSOS CARNEIRO(SP028924 - ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS) X JOSE CARNEIRO DA SILVA FILHO X ANA CRISTINA PASSOS CARNEIRO RAVAGNANI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência à parte interessa da do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fl. 160 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070104-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE) X JOSE ROBERTO DI GRAZIA X SUELI APARECIDA BELLI DI GRAZIA

1. Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 255 e 164) a executada manteve-se inerte. Assim, não conheço do pedido de fls. 129/149.

2. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

3. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independente de nova intimação.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052368-06.2004.403.6182 (2004.61.82.052368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 164/179, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056010-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP225008 - MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Fl. 293: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012168-69.2006.403.0399 (2006.03.99.012168-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/FONGARO DE MEIAS MARTE S/A X PEDRO FONGARO X AGIDE FONGARO - ESPOLIO X FLAVIO FONGARO - ESPOLIO X VICENTE FONGARO - ESPOLIO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X LILIAN CARVALHO FONGARO X SILVIO CARVALHO FONGARO X SERGIO CARVALHO FONGARO X SILVANA CARVALHO FONGARO NARS

Regularize o executado Pedro Fongaro sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 380/401. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013607-32.2006.403.6182 (2006.61.82.013607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATTACHE CONFEECAO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X IN SUCK KIM X HUN KYUNG KIM

Folhas 94/98 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social que comprove que o signatário da procuração de fl. 98, possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 94/98. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055877-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 113/129, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020771-14.2007.403.6182 (2007.61.82.020771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA E SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)
Folhas 452/454 - Indefiro, haja vista que a matéria relativa aos honorários advocatícios já foi enfrentada pela decisão de fl. 450. Intime-se o petionário de fls. 452/454, da presente decisão. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 450 (verso).

EXECUCAO FISCAL

0042932-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)
Folha 135 (verso) - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, suspendo o curso do presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0044940-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS LTDA.(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 239/242, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0061669-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLVIA AZEM MALUF(SP172030 - ALEXANDRE PAULO DELARCO)
Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 90/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040059-35.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X REGINA HIROKO HARADA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Diga a executada acerca da manifestação de fls. 103/110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007358-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EUCLIDES FERREIRA MIRANDA(SP044550 - FLAVIO FERNANDES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036130-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime o executado acerca do teor da petição de fls. 13/18, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046613-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DRA. MARIA DA CONCE(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES)

Vistos etc.Fls. 43/49: Afirma que protocolizou pedido administrativo de alteração de fase Plenus referente às CDAs ora executadas. O pleito relaciona-se ao fato de ter encontrado comprovantes de pagamentos referentes à parcela do débito vergastado. Informa, ipso facto, a nulidade do título, haja vista o valor cobrado não corresponder à realidade, tornando-o não líquido. A competência 10/2010 teria sido devidamente quitada, nulificando o título que o inclui indevidamente. O título seria nulo de pleno direito por não ser hábil à execução, uma vez que inclui valores já quitados. Requereu a suspensão da ação executiva até decisão final da exceção, bem como a extinção do executivo pela nulidade dos títulos que o embasam. Manifestação da União à fl. 55, na qual reitera o pedido de arquivamento, haja vista que entende a busca por bens do devedor deve ser feita internamente. Após diversas manifestações da União, informa, ao fim e ao cabo, que a autoridade administrativa competente concluiu que não houve o alegado pagamento. Ato contínuo, aberta vista à executada, em respeito ao devido contraditório. Manifestação de fls. 74/76, no sentido de reafirmar tudo o quanto já alegado. É o relatório. DECIDO. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Primeiramente, a alegação da excipiente relativa a pedido de parcelamento do débito vergastado não foi comprovado. Não juntou prova de tal pleito. Nitidamente ter-se-ia de abrir prazo para a fase de dilação probatória, que não é admitido nessa via estreita da exceção. A União, em sua peça de fl. 35, expressamente consignou não reconhecer em seus sistemas nenhum pedido nesse sentido. Os documentos juntados às fls. 31/32 de fato não se relacionam com nenhum pedido de parcelamento. Noutro giro, verifico que a alegação de pagamento de parcelas do débito não restou comprovada. O documento juntado à fl. 52, sem a devida autenticação, não faz prova cabal do quanto alegado. Ademais, resta salientar que referido pagamento não consta dos sistemas competentes, como afirmou a União. Logo, matéria sujeita a dilação probatória, o que não se admite nessa estreita

via, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade. Observo que não há nos autos qualquer pedido específico de constrição patrimonial formulado pelo exequente. Nesta esteira, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048749-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEO LINDE FEIJO(SP355299 - CAROLINA VIDAL FEIJO FAZOLO)

Dê-se vista ao executado acerca do conteúdo de fls. 59/110, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001933-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula a extinção da presente execução em decorrência do reconhecimento da decadência e da prescrição. A União ofereceu manifestações às fls. 44/59, com posterior ciência do excipiente (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Alegação de decadência Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A discussão do presente caso diz respeito aos débitos de contribuição para o FINSOCIAL, a qual é regida, como regra, pelo lançamento por homologação. Entretanto, no presente caso, a Fazenda Nacional efetuou o lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN), notificando o contribuinte em 17/7/1996. O executado alega que entre a data dos fatos geradores e o lançamento do crédito teria ocorrido a decadência do direito de lançar, nos termos do art. 173, caput, do CTN. Entretanto, da análise da CDA é possível concluir que não se consumou o prazo extintivo. Com efeito, considerando que o lançamento do crédito ocorreu em 17/7/1996, data da notificação ao contribuinte, e que os débitos se originaram de fatos geradores ocorridos no período de 10/1991 e 4/1992, é possível extrair que entre o período de apuração mais remoto e a data do lançamento de ofício não decorreu o lustro decadencial previsto no art. 173, caput, do CTN. Assim, rejeito a alegação de decadência. Alegação de prescrição O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliente que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou

decadência. Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo fiscal, uma vez que, além da ausência de previsão legal expressa em lei complementar, a pendência do processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a fluência da prescrição, que retoma o seu curso somente após a constituição definitiva do crédito. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES 201602451931, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017, DTPB); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RENOVAÇÃO DE TERMO DE ACORDO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Na hipótese dos autos, a parte autora objetiva a renovação de termo de acordo que lhe garante o benefício da redução da base de cálculo do ICMS. Assim, não se amolda à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 851.421/DF, Tema n. 817, no qual se discute: Possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. II - O exame de normas de caráter local (Lei Estadual n. 13.025/2000) é inviável em recurso especial, em face da vedação prevista no enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, aplicável por analogia. III - No julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: [...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. IV - Todavia, analisar eventual ofensa ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que não ficou consignado, no acórdão regional recorrido, se a lavratura do auto de infração se deu durante a tramitação do processo administrativo de renovação do termo de acordo ou em momento anterior. V - Agravo interno improvido. (AINTARESP 201601588235, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017); AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO Não prospera a tese recursal, vez que, durante o curso do processo administrativo, em razão de defesa ofertada pelo próprio contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, art. 151, III, CTN, não havendo de se falar em prescrição qualquer, inclusive intercorrente. Precedentes. Se, sob a óptica privada, vulnerado o princípio da razoável duração do processo administrativo, evidente que deveria ajuizar ação com o objetivo de compelir o Poder Público a definitivamente apreciar a contenda, se presente injustificada demora. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (Ap 00005113720144036127, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende da CDA de fls. 03/13, o lançamento ocorreu em 17/7/1996, tendo o executado apresentado impugnação em 15/8/1996 (fl. 46), com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. A decisão administrativa de parcial procedência do lançamento foi firmada em 17/3/2004 (fls. 48/50) e notificada ao contribuinte em 7/1/2008 (fl. 52). Em 6/2/2008, o contribuinte interpôs recurso na esfera administrativa (fl. 53). O recurso não foi acolhido, em 30/9/2009, conforme decisão de fl. 54. Na sequência, o executado interpôs embargos de declaração (fl. 55), tendo sido negado provimento ao recurso em 28/6/2012 (fl. 56). A notificação definitiva do contribuinte acerca da constituição do crédito tributário foi firmada em 4/5/2015 (fl. 58), oportunidade em que o prazo prescricional retomou seu curso regular. A ação foi distribuída em 12/1/2016 (fl. 02). Logo, é evidente que não se consumou o prazo prescricional, visto que não superado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação definitiva do contribuinte acerca da constituição do crédito tributário (4/5/2015) e aquela atinente à propositura desta execução (12/1/2016). Repilo, pois, a alegação de prescrição. Alegação de ausência dos pressupostos de liquidez e certeza da CDA executada alegou a ausência dos pressupostos de liquidez e certeza da CDA, por entender que os valores constantes do título não consideraram a dedução de quantias pagas mediante depósito judicial. Além disso, afirma que há a informação de dois valores para cada um dos fatos geradores constantes dos anexos da CDA, situação que justificaria o reconhecimento da sua iliquidez e consequente nulidade do título e extinção da execução. Em relação à alegação de ausência de dedução de valores pagos mediante depósito judicial, registro que a executada apenas fez uma alegação genérica, não apresentando sequer as cópias dos comprovantes de depósitos judiciais supostamente realizados. No que se refere à existência de informação de dois valores nos anexos da CDA, verifico que se trata da expressão da quantia devida em UFIR e na moeda corrente à época (Cr\$), não se tratando de dois valores, mas sim de um mesmo valor expresso em unidades diferentes. Ademais, a CDA atende todos os requisitos previstos no art. 202, parágrafo único, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Acolho os fundamentos da Fazenda Nacional (fls. 38/39) e rejeito a nomeação de bens requerida pela executada (fl. 19), tendo em vista que, além de intempestiva (ver AR - fl. 42), trata-se de bem de difícil alienação. Determino o arquivamento do processo, nos termos requeridos pela exequente na petição de fls. 38/39. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025689-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL FERNANDES ALARCON(SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

Intime-se o peticionário de fls. 13/18 para que, diante da ausência de garantia, esclareça se pretende prosseguir com seu pedido na forma de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente acerca do conteúdo de fls. 21/37. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

Folhas 338/340 e 341/343 - Indefiro.

Cabe à executada diligenciar administrativamente em busca de certidão ou retirada do nome da SERASA, sob pena de se transformar este Juízo, indevidamente, em repartição fazendária ou fiscal de inadimplentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030679-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 46/66. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por XIMANGO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., na quadra da qual postula, o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência da certeza e liquidez; da ineficácia do título por não fixar a forma de calcular os juros, multa e correção monetária; e da impossibilidade de cumulação de juros e multa de mora. A exequente ofereceu manifestação às fls. 68/70. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame das alegações da executada. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA TAXA SELIC. Aduz a executada a ineficácia do título por não fixar a forma de calcular os juros e correção monetária. Entretanto, para a apuração de tais dados da dívida incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de exportar, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem

retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA: 14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação do excipiente. **DA MULTA MORATÓRIA** Insurge-se a executada também quanto a fixação da multa na CDA. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de ineficácia do título. Por ser esclarecedor, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de ineficácia é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, indefiro o pleito formulado. **DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS** Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao

contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICODOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Assim, afasto integralmente as alegações apresentadas pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 70. A União requereu a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, da parte devedora. Entretanto, verifico que não foi intimada anteriormente (fl. 43) para se manifestar a respeito do disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Assim, antes de deliberar sobre o pedido, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento ou a suspensão do feito, nos termos da citada Portaria. Com a concordância de suspensão do feito pela Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Primeiro a Fazenda Nacional. Após, publique-se a presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078782-80.2000.403.6182 (2000.61.82.078782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZZEDINE MODAS E CONFECOES LTDA - EPP(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X AZZEDINE MODAS E CONFECOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero, em parte, a r. decisão de fl. 212, no que toca ao deferimento do pedido de expedição da competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Approbato Machado Advogados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No

sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 12 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, expeça-se o competente requisitório em nome da advogada indicada na petição de fls. 179/182. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014023-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 315: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 2711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008667-97.2001.403.6182 (2001.61.82.008667-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-22.2001.403.6182 (2001.61.82.006829-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Intime-se a embargante para que providencie a retirada do alvará de levantamento de n.º NCJF 2108189, bem como para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 290. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP. (SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

Intime-se a embargante, ora exequente, para que providencie a retirada do alvará de levantamento de n.º NCJF 2108192. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027767-67.2003.403.6182 (2003.61.82.027767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C T P DIESEL PECAS E TRATORES LTDA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE SACCHI FREIRE(MG106381 - LINO MARCOS VALIAS SODRE PENONI)

Intime-se ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de n.ºs NCJF 2108188 e NCJF 2108187. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 264. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037948-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037948-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059987-21.2003.403.6182 (2003.61.82.059987-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante, ora exequente, para que providencie a retirada do alvará de levantamento de n.º NCJF 2108183. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N.º 2886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-91.2004.403.6182 (2004.61.82.005188-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097724-63.2000.403.6182 (2000.61.82.097724-0)) - MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012545-25.2004.403.6182 (2004.61.82.012545-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-59.2003.403.6182 (2003.61.82.000614-4)) - JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

1. Haja vista a informação contida às fls. 261 (Salientamos que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação desta Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.), aguarde-se a comunicação pelo E. TRF da 3ª Região acerca da liberação do sistema de expedição e transmissão de Ofícios Requisitórios.
- 5 2. Regularizado o sistema supramencionado, nos termos do requerido às fls. 269, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032778-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018553-1)) - MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 407/414 e 416 para os autos da execução fiscal, desapensando-os.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039990-81.2005.403.6182 (2005.61.82.039990-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040979-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040979-2)) - FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA SC LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 206/212, 223/7, 246, 270/1 e 275 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019847-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019847-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)) - JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 189/193 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039322-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039322-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012192-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Posto que a embargada concentra num único cálculo (apresentado nos autos principais; fls. 46/7), a atualização do valor constante da CDA e o dos honorários devidos em razão da sentença de fls. 44/5 verso (10% do valor executado atualizado), agindo, nesse particular, na conformidade do parágrafo 13 do art. 85 do CPC, a nada mais há a se fazer neste feito. Desapensem-se estes autos dos da ação principal, portanto, arquivando-os (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Haja vista o certificado pela serventia às fls. 149, solicite-se ao MM. Juízo da Comarca de Suzano/SP informações acerca do trâmite da Carta Precatória expedida às fls. 144.
2. Publique-se a presente decisão, para que a parte diligencie junto ao MM. Juízo Deprecado. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049011-08.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-55.2010.403.6182 ()) - TIBERIO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tem razão a exequente quando indica a pendência sinalizada às fls. 737 e verso. Torno sem efeito, por isso, a parte final da decisão de fls. 735, na fração em que determina o arquivamento dos autos.
2. Intime-se a embargante-devedora (fls. 737/8 verso), ex vi do que dispõem os arts. 523 e 525 do CPC.
3. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035790-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3)) - MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

1. Intime-se a embargante-devedora, ex vi do que dispõem os arts. 523 e 525 do CPC (fls. 167/9).
2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020325-35.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-26.2010.403.6182 ()) - JULIANA MORENO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 90/92 e 97 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035931-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-37.2011.403.6182 ()) - LUCIANA DARAKDJIAN SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036188-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7)) - LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1782/4 e 1787/9 e verso:

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargada.
2. Uma vez que a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1777/9 equivale a quase 37 % (trinta e sete por cento) do valor executado, manifeste-se a Sra. Perita, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das manifestações apresentadas pelas partes.
3. Após, tornem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014289-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021700-0)) - OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pelo que sinaliza a petição de fls. 174 e verso (replicada às fls. 178 e verso), a postura tomada pela embargante às fls. 160/2 importará numa trava à consolidação do parcelamento, cujo regime legal impõe a superação de toda e qualquer debate em torno do crédito a parcelar.

Deve a embargante, com isso, dizer o quer: (i) seguir discutindo o crédito nestes embargos, abrindo mão do parcelamento, ou (ii) seguir com esse último, abrindo mão da discussão judicial do crédito.

Não há uma terceira opção - parcelar e manter em aberto os presentes embargos -, valendo lembrar, de todo modo, o óbvio: a embargante não está obrigada, nem pela lei, tampouco por este Juízo, a parcelar nada; entretanto, caso queira fazê-lo, aspirando que este Juízo acate tal notícia, deverá demonstrar que se submeteu às regras correspondentes.

Dou-lhe quinze dias para se manifestar de forma conclusiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029361-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3)) - UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X

I. ,

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2. Trasladem-se cópias de fls. 93/96, 103/106, 128 e 130 para os autos da execução fiscal.

II.

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese /ecomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito(o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043549-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)) - PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

I.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2. Trasladem-se cópias de fls. 396/400 e 402 para os autos da execução fiscal.

II.

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Possível detectar, por outro lado, que há não há suficiente garantia materializada para a integralidade da dívida nos autos principais.
7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal.
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046561-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0)) - RENAN LOTUFO(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP200078E - GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 362 e verso: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047883-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-52.2012.403.6182 ()) - DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 35 e verso.
2. Isso feito, dê-se ciência à embargante quanto à impugnação ofertada (fls. 37/41), devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos àquela peça acoplados (fls. 42/8 verso), bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030472-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-09.2013.403.6182 ()) - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 692 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032736-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8)) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

- 1) Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 57/verso. Para tanto, promova-se o desapensamento da presente demanda dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.031854-8.
- 2) Manifeste-se a parte embargante, nos prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015, bem como acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 90/149.
- 3) No prazo supra, especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial
- 4) Translade-se cópia das fls. 90/149 e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.031854-8.
- 5) Nos autos da execução fiscal 2007.61.82031854-8, após o cumprimento do item 4 supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036189-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-63.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

1. Tendo em conta o tempo decorrido desde quando ofertada a impugnação de fls. 324/31, dê-se vista à União para que, fale, objetivamente, sobre a análise mencionada na parte final do referido petítório (fls. 331), apresentando-a se o caso - prazo: quinze dias.
2. Superado o prazo antes mencionado, com ou sem o cumprimento da determinação exarada, dê-se ciência à embargante da impugnação, devendo falar, em quinze dias, sobre (i) os documentos a ela agregados, (ii) os que forem eventualmente juntados com a manifestação referida no item 1 retro, e (iii) seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038905-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017010-28.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa).
- (ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de
 - procuração original ou autenticada.
 - documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
 - cópia legível do título executivo.
 - cópia do termo constitutivo da garantia prestada e da petição de fls. 154/163 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039625-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0)) - WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Aguarde-se o retorno do mandado nº 8212.2018.00412 expedido nos autos da execução fiscal nº 00072279520034036182. Após, tomem-me o presente feito conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055620-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027008-20.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em conta (i) a revelia do Município embargado e (ii) a não-incidência dos efeitos derivados de tal fenômeno em desfavor da Fazenda, abra-se vista em favor da embargante para, querendo, produzir prova documental adicional e/ou especificar outras provas que pretende produzir. Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058324-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028910-08.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em conta o parcelamento noticiado pela entidade embargada às fls. 27 e 31 dos autos principais, diga a embargante, em quinze dias, se de fato firmou acordo com o Município credor. Tornem conclusos na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013410-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-14.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019048-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016601-52.2014.403.6182 ()) - BANDA SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em conta (i) a revelia da União e (ii) a não-incidência dos correspondentes efeitos in casu, abra-se vista em favor da embargante para, querendo, produzir prova documental e/ou especificar as provas que pretende produzir, notadamente quanto (i) à data em que os créditos executados foram declarados, parâmetro para avaliação de virtual prescrição, e (ii) à efetiva inclusão, na base de cálculo da Cofins, de parcelas indevidas.
Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029884-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-49.2013.403.6182 ()) - POLO USA LTDA. - EPP(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 61/4 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049667-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-26.2016.403.6182 ()) - GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 36 (autos principais).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017490-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3)) - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero o item 7 da decisão de fls. 196.
2. Apesar da garantia ofertada e recebida por este Juízo, tenho que o recebimento da presente lide deve ter o condão apenas de suspender o feito executivo principal em relação ao embargante / coexecutado Marcelo Baptista de Oliveira, uma vez que esse, em síntese, busca através da presente demanda sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, o que acarretaria, em sendo o caso de provimento de seu pleito, na inexistência de garantia do débito exequendo.
3. Assim, determino o desapensamento dos presentes embargos dos autos principais, bem como a juntada naquela demanda de cópia da presente decisão para que ali produza os efeitos que lhe são próprios, notadamente o de suspender os atos executórios apenas em face do embargante / coexecutado Marcelo Baptista de Oliveira.
4. Cumprido o supradeterminado, dê-se ciência ao embargante da impugnação apresentada às fls. 198/219. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020803-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046988-16.2015.403.6182 ()) - NELSON BIAGI(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o embargante, em quinze dias, sua inicial, dando valor à causa, fazendo os pedidos formais pertinentes, e, mais importante que tudo, explicando porque e em que medida a dívida executada seria excessiva (nesse aspecto, a inicial será tida, se não corrigida, como inepta, uma vez despida de lógica), além de explicar se obteve, junto à Administração, algum parcelamento, já que fala de acordo, coisa que só junto à exequente poderia ocorrer.

Nos autos principais, por outro lado, o embargante deve cumprir, no mesmo prazo, o comando emitido no sentido da integralização da garantia prestada (fls. 59), depositando, apresentando fiança bancária ou apólice de seguro, ou, ainda, nomeando bens cujo valor cubram a dívida executada, descontado o valor da fração já garantida por depósito.

Com ou sem o atendimento dos itens retro, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021997-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022513-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022513-6)) - NUHA AFIF RIACHI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para viabilizar o processamento do parcelamento a que a embargante se refere nos autos principais (fls. 333), deve manifestar-se, nestes embargos,

sobre a renúncia ao direito neles convocado. Dou-lhe, para tanto, o prazo de quinze dias. Sobrevindo a aludida renúncia, promova-se a conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022314-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-89.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022392-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061918-39.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022465-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060025-13.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022615-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062003-25.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022699-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061846-52.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033436-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)) - YOKO ISHIBASHI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE TUCCI X RONALDO MEDEIROS TANCREDI X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X CELSO GIUDICE(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE MAURICIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Pelos fundamentos elencados na decisão de fls. 221 dos embargos à execução nº 00174909820174036182, reconsidero a decisão de fls. 761 e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito - ressalte-se que a suspensão decorrente do recebimento dos embargos retromencionados apenas

deve obstar o prosseguimento do presente executivo fiscal em face do embargante / coexecutado Marcelo Baptista de Oliveira. Para tanto, em consonância com a parte final da decisão de fls. 748 e verso:

(i) promova-se a intimação da exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, haja vista:

(i.i) a efetivação da citação editalícia dos coexecutados Luiz Claudio Rocha Lisboa e Ronaldo Medeiros Tancredi (fls. 706);

(i.ii) as penhoras formalizadas às fls. 383/92.

(ii) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Celso Giudice do polo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003266-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PNEUS CABRAL LTDA X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL(SP274809 - AMIRA NAZHAT SALEH)

1. Fls. 295 e verso: Defiro. Solicite-se, via correio eletrônico, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária informações acerca da penhora no rosto dos autos do processo n. 0039844-49.1992.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0022852-43.2001.403.6182 (2001.61.82.022852-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ELIETE EDWIGES BARBOSA(SP384122 - DANIELA CRISTINA BARBOSA BENEDICTO E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

I. Fls. 160/163:

Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.

II. Fls. 168:

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 165/166) em pagamento definitivo em favor do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 165/6), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040941-80.2002.403.6182 (2002.61.82.040941-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X JOSEFA FARIA DOS SANTOS X LUIZ GERALDO DOS SANTOS

1. Uma vez que inexistente comprovante de depósito juntado aos presentes autos, requirite-se à Agência 2527 da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais Federais informações acerca da transferência de valores efetivada às fls. 347/8 e do saldo existente na conta judicial vinculada ao presente feito. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Confirmada a transferência e em havendo saldo, intime-se a executada principal acerca da penhora no rosto dos autos do processo nº 0655185-47.1984.403.6100 (fls. 321/2) na pessoa do representante legal e no endereço indicados às fls. 314.

EXECUCAO FISCAL

0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PONTEMAC LTDA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES E SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES X RUBENS ALVES NOVAES

1. Fls. 464: Haja vista a manifestação apresentada pela exequente, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, uma vez insubsistente a penhora efetivada às fls. 21/4, tendo em vista a fracassada tentativa de leilão (cf. fls. 80/1), bem como a não localização da executada principal ou dos bens penhorados (cf. fls. 185), expeça-se mandado de constatação, avaliação e de registro da conversão da indisponibilidade em penhora dos imóveis constritos às fls. 290.

2. Promova-se o reapensamento dos embargos à execução nº 00396257520154036182 ao presente feito.

3. Efetivadas as diligências determinadas no item I supra, tornem-me os autos dos embargos à execução 00396257520154036182 conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044718-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Fls. 258/271: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

1. Defiro o pedido formulado. Para tanto, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP para que sejam efetivadas as providências requeridas pela Fazenda Nacional às fls. 413/424, com vistas a promover a regularização do depósito constante dos autos.

Instrua-se com cópias de fls. 313/316, 403, 410/1, 413/424 e da presente decisão.

2. Após, dê-se vista à exequente para que manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

1. Considerando:

(i) que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial;

(ii) a manifestação apresentada pela exequente às fls. 481-verso (A União aguardará o julgamento dos embargos.);

(iii) que a alteração da modalidade de garantia da presente execução ocorreu após o julgamento em definitivo do agravo de instrumento nº 0011787-50.2013.4.03.0000;

(iv) a irreversibilidade do prosseguimento da presente execução com a conversão em renda em favor da União dos valores depósitos; suspendo o curso da presente demanda até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00361883120124036182.

2. Haja vista o supradeterminado, promova-se o apensamento do presente feito aos autos dos embargos à execução nº 00361883120124036182.

EXECUCAO FISCAL

0022513-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKORD - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONIA X NUHA AFIF RIACHI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA

Aguarde-se o cumprimento, nos embargos, da decisão de fls. 24.

EXECUCAO FISCAL

0012333-33.2006.403.6182 (2006.61.82.012333-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

I) Fls. 158, em relação aos coexecutados NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F e ADIEL FARES:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ADIEL FARES (CPF/MF nº 032.514.298-09) e NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F (CNPJ nº 02.106.610/0001-08), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.788.178,78, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da

indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

II) Fls. 158, em relação ao coexecutado JAMEL FARES:

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Promova-se a citação do(a) executado(a). Para tanto, expeça-se mandado / carta precatória para citação, penhora e avaliação para o endereço fornecido pelo Sistema WebService - Receita Federal.

2. Frustrada a diligência supradeterminada, intente-se a citação editalícia do(a) executado(a), forma expressamente autorizada no sistema normativo (art. 246, inciso IV do CPC/2015, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

3. Efetivada a citação em qualquer das modalidades acima e decorridos os respectivos prazos legais, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0054451-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NATALINO MANGINO X ANTONIO MANGINO NETO

Vistos, em decisão. Como assentado na decisão que exare às fls. 169/71, o exame da alegação de decadência demandava a produção de esclarecimentos, vindos à luz, finalmente, com as peças de fls. 185/212. Possível admitir, pelo consta desses documentos, notadamente às fls. 187 (em que se averba que o crédito exequendo deriva de procedimento eletrônico instaurado com base em anterior declaração do contribuinte), que a cobrança recai sobre lançamento suplementar, hipótese em que o termo do inicial do prazo decadencial corresponde à data do fato gerador, tal como definido no REsp n. 973.733, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia. De se inferir, portanto, que os créditos atacados pela exceção de pré-executividade de fls. 138/54 por virtual decadência - relativos aos exercícios de 01/07 e 01/08/1998 - encontram-se de fato fulminados pela mencionada causa extintiva: seguida a sobredita regra, deveriam tais créditos ter sido constituídos até, respectivamente, 01/07 e 01/08/2003, sendo certo, pelo que consta às fls. 198 e 211, que a notificação da executada se deu em 11/08/2013, após, aqueles termos. Complementando o que consta das decisões de fls. 169/71 e 182 e verso, acolho, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 138/54 na parte em que afirma caducos os créditos relativos aos exercícios de 01/07 e 01/08/1998, expressos às fls. 4, 7, 11 e 14. O valor dessas parcelas deve ser excluído do total exequendo, podendo ser recobrado, a partir daí, o fluxo processual. Para tanto, tal como determinado na parte final do item (ii) da decisão de fls. 182 e verso, abra-se vista à União para que fale sobre o potencial s enquadramento do caso concreto no que prevê a Portaria PGFN n. 396/2016, arts. 20 e 21, seguindo-se o determinado nos itens (ii.i) e (ii.ii) da mesma decisão. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022068-56.2007.403.6182 (2007.61.82.022068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDA DE CASSIA FERREIRA(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)

I. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

II. Fls. 271/283:

1. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar manifestação, trazendo-se outros documentos que demonstrem a impenhorabilidade do

bem imóvel de matrícula nº 238.786, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 238.786 e para constatação do imóvel de matrícula nº 67.760, nos termos requeridos pela exequente.

3. Superados os itens 1 e 2, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)

1. Fls. 169/170: Intime-se a parte executada para apresentar os documentos acerca do parcelamento informado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0012192-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012192-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Intime-se a executada, ex vi do que dispõem os arts. 523 e 525 do CPC (fls. 46/7).

2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

3. No cumprimento do item 1, a executada deve observar que exequente concentra, no cálculo de fls. 46/7, a atualização do valor constante da CDA e o dos honorários devidos em razão da sentença proferida nos embargos (10% do valor executado atualizado), agindo, nesse particular, na conformidade do parágrafo 13 do art. 85 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0034518-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA MORENO DROG-ME(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X JULIANA MORENO

1) Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 99 dos embargos apensos.

2) Desapensem-se do presente executivo os autos dos embargos à execução.

3) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0041544-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP278304 - ANDREZZA MORAES POZNIAK)

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA (CNPJ nº 57.865.479/0001-46), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.897.032,24, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte

executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

I. Fls. 648/659: Intime-se a parte executada para apresentar esclarecimento acerca das cláusulas da apólice de seguro citadas pela exequente (atualização automática pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, não devendo prescindir de endosso), regularizando-se a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

1. Em havendo apresentação de endosso à apólice, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

2. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada, e deferida, portanto, a substituição requerida. A execução dessa medida implica, via de consequência, no desentranhamento da carta de fiança de fls. 451.

Para fins de levantamento, a executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto. O representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria o documento aludido, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Caso haja divergência pela parte exequente ou decorrido in albis o prazo assinalado no item I, tomem os autos conclusos.

IV. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012601-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HOLDING CONSULTORIA LTDA

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0018995-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUCIANA DARAKDJIAN SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, observando-se o teor da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 38/40). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0020004-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HELIO SGAMBATO JUNIOR

1. Haja vista o certificado pela serventia às fls. 30/1, solicite-se ao MM. Juízo da Comarca de Guararema-SP, a devolução da carta precatória nº

3000017-90.2012.8.26.0219, devidamente cumprida.

2. Dê-se ciência da presente decisão ao exequente para que diligencie junto ao MM. Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0020115-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELESTINO LOURENCO DO VALE(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020117-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIVALDO ROSA GOMES

Reconsidero a decisão de fls. 42, item 2, dado o débito remanescente informado pela exequente (fls. 32/3).

Entretanto, intime-se novamente o exequente para apresentar o valor do débito remanescente com o cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0023768-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROSENILDA SANTOS ALENCAR

Reconsidero a decisão de fls. 41, item 2, dado o débito remanescente informado pela exequente (fls. 32/3).

Entretanto, intime-se novamente o exequente para apresentar o valor do débito remanescente com o cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0041084-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIKY COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X PAULA ROCHA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS X JOAQUIM MACHADO DOS SANTOS(SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada às fls. 113/114 e 118 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 170/1), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063847-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR CAR VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X THIAGO SIGNORELLI VIANA

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001214-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERLOG - SOUTH AMERICA LTDA(SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL) X RICARDO WOLF HAGEN CRULL X MARILENE LOUREIRO ARAUJO CRULL

Fls. 161/2:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-a (i) omissa no tocante à condenação de honorários sucumbenciais e ao termo a quo do prazo prescricional e (ii) contraditória quanto ao período de reconhecimento de prescrição.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A decisão que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN, mas com eficácia retroativa à data de propositura da ação (Súmula nº 106 do STJ), tendo-se que a presente ação executiva foi ajuizada em 17/01/2012, dentro do quinquênio legal em relação aos créditos constituídos por declarações entregues a partir de 20/03/2007, conforme demonstrativo trazido pela embargada (fls. 149/150).

Assim, acolhida, em parte, a exceção oposta quanto ao reconhecimento de prescrição dos créditos constituídos por declarações entregues mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda, não há que se falar de qualquer omissão ou contradição.

No tocante ao pedido de condenação em honorários advocatícios, entendo ser inviável, neste momento, sua apreciação, em razão da extinção parcial do débito. Tal matéria debatida será retomada quando ocorrer decisão terminativa.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030430-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Publique-se a decisão prolatada às fls. 244 e verso com o seguinte teor:

Vistos, em decisão.

1. A manifestação produzida pela União - em resposta à exceção de pré-executividade de fls. 171/85 - traz à tona notícia que impõe o redirecionamento dos executórios, fazendo superar, ademais de tudo, o quanto determinado às fls. 196/7 verso.
2. Com efeito, tendo sido submetidos, depois do ajuizamento desta demanda, a parcelamento, os créditos a que se referem as inscrições 36.699.597-9, 36.838.039-3 e 39.482.454-7 - em que se inclui a tese vertida com a exceção - estão indiscutivelmente sujeitos a causa suspensiva de exigibilidade, não se afigurando possível que a executada siga se valendo da mencionada prerrogativa e, a um só tempo, discuta judicialmente a licitude de tais créditos.
3. Torno sem efeito, assim, o quanto decidido às fls. 196/7 verso, reconhecendo, no lugar do que ali se pôs, a incidental suspensão da exigibilidade daqueles créditos (pelo parcelamento).
4. O fluxo processual deverá ficar suspenso, destarte, até que sobrevenha a solução da causa suspensiva - o que vale, reitero, para os créditos adrede identificados (inscrições 36.699.597-9, 36.838.039-3 e 39.482.454-7).
5. Quanto ao crédito inscrito sob o n. 39.654.464-9, o feito deve prosseguir, já que a exceção de pré-executividade não o abarca. Para tanto, deverá a União se manifestar, preambularmente, em relação à suficiência da garantia decorrente do arresto por ela mesma requerido antecedentemente (e já implementado) - prazo: quinze dias. Precoce, nesses termos, o pedido deduzido às fls. 234 in fine.
6. Como observado pela União, sendo o crédito inscrito sob o n. 37.283.242-3 alheio ao presente feito, nada há, nesse aspecto, a se decidir.
7. Cumpra-se o item 5. Sobrevindo manifestação, tomem conclusos para sua apreciação e posterior publicação da presente decisão em conjunto; se não, publique-se a presente decisão assim que certificado o decurso de prazo da União.
8. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0043968-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001015-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)

Fls. 599/602:

1. Intimada, a parte exequente deixou de apresentar objeção acerca da nova garantia ofertada, o que acarretou a aceitação do seguro garantia (fls. 589/590) e o desentranhamento da carta de fiança (fls. 594).

A exequente formula agora pedido para fins de que sejam procedidos ajustes no tocante ao seguro garantia. Assim sendo, intime-se a parte executada para, querendo, promover a devida regularização, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do item 1, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da garantia e para apresentar manifestação de forma conclusiva nos autos dos embargos apensos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014255-65.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GRUPO FUN FACTORY COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fl. 43: Nada a decidir. A executada deve formular o seu pedido diretamente ao exequente.

2. Cumpra-se a decisão de fls. 42, item IV.2, expedindo-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0048418-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049568-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 87/99:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-a omissa no tocante ao prazo para recolhimento do tributo relativo à competência 12/2001, dado o reconhecimento sua de inexigibilidade por decadência.

Intimada, a embargada requer a manutenção da decisão prolatada.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Razão assiste à recorrente. Dado que o vencimento do tributo relativo à competência 12/2001 ocorreu em 20/01/2002, iniciou-se o prazo previsto nos termos art. 173, I do CTN em 01/01/2003 e não em 01/01/2002. Não há que se falar em decadência, portanto.

Isto posto, conheço e provejo os declaratórios de modo a rejeitar a exceção oposta, ficando intactos os créditos em cobro.

Ouça-se a parte exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017010-28.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 154/163:

I. Diante da expressa aceitação da parte exequente acerca do seguro garantia ofertado, tomo como garantido o cumprimento da obrigação exequenda.

II.

Ante o exposto reconhecimento pela exequente de quitação parcial do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 124 e 134, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 132, 68, 69 e 55.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028749-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BBS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)

Defiro, dado que o pedido de revisão do débito foi indeferido. Intime-se a parte executada para cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda ou garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimada, decorrido o prazo, na ausência de prestação de garantia ou de manifestação da parte executada que gere a necessidade de apreciação judicial, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à

conclusão.

Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0028910-08.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos nº 00583241720154036182, a fls. 54. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0048326-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTHIRILLO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA(SP324746 - JENIFFER PISCIRILO)

- 1) Fls. _____: Recebo a apelação interposta.
- 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0050697-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSSA PROMOCAO E EVENTOS LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0008893-14.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 75/76:

1. Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para apresentar resposta, no prazo legal, e/ou promover, querendo e se julgar o caso, desde já a regularização da garantia ou apresentação de nova garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024215-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPLY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos, em decisão.Tomada a informação trazida às fls. 130 (e documentos a ela acoplados), rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 109/18: crédito declarado e não pago tem a respectiva prescrição contabilizável da data da correspondente declaração - e não de seu vencimento, como quer fazer crer a executada na aludida exceção.Por outro lado, sabendo-se, como prova a União, que, além de declarados, os créditos a que o caso concreto se vincula foram submetidos a parcelamento, ficando sob essa condição até 2014, definitivamente não é possível dizer prescrita a presente execução - proposta que foi ainda em 2015.Reafirma-se, com isso, a rejeição da exceção antes mencionada.Tenho como superado, com essa solução, o óbice gerado por referida peça de defesa, o que abre a possibilidade de efetivação, agora sim, da decisão de fls. 108.Cumpra-se-a, abrindo-se vista em favor da União.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040782-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

1. Uma vez
 - (i) transitada em julgado a decisão proferida às fls. 70/verso,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ n 13.884.116/0001-82), limitada tal providência ao valor de R\$ 12.229.420,36, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0046175-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORESTES GIUDICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

1. Uma vez

- (i) não modificada até a presente data a decisão proferida às fls. 216/verso (cf. fls. 240/4),
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (vi) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de O ORESTES GIUDICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 49.483.175/0001-96), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.365.659,39, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854

do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esgotamento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0046988-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON BIAGI(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida a fls. 14 dos embargos à execução fiscal nº 00208036720174036182.

EXECUCAO FISCAL

0060025-13.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão. 1. DROGARIA SÃO PAULO S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro. 2. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não aceita o seguro-garantia ofertado, dado o seu prazo de validade com fim de vigência aos 25/05/2020, tendo-se garantido o valor atualizado do débito sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme dispõe o art. 835, parágrafo 2º, CPC. 3. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado. 4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada figura, do seguro-garantia. 5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal). 6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEP. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEP não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEP para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer

fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)7. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor fora produzido de conformidade com as regras que o governam para fins de aceitação.9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia sem a certidão de regularidade da seguradora perante SUSEP. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). 11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora (item x). Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão. 13. A garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda, devendo a parte executada promover o cumprimento do estabelecido no item 12 (apresentação de certidão de regularidade da seguradora), sob pena de reconsideração da presente decisão. Em não havendo o cumprimento, tornem conclusos para tanto.14. Afásto, ademais, os argumentos trazidos pela parte exequente, dado que a vigência da apólice é superior a dois anos, sendo inaplicável ao presente caso o art. 835, parágrafo 2º, CPC, uma vez que não se trata de pedido para fins de substituição da penhora e sim de garantia ofertada com amparo no art. 9º, II da Lei n. 6.830/80, não havendo, portanto, em se falar de acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do crédito em cobro.15. Superado o item 12 com a apresentação de certidão de regularidade da seguradora pela parte executada, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.16. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061846-52.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão.1. DROGARIA SÃO PAULO S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.2. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não aceita o seguro-garantia ofertado, dado o seu prazo de validade com fim de vigência aos 29/05/2020, tendo-se garantido o valor atualizado do débito sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme dispõe o art. 835, parágrafo 2º, CPC. 3. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada figura, do seguro-garantia.5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)7. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor fora produzido de conformidade com as regras que o governam para fins de aceitação.9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia sem a certidão de regularidade da seguradora perante SUSEP. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). 11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar,

para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito para dirimir questões entre a seguradora e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora (item x). Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão. Na mesma oportunidade, a parte executada deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada. 13. A garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda, devendo a parte executada promover o cumprimento do estabelecido no item 12 (apresentação de certidão de regularidade da seguradora), sob pena de reconsideração da presente decisão. Em não havendo o cumprimento, tornem conclusos para tanto.14. Afásto, ademais, os argumentos trazidos pela parte exequente, dado que a vigência da apólice é superior a dois anos, sendo inaplicável ao presente caso o art. 835, parágrafo 2º, CPC, uma vez que não se trata de pedido para fins de substituição da penhora e sim de garantia ofertada com amparo no art. 9º, II da Lei n. 6.830/80, não havendo, portanto, em se falar de acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do crédito em cobro.15. Superado o item 12 com a apresentação de certidão de regularidade da seguradora pela parte executada, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.16. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061918-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão.1. DROGARIA SÃO PAULO S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.2. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não aceita o seguro-garantia ofertado, dado o seu prazo de validade com fim de vigência aos 29/05/2020, tendo-se garantido o valor atualizado do débito sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme dispõe o art. 835, parágrafo 2º, CPC. 3. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada figura, do seguro-garantia.5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)7. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor fora produzido de conformidade com as regras que o governam para fins de aceitação.9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia sem a certidão de regularidade da seguradora perante SUSEP. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). 11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretivas:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da

vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora (item x). Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão. 13. A garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda, devendo a parte executada promover o cumprimento do estabelecido no item 12 (apresentação de certidão de regularidade da seguradora), sob de pena de reconsideração da presente decisão. Em não havendo o cumprimento, tornem conclusos para tanto.14. Afásto, ademais, os argumentos trazidos pela parte exequente, dado que a vigência da apólice é superior a dois anos, sendo inaplicável ao presente caso o art. 835, parágrafo 2º, CPC, uma vez que não se trata de pedido para fins de substituição da penhora e sim de garantia ofertada com amparo no art. 9º, II da Lei n. 6.830/80, não havendo, portanto, em se falar de acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do crédito em cobro.15. Superado o item 12 com a apresentação de certidão de regularidade da seguradora pela parte executada, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.16. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062003-25.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão.1. DROGARIA SÃO PAULO S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.2. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não aceita o seguro-garantia ofertado, dado o seu prazo de validade com fim de vigência aos 29/05/2020, tendo-se garantido o valor atualizado do débito sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme dispõe o art. 835, parágrafo 2º, CPC. 3. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)7. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor fora produzido de conformidade com as regras que o governam para fins de aceitação.9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia sem a certidão de regularidade da seguradora perante SUSEP. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). 11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora (item x). Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão. 13. A garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda, devendo a parte executada promover o cumprimento do estabelecido no item 12 (apresentação de certidão de regularidade da seguradora), sob de pena de reconsideração da presente decisão. Em não havendo o cumprimento, tornem conclusos para tanto.14. Afásto, ademais, os argumentos trazidos pela parte exequente, dado que a vigência da

apólice é superior a dois anos, sendo inaplicável ao presente caso o art. 835, parágrafo 2º, CPC, uma vez que não se trata de pedido para fins de substituição da penhora e sim de garantia ofertada com amparo no art. 9º, II da Lei n. 6.830/80, não havendo, portanto, em se falar de acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do crédito em cobro.15. Superado o item 12 com a apresentação de certidão de regularidade da seguradora pela parte executada, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.16. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062004-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão.1. DROGARIA SÃO PAULO S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.2. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não aceita o seguro-garantia ofertado, dado o seu prazo de validade com fim de vigência aos 04/07/2020, tendo-se garantido o valor atualizado do débito sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme dispõe o art. 835, parágrafo 2º, CPC. 3. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada figura, do seguro-garantia.5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)7. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor fora produzido de conformidade com as regras que o governam para fins de aceitação.9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia sem a certidão de regularidade da seguradora perante SUSEP. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). 11. Fixado esse quadro (o normativo), extraí-se que, para operar como legítima garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito para dirimir questões entre a seguradora e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Considerando que o seguro-garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados nos itens (iii - não consta o número da CDA 306175/15) e (x), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.13. Afásto, además, os argumentos trazidos pela parte exequente, dado que a vigência da apólice é superior a dois anos, sendo inaplicável ao presente caso o art. 835, parágrafo 2º, CPC, uma vez que não se trata de pedido para fins de substituição da penhora e sim de garantia ofertada com amparo no art. 9º, II da Lei n. 6.830/80, não havendo, portanto, em se falar de acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do crédito em cobro.14. Cumprida a determinação (item 12) ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. 15. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000507-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 70), a executada pugna, às fls. 71/4, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, dizendo, em suma, que a presente execução fiscal deveria ter sido proposta no foro de sua nova sede administrativa (Vitória/ES).Instada (fls. 114), a União manifestou-se às fls. 116/7-verso, dizendo, que quando do ajuizamento da presente demanda (08/01/2016) a executada não havia requerido a transferência de sua sede administrativa (15/02/2016 - cf. fls. 97), bem como que não há nos autos comprovação do deferimento pelos órgãos oficiais (Junta Comercial e Receita Federal do Brasil) do referido pedido de modificação.É o que basta relatar.Fundamento e decidido.A União tem total razão.Além de o tema vertido pela executada desafiar instrumento próprio - embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80) -, substancialmente a pretensão é

totalmente descabida - impondo-se, bem por isso, sua rejeição desde logo. Vejamos, a presente execução foi distribuída antes de a executada formular aos órgãos competentes requerimento de modificação de sua sede fiscal - fato comprovado pelo documento por ela juntado às fls. 97. Ademais, deixou a executada de apresentar com sua exceção os documentos necessários para a comprovação que a transferência de sua sede administrativa foi ratificada pelos órgãos competentes (efetivação do registro junto à Junta Comercial e modificação do endereço fiscal junto à Receita Federal). Neste sentido, frise-se, o entendimento consolidado na Súmula 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Rejeito, nessas condições, a pretensão deduzida às fls. 71/4, impondo-se, daí, o regular prosseguimento do feito. Para tanto, uma vez que a executada ingressou nos autos dentro do termo previsto no item 2 da decisão inicial, defiro o pedido de devolução do prazo para pagamento ou garantia da presente demanda. Quedando-se a executada silente, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno em Conflito de Competência nº 153.006 - PE (Relatório e Voto Min. Luis Felipe Salomão, publicado ementa / acardão em 27/02/2018), abra-se nova vista à parte exequente para que informe a este Juízo quais providências pretende tomar para viabilizar, no Juízo da recuperação judicial, o asseguramento da satisfação de seu crédito. Não havendo manifestação conclusiva da exequente ou sendo formulado pedido que implique a prática, neste Juízo, de atos construtivos contra o patrimônio da executada, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial e / ou provocação das partes. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012078-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE)

Considerado o valor constante da nota de fls. 30, o bem indicado às fls. 27/8 é suficiente para assegurar satisfação da obrigação executada. Desnecessária, assim, a tomada de outras providências, como requerido às fls. 34. Dado o tempo decorrido, concedo à executada, o prazo de cinco dias para ratificar a indigitada nomeação, bem como para fornecer a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Sendo ratificada, lavre-se termo de penhora em secretaria, procedendo-se a devida anotação no sistema informatizado renajud. Acaso ratificada a nomeação e formalizada a penhora nos termos retro-indicados, desnecessária intimação adicional, uma vez já opostos embargos. Deverão vir oportunamente conclusos os referidos autos (dos embargos), para fins de recebimento.

EXECUCAO FISCAL

0015147-66.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

- I.
1. Requisite-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais da Capital/SP informações acerca da existência de valores na conta judicial vinculada ao presente feito em decorrência da transferência de fls. 234. Instrua-se com cópias de fls. 234 e da presente decisão, oficiando-se.
- II.
- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0025906-89.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil LTDA comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]; Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Consultando os documentos trazidos,

possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028099-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO)

Tendo em conta o tempo decorrido desde quando ofertada a petição de fls. 37, bem como seu conteúdo, reintime-se a executada para (i) perfectibilizar sua representação processual (não basta a juntada de procuração; é preciso juntar os documentos que comprovam que quem a subscreveu podia fazê-lo), (ii) esclarecer se o parcelamento que menciona foi efetivado. Paralelamente a isso, desapensem-se os embargos, fazendo-os conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0036646-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPTOSERV LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 3) Superados os itens anteriores, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca da manifestação de fls. 79/89.

EXECUCAO FISCAL

0037776-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIGERLOG CONSULTORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA -(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, bem como acerca do bloqueio efetivado às fls. 52/verso, uma vez que a constrição ocorreu antes da efetivação / informação do parcelamento.
2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0046757-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTOR CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Vistos, em decisão.

Citada (fls. 23), a executada ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 24/7, fazendo-o sob a alegação, única, de que o crédito exequendo teria sido quitado.

Trouxe, nessa oportunidade, 2.061 cópias de documentos que, segundo diz, comprovariam a alegada quitação (fls. 28/2.106).

Referido caderno de provas gerou a abertura de oito volumes de autos processuais, conclusos com este Juízo desde 25/09/2017.

Pois bem

Analisados os documentos juntados pela executada, folha por folha, com o consumo de mais de três meses de trabalho, a constatação é de que nenhuma única das mais de duas mil folhas que a executada teve a desfaçatez de trazer a juízo dizem respeito ao crédito executado.

Executa-se, in casu, contribuições previdenciárias declaradas pela própria executada em GFIP, sendo que os documentos trazidos referem-se, todos, a contribuições ao FGTS.

Para além de induzir a conclusão de que a executada brinca com o Judiciário, sua conduta impõe a liminar rejeição do incidente articulado, determinando, ademais de tudo, sua catalogação nos termos do art. 80, incisos IV, VI e VII, do Código de Processo Civil: o uso da exceção de pré-executividade presentemente avaliada, revela, a um só tempo, injustificada resistência ao regular andamento do feito, provocando incidente totalmente infundado e que, justamente por isso, nada acrescenta, senão apenas protela.

Por isso mesmo, condeno a executada, ex vi do art. 81 do mesmo Código, no pagamento de multa no importe de 3% (três por cento) do valor do crédito exequendo - 1% (um por cento) por inciso em que a conduta está implicada. Referido valor deverá ser agregado ao total da dívida.

Rejeitando, nessas condições, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/7, determino o imediato prosseguimento do feito.

Tendo referida peça sido apresentada fora do quinquídio subsequente à citação, de se entender superada a oportunidade legal de a executada cumprir ou garantir, voluntariamente, o cumprimento da obrigação exequenda (itens 2.a ou 2.b da decisão inicial; fls. 22 e verso), razão por que o prosseguimento a que me referi dar-se-á por meio da via construtiva legalmente definida como prioritária (art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil). Providencie-se, incontinenti, observados os seguintes passos:

1. O valor a ser indisponibilizado é, como já determinado, o do crédito exequendo com o acréscimo derivado da multa antes aplicada.
2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta

vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

4. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,

(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, desde que a executada regularize sua representação processual; se não o fizer, expeça-se mandado.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

Tudo cumprido, intimem-se - a intimação da executada compreende não só a ciência da presente decisão, mas também a deflagração de ensejo para regularização de sua representação processual.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0051681-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SPI57600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

Fls. 20/40 e 49/50:

Em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do parcelamento alegado, pelo prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Em havendo regularidade do parcelamento informado, fica determinada desde já a suspensão da presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015, devendo a parte exequente, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos e dos cadastros apontados a situação processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058814-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão. 1. DROGARIA SÃO PAULO S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro. 2. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não aceita o seguro-garantia ofertado, dado o seu prazo de validade com fim de vigência aos 04/07/2020, tendo-se garantido o valor atualizado do débito sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme dispõe o art. 835, parágrafo 2º, CPC. 3. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado. 4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia. 5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal). 6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015). 7. Essas proposições não são, de todo modo, implicas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia. 8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor fora produzido de conformidade com as regras que o governam para fins de aceitação. 9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia sem a certidão de regularidade da seguradora perante SUSEP. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). 11. Fixado esse quadro (o normativo), extra-se que, para operar como legítima garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da

seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados nos itens (i), (iv), (v), (vi), (vii) e (x), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.13. Afasto, ademais, os argumentos trazidos pela parte exequente, dado que a vigência da apólice é superior a dois anos, sendo inaplicável ao presente caso o art. 835, parágrafo 2º, CPC, uma vez que não se trata de pedido para fins de substituição da penhora e sim de garantia ofertada com amparo no art. 9º, II da Lei n. 6.830/80, não havendo, portanto, em se falar de acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do crédito em cobro.14. Cumprida a determinação (item 12) ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. 15. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060154-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAGUAR CENTRO REPARADOR AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada por Jaguar Centro Reparador Automotivo Ltda. em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 48/58).Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua conseqüente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os sobreditos documentos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, inporta lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar, de todo modo, que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Iso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 48/58.Tendo em conta a manifestação produzida pela União às fls. 47, uma vez caracterizada, com o afastamento da decantada exceção, a situação apontada no item 3 da decisão inicial (fls. 45 e verso), arquivem-se os autos.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061405-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANEAR BETUEL DESINSETIZACAO E DESENTUPIDORA(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

Vistos, em decisão.

Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) não é causa de extinção do processo, menos ainda pelo argumento de que o título que lhe é coevo, com a instauração do parcelamento, teria se desconstituído.

Porque se encaminha nesse (equivocado) sentido, a exceção oposta às fls. 24/7 deve ser liminarmente rejeitada, rejeitando-se, na mesma senda, a pretendida condenação da União no pagamento de honorários.

Não obstante, a mencionada notícia implica, se confirmada, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, fazendo paralisar, por conseguinte, o fluxo processual.

Nesse particular, e apenas nesse particular, recebo a objeção lançada pela executada, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias - para que informe a quantas anda o processamento do indigitado parcelamento, se de fato existente.

Prejudicada, com esse encaminhamento e quando menos por ora, a manifestação de fls. 23.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDAC USINAGEM MONTAGEM E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada por Indac Usinagem, Montagem e Serviços Ltda. em face da pretensão executiva

fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 66/74).Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que o sobredito documento padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. Lembro, primeiro de tudo, que, tendo sido incidentalmente substituído o título originário (fls. 38), seria o caso de se dar à executada renovado contraditório, não fosse o fato de a exceção oposta às fls. 66/74 o ter sido após a aludida substituição, tudo de molde a fazer presumir que a executada já tinha/tem conhecimento a respeito da novel Certidão de Dívida Ativa. Sem mais, portanto, passo ao exame da indigitada peça (a exceção de pré-executividade de fls. 66/74), rejeitando-a, adiantando já de logo. É que, tendo sido os créditos exequendos constituídos por declaração aparelhada pela executada - e é expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa em tela -, afasta-se, de plano, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal se detecta no bojo daquele título, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Não se pode olvidar, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título executado in concreto, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 66/74. Tenho por prejudicados os pedidos de fls. 33 e 35, uma vez que a substituição de Certidão de Dívida Ativa desde antes comentada (a de fls. 38) faz presumir a ruptura dos parcelamentos ali, naqueles pedidos, informados. Com a rejeição da exceção, é de se considerar superado o virtual óbice à aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016, impondo-se, por isso, a renovação da providência mencionada no item 3 da decisão inicial (fls. 30 e verso), abrindo-se vista à União. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001417-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTORE AUDIOVISUAL LTDA - EPP(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Dada a notícia trazida pela União às fls. 180, no sentido da ruptura do parcelamento a que a executada se refere em sua exceção de pré-executividade de fls. 98/102, rejeito-a, devolvendo-lhe a oportunidade de, em cinco dias, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, observados os termos da CDA trazida, em substituição, às fls. 185/279.

Intime-se-a, por seu patrono.

Registre-se como interlocutória que, avaliando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0011588-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.
2. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte executada para que informe a este Juízo o tramite da(s) Ação(ões) nº 0012790-68.2016.4.03.6100. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0013513-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JWE SERVICOS TEMPORARIOS, EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EP(SP154216 - ANDREA MOTTOLA)

Vistos, em decisão. Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) não é causa de extinção do processo, menos ainda pelo argumento de que o título que lhe é coevo, com a instauração do parcelamento, teria se desconstituído. Porque se encaminha nesse (equivocado) sentido, a exceção oposta às fls. 52/7 deve ser liminarmente rejeitada, rejeitando-se, na mesma senda, a pretendida condenação da União no pagamento de honorários. Não obstante, a mencionada notícia implica, se confirmada, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, fazendo paralisar, por conseguinte, o fluxo processual. Nesse particular, e apenas nesse particular, recebo a objeção lançada pela executada, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias - para que informe a quantas anda o processamento do indigitado parcelamento, se de fato existente. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013601-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KPFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Após, manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do

EXECUCAO FISCAL

0015928-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada por Transkuba Transportes Gerais Ltda. em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 22/30).Pugna a executada, tal peça, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que o sobredito documento padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos, ressentindo-se a hipótese concreta, ainda, de demonstração analítica da natureza do crédito executado.É o que basta relatar.A exceção de pré-executividade oposta deve ser prontamente rejeitada.É que, tendo sido os créditos exequendos constituídos por declaração aparelhada pela executada - sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa -, incide, na hipótese, o raciocínio subjacente à Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado determina que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.A dispensa a que se refere a orientação sumulada deriva da certeza de que, sendo o crédito executado fruto de declaração do contribuinte, desnecessária a prática de atos administrativos adicionais, tudo porque seria de seu presumido conhecimento (do contribuinte) o que dele se cobra.Por isso, causa espécie que a executada diga que nulos seriam os títulos exequendos, fazendo-o sob argumento que ignora solenemente o detalhe adrede mencionado; por isso é que, como adiantei, sua insurreição deveria (e deve) ser rejeitada. Seja como for, o exame das Certidões de Dívida Ativa agregadas à inicial permite concluir que nenhum vício formal ali se apresenta, extraindo-se do cujo conteúdo daqueles documentos todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Iso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/30, solução que faz superar o virtual óbice à aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016, autorizando, por conseguinte, a providência mencionada no item 3 da decisão inicial (fls. 21 e verso).Abra-se vista em favor da União, portanto, para que fale sobre a submissão do caso concreto ao mencionado normativo. Sendo confirmada tal hipótese, os autos deverão ser arquivados, tal como determinado na decisão já referida (a de fls. 21 e verso, item 3). Caso contrário, deverá ser requerido o que de direito em termos de prosseguimento.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019250-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 66/8:

I) Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constricto por meio do sistema Bacenjud. Sustenta a executada que os valores bloqueados (R\$ 46.328,02) serão destinados para o pagamento de seus funcionários.

O pedido de desbloqueio deve ser desprovido. Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade dos valores constrictos.

Denota-se do conteúdo do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que os valores que se encontram em conta corrente de pessoa jurídica não possuem caráter alimentar, visto que não se confundem com os salários dos empregados.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, 3º, I, CPC/15. 2.Atingido numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário de seus funcionários. 4.Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5.Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6.Agravo de instrumento improvido.(AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II) Dê-se prosseguimento. Para tanto, uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do item 3 da decisão de fls. 63/5, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

Após, publique-se a decisão de fls. 63/5.

Teor da decisão de fls. 63/5: Vistos, em decisão.

Citada (fls. 36), a executada, Worldval Válvulas e Acessórios Industriais Ltda., compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 37/56.

Afirmou, em tal oportunidade, que o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS.

Disse indevida, outrossim, a aplicação da taxa Selic a título de juros, bem como da multa na espécie manejada, afirmada confiscatória.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.

Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

E é, da mesma forma, o suficiente para rechaçar o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela

inclusão de valores que ali não deveriam constar. Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. De mais a mais, se a executada tem, como afirma, medida liminar que, em mandado de segurança, a assegura o direito de excluir o ICMS da base de incidência dos tributos que mencionada, deveria exercitá-lo recompondo, administrativamente, as declarações que antes apetrechara - e não simplesmente se por inadimplente.

Por outro lado, não há de ser o emprego da taxa Selic em hipóteses como a dos autos que fará procedente a resistência oferecida pela executada.

Sobre o tema, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou, há muito, orientação que legitima a pretensão fazendária. Leia-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.

2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

3. Recurso especial provido em parte.

(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.

2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)

Ao cabo de tudo, quando a executada impugna a multa aplicada em seu desfavor, há clara insinceridade em seu comportamento: os títulos exequendos dão conta de que tal encargo é cobrado à base de 20% do crédito declarado, e não, como diz a executada, em montante superior a 100% daquele mesmo valor (do crédito declarado, repito).

Como sinalizei alhures, é de rejeitar, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/56.

Como a executada descartou a possibilidade de, no quinquídio subsequente à sua citação, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, tomo como preclusa as alternativas conferidas nos itens 2.a e 2.b da decisão inicial, razão por que, a título de impulso, defiro o pedido formulado pela União no item 1 de sua inicial - pedido esse a princípio indeferido, justamente porque precipitado, pela decisão inicial (item 1).

Providencie-se, de imediato, observados os seguintes passos:

1. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

4. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,

(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

Tudo cumprido, intime-se a executada, inclusive para fins de regularização de sua representação processual.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0026742-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDROMECHANICA N F LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos, em decisão.Hidromecânica N F Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu

desfavor, pela União. Pugnou, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito (fls. 64/8). É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Pois isso é o quanto basta constatar para afastar a alegada prescrição: sabendo-se, com efeito, que, para créditos daquele perfil (declarados e não pagos), o quinquênio prescricional passa a fluir da correspondente declaração, não é possível que se admita o argumento, tal como lançado pela executada, sem ao menos indicar quando se deu o termo inicial do prazo (a apresentação, reitero, da declaração constituidora). Reforça essa conclusão a certeza de que o indigitado evento é de pleno conhecimento da executada. Ratificando o que disse de início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Tomando como superada a presença do óbice gerado pela defesa da executada, cumpra-se o item 3 da decisão inicial (fls. 63 e verso), ouvindo-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028227-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Aba-flex Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 34/43). Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os sobreditos documentos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, inporta lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar, de todo modo, que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobrança é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/43. Caracterizada, com o afastamento da decantada exceção, a situação apontada no item 3 da decisão inicial (fls. 33 e verso), abra-se de vista em favor da União, tal como ali se determinou. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-55.2003.403.6182 (2003.61.82.013373-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029655-08.2002.403.6182 (2002.61.82.029655-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1. De acordo com o acórdão que reformou parcialmente a sentença originária: (i) a ação principal deve seguir apenas quanto a taxa de prevenção e extinção de incêndio, (ii) os honorários devidos à embargante-executada seguiram sendo de 10% sobre o crédito excluído (ou seja, tudo menos a aludida taxa).
2. Reafirmado às fls. 260/3 o cumprimento da ordem de transferência para a conta indicada pela exequente (fls. 238), dou por cumprida a obrigação da exequente-embargada quanto aos honorários.
3. Reforça a conclusão a que se refere o item anterior o fato de o montante transferido ter sido apurado, sem gerar controvérsia, na conformidade da petição de fls. 199/200 e peças seguintes.
4. Isso posto, nada mais há a se fazer nestes autos, cabendo desampará-los e arquivá-los.
5. Quanto à ação principal - para cujos autos esta decisão deve ser trasladada por cópia para que produza os devidos efeitos -, sobra, como sinalizado no item 1 retro, o cumprimento da obrigação sobrevivente, relativa à taxa de prevenção e extinção de incêndio.
6. Para tanto, o que se vê às fls. 79/81, é que a entidade credora apresentou regular atualização do valor daquela taxa (note-se, a propósito, que o documento de fls. 80/1, faz explícita referência a uma única rubrica identificadora de tributo, a 3000, justamente a que, nos termos da CDA, corresponde à taxa de prevenção e extinção de incêndio).
7. Tudo muito bem até aí, não fosse o fato de a executada, instada a falar sobre a atualização, trazer à luz manifestação que aparentemente confunde o objeto da execução de que se fala com a esgotada nos autos dos embargos (tanto que, na planilha de fls. 86, refere a parte dispositiva da sentença, em

que a questão dos honorários é abordada).

8. Como mais do que salientado, porém, não é de honorários que se está a tratar nos autos da execução fiscal, senão da parcela que há pouco chamei de sobrevivente - relativa à taxa de prevenção e extinção de incêndio.

9. A executada tem, por óbvio, todo o direito de discordar da atualização feita pela credora a tal título; não pode fazê-lo, entretanto, misturando assuntos.

10. Isso posto, afasto a objeção lançada às fls. 85, determinado o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 84, obedecido o valor derivado da soma dos montantes constantes das planilhas de fls. 80 e 81, data base 14/12/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051840-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS

1. Fls. 117/9: A parte credora deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 118) para a conta de titularidade da parte credora. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) - SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

I. Fls. 404:

1. Haja vista a alegação da embargada de que a conversão em renda de fls. 401/2 não teria sido realizada nos código receita cabível, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP para que sejam efetivadas as providências requeridas pela Fazenda Nacional às fls. 404. Instrua-se com cópias de fls. 399, 401/2, 404 e da presente decisão. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Efetivada a convalidação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na ausência ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação no arquivo findo.

4. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050400-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050400-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)) - BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BAYER SA

1. Promova-se a devolução do valor depositado às fls. 2497 para a conta indicada pela embargante / executada BAYER SA às fls. 2581. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-25.2018.403.6182 - DIAS CANEIRO, FLORES, SANCHES, TURKIENICZ, AMENDOLA, WAISBERG E THOMAZ BASTOS ADVOGADOS(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Dê-se ciência ao credor dos honorários advocatícios acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 00019922520184036182.

2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2)) - LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência ao credor dos honorários advocatícios acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 00019931020184036182.

2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0)) - PAULO MARCIO DE MIRANDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Dê-se ciência ao credor dos honorários advocatícios acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 00019949220184036182.
 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502199-27.1982.403.6182 (00.0502199-5)) - GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1. Dê-se ciência ao credor dos honorários advocatícios acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 00019957720184036182.
 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11660

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007694-7) - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 204/207). Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a ausência de laudos técnicos e pugnando pela sua improcedência. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 17, 20 a 22, 26 a 30, 34 a 36, 49, 56, 64/65, 67, 72, 74/75 e 312/332 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos de 18/10/1974 a 14/11/1974 - na empresa Guimarães e Cia Ltda., de 21/07/1976 a 04/10/1976 - na empresa F. Rodrigues de Souza Ltda., de 29/08/1977 a 05/10/1977 - na empresa Construtora Oas Ltda., de 25/10/1977 a 15/02/1978 - na empresa Lebram Construtora S.A., de 21/08/1978 a 19/03/1980 - na empresa Selen Ltda., de 01/03/1975 a 05/05/1975 - na empresa Auto Expresso Ypiranga S.A., de 01/09/1975 a 18/02/1976 - na empresa Viação Campo Grande Ltda., de 06/09/1982 a 14/09/1982 - na empresa Cerâmica Sumaré S.A., de 01/04/1983 a 30/12/1983 - na empresa Viação Santa Catarina Ltda., de 26/10/1984 a 27/01/1986 - na empresa Transportes Urbanos Brasil Ltda., de 22/05/1987 a 06/04/1988 - na empresa Real Transporte e Turismo S.A., de 20/03/1990 a 25/01/1992 - na empresa Transportes Urbanos Brasil Ltda., de 01/03/1994 a 05/04/2003 - na empresa Rapid Zefir Junior Ltda., de 07/05/2003 a 15/12/2003 - na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., e de 02/02/2004 a 29/02/2004 - na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de

tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Em relação aos períodos de 10/02/1977 a 07/05/1977, de 18/02/1978 a 11/07/1978 e de 11/06/1984 a 30/10/1984, deixo de reconhecê-los como atividade especial, uma vez que não vieram aos autos elementos suficientes que comprovassem seu desenvolvimento em condições insalubres ou prejudiciais à saúde. Quantos aos períodos de 13/06/1980 a 18/05/1982 e de 27/01/1992 a 02/02/1994, observo que estes já foram devidamente reconhecidos como especial pelo INSS e convertidos em comum no cálculo de tempo de contribuição de fls. 57. Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria os arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE. 1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. 2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)10. Apelação provida. (AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93). Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/2004 a 04/12/2005, de 02/02/2006 a 02/05/2006, de 19/05/2006 a 10/03/2008 e de 10/09/2008 a 27/11/2008, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais acima reconhecidos, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 03 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 18/10/1974 a 14/11/1974 - na empresa Guimarães e Cia Ltda., de 21/07/1976 a 04/10/1976 - na empresa F. Rodrigues de Souza Ltda., de 29/08/1977 a 05/10/1977 - na empresa Construtora Oas Ltda., de 25/10/1977 a 15/02/1978 - na empresa Lebram Construtora S.A., de 21/08/1978 a 19/03/1980 - na empresa Selen Ltda., de 01/03/1975 a 05/05/1975 - na empresa Auto Expresso Ypiranga S.A., de 01/09/1975 a 18/02/1976 - na empresa Viação Campo Grande Ltda., de 06/09/1982 a 14/09/1982 - na empresa Cerâmica Sumaré S.A., de 01/04/1983 a 30/12/1983 - na empresa Viação Santa Catarina Ltda., de 26/10/1984 a 27/01/1986 - na empresa Transportes Urbanos Brasil Ltda., de 22/05/1987 a 06/04/1988 - na empresa Real Transporte e Turismo S.A., de 20/03/1990 a 25/01/1992 - na empresa Transportes Urbanos Brasil Ltda., de 01/03/1994 a 05/04/2003 - na empresa Rapid Zefir Junior Ltda., de 07/05/2003 a 15/12/2003 - na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., e de 02/02/2004 a 29/02/2004 - na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., e os períodos de 01/05/2004 a 04/12/2005, de 02/02/2006 a 02/05/2006, de 19/05/2006 a 10/03/2008 e de 10/09/2008 a 27/11/2008, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/11/2008 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Concedida a justiça gratuita às fls. 151. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos na inicial. Busca a improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, observe-se o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula 16 dos Juizados Especiais Federais. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em reulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social, Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contacto permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 43, 53, 66, 77, 78 e 285/302 expressam de forma clara a forma como se deu o trabalho em condições prejudiciais à saúde nos períodos laborados de 16/05/1977 a 16/03/1979 - na empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S.A., de 05/03/1981 a 08/06/1981 - na empresa Fundação de Ferro Foz S/A., de 20/05/1994 a 02/06/2004 - na Empresa Auto Ônibus Penha - S. Miguel Ltda., e de 03/06/2004 a 18/04/2012 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos a época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º., da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a

preservação, pelo legislador, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Nesse sentido segue o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.

1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.Quanto ao período laborado de 19/04/1979 a 01/01/1981, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.Em relação ao período laborado de 11/06/1981 a 12/03/1994, parte autora propôs ação pleiteando o reconhecimento de sua especialidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (fls. 26/29 e 31). Assim, não há como afastar a coisa julgada.Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido em relação ao período laborado de 11/06/1981 a 12/03/1994, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/05/1977 a 16/03/1979 - na empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S.A., de 05/03/1981 a 08/06/1981 - na empresa Fundação de Ferro Foz S/A., de 20/05/1994 a 02/06/2004 - na Empresa Auto Ônibus Penha - S. Miguel Ltda., e de 03/06/2004 a 18/04/2012 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2012 - fls. 35), observada a legislação mais benéfica para o cálculo da renda mensal inicial.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011001-47.2014.403.6183 - MARLENE NOGUEIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FABIO GUIMARAES NAKAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e períodos urbanos, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugnando pela sua improcedência. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonmi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não

foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 21, 24, 27/30 e 35/38 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 02/01/1986 a 15/12/1988 - na empresa Instituto Radiológico Dr. Giovanni Guerrini S/C Ltda., de 09/05/1989 a 09/02/1992 - na empresa Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., de 06/01/1991 a 07/05/1991 - na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, e de 01/02/1991 a 14/03/2014 - no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser

desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de fls. 20 e 21, laborados de 01/02/1978 a 31/07/1979 - na empresa Jotaesse Artigos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., de 01/08/1979 a 30/05/1983 - na empresa Cirúrgica Santa Cecília Ltda., e de 01/06/1983 a 31/10/1984 - na empresa Papelaria Dadinho Ltda. Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 41 anos, 07 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/02/1978 a 31/07/1979 - na empresa Jotaesse Artigos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., de 01/08/1979 a 30/05/1983 - na empresa Cirúrgica Santa Cecília Ltda., e de 01/06/1983 a 31/10/1984 - na empresa Papelaria Dadinho Ltda e como especiais os períodos laborados de 02/01/1986 a 15/12/1988 - na empresa Instituto Radiológico Dr. Giovanni Guerrini S/C Ltda., de 09/05/1989 a 09/02/1992 - na empresa Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., de 06/01/1991 a 07/05/1991 - na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, e de 01/02/1991 a 14/03/2014 - no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2014 - fls. 176). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-22.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência. Existente réplica Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 33. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inflexível. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, observa-se da carteira profissional de fls. 41 e do termo de audiência realizada na 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP de fls. 114 que o segurado falecido trabalhou para a Sra. Mariana Brennd Fortes no período 01/02/2011 a 06/04/2013 - até a data do óbito do segurado (fls. 32). Assim, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal produzida no presente ato. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 06/04/2013 (fls. 32), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (06/04/2013 - fls. 32), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-27.2016.403.6183 - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício

aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 91/99 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-27.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-40.2016.403.6183 ()) - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgem-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal colígida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 52). Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades

desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 29v.º, 30 e 42vº a 44vº expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/06/1989 a 30/11/1994 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e de 01/12/1994 a 24/11/2014 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/06/1989 a 30/11/1994 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e de 01/12/1994 a 24/11/2014 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2014 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-04.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 125/135 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por idade, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.984.202-4), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/158.939.732-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005764-61.2016.403.6183 - ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela total

improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 129). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 280/290 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar neoplasia maligna do fígado, dentre outras. Fixa o início das doenças em 2010. Entretanto, trata-se de pessoa com 44 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. Os documentos médicos de fls. 55, 78, 82, 83, 86, 92, 99, 103, 106 e 146, atestam que a parte autora está em tratamento de neoplasia maligna do fígado desde o ano de 2010, inclusive aguardando transplante, bem como o próprio laudo pericial de fls. 280/290 afirma que a doença está em atividade e a pericianda, ora autora, é sintomática. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (babá). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o

contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2011 - fls. 129), momento em que já se encontrava acometida da doença incapacitante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 280/290, bem como os documentos médicos trazidos pela parte autora de fls. 55, 78, 82, 83, 86, 92, 99, 103, 106 e 146, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela concedida às fls. 150/152 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-54.2017.403.6183 - SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega não restar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, para fazer jus ao benefício - auxílio-acidente -, basta, na forma do art. 86, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que: a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral; b) houve a manutenção da qualidade de segurado. Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 138). Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 159/170 relata existir incapacidade laborativa parcial e permanente, devido à cegueira do olho direito e atrofia do nervo ótico do olho direito, que ocasiona a redução da capacidade laborativa. A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor. III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado. IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo

1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000. X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. XI - Recurso provido. (TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (09/09/2010 - fls. 138), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11661

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002445-0) - MARIA ANALIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Fls. 180/184: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENE RIBEIRO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 611/614 e 616/617: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11662

PROCEDIMENTO COMUM

0015675-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015675-8) - AUREA FERREIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL MISSURINI X JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES X BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA GARCEZ X RUI DE SENA MATOS X ANGELO RENIVALDO PISANELLI X OSMAR JOSE GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GONCALO RAMOS DIAS X GILSON DE MELO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito, por ora, o item 2 do despacho de fls. 530.2. Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, discrimine o valor principal e os juros relativos ao crédito de fls. 239 a 241 relativo à Beatriz da Conceição Pereira Garcez, sucessora de Valdir Garcez (fls. 363).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003631-7) - RONALD TRIMER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-86.2010.403.6183 - LUIZ ALVES MARTINS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-34.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-49.2013.403.6183 - MASAO KURODA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-62.2013.403.6183 - SIDNEY ZOLDAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006548-43.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012842-14.2013.403.6183 - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal..2. Fls. 311 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-50.2014.403.6183 - ELZA SOUZA DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-45.2015.403.6183 - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940890-24.1987.403.6100 (00.0940890-8) - ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

À Contadoria com urgência para a discriminação do crédito de fls. 169 quanto ao valor principal e aos juros referentes aos sucessores Ettore Cizotto e Nilza Cizotto Senhorine, habilitados às fls. 167, bem como indique o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de expedição do ofício requisitório.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049530-21.1999.403.6100 (1999.61.00.049530-7) - HORACIO LEIFERT(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 334 - Cumpra-se o despacho de fls. 333.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GABRIEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a declaração de fls. 285 tendo em vista o contrato de prestação de serviço de fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11818

PROCEDIMENTO COMUM

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 226-244, ACOELHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVATORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP12002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)

Após a publicação deste despacho, EXCLUA a Secretaria o nome da Advogada Priscila PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº 312.002, do sistema processual, conforme requerido, às fls. 561-568.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Olga Fagundes Alves, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.

No mais, ante a iminência do pagamento dos ofícios precatórios, permaneçam os autos em Secretaria.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005947-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005947-6) - ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de crédito de fls. 398-409 e 430-474, inclua a Secretaria o nome da Advogada Ana Claudia Haddad Murgel Gepp, OAB nº 123.720, representante da G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, no sistema processual.

No mais, após o pagamento do ofício precatório nº 20170032610, expedido em favor de MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária.

Por fim, tendo em vista a iminência do pagamento do referido precatório, mantenham os autos em Secretaria.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios precatórios nºs. 20170013336 e 20170013338, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de não, como constou.

No mais, junte aos autos a parte autora a conta homologada no processo: 06135740420088260053, conforme solicitado pelo INSS às fls. 352 vº e 381, considerando as alegações de fls. 452-471.

Ressalto que, o depósito de fl. 382, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, consta como DESBLOQUEADO, conforme determinado à fl. 401.

Int..

Fl. 476 - Considerando a solicitação de bloqueio da conta nº 1181.005131333436, iniciada em 26/07/2017, em favor de RICARDO DE MORAES SALGADO JUNIOR, por medida de precaução, cumpra a parte autora o supramencionado despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325-338 - Considerando a cessão de 70% dos créditos do ofício precatório nº 20160000827 (fl. 315), expedido em favor de JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, à empresa SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ: 05.381.189/0001-23, considerando, ainda, o contrato de honorários firmado pela referida autora com o Advogado dos autos, no percentual de 30%, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do precatório mencionado, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou.

No mais, comunique o Advogado Danilo Theobaldo Chasles Neto ao representante da empresa cessionária acerca da necessidade da juntada aos autos da procuração indicando o patrono que a representará.

Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos, em Secretaria.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP123720 - JOSE GABRIEL DE FREITAS MATTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAIELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Ana Claudia Haddad Murgel Gepp, OAB nº 123.720, representante da Empresa G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, no sistema processual. No mais, considerando a cessão de crédito informada às fls. 611-622 e 643-688, quando do pagamento do ofício precatório nº 20160000701, expedido em favor de MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, expeça-se alvará de levantamento do total a ser depositado, em nome da cessionária acima relacionada.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o valor das contribuições a título de contribuições para a Previdência Social da União.

Após, tornem conclusos para as respectivas expedições.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198-199 - Comprove a parte autora, documentalmente nos autos, o seu desligamento da função nociva à saúde e a data da mesma, conforme solicitado pelo INSS.

Cumprida a diligência acima, dê-se ciência ao INSS, para manifestação.

No retorno, se em termos, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008201-12.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 169-179, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido

o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004466-33.2018.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA, MARLI APARECIDA MACHADO

Considerando tratar-se de ação entre particulares visando a suspensão liminar do pagamento de precatório a cessionário por alegado vício no negócio de cessão de crédito, não verifico a subsunção às hipóteses de competência da Justiça federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas da Justiça estadual competente.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-20.2018.4.03.6183

AUTOR: DAVI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$33.390, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$954, conforme cálculo anexo. Assim: 954×35 (23 vencidas + doze vincendas) = 33.390. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO COMUM

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-20.2011.403.6183 - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009035-78.2016.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3) - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alegam os coautores Ormindio Viana de Almeida e Maria Terezinha Mota que os valores referentes ao cumprimento das requisições de pagamento 2006.03.00.051536-0 conta 1181.005.50148986-9 no valor de R\$ 3.736,86 (fl. 388) e 2006.03.00.051534-6 conta 1181.005.50148981-8 no valor de R\$ 5.985,78 (fl. 390), depositados na Caixa Econômica Federal em 31/07/2006 não foram levantados.

Foi determinada por este juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecer o destino dos valores.

Em resposta apresentou o banco extrato das contas com saque dos valores.

A parte autora requereu cópia de todos os documentos relativos aos lançamentos dos débitos.

Foram expedidos ofícios (fls. 643/644, 649/650,661/662, 672), inclusive com busca e apreensão (fls. 677/688) e carta precatória à agencia pagadora da Caixa Econômica Federal em Cruzeiro S/P (fls. 702/703 e 712/762), sem resposta.

Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal-São Paulo para que tome as medidas necessárias ao cabal cumprimento do determinado, objetivando esclarecer o efetivo beneficiário do saque dos valores em questão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 313/321.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X SILVIA ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO X HELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução onde foi reconhecido aos autores o direito à pensão por morte.

Com a alegação de erro material, houve o bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos (fls.437/452).

Em cumprimento às determinações de fls.632/634 e 737, foram elaborados novos cálculos de Contadoria Judicial às fls.744/752.

Intimadas as partes para manifestação, os exequentes impugnam os valores apurados (fls.755/756), sendo que o INSS concordou com parecer contábil.

Sustenta o exequente a inexistência de erro material, matéria já apreciada às fls.632/634.

Considerando que os cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 744/752 se encontram em conformidade com o julgado e as demais decisões proferidas nos autos às fls.632/634 e 737, acolho-os, devendo ser liberados para saque dos exequentes R\$107.221,05 e devolvidos ao INSS R\$183.850,43.

Considerando ainda as frações e rateios, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que:

- se coloque à disposição de Hélio Luiz Da Silva R\$19.898,78 e se restitua aos cofres públicos R\$44.927,87, referente ao depósito realizado em abril de 2013, fls.476;

- se coloque à disposição de Elza Luis da Silva R\$27.441,70 e se restitua aos cofres públicos R\$57.285,64, referente ao depósito realizado em abril de 2013, fls.479;

- se coloque à disposição de Maria Cristina da Silva R\$ 35.903,82 e se restitua aos cofres públicos R\$ 36.686,60, referente ao depósito realizado em abril 2013, fls.478;

- se coloque à disposição de Esmeralda da S. A. De Melo R\$23.976,75 e se restitua aos cofres públicos R\$44.950,38, referente ao depósito realizado em abril de 2013, fls.477.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0) - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO ROBERTO RATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 401/429.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 222/226.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP356829 - RENATA MIGUEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a procuração de fl. 258, intime-se a parte autora a juntar aos autos via original, no prazo de 10 dias.
No silêncio, retire o nome da advogada outorgada do sistema processual e retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls.348/352:

Anote-se.

Considerando a fase que se encontra este feito, a transmissão do ofício requisitório de fl. 346 e que o Dr. Fabio Lucas Gouveia Facin atuou neste feito desde o início, indefiro o pedido de liberação do honorários sucumbenciais em nome da requerente, Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente a regularidade do CNPJ, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Após, expeçam-se os requisitórios com bloqueio.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008399-20.2013.403.6183 - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 424/432, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0) - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das informações de fls. 623/639.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-45.2011.403.6183 - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 522/544, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011504-73.2011.403.6183 - ANNA MORALES DIB(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MORALES DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003035-67.2013.403.6183 - JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TORRES GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 261/274. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004746-73.2014.403.6183 - ALCEU ANTONIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-19.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.

Compulsando os documentos anexados às fls. 1133/1146, verifica-se que não há conexão deste feito com o processo nº 2004.61.84.204602-7, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Outrossim, não há relação de dependência com os processos nº 2004.64.84.534183-8 e 2004.61.84.583524-0, pois estes foram extintos sem resolução do mérito em razão da ocorrência da litispendência com este feito. Quanto ao processo nº 2004.61.84.583773-0, embora o objeto seja idêntico ao deste feito e a sentença ter julgado procedente o pedido, os autos encontram-se no arquivo desde 2007 em razão da ausência de interesse na execução do julgado.

Considerando a ausência de interesse na execução do julgado em relação aos coautores Avelino Furoni, José do Carmo Moreira, Laércio Marques e Octávio Matheucci, manifestada à fl. 695, bem como a satisfação do crédito em relação aos demais coautores, venham os autos conclusos para a extinção da presente execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-22.2003.403.0399 (2003.03.99.016433-0) - EDITE SANTOS PROFETA X KLEDSON CEZAR DOS SANTOS TURRA X ROGERIO DOS SANTOS TURRA(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 339, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014790-93.2010.403.6183 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-64.2011.403.6183 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-30.2011.403.6183 - PRISCILA AUGUSTA SCATENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 159:

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Extrai-se da certidão do Oficial de justiça que cumpriu o mandado de busca e apreensão do PPP na BRF S.A, no Estado de Santa Catarina (fls. 376 e verso e 377 e verso), que o segurado desempenhou suas atividades na sede de São Paulo, a qual detém a documentação necessária para elucidação da questão. Assim, considerando a divergência entre o PPP (fls. 20) e o DSS 8030 (fl. 30), ambos apresentados na ocasião do requerimento administrativo, determino a expedição de ofício à empresa BRF Jaguaré, localizada na Av. Engenheiro Billings, 1729, CEP: 05321010, São Paulo para que, em 30(trinta) dias, encaminhe o laudo técnico que embasou o preenchimento do DSS 8030 (fl. 30), essencial à comprovação da especialidade do período de 04.06.1990 a 30.06.1996. O laudo deverá conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício deverá ser instruído com os formulários de fls. 20 e 30. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-30.2012.403.6183 - ELZA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-53.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMP CAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMP CAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMP CAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMP CAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X CLEONICE LEMES DE ALMEIDA X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Vistos.

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 599/600, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 594, expedindo-se o ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 241/247:

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão de fls. 159/164 transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2016, momento que a tutela requerida, ou seja, o reconhecimento do direito da parte autora tornou-se definitivo.

A sentença de fls. 128/135 verso foi expressa ao condicionar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade reconhecida.

O benefício foi implantado após o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 175), mas o autor não chegou a se afastar da atividade considerada nociva à saúde, em descumprimento à decisão proferida nestes autos, bem como ao teor do 8º do art.57 da Lei nº 8.1213/91.

Nessas condições, entendo legítima a suspensão do pagamento do benefício em questão, bem como o desconto dos valores recebidos indevidamente do crédito devido à parte autora a título de atrasados.

Quanto aos critérios de correção monetária, deverá ser observada a coisa julgada nos termos do acórdão de fls. 159/164.

Assim sendo, diante da divergência, retornem os autos ao setor da Contadoria para que o cálculo de liquidação em questão seja elaborado de acordo com a coisa julgada, procedendo-se ao desconto dos valores recebidos indevidamente, conforme mencionado anteriormente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do contrato de prestação de serviço (fl. 387), defiro o destaque de honorários contratuais.

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, expeçam-se os requisitórios com destaque de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003423-72.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO CONHOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO CONHOLATO

Vistos.

Petição e documento de fls. 220/221:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003083-94.2011.403.6183 - NEWTON JADON(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JADON

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido às fls. 31/35.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls.178/193) não é capaz de elidir a alegação de fls. 197/203. Em que pese o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aponte vínculo empregatício com a empresa AMC - Serviços Educacionais Ltda, a cópia da CTPS anexada à fl. 201 comprova a rescisão contratual em 03/02/2018. Portanto, ao que tudo indica, a única renda auferida pela parte autora passou a ser o benefício previdenciário. A propriedade de veículo automotor não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: .PA 0,5 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2º Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009295-63.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS SOUZA

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 29/33verso.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls.149/157) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 15), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2º Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011108-28.2013.403.6183 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APOLINARIO DA SILVA

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 82/86.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 182/191) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 19), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento do benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, pois a única renda auferida pelo autor comprovada nestes autos é o benefício previdenciário.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: .PA 0,5 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2º Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016) .PA 1,10 Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-87.2015.403.6183 - LUCY LUGLI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY LUGLI

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 58/62.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 186/192) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte autora (fl. 28). Além do comprovante de recebimento de benefício previdenciário no valor de R\$ 2.680,27, restou demonstrado o recebimento de remuneração pela parte autora no importe de R\$ 2.250,28 em razão de vínculo empregatício ativo(fl. 187). Tais valores somados não ultrapassam seis salários mínimos. Nessas condições, entendo que permanece a alegada hipossuficiência. Registre-se que o fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal condição.

Diante de tais circunstâncias, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 31/33, ID nº 1731717.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMARO SILVA LIMA.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/04/2018, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve erro material no quinto parágrafo do despacho de ID nº 4954491 - Pág. 1/3, onde constou "periciando(a) AMARO SILVA LIMA", leia-se: "periciando(a) EDIEL BATISTA DA SILVA". Ficam mantidos os demais termos do referido despacho.

Publique-se este despacho juntamente com aquele.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON PASCHOAL POIANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO WANDER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4528437 e ID 4528454), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 4528437 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007595-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055.

Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Designo o dia 09/04/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, nova razão social da empresa VAN LER – EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, situada na Av. das Nações Unidas, 21.102, Jurubatuta, CEP 04583-105, São Paulo-SP. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 3298435, fls. 17/19.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

São PAULO, 8 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007290-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DE CURITIBA -PR

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Designo o dia 09/04/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA, situada na Rua Marco Giannini, 437, Jd. Gilda Maria, CEP 05550-000, São Paulo-SP. Quesitos do Juízo constantes do ID 3187070, fls.3/4. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 3187084, fls. 2/3.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, para que dele conste apenas a autoridade à quem imputa o ato coator.

-) trazer cópia integral (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 00031343220164036183, para verificação da alegada prevenção.

-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de pagamento de valores atrasados, tal montante pode ser estimado pelo interessado.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista os fatos e fundamentos atrelados ao pedido para que 'efetue a liberação do crédito relativo à revisão do benefício do Impetrante', **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

****_*

Expediente Nº 14583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 738/739: Por ora, não obstante as manifestações da parte autora de fls. 722/737, tendo em vista o manifestado pela mesma em fls. supracitadas, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS e não como apresentado em seus cálculos de fls. 693/713.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição do autor de fls. 722/737.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as alegações da parte autora (ID nº Num. 3813091 - Pág. 1), promova a Secretaria a exclusão da petição constante do ID nº Num. 3730921 - Pág. 1/35, tendo em vista pertencer a processo diverso.

ID Num. 3813098 - Pág. 29, penúltimo parágrafo: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n.4670713 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 3677870 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008657-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMANDA RAMOS NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANDIRA INES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2561469: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

ID 4688703: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003932-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILLA DE LYRA SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003574-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE MATOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR ROGERIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2561345: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

ID 4791263: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Tendo em vista o documento constante do Id n. 4909782 e a impossibilidade de obtenção dos documentos solicitados, defiro o pedido de expedição do ofício. Assim, informe a parte autora o endereço completo e atualizado do “Hospital São Luiz”.

Após, com o cumprimento, oficie-se o referido Hospital, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias.

2. Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 3365823 “item 2”.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos médicos que demonstrem a existência das doenças alegadas na petição Id n. 4671730.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8572

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE SANTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

Fls. 398: Anote-se.

Fls. 319/395 e 402/422: Tendo em vista que a juntada de nova procuração nos autos (fl. 403/404), sem a ressalva dos poderes conferidos aos patronos anteriormente constituídos (fls. 322), implica na revogação tácita do mandato anterior, os subscritores da petição de fls. 402 não mais possuem mandato, portanto, regularize a requerente CREDENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003330-7) - CARLOS ANTONIO FAEDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492/515: No presente caso, houve o deferimento de antecipação da tutela, com determinação para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, somente em sede recursal (fls. 387/399), sendo expedido ofício para intimação para a autarquia-ré em 24/03/14 (fl. 401). Referida decisão foi revogada em 12/08/14, com expedição de ofício para a autarquia-ré em 28/08/14 (fl. 409). Dessa forma, esclareça a autarquia-ré, a concessão de dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NBs 42/168.291.189-3 e 146.017.013-7, recebidos nos períodos de 04/2014 a 31/05/16 e de 09/2014 a 30/04/16, respectivamente. Observe, outrossim, que o autor recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.766.298-2, desde 04/08/16 (extratos anexos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 47, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Após, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-88.2014.403.6183 - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO(SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE)

Despacho em audiência: Defiro a substituição da testemunha requerida pela parte autora, nos termos do artigo 451, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o prazo requerido, fixando, para tanto, 15 (quinze) dias. Tendo em vista o não comparecimento da corré, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o motivo da ausência, esclarecendo, ainda, se mantém o interesse na produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 26 de julho de 2018, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e, se o caso, também aquelas arroladas pela corré. Saem as partes intimada.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a regularização do polo ativo em relação à Thais Rodrigues Collaço.
 2. No mesmo prazo acima, traga a parte autora cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS e a cópia da certidão de óbito do filho falecido do autor, conforme consta às fls. 367.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041730-90.2014.403.6301 - NEILDES DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia atualizada de sua certidão de casamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-40.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 332,359 e 362, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 338/358, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-76.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PORTELA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/189: Manifeste-se a parte autora.
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010765-61.2015.403.6183 - GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112: Defiro o pedido do INSS.
 2. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral da CTPS e comprove o período trabalhado entre 2004 e 2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-98.2016.403.6100 - ASTROGILDO CORREA X JOSE CARLOS DEMILITE X JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329024 - JULIANA GUEDES

MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X IDALHA DO AMARAL ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X TERESA DE LOURDES STEFANO ALCANTARA X EDSON STEFANO X VALERIA STEFANO DOS SANTOS X IVANIR STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X LUIZ ROBERTO CONCENTINO X RICARDO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X EDSON CARLOS LOVATTO X MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TRAJANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRICO ALLASIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALIN LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MELO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 753: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 724/737, bem como da Informação retro, não há identidade entre ações do presente feito e do processo 2001.61.26.002012-0 (JOÃO REDONDO).
2. Também não procede a alegação do INSS, no que tange à impugnação dos ofícios requisitórios expedidos, tendo em vista a conta de fls. 242/279, homologada pela sentença de fls. 373/374, transitada em julgado (fl. 375v).
3. Após regular intimação das partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 749/752 será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 561/565, 568/578, 579 e Informação retro: Dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0) - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 502.879,32 (quinhentos e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fls. 221/228. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 256.486,48 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 233/263). A impugnada apresentou manifestação de fls. 265/272. Em face do despacho de fl. 264, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 274/285, apontando como devido o valor de R\$ 414.065,09 (quatrocentos e quatorze mil, sessenta e cinco reais e nove centavos), atualizados para janeiro de 2017. Intimadas, a parte impugnada apresentou manifestação requerendo a correção no cálculo do valor da RMI (fls. 289/310), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 312/315, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a correta forma de cálculo da RMI do benefício judicial. Inicialmente, sobre a correção monetária,

assim dispôs o título judicial exequendo: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. (fls. 159 dos autos principais). (destaque nosso). Observo que o art. 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e parágrafo único, dispõe-se: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (grifo nosso) Assim, entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se, conforme determinado pelo dispositivo supracitado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC para a correção monetária. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por sua vez, quanto a questão do correto cálculo da RMI, observo que nos cálculos da impugnada não foram observadas as regras constantes dos artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3048/99, conforme determinado pelo título judicial exequendo (fls. 153/160), razão pela qual a majoração de sua RMI apurada está equivocada. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 274/285, apontando como devido o valor de R\$ 372.662,31 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados para dezembro de 2015, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 414.065,09 (quatrocentos e quatorze mil, sessenta e cinco reais e nove centavos), atualizados para janeiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como se ateu aos ditames estabelecidos pelos artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3048/99, no que diz respeito ao cálculo da RMI, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, procede em parte a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 274/285, no valor de R\$ 414.065,09 (quatrocentos e quatorze mil, sessenta e cinco reais e nove centavos), atualizados para janeiro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação de fls. 277/278, que julgou improcedente a impugnação deduzida pelo embargado, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a decisão recorrida foi omissa ao não determinar a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 287/289, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004909-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004909-8) - SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SERRANO ALBARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-45.2014.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007497-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007497-4) - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA BATISTA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de vantagem com a revisão do julgado.
2. Caso divirja da alegação, observo que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.
3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..
4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-58.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOSQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIONEL RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464: Diante do teor da declaração de fls. 456, que não exclui a existência de outros irmãos pré-mortos que podem ter deixado filhos com direito à sucessão (art. 1851 do CC), apresente a requerente LUZIA PEDROSO JORGE cópias das Certidões de Óbito dos genitores de SEBASTIÃO PEDROSO ou apresente declaração complementar, sob as penas da lei, de que não teve outros irmãos falecidos, além de SEBASTIÃO PEDROSO.

Fls. 465: Ciência à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 4991595: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora se mantém o interesse na expedição do ofício a empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”, diante dos documentos juntados (Id n. 5032334 e seguintes).

Int

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BOAVENTURA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita

Ratifico os atos praticados perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa tendo em vista a competência deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 4153161 – pág. 1/15), da União (Id n. 4153165 – pág. 1/20) e da CPTM (Id n. 4153172 – pág. 1/19), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021152-04.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício precatório de valor INCONTROVERSO em favor do autor, considerando-se a conta do INSS (ID 2715122).
 - 1.1. Diante disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso.
 - 1.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho ID 3021765.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 180.199.346-4.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” Sr. Joaquim Galdino Neto.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresentem autor e réu no prazo de 10 (dez) dias as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 4337052, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TELMA DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022501-42.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício requisitório (RPV) de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 2791744).

1.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho ID 3300223.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID n. 5073803, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os autos indicados na certidão ID n. 5067933.

Providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte autora (R.G. e CPF) e comprovante de citação do INSS, bem como esclareça acerca da divergência do nome constante na inicial e aquele que consta em seu CPF, providenciando a devida regularização se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA DE ANDRADE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial juntando aos autos comprovante de endereço em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSON JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO CORTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão constante do Id n. 3027462 “item 1” por seus próprios fundamentos. Ademais, não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal diante do laudo e dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMYGDIO REALE

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 4800588), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Apresente, ainda, cópia do RG, CPF e comprovante de endereço em nome do autor.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ANTONIO DAVID POLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 4957832), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência em nome da parte autora, em substituição àquela juntada nos autos, em nome de pessoa estranha ao processo.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021709-88.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício precatório de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 2715122).

1.1. Diante disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso.

1.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho ID 3023722.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009168-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDETE SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 5069908 defiro pelo prazo requerido.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007943-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 159.742,21 (Cento e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.060,25 (Doze mil, sessenta reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.802,46 (Cento e setenta e um mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID 4479754, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007943-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 159.742,21 (Cento e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.060,25 (Doze mil, sessenta reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.802,46 (Cento e setenta e um mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID 4479754, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007943-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 159.742,21 (Cento e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.060,25 (Doze mil, sessenta reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.802,46 (Cento e setenta e um mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID 4479754, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007943-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 159.742,21 (Cento e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.060,25 (Doze mil, sessenta reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.802,46 (Cento e setenta e um mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID 4479754, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4828598. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 4856767: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN

D E S P A C H O

Refiro-me ao documento ID de nº 4856767: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Refiro-me ao documento ID de nº 4856767: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4750898: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO DA SILVA MARÇAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LENILDO DA SILVA MARÇAL**, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.248.698-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 28-05-2015 (DER) – NB 42/172.952.523-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: de 04.04.1979 a 19.05.1988; de 12.01.1989 a 31.03.1989; de 1º.07.1989 a 19.04.1990; de 1º.10.1990 a 14.01.1991; de 1º.02.1991 a 18.02.1992; de 1º.10.1994 a 12.10.1996; de 1º.07.1998 a 26.03.2008; de 14.03.2011 a 22.11.2012, bem como de 1º.04.2015 até a data do requerimento administrativo – maio de 2015.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fábrica de Escovas Katayama Ltda.	Atividade comum	12-03-1976	30-12-1976
Formosa S/A Indústria de Artes Gráficas	Atividade comum	24-01-1977	10-11-1978
Cunha Facchini SG e Ltda.	Atividade especial	04-04-1979	19-05-1988
Press Grafic E e G Ltda.	Atividade comum	01-12-1988	11-01-1989

Cromosete Gráfica Editora Ltda.	eAtividade especial	12-01-1989	31-03-1989
P o o l p r i n t Editora Gráfica Ltda.	Atividade especial	01-07-1989	19-04-1990
Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	Atividade especial	01-10-1990	12-10-1996
Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	Atividade especial	01-02-1991	18-02-1992
P r i n t o n Gráfica Editora Ltda.	eAtividade especial	01-10-1994	12-10-1996
P r i n t o n Gráfica Editora Ltda.	eAtividade especial	01-07-1998	26-03-2008
Verzani & Sandrini AMOE Ltda.	Atividade comum	08-03-2010	14-09-2010
Sindicato EEB de SP	Atividade especial	14-03-2011	22-11-2012
Recolhimentos	Atividade comum	01-09-2014	31-10-2014
Rich Laser G.E. Ltda.	Atividade especial	01-04-2015	03-07-2017

Defendeu que esteve exposto a intenso ruído e a agentes químicos inerentes à atividade gráfica – xileno, benzeno, tolueno e composto orgânico.

Trouxe a contexto doutrina e jurisprudência referentes ao tempo especial.

Requeru averbação do período especial e condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/112).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 112 – certidão de inexistência de possíveis prevenções nos autos.
Fls. 73/81 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora apresentasse documento hábil à comprovação do endereço, providência cumprida às fls. 115/116.
Fls. 121/139 – contestação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Fls. 140/157 – CNIS da parte autora, anexado aos autos pela autarquia.

Fl. 158 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.
Fls. 160/169 – réplica da parte autora.
Fls. 170/177 – pedido, formulado pela parte autora, de juntada, aos autos, do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Printon Gráfica e Editora Ltda., e da empresa Gráfica Editora Brogotá Ltda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-05-2015 (DER) – NB 42/172.952.523-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Cunha Facchini SG e Ltda.	Atividade especial	04-04-1979	19-05-1988
Cromosete Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	12-01-1989	31-03-1989
P o l p r i n t Editora Gráfica Ltda.	Atividade especial	01-07-1989	19-04-1990
Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	Atividade especial	01-10-1990	12-10-1996
Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	Atividade especial	01-02-1991	18-02-1992
Printon Gráfica Editora Ltda.	Atividade especial	01-10-1994	12-10-1996
Printon Gráfica Editora Ltda.	Atividade especial	01-07-1998	26-03-2008
Sindicato EEB de SP	Atividade especial	14-03-2011	22-11-2012
Rich Laser G.E. Ltda.	Atividade especial	01-04-2015	03-07-2017

Indico os documentos trazidos aos autos, pela parte, para comprovar especialidade de suas atividades:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 63/64 – PPP – perfil profissional e profissiográfico da empresa m p r e s a Cunha Facchini SG e E Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	04-04-1979	19-05-1988
Fls. 87 – cópia da CTPS, com registro na empresa Cromosete Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial – impressor “D”	12-01-1989	31-03-1989
Fls. 87 – cópia da CTPS, com registro na empresa Poolprint Editora Gráfica Ltda.	Atividade especial – impressor	01-07-1989	19-04-1990
Fls. 88 – cópia da CTPS da empresa Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	Atividade especial – atividade de impressor “off set”	01-10-1990	12-10-1996
Fls. 174/175 – PPP – perfil profissional e profissiográfico da empresa Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 81 dB(A)	01-02-1991	18-02-1992
Printon Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	01-10-1994	12-10-1996
Fls. 65/66 e 174/175 – PPP – perfil profissional e profissiográfico da empresa Printon Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 83 dB(A), ao xileno, ao benzeno, ao tolueno e a composto orgânico	01-07-1998	26-03-2008
Fls. 66/67 – PPP – perfil profissional e profissiográfico da empresa Sindicato EEB de SP	Atividade especial – exposição ao ruído de 81,36 db(A), à tinta gráfica a base de óleo mineral, ao restaurador de blanquetas, ao álcool isopropílico, ao solvente orgânico	14-03-2011	22-11-2012
Fls. 68/69 – PPP – perfil profissional e profissiográfico da empresa Rich Laser G.E. Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 80 dB(A), ao solvente, tolueno, xileno e álcool isopropílico.	01-04-2015	03-07-2017
Fls. 83/99 – cópias da CTPS da parte autora.			

Conforme acima exposto, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[v](#)].

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Além do ruído, comprovou o autor ter se sujeito a álcool e toluol. São agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição comum (fls. 120/126). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 13.05.1986 a 01.08.2008. Ocorre que, no período controverso, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção, ajudante operador de mesa serigráfica, operador de mesa serigráfica grande, operador V - conversão e operador D - conversão, esteve exposta a tintas, vernizes e solventes do grupo dos hidrocarbonetos como ciclohexanona, cetonas, xileno, xilol, toluol e álcool etílico (fls. 25/26 e 141/147), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que no período de 13.05.1986 a 05.03.1997, também esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, de modo que as atividades se enquadram no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.08.2008), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.08.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00078041220094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Vale citar, ainda, que a atividade em gráficas enseja enquadramento no O trabalho na indústria gráfica permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

Consoante decidido anteriormente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. O trabalho na indústria gráfica permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 7. DIB no requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (ApReeNec 00014901320104036103, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, há direito da parte autora ao reconhecimento do tempo especial, tal como requerido.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vi].

Está prevista a aposentadoria especial no art. 57, da Lei acima indicada.

Para sua concessão, faz-se mister que o segurado tenha se exposto a pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de atividades insalubres ou nocivas.

Nesta linha de raciocínio:

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 28-05-2015 (DER) – NB 42/172.952.523-4.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **LENILDO DA SILVA MARÇAL**, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.248.698-64, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Cunha Facchini SG e Editora Ltda.	Atividade especial	04-04-1979	19-05-1988
Cromosete Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	12-01-1989	31-03-1989
Poolprint Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	01-07-1989	19-04-1990
Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	Atividade especial	01-10-1990	12-10-1996
Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	Atividade especial	01-02-1991	18-02-1992
Printon Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	01-10-1994	12-10-1996
Printon Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	01-07-1998	26-03-2008
Sindicato EEB de SP	Atividade especial	14-03-2011	22-11-2012
Rich Laser G.E. Ltda.	Atividade especial	01-04-2015	03-07-2017

Registro que o autor perfêz 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.

Determino concessão de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo – dia 28-05-2015 (DER) – NB 42/172.952.523-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	LENILDO DA SILVA MARÇAL , nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.248.698-64.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 28-05-2015 (DER) – NB 42/172.952.523-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Períodos cuja especialidade foi reconhecida:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Empresas:</u></th> <th><u>Início:</u></th> <th><u>Término:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cunha Facchini SG e Ltda.</td> <td>04-04-1979</td> <td>19-05-1988</td> </tr> <tr> <td>Cromosete Gráfica e Editora Ltda.</td> <td>12-01-1989</td> <td>31-03-1989</td> </tr> <tr> <td>Poolprint Editora Gráfica Ltda.</td> <td>01-07-1989</td> <td>19-04-1990</td> </tr> <tr> <td>Patriarca Impressora Litográfica Ltda.</td> <td>01-10-1990</td> <td>12-10-1996</td> </tr> <tr> <td>Gráfica e Editora Brogotá Ltda.</td> <td>01-02-1991</td> <td>18-02-1992</td> </tr> <tr> <td>Printon Gráfica e Editora Ltda.</td> <td>01-10-1994</td> <td>12-10-1996</td> </tr> <tr> <td>Printon Gráfica e Editora Ltda.</td> <td>01-07-1998</td> <td>26-03-2008</td> </tr> <tr> <td>Sindicato EEB de SP</td> <td>14-03-2011</td> <td>22-11-2012</td> </tr> <tr> <td>Rich Laser G.E. Ltda.</td> <td>01-04-2015</td> <td>03-07-2017</td> </tr> </tbody> </table>			<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	Cunha Facchini SG e Ltda.	04-04-1979	19-05-1988	Cromosete Gráfica e Editora Ltda.	12-01-1989	31-03-1989	Poolprint Editora Gráfica Ltda.	01-07-1989	19-04-1990	Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	01-10-1990	12-10-1996	Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	01-02-1991	18-02-1992	Printon Gráfica e Editora Ltda.	01-10-1994	12-10-1996	Printon Gráfica e Editora Ltda.	01-07-1998	26-03-2008	Sindicato EEB de SP	14-03-2011	22-11-2012	Rich Laser G.E. Ltda.	01-04-2015	03-07-2017
	<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>																														
	Cunha Facchini SG e Ltda.	04-04-1979	19-05-1988																														
	Cromosete Gráfica e Editora Ltda.	12-01-1989	31-03-1989																														
	Poolprint Editora Gráfica Ltda.	01-07-1989	19-04-1990																														
	Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	01-10-1990	12-10-1996																														
	Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	01-02-1991	18-02-1992																														
	Printon Gráfica e Editora Ltda.	01-10-1994	12-10-1996																														
	Printon Gráfica e Editora Ltda.	01-07-1998	26-03-2008																														
	Sindicato EEB de SP	14-03-2011	22-11-2012																														
Rich Laser G.E. Ltda.	01-04-2015	03-07-2017																															
Tempo de trabalho da parte autora:	32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.																																
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário – incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																																

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos

de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[vi] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SADA O KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRIO SADAO KIMURA, nascido em 05-06-1947, filho de Sigueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requeriu a parte autora prioridade na tramitação do processamento do feito.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

Asseverou ter requerido revisão de sua aposentadoria em 18-09-2007 – NB 42/113.161.569-4.

Insurgiu-se contra desconsideração do período em que trabalhou na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Sustentou que o período foi averbado pela autarquia, mas não foi considerado no cálculo do benefício.

Defendeu que, caso tivesse sido averbado o período, contaria com majoração de sua renda mensal inicial.

Pleiteou reconhecimento do tempo comum.

Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.

Os arquivos citados na sentença decorrem da conversão do Processo PJe em formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/35).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 88/96).

Sobreveio interposição de embargos de declaração, pela autarquia previdenciária, e pela parte autora (fls. 97 e 100).

Alega a autarquia que houve reconhecimento de número maior de períodos em relação àquele pleiteado. Referiu-se, exatamente, ao interregno de 10-09-1962 a 17-06-1968.

O autor, em seus embargos, aponta ter protocolado revisão de seu benefício previdenciário em 14-09-2007 (DER) – NB 42/113.161.569-4. Sustenta não ter ocorrido prescrição.

Sentenciado o feito, sobreveio nova interposição de embargos, pela parte autora.

Afirma, com base no extrato de fls. 122, estar o processo administrativo em tramitação.

Os recursos de embargos de declaração são tempestivos.

Este juízo, às fls. 123, determinou que houvesse manifestação do instituto previdenciário .

O prazo decorreu “in albis”.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Cumpra a autarquia previdenciária a decisão de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, fixo multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), relativa à inércia previdenciária.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID 4981577 como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4505306, uma vez que o processo nela relacionado não diz respeito ao ora demandante (possível homonímia).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183

AUTOR: PEROLA GMONTEIRO BELTRAMI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183

AUTOR: PEROLA GMONTEIRO BELTRAMI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183

AUTOR: PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 003732-49.2018.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETERSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO ROBERTO CAMPANA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SALVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça expressamente a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício bem como emende a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Por fim, providencie a parte autora cópia legível de sua cédula de Identidade e de seu Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4826160 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERIVALDO MORENO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4885476 como aditamento à petição inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CORREA DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4647128 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009699-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO TOMAZELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Após o trânsito em julgado da sentença, na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial.

Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO COMUM

0060489-40.1992.403.6183 (92.0060489-7) - ALBERTO CANAN X ALIPIO AUGUSTO SERANFANA X AMANCIO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROCCATTO X AMELIO MANIERI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO PISCIOVARO X JOAO TOTH X JOSE ROCHA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 198: Indefiro, haja vista não tratar-se o caso de prescrição intercorrente, uma vez que satisfeita a execução em favor do credor.

Considerando o requerido às fls. 182, bem como o instrumento de procuração juntado às fls. 183, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls.319/323: Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, se em termos, expeça-se o necessário, referente a PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010241-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 345/350.PA 1,10 Cumpra a parte autora o despacho de fl. 340 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ALESSANDRA CARNEIRO DE MOURA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do estorno dos valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado.

Regularizados, aguarde-se oportuna comunicação do TRF3 acerca da adaptação dos sistemas de envio e recepção de requisitórios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 452: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me às fls. 122: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a solicitação da Contadoria Judicial, uma vez que nos documentos mencionados na petição de fls. 146, não há memória de cálculo do benefício contendo todos os salários de contribuição efetivamente utilizados para apuração da renda mensal revista.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-18.2016.403.6183 - SANTE BLASIOLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/184: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida à fl. 181. Sustenta a existência de contradição no que tange à decisão que revogou o benefício da gratuidade judiciária.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Cumprе ressaltar, que ao contrário do que alega o embargante, os rendimentos comprovados às fls.172, somado ao rendimento de fls.173, superam o valor do teto previdenciário.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-68.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-25.2016.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 272/277.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 269, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007951-42.2016.403.6183 - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008402-67.2016.403.6183 - ADJALMA MENDES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 154/159.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 151, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-72.2016.403.6183 - CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014048-34.2011.403.6183 - RALF DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Mantenho o despacho de fls. 181.

Aguarde-se o julgamento do RE 579431/RS, no arquivo-SOBRESTADO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-06.2012.403.6183 - LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 238/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050507-40.2009.403.6301 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao despacho de fls. 335: Verifico a ocorrência de erro material no que tange a legislação mencionada.

Assim, altero o r. despacho tão-somente para correção do erro material nos seguintes termos, in verbis:

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

No mais, mantendo o despacho tal como fora lançada.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6) - CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito e do pagamento do ofício precatório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-92.2013.403.6183 - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-90.2013.403.6183 - JAMIL ABDAN ZOGHBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequite (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item I, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-21.2014.403.6183 - GILSON JOSE DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-22.2015.403.6183 - MARCELO MATHIAS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-43.2016.403.6183 - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003184-92.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

O embargante informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X MARIA FERREIRA PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEONILDO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LIVONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.531/532: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008310-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008310-4) - SIDNEI DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que, em 08 de agosto de 2002, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente porque este ameahou, até 20 de outubro de 2001 (DER), um tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 7 dias. Na oportunidade, foi considerado como especial apenas o período de 10.05.1978 a 28.04.1995 (fls. 108/123). Entretanto, em revisão administrativa, foi declarado que o período de 10.05.1978 a 15.10.1999 não era especial (fls. 134/135), fato que, ao final, deu ensejo à suspensão do benefício previdenciário em 05 de dezembro de 2007 (fls. 163/165), com data retroativa a 01 de novembro de 2007, ao que tudo indica, sem o pagamento dos valores atrasados a partir da DIB (fls. 312/315). Em 13 de dezembro de 2007, após interpor recurso administrativo, o exequente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento da especialidade no período de 10.05.1978 a 15.10.1999 e, conseqüentemente, o restabelecimento do benefício previdenciário suspenso no dia 05 de dezembro de 2007 (fls. 02/29). O benefício previdenciário foi restabelecido após a interposição de agravo de instrumento nos moldes em que havia sido deferido (fls. 214/220) e, em sede de sentença, foi declarada a especialidade do período de 10.05.1978 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, confirmada a tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício previdenciário a partir de sua suspensão, mas agora com novo tempo de contribuição superior (fls. 241/247). Em grau recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial apenas para ajustar os critérios de incidência dos consectários: a) correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com observância da modulação dos efeitos das ADIs n. 4.357 e 4.425; b) juros de mora à razão de 1% a.m. a partir da citação efetivada em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 225) e à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir de julho de 2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09; c) honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em 28 de janeiro de 2011 (fls. 293/296 e fls. 298). Portanto, inicialmente deve ser refeito o cálculo da RMI, isto porque, na esfera administrativa, o benefício previdenciário havia sido concedido com o reconhecimento da especialidade apenas no período de 10.05.1978 a 28.04.1995 e, na esfera judicial, foi reconhecido como especial o período de 10.05.1978 a 05.03.1997, o que importará em um tempo de contribuição superior. Noutro ponto, assinalo que os atrasados devem ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor, isto porque o julgamento das ADIs n. 4.425 e n. 4.357,

consoante entendimento fixado no RE 870.947, não abarcou os créditos que ainda seriam objeto de liquidação. Ou melhor, como o julgamento das ADIs n. 4.425 e n. 4.357 não abarcou os créditos que ainda seriam objeto de liquidação, por óbvio, a modulação dos seus efeitos não incidem na presente fase processual, tendo apenas aplicação futura. Por oportuno, registro que, até a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor ou até decisão em contrária a ser proferida em eventual ação rescisória, não há como aplicar o decidido no RE 870.947, com força de repercussão geral (que abarcou os créditos na fase de liquidação: IPCA-E, em vez de INPC), no presente julgado. Em outras palavras, ao menos a princípio, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009 (havendo alteração do referido manual, o mesmo deverá ser observado). Por fim, registro que a base de cálculo dos honorários de sucumbência, como expressamente dispõe a coisa julgada material, abrange todas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, independentemente do fato de terem sido pagas ou não na esfera administrativa por força de tutela antecipada. Registro, entretanto, que, para fins de apuração dos honorários de sucumbência, as parcelas pagas dentro do prazo legal por força de tutela antecipada não deverão ser acrescidas de juros de mora, dada sua ausência (isto é, serão apenas atualizadas monetariamente para tal finalidade). Encaminhem-se, pois, os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, calcule a nova RMI do exequente (observando que o mesmo tem direito adquirido ao melhor benefício conquistado ao longo do tempo, conforme decidido com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal) e apure os atrasados na forma da presente decisão, esclarecendo se foi efetuado ou não o pagamento dos valores atrasados a partir da DIB. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.290 e 295/296: Considerando a juntada de substabelecimento sem reserva, anote-se as alterações no sistema processual.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.283.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO LOPES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.149, manifestando-se expressamente quanto aos cálculos formulados pelo INSS, em havendo discordância, proceda nos termos do art.534 e 535 do CPC.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de LUCIMEIRE SOUSA DA SILVA (CPF 113.465.688-20), CRISTIANO SOUSA DA SILVA (CPF 278.967.158-30), ANDERSON SOUSA DA SILVA (CPF 324023718-03) e LUCIANA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA (CPF 289252888-31), na qualidade de sucessores de Hidelbrando João da Silva, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Cite-se o INSS, nos termos da art.690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI X IGNEZ LOPES GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUERMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.
2. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.
3. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
4. Silente, retornem os autos ao arquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005111-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005111-5) - JOSE TORRENTES X NEUSA PRIOR TORRENTES(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PRIOR TORRENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JAIME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Considerando o extrato juntado às fls.200/201 e tratando-se unicamente de obrigação de fazer, requeira a parte autora o que de direito , no prazo de 10(dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-51.2010.403.6183 - ALICIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-40.1993.403.6183 (93.0001071-9) - PAULO POLETTO JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO POLETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando que a execução foi extinta em 16/07/2013, transitando em julgado (fls.271), prejudicando o pedido formulado às fls.272/278.

Retornem os autos ao arquivo-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016528-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016528-2) - DANIEL SILVA(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, para extração de cópias junto à Central de Cópias da Justiça Federal. Decorrido o prazo, retornem os autos no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-26.2012.403.6183 - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-75.2012.403.6183 - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-20.2013.403.6183 - MARIA EUZA BEZERRA(SP252705B - ROSELI THAUMATURGO CORREA SOARES E RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-47.2013.403.6183 - MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012364-06.2013.403.6183 - ANDRE GOMES BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000022-26.2014.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item I, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007341-45.2014.403.6183 - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010138-91.2014.403.6183 - WALTON ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0044850-44.2014.403.6301 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item I, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009110-20.2016.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006700-86.2016.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE X NADIA DE ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos os valores que entende devidos, no prazo de 15(quinze) dias.
Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011908-32.2009.403.6301 - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZENALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado da ação rescisória.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI GONCALVES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à consulta da ação rescisória nº0019142-09.2016.4030000.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.417/457: Ciência às partes da juntada do processo administrativo, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls.397.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de créditos juntadas aos autos (fls. 347/393) ao sedi para incluir o cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS (23.076.742/0001-04) no polo ativo do cumprimento de sentença, anotando-se os seus representantes legais no sistema.
Considerando que já foi oficiado ao setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal (fl.396), manifestem-se as partes sobre a cessão dos créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012084-06.2011.403.6183 - YOSHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HACHEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.179.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SALUTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Int.-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-47.2013.403.6183 - VIVIAN VIEIRA ROSARIO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIEIRA ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIPES BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico o pedido de benefício da justiça gratuita, no entanto, não se encontram nos autos a certidão de hipossuficiência, bem como, não vislumbro a juntada de pagamento de custas processuais.

Assim, intime-se a parte para regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NI TSIN MEI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou ação declaratória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela provisória, pretendendo seja declarado tempo de serviço total de 37 anos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime a autora para esclarecer o pedido da inicial, se pretende apenas obter declaração de tempo de serviço ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Após, cite-se.

Com a resposta do réu, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro pedido de solicitação do processo administrativo junto à autarquia federal. Cabe à parte autora o ônus de carregar aos autos as provas do seu direito. Sendo assim, deve diligenciar para obter cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido na via administrativa ou comprovar, por documentos, a negativa da autarquia federal em fornecê-lo.

Com a juntada do processo administrativo, determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime o autor para apresentar cópia da petição inicial da ação 0013171-94.2011.403.6183. Conforme consta dos autos, a ação foi julgada procedente para conceder aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/01/2008 e de 07/02/2009 a 27/09/2011. Após, houve reforma pelo E. TRF da 3ª Região, provendo recurso de apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido do autor.

A falta da inicial impede o exame de coisa julgada, pois não é possível aferir, apenas pelo dispositivo da sentença, se houve pedido naqueles autos com relação aos períodos pretendidos como especiais nesta ação.

Assim, deverá o autor juntar a cópia da inicial, referente à ação 0013171-94.2011.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cessado por alta médica pela autarquia federal. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado e pagamento dos valores cessados indevidamente.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA BRAZ DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU GERALDO DA SILVA - SP84187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação do perito do juízo, justifique a autora o não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a nova procuradora no sistema.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 2952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7) - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, o crédito deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do título executivo até a data da transmissão da requisição e, posteriormente, atualizado pelo índice referente ao pagamento dos precatórios. Portanto, são devidos juros em continuação até a data da transmissão do requisitório (conforme apurado pela contadoria judicial, independentemente de prévio pedido inicial do exequente neste sentido), mas a atualização monetária da dívida até o referido momento, por óbvio, deve obedecer os mesmos critérios das contas já homologadas por força de decisão interlocutória estável (no caso, taxa referencial). Ademais, observo que, além daquelas apontadas, foram expedidas outras requisições nestes autos, que igualmente devem ter seus créditos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos mesmos moldes até a data da efetiva transmissão. Encaminhem-se, pois, os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apure todas as diferenças ainda devidas nos moldes da presente decisão, inclusive aquelas referentes aos antigos patronos. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após a confirmação do restabelecimento do benefício previdenciário, por parte da autarquia-ré, intime-se a parte exequente para que possa efetuar o cálculo das prestações atrasadas, conforme requerido na inicial.

São Paulo, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE RICARDO RUBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLPHO ROHRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA, JUSCELINA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DAMACENA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI CASTELAIN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOLATA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4791164: Recebo como aditamento à inicial.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios, a fim de comprovar o necessário interesse de agir.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009383-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora o cumprimento do despacho ID 4220426, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009475-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4621340: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOKI MAEHIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4900628: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Citem-se os réus para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN VIANA VITOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA - SP309866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, uma vez que fato constitutivo de seu direito, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, cujo agendamento era previsto para 20/12/2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZETE PRATES SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora (ID 4522668) para juntar cópia do Processo Administrativo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA CONRADO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora para o dia **10/05/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado das partes deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 4800432 como emenda à inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANI CHIERA DI VASCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA - SP280322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários devidamente preenchidos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da petição e documentos que a acompanham juntadas no ID 4285432.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4551625: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a prévia manifestação do réu, não estando entre as hipóteses que autorizam o deferimento liminar, previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-31.2018.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Aguarde as informações da autoridade coatora. Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4661187: Recebo como aditamento à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 9.785,61**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- *Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.*

- *Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."*

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTÓR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009804-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FRIGATI
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4657976: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MERLO

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora para o dia **03/05/2018 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado das partes deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DOLATA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4791164: Recebo como aditamento à inicial.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios, a fim de comprovar o necessário interesse de agir.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009383-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO

DESPACHO

Promova a parte autora o cumprimento do despacho ID 4220426, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIA BARBOSA DA SILVA, LUSINETE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIA BARBOSA DA SILVA, LUSINETE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN VIANA VITOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA - SP309866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, uma vez que fato constitutivo de seu direito, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, cujo agendamento era previsto para 20/12/2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZETE PRATES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora (ID 4522668) para juntar cópia do Processo Administrativo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA CONRADO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora para o dia **10/05/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado das partes deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016637-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BENITE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741, LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -2 SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de liberação das parcelas do seguro-desemprego por ausência de *fumus boni iuris*.

Insurge-se o embargante por considerar amplamente comprovada a necessidade da liberação do seguro-desemprego, acostando laudo socioeconômico produzido em outro processo (concessão de benefício de amparo social ao deficiente - Jhonny Claudio Leal, sendo este seu afilhado) que atestou a situação de miserabilidade do grupo familiar ao qual o embargante pertence.

Considerando o teor do laudo e a necessidade premente do recebimento dos valores retidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, requereu o recebimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, modificativos da decisão, para que haja o deferimento do pedido liminar.

Pois bem.

No caso em deslinde, a questão relacionada à situação financeira do impetrante é tangencial ao direito pretendido.

Explico.

A ausência de *fumus boni iuris* deve-se ao fato de existir uma empresa aberta, com o nome do impetrante figurando como sócio-gerente, o que teria motivado o indeferimento do seguro-desemprego sob o argumento de que o requerente possuía renda própria. Portanto, a condição de miserabilidade do impetrante, aqui, não influencia na apreciação do direito, pois o pedido liminar é deferido quando há prova inconteste do direito líquido e certo que se almeja.

Havendo a questão da empresa, ainda cadastrada como "ATIVA", conforme ressaltado na decisão, bem como não ser possível fazer a correlação direta entre o suposto furto dos documentos do impetrante e a abertura de empresa fraudulenta, pois a empresa foi constituída em 03/11/1997 (Id 2776765) e o Boletim de Ocorrência foi lavrado em 28/07/2017, ou seja, praticamente vinte anos depois (Id 2776741), não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante em cognição sumária.

Desta forma, necessário se faz a vinda das informações da autoridade coatora, para que se analise qual o teor do indeferimento e, em cotejo com as demais informações constantes, decida-se pela concessão ou não da segurança.

Em arremate, verifico que a impetrada já foi notificada em 12/03/2018 (Id 5047622), pelo que deve-se aguardar a vinda das informações.

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos; e, no mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão em seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Recebo a petição ID 4800432 como emenda à inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANI CHIERA DI VASCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA - SP280322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários devidamente preenchidos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVANA TRIUNFO DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da juntada do Processo Administrativo NB 179.022.730-2 (ID 4919663).

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício às empregadoras mencionadas na petição ID 4602601 para que forneçam cópias dos laudos técnicos que embasaram os PPP's do autor. Providencie a parte autora o endereço atualizado das empresas para o devido cumprimento.

Com a juntada aos autos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007067-9) - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSE ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista à parte AUTORA/EXEQUENTE dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006826-15.2011.403.6183 - SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, nos termos do despacho de fls. 166/168.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008165-38.2013.403.6183 - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA X LUZIA PIRES SOUZA LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002950-86.2010.403.6183 - FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

Expediente N° 798

PROCEDIMENTO COMUM

0017094-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017094-0) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: JUREMA MARTINEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X PAULO DA VEIGA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: PAULO DA VEIGA E SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044592-69.1992.403.6183 (92.0044592-6) - APARECIDO SALVADOR DA SILVA X APARECIDA GALLO DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA)

EXEQUENTE: APARECIDO SALVADOR DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7) - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X WILLIAM ANDREW HARRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA HOLANDA CAVALCANTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7) - NEI GUIMARAES COVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEI GUIMARAES COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: NEI GUIMARÃES COVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003495-0) - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004062-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004062-7) - RITA MARCIA NEVES(SP337757 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X RITA MARCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RITA MÁRCIA NEVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001187-5) - FERNANDO SILVA CARVALHO(SP187908 - RENATA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FERNANDO SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005466-7) - OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004147-57.2002.403.6183 (2002.61.83.004147-1) - LEVI XAVIER DE SOUSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X

MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEVI XAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: LEVI XAVIER DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0) - SIDNEY POLYCARPO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SIDNEY POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SIDNEY POLYCARPO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001996-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002028-9) - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO EMIDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: SEBASTIÃO EMÍDIO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003302-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003302-8) - ERALDO SOUSA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ERALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ERALDO SOUSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004334-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004334-4) - NATALINO DE MELO SOBRINHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NATALINO DE MELO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NATALINO DE MELO SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004579-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004579-1) - ANTONIO MARIA DE LANA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO MARIA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS) X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DE LANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005982-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005982-0) - BENEDICTO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BENEDICTO PEDRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007595-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007595-3) - JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOÃO GOMES DE MOURA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4) - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: MIGUEL ROSSI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003394-0) - JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS E SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003975-8) - JESUALDO HOLANDA CAVALCANTE(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUALDO HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: JESUALDO HOLANDA CAVALCANTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004934-0) - MIRCA ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRCA ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MIRCA ALONSO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0) - ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X EVANICE SOARES FERREIRA(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: ALCINA SOARES COUTINHO - ESPÓLIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000774-9) - ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001145-5) - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DIOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: DIOMAR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001804-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001804-8) - JOEL CORREA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOEL CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

EXEQUENTE: JOEL CORREA MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002644-6) - JOAO BOSCO FILOMENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: JOÃO BOSCO FILOMENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002912-5) - GERALDO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004132-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004132-0) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004500-3) - JOSE DARCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DARCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: JOSÉ DARCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005643-8) - MARIA DAS NEVES VIEIRA NUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES VIEIRA NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006318-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006318-2) - MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

EXEQUENTE: MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-13.2005.403.6301 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA ROSA DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001038-8) - MARCO ANTONIO HORACIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: MARCO ANTÔNIO HORÁCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002143-0) - LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002802-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004398-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004398-9) - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

EXEQUENTE: DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005174-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI E Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006455-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006455-5) - CLODOMIRO DE LIMA LEAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO DE LIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: CLODOMIRO DE LIMA LEAL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006823-8) - FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: FIDÉLIS RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007084-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007084-1) - HIDEO GOYA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150065 - MARCELO GOYA E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: HIDEO GOYA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007668-5) - JOAO JOSE BACCHIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO JOSE BACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: JOÃO JOSÉ BACCHIN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000620-1) - PAULO RECH(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: PAULO RECH
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000765-5) - ORLANDO BERTUCCI(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: ORLANDO BERTUCCI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005278-8) - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

EXEQUENTE: JORGE SOARES GONÇALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0) - JOSE SOARES DE LIMA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: JOSÉ SOARES DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006336-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006336-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006604-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006604-0) - EDMUR PANEGASSI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR PANEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

EXEQUENTE: EDMUR PANEGASSI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006808-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006808-5) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006972-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006972-7) - VALDECI GALDINO DE LIMA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VALDECI GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VALDECI GALDINO DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: ALELY NERIS DE ARAÚJO RIBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: CARLOS SANTOS OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061482-92.2007.403.6301 (2007.63.01.061482-5) - JOSE RODRIGUES LIMEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: JOSÉ RODRIGUES LIMEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO

MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000898-6) - JULIO FERREIRA DE BARROS(SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JULIO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: JÚLIO FERREIRA DE BARROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000908-5) - JOAQUIM TAMANAHA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAQUIM TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAQUIM TAMANAHA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001510-3) - GONCALO LUIS CARLOS SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO LUIS CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: GONÇALO LUIZ CARLOS SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002770-1) - JULIO EDUARDO MULLER(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO EDUARDO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: JÚLIO EDUARDO MULLER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005093-0) - ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR(SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ÁLVARO DOS SANTOS LIMA JÚNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005101-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005101-6) - AGAMENON FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: AGAMENON FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008021-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008021-1) - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RAIMUNDO MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: RAIMUNDO MIGUEL FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CASSIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: CÁSSIO GOMES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009450-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009450-7) - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009630-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009630-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA X ALVERINA DOS ANJOS DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVERINA DOS ANJOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALVERINA DOS ANJOS DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004528-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004528-8) - WILSON ROBERTO SASS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SASS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAGALHAES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: EDSON MAGALHÃES DA PAIXÃO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: ROSELENE MICHELETTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: CUSTÓDIO MASCIMO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0 E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MACHADO SCHMITZ X

EXEQUENTE: ALVINA MACHADO SCHMITZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012920-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012920-4) - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANGELINA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3) - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDSON DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDSON DONIZETI DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025285-70.2009.403.6301 - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: JOSÉ OLAVO DO PATROCÍNIO FIGUEREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARINALVA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0) - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: FABIO ALVES PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO GREMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: MANOEL ANTÔNIO GREMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-37.2010.403.6183 - VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CUBAS CALIXTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARILENA CUBAS CALIXTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011010-48.2010.403.6183 - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: AFONSO CELSO LEFASPE MAMEDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015554-79.2010.403.6183 - ANTONIO DA NOBREGA FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DA NOBREGA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTÔNIO DA NÓBREGA FRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015817-14.2010.403.6183 - WILSON KITAOKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: WILSON KITAOKA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015825-88.2010.403.6183 - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANZ SIPOCZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FRANZ SIPOCZ JÚNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA MACHADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: LUIZA PEREIRA DE CASTRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA MESSIAS ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003046-67.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003271-87.2011.403.6183 - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: SEVERINA LINS BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-11.2011.403.6183 - VIDAL DOS SANTOS PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VIDAL DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: VIDAL DOS SANTOS PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004375-17.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO(SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: IZAIAS DE ARAÚJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005335-70.2011.403.6183 - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: ONOFRE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005753-08.2011.403.6183 - RENATO COELHO DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENATO COELHO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RENATO COELHO DE AMORIM
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: MACIEL ANTÔNIO DE AQUINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009744-89.2011.403.6183 - JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI E Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: JOSÉ AMARILDO RAMIRES STABELLE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010778-02.2011.403.6183 - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011129-72.2011.403.6183 - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARCANGELO CHICONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ARCANGELO CHICONINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011485-67.2011.403.6183 - LEILA MARIA CARBONE(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS E Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: LEILA MARIA CARBONE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011700-43.2011.403.6183 - EDNA TIRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDNA TIRADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012374-21.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: EUGÊNIO JOSÉ DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSÉ AILTON DE SOUZA SANTANA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-87.2012.403.6183 - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: CLÓVIS MARTINS DO NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-58.2012.403.6183 - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: PAULINA REGINA DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-59.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-24.2012.403.6183 - JOSE MARIANNO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE MARIANNO CORREA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSÉ MARIANNO CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008445-43.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009802-58.2012.403.6183 - HILDA LEME SOUTTO MAYOR(SP225429 - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HILDA LEME SOUTTO MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

EXEQUENTE: HILDA LEME SOUTTO MAYOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONILDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: LEONILDO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7) - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTÔNIO LUCIANO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005022-4) - HELIO DIAS MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HELIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HELIO DIAS MARTINS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005247-7) - JOSE NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSÉ NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003655-9) - FELISBELO FERREIRA DE CASTRO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBELO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FELISBERTO FERREIRA DE CASTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001687-5) - GERALDO VENANCIO DE ANDRADE(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GERALDO VENANCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GERALDO VENÂNCIO DE ANDRADE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004359-7) - MARLENE ARRUDA TAVARES(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ARRUDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARLENE ARRUDA TAVARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037873-12.2009.403.6301 - WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: WALTER BEZERRA LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BENEDITO VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BENEDITO VALDIR DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011204-14.2011.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA LEAL(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA LEAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-24.2014.403.6183 - IZAULINA ALVES LINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAULINA ALVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IZAULINA ALVES LINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-71.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA BINATO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO COMUM

0082380-82.2014.403.6301 - GABRIELA FERREIRA RODRIGUES(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito:Carta Precatória 015/2017/UMFVara 3ª VARALocal ITAPECERICA DA SERRAData 28/03/2018Horário 15:30 São Paulo, 16/03/2018

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-16.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4692848 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-10.2018.4.03.6183

AUTOR: SEONIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-13.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE CHICO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009966-59.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO GHILARDI
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4752928 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 408929 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4972820 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-31.2018.4.03.6183

AUTOR: OSIAS DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **15 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-76.2018.4.03.6183

REQUERENTE: MORGANA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a suspensão dos descontos em seu benefício.

Alega que muito embora tenha efetuado celebrado contrato de empréstimo bancário consignado em janeiro de 2018, anteriormente a essa data o INSS vem descontando valores de seu benefício sem razão, visto que não possui outros empréstimos consignados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido. Anote-se.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata suspensão dos descontos no benefício da autora, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, conforme pesquisa ao sistema TERA, anexada aos autos com essa decisão, verifica-se a existência de mais de um empréstimo bancário ativo, além de débito para com o INSS, devendo a questão ser melhor esclarecida.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **15 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-06.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIANE MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 4314626.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 4668041 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **15 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-87.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALBERTO MAYESKI

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, bem como a condenação em danos morais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4570615 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **15 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODA SALLES - SP212553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CLEMPCH SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA BEZERRA RABELLO, DILMA BEZERRA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA KLAVIN INNOCENTI - SP209687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERTE AGRIPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINO FELICIAN BRAVI
REPRESENTANTE: CLEUSA FELICIAN BRAVI
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BERTOLINI - SP163038,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Oportunamente registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CECILIA PERIN
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico especialidade clínico geral

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027211-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI BEZERRA MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. Id 4839164: manifeste-se a parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-52.2018.4.03.6183

AUTOR: ORDALIA DA COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-79.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a agência do INSS para obtenção do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007564-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Angel Carayol Garcia opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (Id. 36732032), alegando obscuridade/contradição.

Alega, em suma, que a r. decisão deixou de computar os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Requer assim, o efeito modificativo da sentença para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

No que se refere ao período de 01/03/1972 a 10/03/1974, assiste razão à parte embargante, tendo em vista o reconhecimento desse período pelo INSS em sua contagem de tempo (Id. 440067 – pág. 2).

Em relação ao período de 01/01/1983 a 31/12/1984, não consta na contagem de tempo do INSS tal período. Assim, não verifico a omissão apontada. Ressalto que as guias de recolhimento deveriam ter sido apresentadas no momento da produção de provas e não em sede de Embargos Declaratórios.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para sanar a obscuridade/contradição em relação ao período de 01/03/1972 a 10/03/1974 para que, na sentença, passe a constar o que segue:

“(…)

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **01/04/1974 a 22/09/1975, de 25/09/1975 a 15/02/1980, de 03/03/1980 a 06/12/1982 e de 13/03/1986 a 18/12/1991** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha **34 anos, 06 meses e 03 dias, não** fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FERRAMENTAS BELZER	1,4	01/04/1974	22/09/1975	540	756
2	WHIRLPOOL	1,4	25/09/1975	15/02/1980	1605	2247

3	FUNDAÇÃO BRASIL	1,4	03/03/1980	06/12/1982	1009	1412
4	EMPRESARIO	1,0	01/01/1985	28/02/1986	424	424
5	PERSONAL ADMINISTRAÇÃO	1,0	04/11/1985	07/03/1986	124	124
6	EVONIK	1,4	13/03/1986	18/12/1991	2107	2949
7	TINTAS CORAL	1,0	15/06/1993	13/08/1993	60	60
8	CI	1,0	01/06/2003	31/05/2008	1827	1827
9	FACULTATIVO	1,0	01/01/2009	31/01/2009	31	31
10	CI	1,0	01/02/2009	28/02/2009	28	28
11	CI	1,0	01/04/2009	30/09/2010	548	548
12	FACULTATIVO	1,0	01/12/2010	31/12/2010	31	31
13	CI	1,0	01/01/2011	25/11/2014	1425	1425
14	RIO REUNIDAS	1,0	01/03/1972	10/03/1974	740	740
Total de tempo em dias até o último vínculo					10499	12604
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 6 mês(es) e 3 dia(s)	

(...)

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos, para sanar a obscuridade/contradição apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença,

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (Id.4345923) com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto a análise dos documento apresentado pelo embargante juntado no Id. 431573.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado na **empresa Têxtil Lapo Indústria e Comércio LTDA. (de 09/04/1991 a 08/12/2015)**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 1446510-pág.1/3), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (Id. 431490 – pág.10) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (Id. 431573), em que consta que o autor exerceu as funções de “operador de cortadeira” e “operador de rama”, com exposição ao agente nocivo ruído.

Verifico que as informações contidas no PPRA e no PPP são contraditórias. Tendo em vista que o PPRA é realizado de uma forma genérica para todos os empregados e, ainda, foi emitido em julho/1999, há de se considerar as informações contidas no PPP, que possui informações mais detalhadas da atividade do autor, bem como foi emitida recentemente (maio/2017), após o período acima discutido.

Pois bem. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades de: 82 dB(A) no período de 09/04/1991 a 01/12/1992, 89dB(A) no período de 01/03/1993 a 04/09/2005 e 83dB(A) no período de 03/09/2006 a 28/04/2014.

Verifico que, de acordo com a fundamentação acima, o autor esteve exposto ao ruído em intensidade acima do limite legal apenas nos períodos de: 09/04/1991 a 01/12/1992, de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/09/2005.

Além disso, o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, os períodos **de 09/04/1991 a 01/12/1992, de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/09/2005** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-96.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE PAULO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO DE PAULO MARTINS** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 03/10/2007 (NB 42/146.621.896-4), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 1462820).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 1798651).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinqüenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

- 1.** Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/146.621.896-4**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
- 2.** Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, **15 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 07/06/2011 (NB 42/156.440.077-6), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 1539256).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 1649844).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

*4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.
...”*

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/156.440.077-6**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, **15 de março de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-90.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 15/07/2010 (NB 41/153.544.147-7), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 1637300).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 1797557).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 2345542).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaressem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinqüenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.
...”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 41/153.544.147-7**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, **15 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-74.2017.4.03.6183

AUTOR: CARMEN DE FATIMA GANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARMEN DE FATIMA GANDOLFI** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 17/06/2008 (NB 42/147.188.504-3), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 1088442).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 1797738).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 2519302).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinqüenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, *a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social*, restando ressalvas apenas no que se refere às *atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência*, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/147.188.504-3**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183
AUTOR: DAVI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença (Id.3235127), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença, tendo em vista que deixou de analisar a revogação da justiça gratuita concedida ao autor.

DAVI DE ALMEIDA também opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença (Id.3235127), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença, tendo em vista que deixou de analisar a incidência ou não do fator previdenciário, previsto na Lei 13.183/2015.

É o relatório. DECIDO.

Recebo ambos os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

Preliminar

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme informações no Sistema CNIS, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando e recebendo salário no valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Sendo assim, revogo o benefício da justiça gratuita.

(…)

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (**de 10/12/1984 a 02/06/2016**), verifica-se que em 02/06/2016 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **44 anos e 27 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA METROPOLITANO - SP	1,4	10/12/1984	02/06/2016	11498	16097
Total de tempo em dias até o último vínculo					11498	16098
Total de tempo em anos, meses e dias			44 ano(s), 0 mês(es) e 27 dia(s)			

Considerando que, na data do requerimento administrativo, a soma do tempo de contribuição (44 anos e 27 dias) com a idade do Autor (51 anos) era superior a 95 pontos, o Autor possui o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, de acordo com a Lei nº 13.183/2015.

Ressalto que, para concessão de qualquer benefício, o tempo de contribuição a ser considerado é o tempo após a conversão do especial para o comum, nos termos do artigo 57 §5º da lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 10/12/1984 a 02/06/2016**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/177.342.162-7**), desde a data do requerimento administrativo (**02/06/2016**), **sem a incidência do fator previdenciário**, nos termos da Lei nº 13.183/2015;

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício concedido em tutela antecipada.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA MOURA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745, ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - (CARTÕES CAIXA).

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Fabiana Moura de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Federal Administradora de Cartões de Crédito**, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 1.299,50 (mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRADO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei.**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNALDO DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO ADRIANO DA SILVA 02108954970
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, c/c art. 183 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO RAGUEB PETRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que cumpra **integralmente** o determinado no despacho de ID 3150082, em especial quanto ao item 'a', no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR MIRANDA DOS SANTOS, GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o pedido expresso na petição inicial e a declaração de pobreza, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista o pedido de cobertura securitária, bem como os termos da cláusula 2ª das condições gerais da apólice de seguro (id 5006877-pág3), intime-se a parte autora para integrar a seguradora Caixa Seguros à lide.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005786-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUKAMP SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido com a demanda, trazer aos autos cópia legível dos documentos ID 5015065 (págs 9, 11 e 13), bem como recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005825-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TOME ABADESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINCENZA MORANO - SP49618
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) promover a juntada aos autos de procuração “ad judícia” atualizada;
- b) promover o pagamento do complemento das custas e despesas de ingresso, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD LUCAS ALVES TELLES

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a regularização:

- a) de procuração "ad judícia", uma vez que o documento sob o id nº 3679568, não consta assinatura do outorgante, sob pena do indeferimento da petição inicial;
- b) da declaração de hipossuficiência, como consta o documento sob o id 3679565, sem assinatura do impetrante, ou promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUBWAY IP INC., DOCTOR'S ASSOCIATES INC.

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, COBRA D'AGUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA BAZAGLIA - SP377075

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO MARTELETO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER RODRIGUES - SP349535, DIOGO RODRIGUES - SP325828

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar o **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CRER4/SP**.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE VALVERDE FERRO

DESPACHO

Cite(m)-se Alexandre Valverde Ferro, CPF 176.634.208-61, no endereço Rua Dr. Sebastião de Lima, 46, Casa Verde, CEP 02555-100, São Paulo-SP para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E77DB437>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **21/08/2018 às 16:00**, consoante documento id 5088153, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MOSCATO LAZZARINI, EGLE CEOLIN LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO EM SANEADOR

Diante do atual estágio processual, passo a sanear o feito.

As partes são legítimas e bem representadas.

A preliminar de ilegitimidade da CEF deve ser afastada, uma vez que na presente demanda somente se discute a cobertura do FCVS, sendo a corré gestora do referido Fundo detém legitimidade passiva, devendo permanecer no feito.

Entendo, todavia, que a União deve ser intimada para se manifestar quanto ao interesse de ingresso na demanda.

Rejeito, portanto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela corré CEF.

No tocante a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo corré Itaú Unibanco S/A, constata-se que é afeta ao mérito da demanda e, juntamente com este será apreciada.

O ponto controvertido cinge-se na análise quanto a possibilidade de cobertura do saldo residual de contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, não obstante a existência de multiplicidade de contratos.

Para dirimir tal questionamento entendo que não se faz necessária a produção de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos.

Nestes termos, mantenho a tutela deferida por seus próprios seus próprios fundamentos.

Intime-se a União (AGU), para que informe se há interesse de ingresso no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, bem como sobre a documentação apresentada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009558-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091, FABIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545, HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em que sustenta haver omissão ocorrida na sentença proferida na presente ação, ID 3835955.

Alega a embargante que a sentença contém omissão em relação à legitimidade passiva para a União Federal figurar no polo passivo, ainda que na condição de litisconsorte, uma vez que o ato coator nada tem haver com a União Federal.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de ID 3835955**, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de reconhecer a ilegitimidade da União Federal para integrar o polo passivo da presente ação.

Tenho que assiste razão a embargante sobre a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda, contudo, acolho o vício apontado como erro material de atuação, uma vez que a União Federal não foi indicada no polo passivo pelo impetrante.

Por isso, providencie a Secretaria que proceda a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda, uma vez que não há indicação da União Federal na petição inicial.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e **lhes dou parcial provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5459

ACAO CIVIL PUBLICA

0009033-76.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008418-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE DA CUNHA SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Diante do requerido pela ré às fls. 60/62, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação, com a máxima urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017177-98.1994.403.6100 (94.0017177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-15.1993.403.6100 (93.0029756-2)) NK IND/ GRAFICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço declinado às fls. 307 para que junte aos autos no prazo de cinco dias, cópia autenticada do contrato social, independente de nova intimação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos (sobrestado) .Int.

0006155-38.1997.403.6100 (97.0006155-8) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de INSS/FAZENDA. Ciência à União do depósito de fl. 260, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da incorporação noticiada, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada de seus atos constitutivos, bem como instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo para BRF S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.838.723/0001-27. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União (Fazenda Nacional), do valor de R\$ 154.167,10 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e dez centavos), considerando o valor histórico (11/03/1997), devendo a União indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo código de receita. Efetivada a conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora. Intimem-se.

0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043710-55.1998.403.6100 (98.0043710-0)) MARCELO SACIOTO(SP244318 - FRANCO EDOARDO GIANNUBILO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Compulsando os autos, verifiquei que com o retorno da Superior Instância e intimadas as partes, a CEF protocolizou petição, conforme disposto no art. 523 do CPC, iniciando a execução do julgado. Às fls. 568, foi proferido despacho, devidamente publicado, intimando a parte contrária a efetuar o pagamento dos honorários, nos termos do art. supra mencionado. Assim, intime-se a CEF para que esclareça o protocolo da petição de fls. 569 e seguintes, que não só impugnou a execução da qual era autora, reduzindo o valor que entendia devido de R\$ 2.391,49 para R\$ 1.645,43 alegando excesso de execução, bem como a efetivação do depósito do valor que entendia indevido, no prazo de cinco dias. Int.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI - ESPOLIO X NEYDE BARUFALDI THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Intime-se o exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que retire em Secretaria a carta precatória nº 8/2018, comprovando sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 764, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 7.941,50 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, e no valor de R\$ 1.823,60 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a título de ressarcimento de custas, com data de 10/2016. Int.

0032187-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032187-4) - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/221: Ciência à partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017947-61.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) executado(a)/autor, para o pagamento do valor de R\$ 14.614,42 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), com data de 31/01/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025087-57.2014.403.6301 - DEBORA DA SILVA LEAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o depósito dos honorários periciais. Cumprido supra, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022792-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026224-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CRISTINA CARVALHO NADER X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X PATRICIA MELLO DE BRITO X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X JANINE MENELLI CARDOSO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes foram apurados com excesso. O embargante apresentou demonstrativo às fls. 24/225, no montante de R\$ 378.691,96 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), atualizados até agosto de 2015. Remetidos os autos à contadoria judicial, à fl. 450, a contadoria informou ter elaborado os cálculos nos termos da sentença de fls. 457/461 dos autos principais, e apurou o valor de R\$ 587.539,60 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), atualizados até maio de 2016 (fls. 450/455). Informou, ainda, que não existem valores a serem apurados para a autora Ivany dos Santos Ferreira, e que não restou claro no julgado a forma de apuração da VPNI na forma apresentada pela parte autora. Intimadas as partes para manifestação, os embargados alegaram que os cálculos da contadoria não apuraram o valor da verba VPNI determinada pelo caput do art. 6º da MP 43/02, convertida na Lei nº 10.549/2002. Aduzaram, ainda, que a contadoria foi induzida a erro e considerou parâmetro de cálculo uma outra verba, a rubrica 82156-VPNI, que não é objeto do presente feito. Ressaltaram, também, que a contadoria equivocou-se na apuração da VPNI ao tomar como base o salário de fevereiro de 2002, em desacordo com o julgado. A União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 696/697). Novamente remetidos os autos à contadoria, à fl. 684 foram ratificados os cálculos de fls. 450/455, e submetido à consideração superior, em razão da contadoria entender que não existe previsão nos autos para elaboração de cálculos nos termos requeridos pela parte autora. À fl. 699, a contadoria informa que a parte autora, às fls. 687/693 requer a apuração das diferenças salariais até 06/2006, e consulta este Juízo como proceder aos cálculos, pois a contadoria entende que há procedência somente no período de março a junho de 2002. Às fls. 703/723, 725/733 e 735/738, os embargados alegam que os cálculos da contadoria são incompletos e requerem sejam sanadas as dúvidas da contadoria do juízo para a correta elaboração dos cálculos. Novamente ressaltam que a VPNI discutida na presente ação é a constante do caput do art. 6º da MP 43/02, e não a rubrica 82156-VPNI, constante do parágrafo único do art. 6º do mesmo diploma legal. Quanto a fórmula de cálculo, requerem seja observado a decisão proferida em sede de Recurso Especial de fls. 1811/1812vº dos autos da ação principal. Os autos vieram conclusos. De tudo que dos autos consta, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração dos cálculos nos termos da v. decisão de fls. 1811/1812vº, considerando o período de cálculo da VPNI a partir de 26/06/2002 até a criação do subsídio por meio da MP 305/2006, a partir de quando referida vantagem se transformou em parcela complementar de subsídio. Ressalto, ainda, que deverá ser considerado o disposto no caput do art. 6º da MP 43/2002, e não o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MONDELEZ BRASIL LTDA

Ante o lapso de tempo decorrido, junte a parte autora aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do alvará liquidado. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015037-91.1994.403.6100 (94.0015037-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Intime-se o(a) executado(a)/autor, para o pagamento do valor de R\$ 2.162,55 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 17/01/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026224-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026224-1) - CRISTINA CARVALHO NADER X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X PATRICIA MELLO DE BRITO X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X JANINE MENELLI CARDOSO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTINA CARVALHO NADER X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s) da parte incontroversa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 592/599: Manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a decisão de fls. 557/557vº. expedindo-se o ofício precatório. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6) - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora aos cálculos elaborados às fls. 294/297, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, para que ratifique ou retifique os cálculos, nos termos do julgado. Int.

0061199-13.1995.403.6100 (95.0061199-6) - MARIA MARTINS SACRAMENTO X NEUSA AKUTSU X OCIREMA DOS SANTOS BRITO X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X OSWALDO RAMOS X PEDRO PEREIRA X ROSENIR FRANCISCA DOS REIS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X MARIA MARTINS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEUSA AKUTSU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025377-89.1997.403.6100 (97.0025377-5) - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a União (AGU) para que traga aos autos, no prazo de vinte dias, as fichas financeiras dos associados relacionados nas planilhas de fls. 22/40, de forma digitalizada, separado em grupo de 10 na ordem alfabética. Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da sentença , bem como a execução da sentença pela UNAFISCO, conforme requerido. Int.

0028826-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028826-9) - ALEXANDRE BURMAIAN(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Int.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0015545-07.2012.403.6100 - CELSO CINTRA MORI(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 1199/1203: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0022344-32.2013.403.6100 - DANUZA SANTOS - ME(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 405/414: Ciência às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Defiro o pedido de citação da empresa ré ANAHI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, conforme requerido. Expedida a minuta, observe-se o disposto no art. 257, inc. II do CPC, bem como proceda a secretaria a publicação deste despacho, intimando-se a CEF para que proceda a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do parágrafo único do artigo supracitado. Int.

0012350-09.2015.403.6100 - PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Defiro a dilação requerida à fl. 128. Intime-se.

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 351 em favor da Sra. Perita. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024224-88.2015.403.6100 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Diante da manifestação do Sr. Perito à fl. 288, intime-se a autora para que compareça na Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - cj. 31 - Pinheiros, no dia 23/05/2018, às 10:30 hs, para realização da perícia. Ressalto que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho e de toda a documentação médica. Juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 287. Chamo o feito à ordem a fim de tomar sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 272, tendo em vista que o autor goza dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 146/148-verso). Intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que informe se permanece o interesse na realização da perícia. Ante a complexidade informada na petição de fl. 278, fixo desde já os honorários em três vezes o valor constante da Resolução 232, de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 281/283 e 284/286. Intimem-se.

0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP146352 - ANDREA SOARES MONZILLO)

Conclusos por ordem verbal. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que em 12/12/2017 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, despacho que intimou os réus a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Em 14/12/2017, com a juntada das contrarrazões da corré Caixa Econômica Federal, foi proferido despacho que intimou o apelante a digitalizar os autos para inserção no sistema PJe, despacho este disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/01/2018. Dessa forma, tomo sem efeito o despacho de fl. 939 e abro prazo para que todos os réus apresentem suas contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009930-51.2003.403.6100 (2003.61.00.009930-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X MARIA MARTINS SACRAMENTO X NEUSA AKUTSU X OCIREMA DOS SANTOS BRITO X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X OSWALDO RAMOS X PEDRO PEREIRA X ROSENIR FRANCISCA DOS REIS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do equívoco cometido no cumprimento ao ofício nº 297/2017, autorizo a devolução do valor transferido a maior para a conta 2527.635.00059362-3. Oficie-se, com urgência. Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado à fl. 349, comunicando-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para instrução das execuções fiscais nºs 0046493-94.2000.403.6182 e 0055090-42.2006.403.6182. Com a regularização do valor transferido a maior, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor de R\$ 77.491,35 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), com data de 28/09/2017, referente às CDAS 80 6 06 181628-09 e 80 7 06 046851-19, à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da capital, vinculado à execução fiscal nº 0055090-42.2006.403.6182. Após, ciência à União (Fazenda Nacional). Int.

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação do apelante, intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001956-75.1994.403.6100 (94.0001956-4) - MARIA NOBRE CORTESE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARIA NOBRE CORTESE

Ante a ausência de manifestação da parte autora, proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado, conforme disposto no tópico final do despacho de fls. 190. Após, intime-se a União Federal para que queira o que entender de direito. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 4096813).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

O autor indicou o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

É certo que a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa.

Ressalto, desde logo, que o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico.

Outrossim, esclareça a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária uma vez que o terreno está localizado em Guará/SP, que pertence à Subseção Judiciária de Franca.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao "programa de reestruturação" oferecido pela sua ex-empregadora e, subsidiariamente, caso valor seja retido na fonte, condene-se a União Federal à restituição deste, acrescido de correção monetária e juros legais desde eventual retenção indevida até o efetivo pagamento/restituição.

Postula também pela expedição de ofício urgente à Empregadora, DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., determinando que efetue o pagamento integral das verbas indenizatórias devidas à autora, sem retenção do Imposto de Renda na Fonte, ou, subsidiariamente, que proceda ao depósito judicial do valor indevidamente exigido, o qual permanecerá em conta-corrente à ordem desse D. Juízo até decisão final transitada em julgado.

Relata a parte autora que laborou em favor de sua empregadora pelo período de aproximadamente 34 anos e 4 meses (trinta e quatro anos e quatro meses), ocupando nos últimos anos o cargo de líder legal sênior.

Informa que aderiu voluntariamente ao "programa de reestruturação" implementado pela empresa o também chamado de programa de incentivo a demissões voluntárias (mais conhecido como PDV), fazendo jus a recebimento da verba indenizatória prevista no programa, que, no caso, perfaz a quantia de R\$ 476.772,00 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais).

Todavia, aduz que, ciente de que o Delegado da Receita Federal de São Paulo considera a indenização adicional recebida como fato tributável pela legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), a Empregador descontará do valor integral da indenização devida à autora a quantia de R\$ 130.242,94 (cento e trinta mil, duzentos quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 27,5% do valor da indenização acima mencionada, e irá recolhê-lo aos cofres federais até o próximo dia 20/03/2018 a fim de se eximir da responsabilidade tributária.

Alega que a presente demanda demonstra-se necessária, uma vez que a incidência do IRPF sobre esta verb indenizatória viola o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, vez que a indenização paga à Autora, relativa à sua adesão ao programa de reestruturação, não constitui acréscimo patrimonial, fato gerador do Imposto de Renda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente retiro o sigilo da petição inicial, ausentes as hipóteses do art. 189, do CPC, apenas mantendo sigilo da documentação fiscal.

A presente ação não reúne condições de prosseguir e de ter apreciado seu mérito.

Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

Cumpra fazer a análise do interesse processual, que se traduz no binômio necessidade-adequação.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência, mostra-se inviável a composição entre as partes; ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso dos autos a autora busca provimento jurisdicional para afastar a exigência de Imposto de Renda sobre os valores a ela devidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

Entretanto, é da tradição jurisprudencial o entendimento consolidado na Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

Neste contexto, de longa data a autoridade impetrada já se amoldou a esse entendimento, editando inúmeros atos normativos.

Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, com amparo no Parecer PGFN/CRJ/N 1278/98, expressamente dispensou a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes "programas de demissão voluntária". O mesmo ato dispensou, ainda, a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas referidas.

Também o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99 declara que tais verbas não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Do mesmo teor é o Ato Declaratório SRF nº 095, de 26/11/99, ancorado na IN/SRF nº 165/98 e no Ato Declaratório SRF nº 003/99, prevendo que "*as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.*

Além disso, a relação processual que se estabelece nestes autos é entre a autora e a União Federal e, a que tudo indica, não há pretensão resistida por parte da Fazenda Nacional a configurar o caráter contencioso do feito descaracterizando, inclusive, o conceito jurídico de lide.

Por isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da Ré, no que tange ao Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes aos "Programas de Demissão Voluntária" instituídos por norma de caráter coletivo (art. 6º, V da Lei nº 7.713/88) capaz de justificar o presente ajuizamento.

Tampouco o ex-empregador, na condição de substituto tributário, está obrigado ao recolhimento, visto que o próprio titular do direito assim não se comporta.

Como se nota, se alguma lide existe, ela é paralela e estranha a estes autos. Observe-se, ainda, que se h alguma relação contenciosa, ela existe em relação à autora e a ex-empregadora, que figura na relação processua estabelecida nestes autos apenas como substituta tributária, substituindo o Fisco apenas e tão somente como órgão arrecador da exação aqui questionada, nem sendo parte no processo.

E se, por desinformação, receio, negligência ou qualquer outro fator alheio ao conhecimento deste Juízo, ex-empregadora efetua recolhimento de tributo do qual está dispensada, esse fato também não cabe aqui ser discutido devendo a demandante buscar as vias processuais cabíveis.

Aliás, a própria inicial deixa claro que a opção pela retenção do tributo é da ex-empregadora, adotand posição conservadora para não sofrer punições administrativas, deixando por conta do ex-empregado buscar a via judicial.

Ademais, pode a requerente valer-se da via administrativa, pleiteando diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal a restituição dos valores indevidamente recolhidos através do "Pedido de Restituição", disciplinado pela IN-SRF n. 73, de 15 de setembro de 1997 e pela IN – SRF n. 210, de 30 de setembro de 2002.

Em síntese, não há pretensão resistida ou ilegalidade passível de correção pela via judicial quanto a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a "Programas de Demissão Voluntária".

Portanto, de rigor reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual.

Pelo exposto, declaro a requerente carecedora da ação em razão da ausência de interesse processual **extinguindo o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se completou a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005830-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais e apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10090

PROCEDIMENTO COMUM

0021806-42.1999.403.6100 (1999.61.00.021806-3) - HILDO NEVES DA SILVA X ADMILSON ANDRE PEREIRA X ANTONIO DA SILVA X ELEUDINA PEREIRA AMEZAGA X GLAUCIA AMPARO DA SILVA X VALERIA CORDEIRO DOS SANTOS X ELINALDO LINS DE LUMA X IVONE SENCOV X WANDA APARECIDA DA COSTA X WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0094631-67.2007.403.0000, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à CEF acerca da juntada da petição de fls. 275/300, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD BADREDDINE FARES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 112/123. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca do processo administrativo juntado às fls. 398/555, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao perito. Int.

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILRO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal às fls. 1921/1936, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004933-05.2015.403.6100 - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia da gravação da agência bem como do inquérito policial noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.Intimem-se.

0005079-46.2015.403.6100 - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 347: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0001688-49.2016.403.6100 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X MIRELLA D ANDREA MORENO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo à fl. retro, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002038-37.2016.403.6100 - ADAILTON FERREIRA DA SILVA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 95/116, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 402/403: embargos de declaração da CEF. Não há vício na r.decisão vergastada nos termos do art. 1022, do NCPC, apenas insatisfação da CEF, o que não é matéria para esta estreita via. Rejeito-os.Cumpra-se fl. 397.Int.

0015237-29.2016.403.6100 - MARIA RITA GONCALVES DA SILVA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X BANCO BMG SA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, intime-se a ré Banco Votorantim S.A. para que regularize o substabelecimento de fls. 272/283, apresentando documentos originais ou cópia autenticada.Int.

0019403-07.2016.403.6100 - NOVARTIS AG X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X EMS S/A(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON) X UNIAO FEDERAL X GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON)

Intimem-se as corrés EMS S/A e GERMED FARMACÊUTICA LTDA a regularizar a petição de fls. 1141/1630, uma vez que os documentos colacionados aos autos estão em língua estrangeira sem estarem acompanhados de tradução em vernáculo por tradutor juramentado nos termos do art. 192, Parágrafo Único, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida, dê-se vista à perita.Int.

0021220-09.2016.403.6100 - AGRO FORMULA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000152-66.2017.403.6100 - PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 279/294), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da virtualização.Int.

Expediente Nº 10161

PROCEDIMENTO COMUM

0026364-95.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência através da videoconferência, na data de 04.04.2018, às 15 hs. Fls. 226/232: Dê-se vista à parte autora acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 232.Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURGICAL LINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 2575494 – ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal, da decisão (ID 2034856) que deferiu o pedido de tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019219-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME

D E S P A C H O

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005188-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGO BENOLIEL COELHO DE SOUZA DE OLIVEIRA COUTO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIOGO BENOLIEL COELHO DE SOUZA OLIVEIRA COUTO, em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada possibilite ao impetrante a realização da prova da disciplina Gestão do Terceiro Setor.

O impetrante relata que é aluno do Curso de Administração das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, Campus Morumbi, RA nº 623283-1 e, em razão de seu trabalho, não conseguiu realizar a prova da disciplina Gestão do Terceiro Setor, em 06 de maio de 2017.

Informa que requereu a designação de nova data, para realização da prova e efetuou o pagamento da taxa correspondente, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que deveria efetuar sua matrícula no curso.

Alega que a conduta da autoridade impetrada é arbitrária e abusiva, pois impede a conclusão do curso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta do e-mail enviado pela faculdade ao impetrante, em **19 de setembro de 2017** (id nº 4882251, página 08), a seguinte informação:

"Reitero a informação enviada em 15/08/2017:

Não há segunda chamada para as provas de dependência e/ou adaptação.

Para realizar a disciplina que ficou pendente e concluir as atividades complementares, se faz necessária a matrícula"

Observe, portanto, que o ato coator foi praticado pela autoridade impetrada em 19 de setembro de 2017.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **indefiro a petição inicial**, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA MONTA CASTRO, FELIPE MONTA CASTRO, RITA DE CASSIA TEIXEIRA MONTA, RODRIGO MONTA CASTRO, FERNANDO AJIS CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA MONTA CASTRO, FELIPE MONTA CASTRO, RITA DE CASSIA TEIXEIRA MONTA, RODRIGO MONTA CASTRO e FERNANDO AJIS CASTRO em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro do contrato social da empresa FACMC Gestão Patrimonial Ltda, protocolado sob o nº 180001871594, sem a retificação da natureza jurídica da sociedade.

Os impetrantes relatam que, em 30 de janeiro de 2018, requereram à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP o registro do contrato social da sociedade empresária limitada denominada FACMC BRASIL LTDA, da qual são sócios.

Em 02 de fevereiro de 2018 sobreveio decisão da JUCESP, contendo duas exigências a serem cumpridas pela empresa: indicação, no corpo do contrato social, da data de nascimento de cada sócio e cumprimento ao artigo 5º, inciso III, "a", da Instrução Normativa DREI nº 15/2013, para que a denominação social indicasse o objeto social.

Afirmam que cumpriram todas as exigências apresentadas e, em 20 de fevereiro de 2018, reiteraram o pedido de registro do contrato social. Contudo, a autoridade impetrada apresentou nova exigência, consistente na retificação da natureza jurídica da sociedade.

Alegam que compareceram à JUCESP e foram informados a respeito da necessidade de exclusão do termo "responsabilidade" do preâmbulo do contrato social da empresa, pois tal termo seria utilizado exclusivamente pelas empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELIS.

Sustentam que a exigência formulada pela autoridade impetrada é indevida, pois o termo "responsabilidade", presente no contrato social, apenas ratifica a natureza jurídica de sociedade limitada.

Argumentam que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e razoabilidade, bem como a livre iniciativa, já que a escolha da natureza jurídica da sociedade incumbe aos sócios.

Defendem, ainda, a nulidade do ato da autoridade impetrada que exige a alteração da natureza jurídica da sociedade, visto que não indicou expressamente o dispositivo legal violado ou as razões do indeferimento.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5018037, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Os impetrantes requerem a reconsideração da decisão, alegando que o termo final para o cumprimento da exigência formulada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo é o dia 27 de março de 2018, de modo que a oitiva da autoridade pode inviabilizar o registro pretendido.

Destacam que o termo "responsabilidade" não foi objeto de exigência, quando os impetrantes protocolizaram o primeiro contrato social da empresa; a exclusão de tal termo não altera a natureza jurídica da sociedade e o ato administrativo não possui fundamentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a urgência apontada pelos impetrantes, passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta do preâmbulo do contrato social da empresa FACMC Gestão Patrimonial Ltda (id nº 4991011, página 08) que os sócios "resolvem constituir, entre si, a **sociedade empresária de responsabilidade limitada**" (grifei).

A cópia da tela do sistema Via Rápida Empresa (id nº 4991015, página 01) revela que o pedido de registro de empresa, formulado pelos impetrantes, possui a seguinte exigência: "retificar a natureza jurídica da sociedade".

Os impetrantes, por sua vez, afirmam que "(...) da exigência não é possível sequer inferir os motivos para o indeferimento do registro, o que só se descobriu em atendimento presencial perante a JUCESP, ocasião em que foi "esclarecido" pela servidora que indeferiu o registro que o termo responsabilidade, presente no preâmbulo do Contrato Social, deveria ser retirado e que nisso consistira a retificação de natureza jurídica, uma vez que tal termo seria supostamente exclusivo às EIRELIs - Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (previstas no art. 980-A, do CC)" (id nº 4990900, página 03).

No Livro II - Do Direito da Empresa, dispõe o Código Civil o seguinte:

"Art. 1.052. Na **sociedade limitada**, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" – grifei.

Ricardo Negrão^[1] leciona que:

"b) Firma ou razão social é o nome adotado pela sociedade empresária para o exercício de sua atividade, pelo qual se identifica no mundo empresarial, sendo composto pelos nomes civis ou partes destes de um, alguns ou todos os sócios da sociedade, sendo exigidos, em sua formação, acréscimos de expressões indicadoras da espécie societária (limitada ou comandita por ações) e/ou da existência de sócios que não deram nome à sociedade (e companhia), por extenso ou abreviadamente" – grifei.

Assim, a correta indicação da espécie societária objetiva evidenciar o tipo societário, pelo que, no caso concreto destes autos, os dizeres do preâmbulo do contrato social deve corresponder à espécie societária indicada na razão social da empresa.

Portanto, vislumbro plausibilidade jurídica no ato da autoridade impetrada, de exigir a retificação do preâmbulo do contrato social da empresa, pois visa a afastar confusão da sociedade limitada com a empresa individual de **responsabilidade** limitada, disciplinada no artigo 980-A do Código Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

[1] NEGRÃO, RICARDO. *Manual de direito comercial e de empresa*, volume 01, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, páginas 222/223.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHN RICHARD BIGGS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JOHN RICHARD BIGGS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para determinar a expedição de ofício urgente à empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, para que efetue o pagamento integral das verbas indenizatórias decorrentes do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho, celebrado em 19 de fevereiro de 2018, sem a retenção da quantia referente ao imposto de renda retido na fonte.

Subsidiariamente, pleiteia seja determinado que a empresa proceda ao depósito judicial do valor corresponde ao imposto de renda retido na fonte.

O autor relata que ingressou na empresa Dow Brasil Indústria e Comércio Ltda, em 01 de novembro de 2004, e, em 19 de fevereiro de 2018, aderiu ao Programa de Incentivo a Demissões Voluntárias da empresa, mediante o recebimento da verba indenizatória prevista no programa, no valor de R\$ 610.764,00.

Destaca que as verbas rescisórias já foram integralmente pagas, conforme documento homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo.

Informa que a antiga empregadora descontará da indenização a ser paga ao autor o valor referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (R\$ 166.986,47) e o recolherá aos cofres públicos até o dia 20 de março de 2018.

Alega que a incidência do IRPF sobre o valor da indenização decorrente da adesão ao programa de demissão voluntária viola o artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois não constitui acréscimo patrimonial, fato gerador da incidência do imposto.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação ao pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao programa de reestruturação, oferecido pela empresa Dow Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Subsidiariamente, requer a condenação da União Federal à restituição da quantia retida na fonte a título de IRPF, acrescida de correção monetária e juros legais, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o sigilo dos documentos juntados aos autos pleiteado pelo autor. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" celebrado entre o autor e a empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, em 19 de fevereiro de 2018 (id nº 4778045, páginas 01/10), revela que o autor aderiu ao "Programa de Reestruturação" da empresa e teve rescindido seu contrato de trabalho.

A cláusula 2ª do mencionado documento estabelece:

"Nos termos deste INSTRUMENTO o EMPREGADO, em razão da sua elegibilidade ao Programa de Reestruturação, da sua expressa adesão ao mesmo, e, ainda, por força das disposições previstas no mesmo Plano, concorda em receber e a Dow, voluntariamente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, e em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento, concorda em pagar o valor total bruto de R\$ 610.764, 00 (Seiscentos e dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais), por meio de depósito em conta corrente bancária do EMPREGADO, após a retenção dos tributos eventualmente incidentes, nos termos da legislação aplicável".

Consta da comunicação enviada pela antiga empregadora ao autor, em 19 de fevereiro de 2018 (id nº 4778107, página 01), que a parcela relativa à adesão ao Programa de Reestruturação da empresa, estabelecida na cláusula acima transcrita, foi depositada em sua conta corrente em 16 de fevereiro de 2018, bem como que, do valor acordado (R\$ 610.764,00), será deduzido o valor do imposto de renda devido na fonte (R\$ 166.986,47), cujo montante será recolhido aos cofres da Receita Federal do Brasil no dia 20 de março de 2018.

Assim dispõe a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.745-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que as indenizações decorrentes de programa de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900555243, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 01/10/2009, DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051) – grifei.

A corroborar o entendimento acima exposto:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 215 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO COM ESPEQUE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 5. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária ficou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. 6. Desconstituir o entendimento originário segundo o qual a demissão se deu no contexto de programa de incentivo à demissão voluntária demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201303890250, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 24/02/2014) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". - In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/50), no tocante à verba denominada "indenização incentivada especial", se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de "Programa de Reestruturação" adotado pela empresa DOW, com objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ou seja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). - A mudança de nomenclatura para "indenização incentivada especial" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória. Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial". - Remessa oficial e apelação da União Federal não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00098679720154036102, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/08/2017).

No caso dos autos, restou demonstrada a adesão do autor ao denominado "Programa de Reestruturação" da empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, bem como o pagamento de indenização decorrente de tal fato.

Assim, o valor da indenização recebida pelo autor, em razão da adesão ao programa (R\$ 610.764,00), não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Tendo em vista que a tutela pleiteada pelo autor possui caráter satisfativo, entendo que o valor correspondente ao imposto de renda (R\$ 166.986,47, conforme documento id nº 4778107) deverá ser depositado pela empresa em conta à ordem deste Juízo.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda proceda ao depósito judicial do valor relativo ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga ao autor em decorrência de sua adesão ao Programa de Reestruturação da empresa (R\$ 166.986,47, conforme documento id nº 4778107).

Oficie-se, **com urgência**, a empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, para cumprimento da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE CHRISTIANE MAYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 5004478: A impetrante requer a reconsideração da decisão de id 4788025, a fim de afastar a necessidade de retenção de depósito judicial das quantias correspondentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre a verba paga por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar o depósito do valor correspondente à incidência tributária impugnada pela impetrante.

Ainda que se considere que o mandado de segurança é marcado por tramitação célere e rito especial, há que se observar o contraditório, pelo que o provimento judicial requerido será apreciado e julgado, após a manifestação da parte contrária, na sentença.

Ademais, o pedido de reconsideração não tem previsão legal, de modo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a impetrante e dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5026370-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

ORDENADO: 5ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP,

EXECUTADO: OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOMERA - SP181332

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

DESPACHO

Id. 5093023: inicialmente, procedo ao cancelamento da indisponibilidade excessiva (R\$ 62,64), em cumprimento ao disposto no art. 854, §1º do CPC. Junte-se o detalhamento da ordem.

Em seguida, intime-se o executado OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud (art. 854, §2º do CPC).

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §3º do CPC).

Nada sendo requerido pelo executado, tomem conclusos para que seja determinada, via Sistema Bacenjud, a transferência do montante indisponível para conta à disposição deste Juízo, convertendo-se em penhora (art. 854, §5º do CPC).

Oportunamente, proceda a Secretaria a devolução desta carta ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DO PARAPLEGICO DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Considerando que o documento acostado (ID 4835246) traz a seguinte observação: "A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação", providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012263-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Designo o dia 27 de junho de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Designo o dia 27 de junho de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Designo o dia 27 de junho de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CACAPA VA EMPREITADA DE LA VOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As testemunhas indicadas pelo réu deverão ser qualificadas, com indicação dos respectivos endereços.

Publique-se e intime-se a parte autora.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025329-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4946691 – ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal, da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a parte autora.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010830-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NUCLEO DE APOIO E RECUPERACAO DA VIDA NAREV
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO GATTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - RJ109367

D E S P A C H O

Considerando que três dos quatro réus indicados já foram regularmente citados, inclusive com contestações juntadas dos corréus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, mantenho a audiência designada para o dia 26 de março de 2018, às 14h30m, na sala de audiência deste Juízo.

Sem prejuízo da audiência designada, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, quanto a certidão negativa (ID 4546272) quanto a corré PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerimentos id. nºs 3963881 e 4991193. Anote-se.
 2. Providenciem os exequentes a juntada aos autos de cópias do processo principal (0000125-93.2011.403.6100), a saber:
 - a) petição inicial;
 - b) procurações outorgadas pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelos tribunais superiores, se existentes;
 - f) eventual certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que os exequentes reputem necessárias.
- Prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerimentos id. nºs 3963881 e 4991193. Anote-se.
 2. Providenciem os exequentes a juntada aos autos de cópias do processo principal (0000125-93.2011.403.6100), a saber:
 - a) petição inicial;
 - b) procurações outorgadas pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelos tribunais superiores, se existentes;
 - f) eventual certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que os exequentes reputem necessárias.
- Prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025101-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITY DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556
RÉU: LEONARDO FIORETTI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID 4548280 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012603-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAUDE CONCIERGE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 2974861 – ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal, da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERDIN COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Visto que não há interesse da ré na audiência de conciliação e mediação, deixo de designa-la.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância (a CEF já peticionou informando que não tem provas a produzir).

Publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Visto que não há interesse da ré na audiência de conciliação e mediação, deixo de designa-la.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância (a CEF já peticionou informando que não tem provas a produzir).

Publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, requer a parte autora a manutenção da pensão por morte recebida em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor público civil.

Até a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, a União Federal apresentou contestação.

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 2754749 – ciência aos réus do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, da decisão que deferiu que indeferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GOMES DE ANDRADE, KELLI MACEDO CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DECISÃO

Id nº 5022139: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, sob o argumento de que a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada desconsiderou as fotografias juntadas aos autos, as quais comprovam que o terreno do condomínio foi cercado com alambrados, ao invés dos muros, gradis ou portões de ferro previstos no memorial descritivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

O pedido de tutela de urgência formulado pelos autores foi indeferido na decisão id nº 4749256, nos seguintes termos:

“Os autores alegam que o imóvel foi construído em desacordo com o memorial descritivo da obra, pois o condomínio não foi cercado por muros ou gradis; o quarto do casal não possui o ponto de telefone e a porta da sala não é de madeira maciça.

Embora conste do memorial descritivo das obras do Residencial Acoty (id nº 3935141, páginas 01/04) que o terreno seria cercado com muros e/ou gradis/portões em ferro; o imóvel apresentaria infra-estrutura (tubulação seca), para instalação de um ponto de telefonia no dormitório, e a porta da sala social seria de madeira maciça, não restou comprovado, no presente momento de cognição sumária, que o imóvel foi entregue em desacordo com o memorial descritivo, de forma que não verifício a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, a mera alegação de que “a Construtora mantém em risco os Autores e sua filha Bianca (hoje com apenas nove meses de idade), além de outras famílias que residem no condomínio” (id nº 3934692, página 07) não comprova o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” – grifei.

Conforme destacado na decisão embargada, o artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece dois requisitos para concessão da tutela de urgência: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, portanto, que a tutela pleiteada pela parte autora foi indeferida, também, em razão da ausência de “efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, o qual não restou comprovado nos embargos de declaração opostos.

Além disso, a fotografia juntada pelos autores (id nº 3935351, página 01) não comprova que todo o terreno do condomínio encontra-se cercado pelo alambrado.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARETUZA DE PAULA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça o ajuizamento do feito nesta Vara Federal Cível, considerando que a petição é endereçada ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e que o polo passivo é composto unicamente pelo Município de São Paulo, circunstância que afasta eventual competência da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES - SP333215
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos certidão atualizada do imóvel.
2. Comprove que a Caixa Econômica Federal teve ciência e concordou com o distrato noticiado, considerando que está em branco o campo destinado à assinatura do credor fiduciário (CEF) no instrumento de distrato (id 4983671, pág. 08).

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005897-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA ROSELI DA LUZ - SP371205, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Ceres Oliveira Nogueira, visando à manutenção de benefício de pensão por morte.

O feito foi ajuizado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão e, ainda, determinou a extinção do feito em razão da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Federal.

Tendo em vista que o feito já foi extinto, conforme documento de id 5035862 (pág. 29), não há providência a ser tomada por esta 5ª Vara Federal Cível.

Dê-se ciência ao autor, mediante publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor entre parênteses (duzentos e cinquenta mil reais) difere do valor numérico (R\$6.226.243,00) e para que recolha custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MGBR 1 - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) corrigir o polo passivo da ação, eis que foi proposta em face da Receita Federal do Brasil;
- b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) trazer os documentos que demonstram a hipossuficiência financeira ou recolher as custas iniciais;

d) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 5065039, página 01, foi outorgada “especialmente para impetrar ação de Mandado de Segurança em face de ato administrativo praticado pelo ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo”;

e) comprovar que não possui débitos perante a União Federal, o Estado e o Município.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Clovis Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de cinquenta salários mínimos, bem como ao pagamento de indenização para Organização Não Governamental não especificada, no valor de dez salários mínimos.

De acordo com o relato da petição inicial, o autor foi vítima de roubo e compareceu a agência da CEF solicitando o bloqueio de seu cartão. O funcionário da instituição financeira orientou o autor a efetuar o bloqueio por telefone e lhe forneceu o número para ligação.

O autor afirma que lhe foi fornecido o número incorreto, o que gerou demora e permitiu que fossem efetuados em seu nome novos saques indevidos. Alega que os novos saques indevidos teriam sido evitados caso a CEF tivesse efetuado o bloqueio de imediato ou lhe fornecido o número telefônico correto.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (id 4940196, pág. 05).

Contra a decisão o autor apresentou Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2136432-02.2017.8.026.0000, no qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id 4940196, pág. 32).

É o relatório.

A decisão de id 4940196 (pág. 34) determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco.

Assim, considerando o conteúdo da determinação anterior, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Osasco.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo de quinze dias, cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004782-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PEDRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de que houve retirada do nome da requerente do Serasa, deixo de apreciar o pedido de tutela cautelar antecedente.

Assim, por economia processual, intime-se a requerente para que formule o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005771-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VELOX PARTS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do ato que suspendeu a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de modo que esta passe a constar no sistema da Receita Federal do Brasil como ativa.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio atacadista e a importação de peças e acessórios para veículos automotores e, por ocasião da importação das mercadorias objetos das Declarações de Importação (DI) nºs 16/1393044-7, 16/1393164-8 e 16/1526094-5, foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, através do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 0817900-2016-02571-9, para verificação da presença de interposição fraudulenta de terceiros na importação.

Informa que apresentou os documentos solicitados pelo fiscal da Receita Federal do Brasil e, posteriormente, foram lavrados o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (processo nº 15771-723.900/2017-21) e a Representação Fiscal – Propositura de Inaptdião de CNPJ por Irregularidades em Operações de Comércio Exterior (processo nº 15771.723903/2017-65).

Destaca que, em virtude das festas de final de ano, perdeu o prazo para apresentação de defesa, acarretando a suspensão de sua inscrição no CNPJ, a partir de 03 de janeiro de 2018, com fundamento nos artigos 39, inciso V; 40, inciso III e 43, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da suspensão de sua inscrição no CNPJ, pois contraria o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 2º, da Lei nº 9.784/99.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola, também, o princípio da legalidade, pois a suspensão da inscrição no CNPJ por suposta prática de irregularidade em operações de comércio exterior, nos moldes do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, não possui previsão legal.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o ato que determinou a suspensão da inscrição da impetrante no CNPJ, de modo que esta passe a constar nos sistemas da Receita Federal do Brasil como ativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a parte impetrante não juntou aos autos as cópias integrais dos processos administrativos discutidos na presente demanda, documentos essenciais para apreciação do pedido formulado.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 15771.723903/2017-65 e 15771723900/2017-21.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO GUEDES VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GUEDES VIANNA - SP371634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprove, com documentos, a alegação de que requereu o registro da arma no Sistema Nacional de Armas - SINARM.
2. Junte aos autos cópia integral do processo n. 08500.047859/2017-18.
3. Atribua valor à causa e recolha custas judiciais no código correto, tendo em vista o teor da certidão de id 5027141.
4. Fundamente o pedido de concessão de medida liminar, demonstrando a ocorrência de perigo da demora e da probabilidade de seu direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Maria Christina Gir de Oliveira Pinto em face do Conselho Regional de Fonoaudiologia – 2ª Região, visando à declaração de que os débitos relativos às anuidades devidas pela autora ao Conselho são inexigíveis, em razão da prescrição.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$5.310,74.

É o relatório.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe o seguinte:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando o valor atribuído à causa, a natureza jurídica de tributo (contribuição social) das anuidades devidas aos conselhos profissionais e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11139

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017422-31.2002.403.6100 (2002.61.00.017422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA

Fl. 433 - Em cumprimento a decisão de fl. 433, procedo ao desbloqueio dos valores excedentes de ELISABETE AFONSO DIAS ALLOCA, SANDRO ALLOCA, CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI, ANTONIO PESCARINI, PATRICIA MELLO FARIA, OSWALDO JULIO e TERESINHA GONÇALVES MELLO, mantendo o bloqueio do valor de R\$ 237,92 de cada um destes executados; quanto a coautora ANDREA PUZZI FRONZAGLIA, mantenho o bloqueio total dos valores encontrados. Publique-se a r. decisão de fl. 433 para estes executados e aguarde-se por cinco dias. Nada sendo requerido pelos executados, determino a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo, convertendo-se em penhora. Publique-se e intime-se a União Federal.DECISÃO FL. 433:1) Fls. 421/423 e 431/432: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. 2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados na pessoa de seu advogado. 4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.5) Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item 4, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se à autoridade impetrada o teor da decisão ID 5073202, proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5003878-90.2018.403.0000.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICA COES MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante ao ID 4793004 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005855-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5065194: registro que o impetrante não cumpriu integralmente o despacho ID 5043371.

Portanto, sob pena de indeferimento, concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para atender ao item "2", com a devida complementação das custas.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025307-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. P. DE OLIVEIRA CONFECÇOES, SANDRA ANDREA PIONORIO, JAIMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$129,183.44, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026664-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HMC CONSULTORIA E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME, MARILENE FERREIRA CORREA, HAMILTON CORREA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$54,015.58, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021581-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAP ODONTO LTDA - EPP, KANG MIN KWON, KANGHYUN KWON

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a autora noticiou que a parte ré quitou a dívida objeto da presente ação monitória (ID 4457586), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois, embora tenha sido citada, a parte ré não chegou a se manifestar nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002957-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO CAMARGO ALONSO IMOVEIS LTDA, MARCELO CAMARGO ALONSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 4915269), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026253-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCILENE SOARES GOMIDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 3784732 pela parte autora no prazo legal, relativo à regularização da inicial e ao recolhimento de custas, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2018.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, à medida que o instrumento de procuração ID 5076058, pág 1, não outorga poderes para a Dra. Nadja Cristina da Silva Brandão Laurelli agir no âmbito da Justiça Federal, restringindo-a a atuar na Justiça Trabalhista, Ministério do Trabalho, Ministérios Públicos, Procuradoria Regional do Trabalho, Ministério da Previdência Social e INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá, ainda, recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição do "mandamus".

Decorrido o prazo o supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026178-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$50,199.00, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORTE LUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão no CADIN.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento de cada exação até a efetiva compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar cobranças, de emitir a certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, com base nestes valores.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**"

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOGISTICA E TRANSPORTES CRBW LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO BELLANGA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de ID 4284415, aduzindo a necessidade de sua reconsideração.

Afirma que, tendo em vista que o objeto da ação é um contrato bancário, a aceitação das cláusulas gerais se dá com a assinatura do instrumento pelo cliente, de forma que não há que se falar em vício da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Antes da prolação da sentença embargada, foi proferido o despacho de ID 620528, que intimou a parte autora para regularização da inicial no prazo de quinze dias, devendo apresentar "documentos assinados pelos autores que respaldem a capitalização a juros compostos, ou, alternativamente, retifique seus cálculos, apresentando novas planilhas e adequando o valor atribuído à causa", sob pena de indeferimento da inicial.

De tal decisão constou expressamente que além de não estarem assinadas pelos réus, as "cláusulas gerais" não possuem data, de forma que não há como se afirmar que estariam em vigor quando da celebração do contrato bancário.

Assim, decorrido o prazo fixado no despacho supramencionado sem manifestação por parte da CEF, de rigor o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012373-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 3182: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para apropriação de todos os valores depositados nos autos a título de garantia do FGTS, conforme especificações apresentadas naquela petição. Intime-se a autora para comprovar o pagamento da condenação sucumbencia, conforme petição de fls. 3179/3881, no importe de R\$ 978,50, posicionado para setembro/2016. Noticiado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Em caso negativo, deverá a exequente promover o início da fase de cumprimento de sentença, obrigatoriamente por meio eletrônico, atentando-se os requisitos do art. 524 do CPC; Tudo conforme os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0045625-82.1974.403.6100 (00.0045625-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE) X DJALMA RODRIGUES CALDERARO X MARIA INES JUNGERS CALDERARO NAHUM X MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO LOPES(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO)

Manifestem-se as expropriadas se providenciaram o levantamento dos alvarás expedidos às fls. 1022/1023, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga o expropriante e a União Federal sobre o interesse na expedição da carta de adjudicação, trazendo, em caso positivo, as cópias necessárias à sua expedição. Int.

0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI X DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI E SP137486 - ANDREA LEME FERNANDES DERANI E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Fls. 1.373/1.375: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

0457721-83.1982.403.6100 (00.0457721-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURES)

Tendo em vista a certidão anterior, republicuem-se as decisões de fls.328 e 333, fazendo constar o nome do patrono indicado à fl. 281.Cumpra-se.FL. 328Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando o disposto no item E.4 do Protocolo de Cisão Parcial da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (fls. 315), pelo qual restou estabelecido que as obrigações relativas a indenizações oriundas de ações expropriatórias e de servidão, ajuizadas até 31/03/1999, permanecerão de responsabilidade da cindida, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, entendendo que a mesma deverá permanecer nos autos, passando a figurar, no polo ativo, a incorporadora, AES TIETÊ S/A (CNPJ 02.998.609/0001-27), na qualidade de Assistente da Autora.Proceda-se, junto ao SEDI, à devida anotação, no polo ativo.No tocante ao pedido de expedição de carta de adjudicação, em favor da Assistente, preliminarmente manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao pagamento integral da indenização, valendo o silêncio como anuência.Com a concordância da parte ré, expressa ou tácita, expeça-se carta de adjudicação em favor de AES TIETÊ S/A, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.FL. 333Vistos.1.) Condiciono a expedição da carta de adjudicação em favor da assistente AES TIETÊ S/A à apresentação das cópias (autenticadas) necessárias para sua instrução, no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentados tempestivamente, providencie a Secretária a expedição.2.) Comprove a parte expropriada o integral cumprimento da decisão de fl. 279, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorridos os prazos sem manifestações, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável a cada caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA - ESPOLIO X MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIAR GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUZIA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS - ESPOLIO X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X MIRIA JOSEPHINA DI MARTINO MARTIN X EDA LEDA DI MARTINO LOPES BENTO X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP090667A - NEUZA NUNES DA SILVA E SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA)

Dou por cumpridas as determinações incubidas aos expropriados, exceto quanto a juntada de certidão de inventariância, para a qual concedo o prazo de 15 dias.Certifique-se a secretária o decurso do prazo recursal da decisão de fls.497/499, solicitando-se ao SEDI, em seguida, a exclusão do polo passivo de Célia, César e Cibele.Acolho os quesitos de fls.504/505, exceto os itens 1 e 2, conforme já justificado na decisão anterior.Findo o prazo, intime-se o perito para apresentação do valor dos honorários periciais.Cumpra-se. Int.

0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Indefiro o requerimento de levantamento de quaisquer quantias uma vez que não comprovados os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, em especial quanto à prova de quitação de dívidas fiscais do imóvel, tendo em vista certidão positiva de débitos de IPTU junto à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.Registro, ademais, que apesar da classificação da presente ação como Desapropriação, o objeto do presente caso é a constituição de servidão administrativa, hipótese esta de intervenção restritiva do Estado na propriedade, uma vez que se serve unicamente para gravar a servidão, mantendo-se a propriedade do bem.Desse modo, as obrigações tributárias se mantêm na responsabilidade do proprietário, estando qualquer levantamento condicionado à comprovação de quitação daqueles débitos.Considerando-se a controvérsia quanto à satisfação integral da obrigação, determino ao expropriado que apresente demonstrativo atualizado do débito que entende devido, com todas as especificações necessárias para a apuração do montante, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, vista à expropriante para se manifestar quanto aos cálculos. Silente, manifeste-se a expropriante unicamente quanto ao interesse na expedição de carta de adjudicação, devendo instruir os autos com as devidas cópias.Cumpra-se. Int.

0937691-28.1986.403.6100 (00.0937691-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X STEFANO SIMIONATTO X PEDRO SIMIONATTO X MARIA MORAES SIMIONATTO X ANTONIO SIMIONATTO X LEONOR DIAS SIMIONATTO X NACLE ASSAD BARACAT(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Ante à não oposição pelas partes, homologo os cálculos de fls.166/167.Intime-se a expropriante para requerer o que de direito quanto aos valores depositados, bem como para instruir os autos com as cópias necessárias para a expedição de carta de adjudicação, no prazo de 20 dias.Com a resposta, expeça-se a devida carta.Cumpra-se. Int.

0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FLAVIO RAMOS GIANESELLA(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Intime-se a expropriante para apresentar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias.Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0035602-86.1988.403.6100 (88.0035602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSASCHI SUNGAWARA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIA HIRAMOTO SUNGARAWA X JOAO BATISTA COSTA X DIRCE TORAQUE DA COSTA X JOSE RAMOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X MARIA JOSE LIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MAURO CLARO X MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO X NELSON LUIZ SESTARI X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A

Vistos.1.) Ante a certidão de fl. 480, atestando a inexistência de cadastro de alguns patronos no sistema processual de informações, providencie a Secretaria a regularização via sistema AR-DA, republicando-se, após, os seguintes tópicos da decisão de fls. 422-423:Assim, determino: (...) a intimação do CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse processual neste feito, tendo em vista já estar figurando no polo passivo da outra ação de desapropriação. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua exclusão no polo passivo (...). O cumprimento da determinação contida no último parágrafo de fls. 324, com a intimação do(s) respectivo(s) advogado(s), para retirar os respectivos documentos, mencionados nos itens 6 a 13 supra, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, a documentação desentranhada deverá ser arquivada em pasta própria e, oportunamente, encaminhada ao arquivo.Saliento que as partes deverão cumprir as diligências determinadas dentro dos prazos anteriormente estipulados, aplicando-se as penas previstas na decisão anterior, em caso de descumprimento.2.) No que tange ao dispositivo de intimação do perito judicial SERGIO JALBUT, é necessário considerar que sua última manifestação nos autos deu-se às fls. 297-302, em 14/09/2004. À fl. 339, foi expedido mandado de intimação ao endereço informado pelo próprio profissional no rodapé de seus laudos, resultando em diligência infrutífera, conforme certificado à fl. 335.Sua manutenção no encargo, todavia, perfaz-se conveniente, na medida em que se determina a apresentação de laudo complementar (em razão da impugnação apresentada pelo assistente técnico da UNIÃO), aproveitando-se, portanto, o trabalho já elaborado.Dessa forma, determino que a Secretaria proceda à pesquisa de possíveis endereços existentes em nome do Senhor Perito e, em caso de identificação de novos dados, expeça mandado para sua intimação acerca da decisão de fls. 422-423.Caso as pesquisas resem infrutíferas, tomem os autos conclusos para designação de novo perito judicial.3.) Fls. 424 e 426: Saneada a representação processual da expropriada MARIA IVETE GOUVEIA CLARO, cumpra-se, nos termos da decisão de fls. 422-423.4.) Por oportuno, certifique a Secretaria o cumprimento das determinações de saneamento do polo passivo junto ao SEDI, com urgência.Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007736-88.1997.403.6100 (97.0007736-5) - GILBERTA PEDRONI NEUFELD X CARLOS NEUFELD X ELENITA ISABEL NEUFELD POKLIKUCHA X CASEMIRO POKLIKUCHA X SANTINA MARIA NEUFELD CARDOSO X JOEL CARDOSO X CLAUDIO NEUFELD X CARMEN LUCIA DIAS SOUTO NEUFELD X FERNANDA MOREIRA DA COSTA(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a gratuidade da justiça em favor dos requerentes.Advirta-se à parte autora, entretanto, que, em se tratando do cumprimento da sentença relativa à condenação sucumbencial contra a União Federal, o requerimento deverá ser formulado obrigatoriamente por meio eletrônico, utilizando-se a plataforma do PJE, conforme determinam os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, devendo, ainda, acompanhar cálculo atendendo-se aos requisitos do art. 534 do CPC.Decorrido o prazo, ou sendo noticiada a distribuição eletrônica, após a devida certificação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP011212 - LAIR CORREA LEME E SP035361 - JANE BIANCHI E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Inicialmente, importante esclarecer à reclamada que a numeração 90.03.023374-8 se refere a este mesmo processo principal, sendo que, naquela época, os autos ganhavam nova numeração ao subirem em grau de recurso ao TRF; ademais, as indicações quanto aos embargos à execução também não trazem qualquer referência a autos apartados, uma vez que os embargos foram processados no bojo do próprio processo, conforme petições de fl. 936 e seguintes.Portanto, não há autos ou peças complementares a serem juntadas aos autos, pelo que determino o retorno à União Federal (AGU) para o cumprimento da determinação anterior, no prazo de 20 dias.Com o retorno, determino a intimação da reclamante para ciência do processado, bem como para apresentar o demonstrativo atualizado do débito que pretende prosseguir a execução, sendo que os autos só serão remetidos à contadoria caso comprovada a impossibilidade de realização dos cálculos pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X VERA ZANINOTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X UNIAO FEDERAL X BENITO ZANINOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSALINA TANURI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ZANINOTTO X UNIAO FEDERAL X VERA ZANINOTO NOVO

Vistos.1.) Fls. 719-722: acolho a petição como embargos de declaração à decisão de fls. 708-709, tão somente para retificar seu item 1.1, segundo parágrafo, que passará a constar com a seguinte redação: Agora, trazidos aos autos todos os elementos necessários para a análise devida, determino a citação da Expropriante, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre o pedido de habilitação de NEUSA THEREZINHA ROCHA, MARIA CÂNDIDA ROCHA ZANINOTTO, CLEYDE MARIA ROCHA ZANINOTTO, DINAH VERA ZANINOTTO HEIL, casada com KARL ROBERT PINHEIRO HEIL, JOÃO MANOEL ROCHA ZANINOTTO, casado com MARIA CECÍLIA ZANINOTTO, DANIL TOGNOLLI ZANINOTTO e LUANA TOGNOLLI ZANINOTTO.2.) Ante os documentos apresentados às fls. 723-725, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório em nome de MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO. Ato contínuo, intime-se as partes para convalidação da minuta e, inexistindo óbice, a transferência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado.3.) Adotadas as providências referentes ao ofício, proceda-se à citação da Expropriante para que se manifeste nos termos dos itens 1.1 e 1.2.4.) Fl. 726: registre-se no sistema eletrônico de informações processuais, excluindo-se dos autos o nome do nobre patrono renunciante. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 742 Vistos. Solicite-se ao SEDI a alteração da parte Advocacia Geral da União, para UNIÃO FEDERAL, promovendo-se a correção da fase de cumprimento de sentença, na qual deverão constar os expropriados como exequentes. Com a alteração, cumpra-se de imediato quanto à expedição de precatório em favor da MARIA IZABEL ROCHA. Na oportunidade de remessa dos autos para conferência da minuta requisitória, deverá proceder-se à citação da requerida, por meio da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, conforme determinação de fls. 708/709. Registro o levantamento integral da cota parte atribuída a MIGUEL ZANINOTTO, devendo os autos, oportunamente, serem conclusos para extinção parcial. Quanto aos créditos referentes aos honorários advocatícios, o cálculo de fl. 320 indicou a quantia de R\$ 18.791,17, arbitrada sobre a cota parte de cada exequente. Assim, considerando-se que o Dr. Luiz Antônio Mattos Pimenta patrocinou o interesse de quatro, dos cinco exequentes, é proporcional a requisição a 80% da condenação original. Determino, portanto, a intimação de todos os patronos quanto ao destaque dos honorários advocatícios, bem como quanto à destinação dos 20% remanescentes; ficando, desde já, autorizada a expedição de RPV para levantamento de 80% da condenação em favor do Dr. Luiz Antônio Mattos, caso não haja oposição pelas demais partes. Int. Cumpra-se.

0108989-23.1977.403.6100 (00.0108989-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO(SP023257 - CARLOS DOLACIO) X LILIAN SKAF DOLACIO(SP051625 - DEOLINDA RAFAEL) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X CARLOS DOLACIO X LILIAN SKAF DOLACIO X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intimem-se as partes para cumprimento integral das determinações de fl.405, a saber: pelo expropriante, instrução dos autos com as peças necessárias à expedição de carta de adjudicação e comprovação do recolhimento da verba complementar; ao expropriado, para que apresente certidão do registro do imóvel objeto da cessão de direitos possessórios, bem como da certidão de inteiro teor da ação de Usucapião, tudo no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Int.

0660550-82.1984.403.6100 (00.0660550-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X ALBINO ROMERA FRANCO

Intime-se os habilitandos a manifestarem quanto à petição da União, bem como para apresentarem a documentação solicitada, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, retornem os autos à União Federal para manifestação. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 399 - Certifico que, nesta data, procedo à juntada de comunicação eletrônica do TRF em que notícia o estorno dos valores vinculados aos presentes autos, em cumprimento à lei 13.463/2017. Ademais, conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Reitere-se a determinação de fl.640 para cumprimento pela expropriante, no prazo de 15 dias. Não sendo atendida, expeça-se mandado para a intimação pessoal. Fls.641/643: Indefiro o pedido de restituição de valores, uma vez que a ação de desapropriação não se presta à discussão da incidência de impostos sobre o imóvel, em especial no caso de servidão, em que não há a perda da propriedade do bem, de modo que a questão deverá ser levantada em ação própria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004299-10.1995.403.6100 (95.0004299-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RICARDO VIEIRA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES

Solicite-se ao SEDI a exclusão de Ricardo Vieira de Moraes do polo passivo da presente execução, uma vez que voluntariamente cedeu a propriedade do bem em litígio, conforme formal de partilha. Ante à anuência da União, homologo os cálculos apresentados pela expropriada, fixando o valor da indenização em R\$ 1.172.075,82, posicionado para maio de 217. Por fim, considerando-se a possibilidade de desistência da presente desapropriação, suspendo o processo por 6 meses, ficando a desapropriante intimada a requerer o que de direito findo o prazo, independente de nova intimação. Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0019011-73.1993.403.6100 (93.0019011-3) - EUGENIA DE MOURA (SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X JULIA DE MOURA GALVAO X JOAQUIM LOPES GALVAO X ROBERTO VILLANI (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X ROSARIA ROCHA VILLANI X LUISA DE MOURA PEREIRA (SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X ALVINO SILVESTRE PEREIRA X MARIA DO NASCIMENTO (SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO X ISABEL QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO X MARIA HELENA TORRES AYRES X PAULO AYRES DE ALMEIDA TORRES FILHO X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETO X IMOLA S/A - IMOVEIS DE LAZER

Vistos. F1245-246v: Ciente. Intime-se pessoalmente, para fins de regularização processual, os co-autores JULIA DE MOURA GALVÃO, JOAQUIM LOPES GALVÃO, ROBERTO VILLANI e ROSÁRIA ROCHA VILLANI, nos termos e sob as condições do artigo 76, I do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência positivamente, dê-se vista à parte autora para que manifeste-se sobre a citação de ISABEL QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO. Decorrido in albis, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. FL. 269 Vistos. Publique-se a decisão de fl. 250, para mera ciência, tendo em vista o atendimento das determinações pela autora. Cite-se a requerida ISABEL QUARTIM nos endereços indicados à fl. 267, valendo-se de precatória quando necessário. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 271: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecad

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO COMUM

0024581-68.2015.403.6100 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. (SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Tendo em vista as tratativas de fls. 772/774, designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 23 de maio de 2018, às 14h30min, por meio de videoconferência com a 4ª Vara Federal de Santos/SP. Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo deprecad. Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A, DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

D E C I S Ã O

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato praticado por Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que sobrestou a inscrição/registro de campo de produção de sementes utilizado pela impetrante, em regime de cooperação.

Decido.

Instada a justificar a legitimidade passiva do Superintendente do MAPA em São Paulo, a impetrante limitou-se em dizer que como superior hierárquico do Auditor Fiscal da UTRA de Botucatu/SP, a autoridade apontada como coatora (Superintendente) possui atribuição legal para correção do ato apontado como coator.

O argumento da impetrante, no entanto, não convence.

Nos termos do art. 44, XIII, da Portaria 428 de 9 de junho de 2010 do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incumbe ao Superintendente Federal “*decidir os procedimentos administrativos relacionados às autuações efetivadas pelas Unidades de Execução Finalística, observada a instância de atuação e aplicar as sanções legais cabíveis, inclusive a penalidade de multa.*”

Considerando que o ato administrativo, ora questionado, ainda está em fase de autuação, portanto, em fase embrionária de eventual procedimento administrativo, carece o Superintendente do MAPA de atribuição legal para corrigir o ato impugnado pela impetrante, pois ainda no âmbito exclusivo de atuação do Auditor Fiscal Federal.

Apesar dos fortes indicativos de ilegitimidade passiva do Superintendente, a questão processual será analisada após as informações da autoridade impetrada, sendo medida de prudência, neste momento, em atenção ao pedido de urgência formulado pela impetrante, apreciar o pedido de medida liminar.

A impetrante foi fiscalizada e autuada por Auditor Fiscal Federal do MAPA, lotado na UTRA – Botucatu – SP, por “*comercializar e transportar sementes sem a comprovação de origem (comercializou e transportou 1.200 kg de sementes utilizadas para a implantação de campos de produção sem a completa comprovação de origem, conforme discriminado em relação constante no Termo de Fiscalização nº 01/430/2018.*”

No Termo de Fiscalização mencionado pelo Auditor Fiscal restou constatado que “*quando da análise de pedidos de inscrição de campos de produção de sementes apresentados pelo produtor no SIGEF-Sistema de Gestão da Fiscalização SIGEF, constataram-se discordâncias entre os documentos fiscais (DANFE) emitidos para o trânsito das sementes e os documentos comprobatórios de origem dos materiais de multiplicação (Certificados de Sementes) que foram utilizados para a implantação dos campos de numeração 49706, 49802B, 49805, 49904, 49912 e 49801C, todos da espécie Zea mays L., da categoria C1, a serem inscritos para a safra 2017/2018...*”

A irregularidade apontada pelo Auditor Fiscal refere-se à inscrição do campo de produção, que é o ato inaugural do processo formal de produção de sementes.

Verificada irregularidade relevante nas informações prestadas pelo fiscalizado, no caso, não comprovação de origem de mais de 1.200 kgs de sementes, correto o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal de sobrestar a inscrição dos campos de produção até que regularizados os documentos e informações utilizados pelo fiscalizado.

Ora, existindo mácula no ato inaugural do processo de produção, os atos ou fases posteriores não poderão ser praticados até que sanada a irregularidade.

Não vislumbro, portanto, excesso ou ilegalidade na ação do Auditor Fiscal, a justificar a correção pela via judicial.

O ato administrativo está devidamente fundamentado, com descrição detalhada dos fatos, das medidas adotadas e da infração praticada pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA GASTRO DR. FLAVIO A. L. QUEIROZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante pretende afastar exigência imposta pelo conselho impetrado, consistente no recolhimento de multas pela ausência de indicação de profissional farmacêutico para assunção de responsabilidade técnica.

Decido.

Existe plausibilidade nas alegações da impetrante, as atividades exercidas não exigem a manutenção de um local próprio para o acondicionamento de remédios e medicamentos, e, se exigível, suficiente um singelo **dispensário de medicamentos**, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73.

A impetrante presta serviços de diagnóstico médico, com atendimento ambulatorial, enquadrando-se como clínica médica.

Assim, num exame superficial, parece-me que não é necessária a presença de profissional cadastrado perante o CRF, já que dispõe a impetrante de profissional com conhecimentos técnicos suficientes e específicos, que é o médico, para o controle e administração do dispensário.

Regularmente inscrita perante o CRM, o que identifica a natureza da sua atividade principal, desnecessária a sua concomitante inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade de todas as multas aplicadas à impetrante, que tenham como objeto a ausência de técnico responsável inscrito no CRF, abstendo-se o Conselho Regional de Farmácia e/ou seus agentes de autuar a impetrante por esse motivo, bem como de exigir coercitivamente o adimplemento das multas, especialmente a inclusão no CADIN, até ulterior deliberação deste Juízo.

Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a correta indicação da autoridade que deverá figura no pólo passivo da presente ação.

Após, se em termos, notifique-se.

Em seguida ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

D E C I S Ã O

ID 3823129: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 3715991) apresentada pelos executados, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários mínimos.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente alega que não houve comprovação da impenhorabilidade dos valores e requereu o prosseguimento do feito como o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD (ID 4054274).

Decido.

Em que pese os valores bloqueados serem inferiores a 40 salários mínimos, o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que são impenhoráveis apenas os valores depositados em caderneta de poupança até esse limite.

Da análise dos documentos juntados pelos executados, não há qualquer comprovação de que as contas se tratam de poupança e tampouco de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis.

Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do total do montante bloqueado para conta vinculada a este juízo.

Quanto ao pedido da CEF de bloqueio de bens via sistema RENAJUD, o mesmo já foi realizado, como se observa pelo ID 3715991, pág. 7-18.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA FERNANDA LEAL DO VALE - SP399112, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, a competência desta 8ª Vara Cível para análise do mandado de segurança, considerando que a execução ou cumprimento das decisões judiciais compete ao Juízo que a proferiu.

Providencie, ainda, a juntada dos documentos necessários para comprovar o suposto direito reconhecido judicialmente.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão da taxa de embarque e pedágio da base de cálculo do PIS e COFINS.

Decido.

Aparentemente o pleito da impetrante é plausível, na esteira do entendimento adotado pelo C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Não verifico, no entanto, a urgência necessária para o deferimento da medida liminar solicitada.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de liminar ou tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, pois passará a gozar de condição econômica mais confortável, com a possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

O rito célere do mandado de segurança, e a possibilidade de cumprimento imediato da sentença que concede a segurança são aspectos que reforçam a natureza supérflua e desnecessária da medida liminar, no presente caso.

Ademais, se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5020232: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-62.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTA, GODOI & BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, obstando a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a impetrante que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica.

A ação foi proposta inicialmente em Ribeirão Preto/SP e remetida para esta Subseção Judiciária (ID 1479218).

Foi determinada à impetrante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o recolhimento das custas (ID 1809836).

Foram recolhidas custas (ID 1932716).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha tanto de exigir do impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus* (ID 2008839).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2160000), alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade da pessoa jurídica.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2616793).

É o essencial. Decido.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n.

83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, RECONHEÇO a inexigibilidade das anuidades exigidas da impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha tanto de exigir da impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus* quanto de praticar qualquer ato de inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes em relação a este débito.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar sua manutenção na sistemática da desoneração da folha até 31/12/2017, recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 774/17.

Subsidiariamente, caso a impetrante seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento nos termos da MP em questão, pleiteia a concessão da segurança para declarar o direito e autorizar a compensação da diferença recolhida da contribuição sobre a folha em relação àquela devida na desoneração.

Relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirmou que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção (ID 2046431).

A União requereu a reconsideração da decisão e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2156448).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 2223864), alegando que o § 13, do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que tomava irretroatível a opção do contribuinte pelo regime de substituição, em momento algum vinculou o Estado a essa opção, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 2687715).

Éo essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não ignora este juízo que, em 09/08/2017, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

Apesar disso, passo a analisar o eventual direito da impetrante durante todo o exercício financeiro, como determinado no regime da Lei nº 12.546/2011.

É fato que leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, respeitando apenas a anterioridade nonagesimal.

Assim, não haveria óbice na aplicação, durante o ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, o parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irretroatável ao logo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5013900-47.2017.403.0000 (2ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9225

PROCEDIMENTO COMUM

0650908-85.1984.403.6100 (00.0650908-8) - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a apresentação espontânea de impugnação pela União, desnecessária se faz nova intimação, nos termos do artigo 535, CPC.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 460/469. Publique-se. Intime-se.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003631-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003631-0) - JOSE DE SOUZA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 204 e seguintes: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeitas as obrigações de pagar e fazer, e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral das obrigações e se decretará extinta a execução. 2. No mesmo prazo, indique o exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 206. Publique-se.

0008659-26.2011.403.6100 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 321: defiro o prazo de 15 dias. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar eventual início da execução. Publique-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 492: concedo o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar eventual execução do julgado. Publique-se.

0014060-64.2015.403.6100 - EDILAINE RIBEIRO DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 108: defiro o prazo de 15 dias para a CEF. Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar eventual execução do julgado. Publique-se.

0016950-73.2015.403.6100 - PATRICIA LELIS KERMENTZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 115: defiro o prazo de 15 dias. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar eventual início da execução. Publique-se.

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre o interesse do autor na designação de audiência de conciliação. Em caso de concordância, remetam-se os autos à CECON. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9) - L ATELIER MOVEIS LTDA. - ME(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fls. 442/443. 2. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 438. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos 0041215-63.2010.403.6182, sobre os dados necessários para a transferência de valores à sua ordem, tais como número da CDA, dados bancários e valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras informações que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0) - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a certidão supra, não conheço dos requerimentos de fls. 452/453. 2. Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, bem como formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 3. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0058075-51.1997.403.6100 (97.0058075-0) - ANTONIO ROBERTO TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO ROBERTO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AZIZE FELICIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALMIR DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BORGES NOVAES X UNIAO FEDERAL X ANNA SUMAIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X CESIDIO SARRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR MELCHIADES NOVAES X UNIAO FEDERAL X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 421/423v: Decisão em que restou consignado que a contribuição ao PSS não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período anterior à EC 41/2003 e à Lei nº. 10.887/2007, considerando que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998. Fls. 436/438: os exequentes ANTÔNIO ROBERTO TOLEDO, AZIZE FELÍCIO PEREIRA, FRANCISCO MENDES DE SOUZA E CESÍDIO SARRA apresentaram as informações exigidas pelo Juízo para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, sem a indicação de deduções a título de PSS. Fls. 441/445: expedidos os ofícios requisitórios dos exequentes. Fl. 447: A União alegou que os exequentes não demonstraram nos autos a data de concessão de suas aposentadorias. Desse modo, sustentou que não seria possível manifestar-se de maneira conclusiva quanto a não retenção da contribuição ao PSS, requerendo, assim, que os autores cumprissem a providência determinada no item 6, fl. 421. Fl. 449: O Juízo determinou a comprovação pelos exequentes das datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão para efeito de determinar a incidência ou não do PSS, no prazo de cinco dias. Fls. 454: Os exequentes informaram que os documentos constantes dos autos comprovam que já estavam em inatividade em novembro e dezembro de 1992, período anterior à época própria dos créditos que ora se buscam. Nesse sentido, não há que se falar na incidência de PSS sobre os créditos. Fls. 457/459: A União requereu o prosseguimento do feito com o desconto do PSS, sustentando que o momento da incidência da contribuição é a disponibilização dos valores ao servidor. É o relato do essencial. Decido. A decisão proferida a fls. 421/423v estabeleceu o seguinte: Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão (sem grifos no original). Com efeito, os documentos constantes dos autos a fls. 25, 29, 35 e 75 dão conta de que os exequentes já se encontravam em inatividade no período que antecede àquele definido na execução. Portanto, não poderá haver o desconto do PSS sobre os valores que tem a receber, pois em se tratando de aposentadoria ou pensão, não há incidência da contribuição ao PSS, visto que, consoante destacado na decisão a fls. 423 (...) somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.20003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC (...). A propósito do tema, confira-se o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PSS. INATIVOS E PENSIONISTAS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. 1. Conforme consignado no acórdão do agravo regimental, a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS), incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003. 2. A determinação de incidir a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS previsto na Lei n. 10.887/2004 mesmo no período anterior à EC n. 20/1998 - janeiro de 1993 e junho de 1998 - faz retroagir os efeitos de tal lei a período em que a norma não vigia, o que se mostra inviável. 3. Tratando-se de aposentados e pensionistas vinculados ao serviço público federal, os quais não possuíam ato normativo que determinava a incidência de indigitada contribuição no período anterior à EC n. 20/1998, não há porque incidir, conseqüentemente, o PSS previsto na Lei n. 10.887/2004 sobre os valores vinculados àquele período: janeiro de 1993 e junho de 1998. 4. Sobre os proventos de inativos e pensionistas, o PSS obedece aos seguintes parâmetros: I. antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, somente é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) se existente norma prevendo tal incidência no âmbito dos entes federais (estados, municípios e Distrito Federal), cabendo destacar que não havia previsão na esfera federal, o que torna indevida sua incidência; II. entre a Emenda Constitucional n. 20/1998 e a promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003, é indevida qualquer contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais; III. a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais, desde que editem lei que a legitime, sendo que, na esfera federal, tal cobrança se efetivou com a entrada em vigor da Lei 10.887/2004. 5. No período de janeiro de 1993 e junho de 1998, o PSS no âmbito federal é devido pelos embargantes enquanto servidores ativos, à luz da lei de regência à época. Por outro lado, a partir da aposentadoria, se mostra indevida a incidência da contribuição até o advento da Lei n. 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional n. 41/2003. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1263612/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). Sem grifos no original. Nesses termos, não prospera a alegação da União de que a incidência da contribuição ao PSS deve ocorrer no momento da disponibilização dos valores aos servidores, pois, como visto, além de inexigível no período que antecedeu a EC 20/98, no caso 01/1993 a 06/1998, não havia previsão legal que embasasse a sua cobrança sobre proventos de aposentadoria e pensão, situação na qual já se encontravam os exequentes antes mesmo do período que é objeto de execução neste processo. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução sem a exigência do PSS sobre os valores que os exequentes ANTÔNIO ROBERTO TOLEDO, AZIZE FELÍCIO PEREIRA, FRANCISCO MENDES DE SOUZA E CESÍDIO SARRA tem a receber. Proceda a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 441/445 apenas para adequá-los às exigências da Resolução nº. 458/2017 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0023686-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023686-7) - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 493: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 2. Abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011937-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Fls. 568 e ss, defiro. Arquivem-se os autos no aguardo de provocação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 931/933: defiro o prazo de 15 ao exequente, a fim de que apresente manifestação conclusiva sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0023925-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023925-2) - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA X DAILDES SILVA SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA

1. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, cumprir o item 2 da decisão de fl. 375.2. Em caso de descumprimento, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 384. Publique-se.

0017515-37.2015.403.6100 - M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME (SP287467 - FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, ante a certidão de decurso de prazo de fl. 87. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0025996-86.2015.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA

Fls. 244/248: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 dias, à Caixa Econômica Federal, o valor remanescente de R\$ 881,86 (oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), para outubro de 2017. Em relação às demais parcelas já depositadas (fls. 232, 234, 236, 239, 240 e 243), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se dos valores, depositados nela própria, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

Expediente Nº 9226

PROCEDIMENTO COMUM

0020279-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020279-0) - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA (SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 702: concedo o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar o eventual início da execução. Publique-se.

0004463-13.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S.A. (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição da União de fls. 497/502. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025047-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF)

A execução da verba honorária devida, referente a estes embargos, será realizada nos autos principais, nos termos do já disposto na decisão de fl. 65. Diante disso, não conheço do pedido de fl. 68, que deverá ser realizado naquele feito. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 65. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria o item 3, primeira parte, da decisão de fl. 609: expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do Prefeito do Município de Penápolis, para as finalidades determinadas naquela decisão. 2. Expeça-se, ainda, comunicação ao Município de Botucatu, para intimação sobre a informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, juntada aos autos às fls. 619/623. Publique-se. Intime-se.

0059583-32.1997.403.6100 (97.0059583-8) - ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INES CELESTINO DANTAS REIS X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X SIMARA FUGIHARA DUTRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CELESTINO DANTAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARA FUGIHARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios 20150000177, 20160000290 e 20160000294 (fls. 475, 484/485), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. Publique-se esta decisão e a de fl. 490. Intime-se. DECISÃO FL 490. 1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios n.ºs 20160000290 e 20160000294, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Juntem-se os comprovantes de transmissão. Publique-se. Intime-se.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 494/495: A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.842,68. Fls. 499/503: O executado impugnou os cálculos, fornecendo como valor correto R\$ 1.511,03. Fls. 513: A exequente concordou com os cálculos e atualizou o valor para agosto/2016. Fls. 515: O executado concordou com o valor de R\$ 1.565,34. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados nos autos, fica acolhido o valor de R\$ 1.565,34, atualizado para agosto/2016 (fls. 513). Ante o exposto, acolho a impugnação do Conselho Regional de Química da IV Região aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 1.565,34 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para agosto/2016. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado no montante de R\$ 133,16, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pela exequente e o valor do executado em março/2016. Nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, fica o Conselho Regional de Química da IV Região intimado a depositar o valor fixado no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeçam-se requisições de pagamento em benefício da exequente, em relação aos cálculos de fl. 233 (fls. 54/55 dos embargos à execução n.º 0025047-96.2014.403.6100), referentes ao valor principal da condenação (R\$ 119.548,33) e honorários advocatícios (R\$ 11.954,83), para maio de 2015. 2. Em relação ao item B, fl. 239, não conheço do pedido, tendo em vista o equívoco da exequente. O valor dos honorários advocatícios está incluso no cálculo de fl. 233, inserido no valor total de R\$ 131.503,16,3. Ficam as partes cientificadas da expedição destes ofícios, com prazo de 5 dias para manifestações. 4. Em caso de concordância, determino, desde logo, suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Juntem-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020064-45.2000.403.6100 (2000.61.00.020064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO DA SILVA

1. Fls. 173/175: defiro a realização de pesquisa de bens, em nome do executado, via RENAJUD. Junte-se o resultado. Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Fls. 178/180: apresentada renúncia do mandato, mediante expressa ciência da parte interessada, na forma prevista no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a exclusão dos advogados indicado na petição. Publique-se.

0008278-57.2007.403.6100 (2007.61.00.008278-4) - VALERIA PUGACEV(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X NELSON HIROIUQUI INOUE X VALERIA PUGACEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 68.495,37. Fls. 98/99: A CEF reconheceu como devido R\$ 38.599,18, mas depositou o valor de R\$ 73.862,56. Fls. 104: A exequente se manifestou contrariamente à CEF. Fls. 106/108: Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor de R\$ 70.855,76 para março/2017. Fls. 130: A CEF discordou da Contadoria. Fls. 112: A exequente concordou com os cálculos. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 106/108 observa os preceitos do título executivo judicial, que determinou a correção monetária pelos critérios utilizados pela Justiça Federal para atualização das decisões condenatórias, a partir da sentença para os danos morais e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 106/108, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 70.855,76 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), para março/2017. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no montante de R\$ 3.225,65, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado e o valor da Contadoria em 03/2017. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia homologada em benefício da parte exequente. Após a expedição do alvará em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação de eventual saldo remanescente, independentemente da expedição de alvará. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015786-40.1996.403.6100 (96.0015786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-55.1996.403.6100 (96.0011808-6)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP068213 - SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA E SP167235 - PATRICIA FERREIRA OSHIMA E SP149574 - GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 265, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0022685-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022685-6) - LAURA ROSSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/201: A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 8.198,89. Fls. 205/209: A União impugnou os cálculos, sustentando ser incorreto o uso do índice IPCA-E, fornecendo como valor correto R\$ 6.232,93. Fls. 213/214: A exequente pugnou pela manutenção da aplicação do IPCA-E. Fls. 216/vº: A União reiterou sua impugnação. É o relato do essencial. Decido.A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório.Ante a conclusão do julgamento do referido recurso no dia 20/09/2017, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se, em seu lugar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Dessa forma, não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária como pleiteou a União. A União, embora rejeite o uso do IPCA-E, não impugnou os valores na forma apresentada pela exequente, concluindo-se que o cálculo apresentado pela exequente seguiu os termos do julgado. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 8.198,89 (oito mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), para março/2017. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no montante de R\$ 196,59, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados pelas partes em 03/2017. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 212. Publique-se. Intimem-se.

0016195-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016195-0) - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 337/1044 e fls. 1046/1049: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, publique-se.

0016597-38.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua como exequente o advogado ANTONIO HAMILTON DE C. ANDRADE JR., (CPF 817.443.748-72).3. 184/185: ante a ausência de impugnação da União (fl. 186), expeça a Secretaria ofício requisitório em benefício de ANTONIO HAMILTON DE C. ANDRADE JR., (CPF 817.443.748-72), referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 185.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9227

PROCEDIMENTO COMUM

0016512-86.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETROICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022682-35.2015.403.6100 - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA. X ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 224/226 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 220/vº é contraditória na medida em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Fls. 227: A União não se opôs. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da parte embargante no tocante à existência de contradição na sentença, pois, apesar de homologar a renúncia das autoras, fixou honorários sucumbenciais, deixando de observar o disposto na lei especial nº 13.496/2017. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 224/226 e retifico a sentença proferida às fls. 220/vº para constar, onde se lê: Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios à União no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em resolução do Conselho da Justiça Federal. Leia-se: Deixo de fixar honorários advocatícios ante a expressa previsão no artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 216, de acordo com fls. 223, conforme já determinado na sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020893-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP190029 - JOÃO CARLOS VIOLANTE)

1. Fls. 968/969: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido, em relação à parcela 9 (fl. 966), nos mesmos termos dos já expedidos em cumprimento à decisão de fl. 956, segundo item. 2. Ficam as partes intimadas de que os alvarás estão em Secretaria, disponíveis para retirada. 3. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, retomem os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se. Intime-se.

0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3) - MARCELO MALZONE X CONRADO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELO MALZONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 447/451, expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 1181, a fim de que transfira, à ordem do juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, vinculado aos autos 0161500-48.1997.5.18.0004, o valor parcial depositado à fl. 442, nos moldes da guia de depósito de fl. 448. Solicite-se, na mesma ocasião, após a transferência, que o banco depositário informe o saldo remanescente da conta 1181.005.130637890. 2. Com a juntada aos autos do Ofício regularmente cumprido, fica a parte exequente autorizada a levantar o saldo remanescente depositado na conta acima referida. 3. Indique o exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os seus números de OAB, RG e CPF, para expedição de alvará de levantamento. 4. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia o teor da presente decisão, bem como o cumprimento do Ofício referido no item 1, assim que juntado aos autos. Publique-se. Intime-se.

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 444: expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.130630372, relativa ao pagamento da 10ª parcela do ofício precatório 20060300065 (fl.440), em benefícios da requerente VULCABRAS S/A, representada pela advogada Rafaela Oliveira de Assis, detentora de poderes suficientes para tanto (cf. procuração fl. 353). 2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 2940108 expedidos à fl.443. 3. Arquivem-se em livro próprio as vias originais do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Fl. 446: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos moldes do anterior. 5. Fica a exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 392/396: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. 2. Ante a concordância da União, defiro o requerimento da exequente à fl. 390. 3. Expeça-se alvará de levantamento referente às parcelas 8 e 9 do precatório 20080112166 (fls. 386 e 389), em benefício da exequente, em nome do advogado indicado à fl. 390. 4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se.

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa concordância da União (fls. 684/686), defiro a expedição de alvará de levantamento, em benefício do advogado FRANCISCO FERREIRA NETO, referente ao valor dos honorários contratuais depositados na conta 1300101232669 (fl. 645).2. Fica o beneficiário intimado de que o alvará encontra-se disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais a transferência efetivada às fls. 674/676, e que não há mais créditos da exequente disponíveis para transferência nestes autos.4. Após, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FIEL IMOVEIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente ao valor do depósito de fl.359, em benefício da parte exequente, representada pelo advogado indicado à fl. 362, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (procuração fl. 09).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Após a comunicação da liquidação do alvará, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIUOLO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO

1. Expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 548, com código 2864.2. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-42.2017.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA

D E C I S Ã O

Processo redistribuído da 5ª Vara Federal de Guarulhos.

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os fundamentos jurídicos do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARINA PLACA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O seguro desemprego possui natureza jurídica de benefício previdenciário, razão pela qual este Juízo carece de competência para processar a presente demanda. Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 20100300058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Decido.

Em razão do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA ELIAS PA VANI MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Processo redistribuído da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2. Intime-se a parte autora, sob pena de extinção, para:

a. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e recolher as custas processuais respectivas.

b. Apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009840-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME RAMOS MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 63-73) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

MONITORIA

0017586-54.2006.403.6100 (2006.61.00.017586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA ALBIERI(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ)

Fl. 245: Tendo em vista a alteração dos advogados substabelecidos nos autos, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Findo o prazo, se não houver manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença, que deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0024882-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Int.

0008278-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X CLAUDINEI NEVES DA SILVA X JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X JOSE OLIVAN COSTA ALVES

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0008278-23.2008.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: G.A.E. GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA., CLAUDINEI NEVES DA SILVA, JOÃO FAGUNDES NETO e JOSÉ OLIVAN COSTA ALVESITI REG Decisão O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. Foi proferida decisão que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial em relação aos réus G.A.E. GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA., CLAUDINEI NEVES DA SILVA, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo e determinação de realização de penhora on-line, por meio do programa BACENJUD (fl. 193). A penhora on-line foi negativa (fls. 195-202). A autora requereu a realização de nova tentativa de penhora on-line, por meio dos programas BACENJUD e RENAJUD (fls. 246-248). O réu JOÃO FAGUNDES NETO apresentou embargos monitorios (fls. 123-152) e, intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 216-224). Foi proferida decisão que determinou ao réu JOÃO FAGUNDES NETO, sob pena de REVELIA, que regularizasse a representação judicial com a juntada de procuração original, com firma reconhecida em cartório, juntasse declaração de hipossuficiência original e comprovante de renda dos últimos três meses, para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, bem como cópias autenticadas dos documentos, OU declaração de autenticidade do advogado (fl. 254). Intimado por duas vezes, o réu deixou de se manifestar (fls. 277 e 284). O réu JOSÉ OLIVAN COSTA ALVES, embora citado validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos (fls. 272). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, não realizada pela ausência dos réus (fl. 237-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Todos os réus foram citados. Foi proferida decisão que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial em relação aos réus G.A.E. GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA., CLAUDINEI NEVES DA SILVA, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Intimado por duas vezes, o réu JOÃO FAGUNDES NETO deixou de regularizar a sua representação processual (fls. 277 e 284), o que importa na decretação da revelia nos termos do artigo 76, inciso II, do CPC. O réu JOSÉ OLIVAN COSTA ALVES, embora citado validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos (fls. 272). Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinada o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decisão 1. Por não ter o réu JOÃO FAGUNDES NETO regularizado a representação processual, com a juntada de procuração original, decreto a revelia nos termos do artigo 76, inciso II, e do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. 2. Declare constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo em relação aos réus JOÃO FAGUNDES NETO e JOSÉ OLIVAN COSTA ALVES. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 3. Defiro o pedido da CEF de realização de nova tentativa de penhora on-line, por meio dos programas BACENJUD e RENAJUD em relação aos réus G.A.E. GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA. e CLAUDINEI NEVES DA SILVA. 4. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 5. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 6. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infôjud. 7. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 8. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 9. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (valor insuficiente), RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

0019489-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA SANTANA ALVES DE OLIVEIRA(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação e ausência de indicação de bens à penhora pela exequente, cumpra-se a decisão de fl. 37, item 6, remetendo-se os autos ao arquivo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

0000646-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOLORES COVO TIOCA

Sentença (Tipo C) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001214-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEDROSO DOS SANTOS(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS)

Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação e ausência de indicação de bens à penhora pela exequente, cumpra-se a decisão de fl. 49, item 6, remetendo-se os autos ao arquivo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

0019510-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CRISTINA NARDELLI BELA

Defiro o prazo requerido pela exequente de 60 (sessenta) dias, findo os quais, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 32, item 6 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0006642-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão e crédito.A ré opôs embargos monitorios com alegação de ausência de liquidez (fls. 36-39).Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 50-57).Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação que foram infrutíferas pela ausência da ré em audiência, bem como sua negativa aos termos propostos (fls. 44 e 61-62).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.A ré alegou ausência de liquidez.A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato justamente pela falta de liquidez; se tivesse liquidez, caberia ação executiva.Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.).2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio.5. O credor que possui prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie de contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).6. Agravo improvido.(TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ranza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).A dívida exigida pela embargada decorre de contrato de concessão de crédito, que foi assinado pela ré (fls. 09-18).A ré alegou que alegou que não foram discriminados os valores pagos por ela que deveriam ser abatidos do cálculo.No entanto, os documentos com o abatimento dos valores pagos pela ré constam à fl. 21-v.A ré realizou empréstimo do valor de R\$80.000,00, em 14/07/2014 (fl. 09) e, o inadimpliu a partir de R\$13/06/2015 (fl. 19).ConclusãoAs partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016294-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGAR DA SILVA CASTANHO

Manifeste-se a parte autora a respeito da notícia de falecimento do REU (fl. 26). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020937-88.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo A)O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:o Ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária Inexistência de título executivo. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos.o Juros remuneratórios.o Aplicação do CDC.Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 67-74).Foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 83).Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera pela ausência do executado (fl. 92). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiáriaO executado alegou ter deixado a sociedade da empresa em agosto de 2012, com adimplemento de todas as prestações até esta data, não podendo ser penalizado pela dívida de terceiros e, sustentou que não constou menção no instrumento de fls. 10-18 sobre a responsabilidade subsidiária do avalista e, a previsão do artigo 265 do Código Civil é de que a solidariedade não se presume.No entanto, conforme consta à fl. 18 dos autos principais, o executado assinou aval em nome da empresa como garantia da dívida, ou seja, a inclusão do THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO no polo passivo da execução se deu em razão de assinatura de aval.Nos termos do artigo 899 do Código Civil:Art. 899. O avalista equipara-se àquele

cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Ao ter assinado o aval, o executado assumiu a posição de garantidor do pagamento do título, com equiparação de sua responsabilidade à dos demais obrigados. A obrigação é objetiva, pois o avalista garantiu o pagamento da dívida e não o comportamento da empresa e dos demais sócios. Portanto, o executado THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO é legítimo para figurar no polo passivo da execução e, a sua responsabilidade não é subsidiária. Ausência de título executivo O executado alegou que a CDB não preenche os requisitos da Lei n. 10.931/2004, pois consta somente o valor da dívida de R\$50.100,00, mas não a forma de pagamento e quais são os encargos aplicados e, embora tenha constado o Valor de R\$3.295,00 para 18 parcelas, o executado pagou R\$23.065,00, restando somente o valor de R\$36.245,00 e não o valor executado de R\$49.067,15 e, dessa forma, as planilhas e extratos não representam valores certos, líquidos e exigíveis. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. Rejeito a alegação de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1255573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos: [...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original) Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo. Em conclusão: A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. O contrato previu expressamente que, em caso de inadimplência deve ser aplicada a comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fls. 15 dos autos principais). As planilhas de evolução da dívida de fls. 47-50 e 54-58 dos autos principais demonstram a cobrança dos juros sobre os quais incidiram a comissão de permanência (fls. 44 e 51). Por este motivo, os valores referentes a juros, nos valores de R\$31,28, R\$23,37, R\$359,90, R\$773,75, R\$756,09 e R\$4.089,66 (fls. 47, 49, 50, 54, 57 e 58 dos autos principais), deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$49.067,15, posicionado para setembro de 2013. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fls. 15 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Juros remuneratórios O executado alegou que na ausência de previsão contratual dos juros remuneratórios, deve ser aplicada a taxa de 1%. A CEF havia utilizado a taxa de 2,72% (fls. 51 e 54-57), todavia, conforme tópico anterior foi determinada a retirada dos juros em razão de sua cumulação com a comissão de permanência. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$31,28, R\$23,37, R\$359,90, R\$773,75, R\$756,09 e R\$4.089,66, no total de R\$6.034,05, do valor executado que é de R\$49.067,15, posicionado para setembro de 2013, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é

formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 15 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Acolho somente para excluir a cobrança dos valores de R\$31,28, R\$23,37, R\$359,90, R\$773,75, R\$756,09 e R\$4.089,66, no total de R\$24.381,10, do valor executado que é de R\$49.067,15, posicionado para setembro de 2013, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 15 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001256-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-81.2014.403.6100) MHA ENGENHARIA LTDA (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença (Tipo A) Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não são devidos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Prescrição. o Ausência de responsabilidade ou nexos causal. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 194). Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 220-229). Foram designadas audiências de conciliação que restaram frustradas pela negativa e ausência dos executados (fls. 311 e 407). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - prescrição A executada arguiu preliminar de mérito e alegou, com base no artigo 206, 5º, do Código Civil, que estão prescritos os créditos referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e 3 anos para os juros por serem obrigações acessórias, bem como sustentou que o acórdão foi proferido em 12/05/2009, enquanto a execução foi ajuizada somente em 19/12/2014. O objeto da execução é multa aplicada nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.443/92. Ou seja, é uma penalidade que não se confunde com o ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou ressarcimento ao erário por decorrência de decisão do Tribunal de Contas, ou ainda a reparação por ilícito civil, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 669069, n. 852475 e n. 636886. A Lei n. 8443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o processo de julgamento de contas públicas, não tem previsão sobre decadência e prescrição. Na ausência de lei específica, aplica-se a lei que mais se aproxima, qual seja, a Lei n. 9873/99, uma vez que se trata de multa que apresenta caráter punitivo. Quanto ao prazo, em se tratando das multas dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8443/92, a jurisprudência vem se fixando no prazo de 5 anos. No caso do processo, os fatos ocorreram em 16/02/2000, o processo no TCU foi iniciado em 2001 (Processo TC n. 001.801/2001-4) e o acórdão foi proferido em 2009. Conforme disposto no artigo 2º, inciso II, a interrupção da prescrição deu-se por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, ou seja, em 21/02/2001; nesta mesma data começou a contagem da prescrição. Conclui-se, desta forma, que quando o acórdão foi proferido, em 2009, já havia se consumado o prazo prescricional de 5 anos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Sentença (Tipo A)O objeto da ação é execução de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica.O inadimplemento iniciou-se em 11/12/2006, a presente ação de execução foi proposta em 14/02/2008. A citação ordenada em 20/02/2008.Os executados, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela exequente nem nos endereços diligenciados pelo Poder Judiciário.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 202), a CEF ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2006, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, deve ser reconhecida a prescrição, ante a inocorrência de qualquer causa interruptiva.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.Decisão.Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014533-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 259-259-v e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (expedição para citação).

0013259-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL DE FATIMA GOMES MOURA

1. Constatado que há nos autos bloqueio de valor ínfimo (R\$ 0,33). Proceda a Secretaria o desbloqueio. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.2. Cumpra-se a determinação de fl. 128, item 6, remetendo-se os autos ao arquivo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Int.

0005040-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CHAMBO DOMINGUES

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias.Int.

0017515-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECO AUTO PECAS LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl.101 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (expedição).

0003135-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. DE L.B. DE LIMA - ME X SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA

Defiro o prazo requerido pela exequente de 90 (noventa) dias, findo os quais, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 136, item 6 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0006239-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR DOS SANTOS

Comprove a exequente a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da carta precatória, retirada em Secretaria em 04/04/2017 (fl. 78).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

0022641-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA MOREIRA FERREIRA(SP363392 - BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO)

Intimada a manifestar-se sobre as alegações da executada sobre o desconto consignatário em folha de pagamento, referente ao contrato de empréstimo objeto da presente demanda (fls. 65-67), a exequente ficou-se inerte. Fl. 69: A CEF requer prazo de 60 (sessenta) dias enquanto realiza pesquisas para localização de bens da executada.Decido.1. Cumpra a CEF a decisão de fl. 68, § 2º no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo da determinação contida no item 1 desta decisão, defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.3. Findo o prazo do item 1, se não houver manifestação da exequente, façam-se os autos conclusos para decidir sobre os pedidos da executada.Int.

0000284-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES X MARCELO ORLANDO GALVES

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte exequente de 10 (dez) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002010-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLUBE DO BEM ESTAR LTDA - EPP X GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA X VALDECIR APARECIDO TESTA

Defiro o prazo requerido pela exequente de 90 (noventa) dias, findo os quais, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 211, item 5 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0014723-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS LTDA - ME(SP187096 - CRISTIANO LUIS RODRIGUES)

O executado juntou aos autos cópia do instrumento de mandato (fl. 56). A exequente requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor, da quantia bloqueada via sistema bacenjud. Decido. 1. Regularize o executado sua representação processual, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular). 2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 187.096 para ser intimado desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. 3. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 4. Com o depósito, peça-se alvará de levantamento em favor da exequente (dados indicados à fl. 57). 5. Liquidado o alvará, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, cumpra-se o item 6, da decisão de fl. 45, remetendo-se os autos ao arquivo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

0014836-64.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

A exequente requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor, da quantia bloqueada via sistema bacenjud e sobrestamento do feito. Decido. 1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Com o depósito, peça-se alvará de levantamento em favor da exequente (dados indicados à fl. 49). 3. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Liquidado o alvará e decorrido o prazo supra, se não houver acordo e/ou indicação de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0015956-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA

Fl. 69: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 63. Arquivem-se os autos. Int.

0007717-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP17352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência ao exequente da petição de fls. 43-53 para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção e apropriação pela CEF do depósito de fls. 47. Int.

0008042-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANE LELES PARREIRA COSTA(GO024165 - LIDIANE LELES PARREIRA COSTA)

Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intinem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010711-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME X THIAGO JAFET AJAJ

Dê-se vista a exequente da penhora efetuada às fls. 49-51, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0014405-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao exequente da petição de fls. 37-40 e depósito judicial realizado. 2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, tomem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

0014475-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADIMIR DIAS DE MELO COSMETICOS EIRELI - ME - ME X VLADIMIR DIAS DE MELO

A parte executada, citada por hora certa, não pagou a dívida e permaneceu revel. Foi nomeada curadoria pela Defensoria Pública da União - DPU, que não opôs embargos. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Certifique-se o decurso de prazo para a DPU opor embargos à execução. 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Int.NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD e RENAJUD (valores insuficientes) E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

0014881-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE CORNETTI SOARES

Fl. 54: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 52.Arquivem-se os autos.Int.

0015659-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME X ACILAINE MARTINS DAMACENO(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X AMAURI FRANCELINO DAMACENO

A coexecutada Acilaine Martins Damaceno noticia a oposição de embargos à execução no qual verifiquei constar pedido para designação de audiência de conciliação.Decido.1. Torno sem efeito o decurso de prazo para oposição de embargos à execução em relação a devedora Acilaine Martins Damaceno.2. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.Int.

0017991-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICOS LTDA - EPP X CARLO ALBERTO CASTELNUOVO ANGELUCCI

Dê-se vista a exequente da penhora efetuada às fls. 34-35, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0019321-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X HEDERSON LUIZ DO PRADO BARBOSA X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é cobrança de Cédula de Crédito Bancário - CCB.A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo (fl. 69). DecisãoHomologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015779-52.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ANTUNES X VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES

Com a publicação/ciência desta informação, a exequente (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA) é intimada para, nos termos da Portaria 1/2017 - 11ª VFC), regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON SANCHES DOMINGUES

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0018898-94.2008.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: CLAYTON SANCHES DOMINGUES e LOURDES SANCHES ASSENCIO IITI_REG Decisão O objeto da ação é cobrança de contrato de FIES. O oficial de justiça certificou que a ré LOURDES SANCHES ASSENCIO, mãe do réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES, faleceu em 15/06/2007, conforme certidão de óbito que lhe foi apresentada (fls. 50-51). Citado (fls. 47-48), o réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES não pagou a dívida e deixou de oferecer embargos monitorios (fl. 55). Foi proferida decisão que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial em relação ao réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo e determinação de realização de penhora on-line, por meio do programa BACENJUD, bem como determinou à autora que se manifestasse sobre o óbito de LOURDES SANCHES ASSENCIO (fl. 56). A penhora on-line foi negativa (fls. 60-61). A CEF informou a inexistência de inventário de LOURDES SANCHES ASSENCIO e requereu a penhora de veículos do réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES e, a sua citação na condição de administrador provisório do espólio (fl. 127). O pedido de citação do réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES na condição de administrador provisório do espólio foi indeferido, sendo determinada a manifestação da autora em termos de prosseguimento (fl. 128). Em face desta decisão a autora opôs Embargos de Declaração (fl. 134), que foram parcialmente acolhidos quanto à penhora de veículos, porém, ao efetuar consulta o Sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome dos réus. Foi determinado o cumprimento do item 2 da determinação de fl. 128, com a manifestação do autor em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, foi determinado o arquivamento, com fundamento no art. 791, III, do CPC (fl. 139). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, não realizada pela ausência do réu (fl. 144-v). A autora requereu a realização de nova tentativa de penhora on-line, por meio do programa BACENJUD (fls. 151 e 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ré LOURDES SANCHES ASSENCIO oficial de justiça certificou que a ré LOURDES SANCHES ASSENCIO, mãe do réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES, faleceu em 15/06/2007, conforme certidão de óbito que lhe foi apresentada (fls. 50-51). Foi proferida decisão que determinou à autora que se manifestasse sobre o óbito de LOURDES SANCHES ASSENCIO (fl. 56). A CEF informou a inexistência de inventário de LOURDES SANCHES ASSENCIO e requereu a penhora de veículos do réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES e, a sua citação na condição de administrador provisório do espólio (fl. 127). O pedido de citação do réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES na condição de administrador provisório do espólio foi indeferido (fl. 128). Em face desta decisão a autora opôs Embargos de Declaração (fl. 134), que foram rejeitados em relação à reconsideração da decisão de fl. 128 (fl. 139). Intimada, a autora deixou de se manifestar ou interpor recurso. Não é possível a manutenção no polo passivo de LOURDES SANCHES ASSENCIO, uma vez que com a morte, a personalidade civil é extinta, a teor do artigo 6º do Código Civil, momento em que a pessoa natural deixa de ser sujeito de deveres. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES Citado (fls. 47-48), o réu CLAYTON SANCHES DOMINGUES não pagou a dívida e deixou de oferecer embargos monitorios (fl. 55). Foi declarado constituído o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em execução e determinada a penhora on-line, por meio do programa Bacenjud. A tentativa de penhora on-line, por meio do programa Bacenjud, restou negativa e não foram localizados veículos em nome do executado em pesquisa realizada junto ao sistema Renajud. O réu não compareceu na audiência designada para tentativa de conciliação (fls. 144-v). A autora requereu nova tentativa de penhora on-line (fls. 151-153). Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on-line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré LOURDES SANCHES ASSENCIO e a excludo do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação. 2. Proceda-se nova tentativa ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 3. Proceda-se nova tentativa ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

0000496-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER EDUARDO MAXIMO

Fl. 92: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 84. Arquivem-se os autos. Int.

0002786-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

Sentença (Tipo C) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Intime-se a CEF para comprovar a apropriação dos valores transferidos em 15/12/2017 (guias de depósito judicial de fls. 65-67), conforme determinação de fl. 61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002720-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA LAURA BENTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LAURA BENTO FRANCO

Defiro o prazo requerido pela exequente de 60 (sessenta) dias, findo os quais, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 31, item 6 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por TELXIUS CABLE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.º 10880-921.821/2017-23 e 10880-922.881/2017-63 (Despacho Decisório 122331695), bem como que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança do crédito tributário em questão, como, por exemplo, a restrição ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a remessa do seu nome aos cadastros públicos de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e o ajuizamento de ações executivas.

Indeferida a tutela provisória, em 15/03/2018 o autor requereu a juntada nos autos da Apólice de Seguro Garantia apta a assegurar a dívida debatida nos autos, requerendo a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome (doc. 5075687).

Documentos acompanham a petição.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 151, rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

No que concerne ao pedido formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, **tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados**, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp n.º 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Por este motivo, a liminar deve ser deferida exclusivamente para o fim de que a parte requerente não seja impedida de obter certidão de regularidade fiscal em função dos débitos oriundos dos processos administrativos nº 10880-921.821/2017-23 e 10880-922.881/2017-63, desde que reconhecida a suficiência do bem oferecido como caução.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar que a União Federal aceite o imóvel ofertado em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880-921.821/2017-23 e 10880-922.881/2017-63, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, bem como suspenda eventuais inscrições no CADIN e se abstenha de incluir seu nome no mesmo Cadastro.

Intime-se a ré para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da garantia apresentada, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, caso entenda pela suficiência da caução apresentada.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do bem, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela provisória, promovida por VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se objetiva a concessão de determinação judicial para que seja reintegrado aos quadros do INSS, na qualidade de perito médico, bem como determinar o seu reingresso ao serviço ativo.

O autor narra que ingressou no INSS no cargo de médico perito previdenciário em 30/06/2006, e que contra ele foi instaurado Processo Disciplinar nº 35664.000311/2011-19 para a apuração de condutas fraudulentas, o qual culminou na imposição da penalidade de demissão pelo INSS, sob o fundamento de ter se valido do cargo público para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública.

Aduz, entretanto, que não praticou qualquer das condutas supostamente apuradas, bem como que jamais concedeu indevidamente ou com má fé benefício previdenciário, e que os depoimentos dos segurados ouvidos no curso do processo administrativo corroboram suas alegações.

Afirma que é devida sua reintegração imediata no cargo que ocupava e seu reingresso no serviço ativo. Ao final, postula a confirmação da tutela deferida, o pagamento dos atrasados devidos em função do seu afastamento e a condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Em análise perfunctória da questão, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários para concessão da medida antecipatória postulada.

A causa de pedir sustenta a inobservância ao devido processo legal, assim como que a penalidade imposta não coaduna com os elementos apresentados nos autos administrativos.

Primeiramente, ressalto que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF/88). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse passo, diante dos elementos apresentados nos autos não é possível decidir pela existência de ilegalidade que motive a reintegração do autor aos quadros do INSS. Isso porque a parte sequer anexou a decisão administrativa que impôs a penalidade de demissão, na qual constam os fundamentos e ponderações realizados pela Comissão Processante, sendo apresentada apenas a publicação da penalidade aplicada no Diário Oficial da União (doc. 5021201).

Verifico, outrossim, que o processo administrativo não foi anexado na sua integralidade, o que considero indispensável para que seja realizada uma análise minuciosa da legalidade dos atos praticados e da sanção imposta.

Sem estas informações não é possível concluir, em um primeiro momento, pela verossimilhança das alegações do autor.

Por outro lado, também não reconheço a existência do *periculum in mora*. Conforme asseverado na exordial, a penalidade foi imposta no ano de 2013, e desde então o autor não informou se recorreu administrativamente da decisão ou se buscou outras formas de revertê-la naquela esfera. Fato é que aceitou a reprimenda imposta e permaneceu afastado do cargo por quase 5 (cinco) anos antes que ajuizasse a presente demanda.

Dessa forma, não reconheço a urgência na concessão da tutela neste momento, uma vez que não foram expostas alterações nas circunstâncias fáticas que justifiquem o seu deferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Intimem-se.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal.

Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo combatido neste feito.

São Paulo, 14 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100

AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

DES P A C H O

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018

ECG

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIK S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas isoladas pela não homologação de PER/DCOMPs indicadas na inicial, abstendo-se a autoridade de aplicar a multa prevista nos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 aos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação em caso de mero indeferimento, ressalvada a aplicação do §16, em caso de comprovada falsidade ou má-fé.

Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de encaminhar as multas para inscrição em Dívida Ativa ou de praticar outros atos tendentes à cobrança do débito mencionado.

A impetrante se insurge quanto à alteração procedida pela Lei nº 13.097/2015 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a qual impôs multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (§15), bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que essa penalidade viola o direito de petição previsto em nosso texto constitucional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade ou da constitucionalidade da multa estabelecida no artigo 74, §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96.

Prescreve citado artigo e seus parágrafos 15 e 17:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015).

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

De início, impende analisar o fundamento da imposição de multa.

O pagamento é o modo ordinário de satisfação e conseqüente extinção do crédito tributário. Deve ser feito no prazo estabelecido pela legislação tributária e, caso não pago no vencimento, é acrescido de juros e da penalidade cabível (multa), nos termos do artigo 161 do CTN.

A multa tem como hipótese de incidência a ilicitude, ou seja, é necessariamente sanção de ato ilícito, visando desestimular o comportamento reprovável, constituindo, assim, uma receita extraordinária ou eventual. Dada sua finalidade, a multa deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desencorajadas.

Entre suas modalidades, há a multa moratória, que incide em razão do simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta do pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado. Já a multa de ofício é aplicada pela fiscalização quando esta apura tributo não pago e não declarado pelo contribuinte ou quando há descumprimento das obrigações acessórias.

Assentado o fim da multa, importa tecer algumas considerações acerca da compensação, para, então, analisar se aquela penalidade é cabível na situação em que o contribuinte tem seu pedido de ressarcimento negado ou tem sua declaração de compensação não homologada.

O contribuinte pode aproveitar o seu crédito para satisfazer débito de quaisquer outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros, sujeitas estas ao regime da Lei nº 8.383/91.

A compensação do artigo 74 da mencionada lei é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Neste caso, o Fisco tem o prazo de cinco anos para homologar a compensação ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto.

Em havendo a não-homologação, o contribuinte poderá apresentar sua impugnação e recurso, ambos com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Não sendo providos a impugnação ou o recurso, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Também há compensações expressamente vedadas por lei que, efetuadas pelo contribuinte, a despeito da vedação legal inequívoca, serão simplesmente consideradas não-declaradas, sem direito à impugnação e a recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido, entendo que, por ser direito do contribuinte postular a efetivação da compensação do crédito de que é titular perante o Fisco, já que há previsão legal para tanto, não é possível que venha a ser penalizado, mediante a aplicação de multa estatuida pelos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, caso não consiga êxito em seu desiderato.

Não é que essa previsão malfira o direito de petição previsto constitucionalmente, dado que esse direito tem por fim dar notícia de fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas. Considero, isto sim, que a multa, nessa hipótese, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prescritos no artigo 2º da Lei nº 9.748/99, por ser uma medida desproporcional, excessiva, inadequada ao interesse público, pois inibe que o contribuinte usufrua do direito legal de submeter à Administração eventual reconhecimento da compensação de créditos tributários, ante o receio de ser severamente penalizado em obtendo decisão que lhe seja desfavorável.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já manifestou, a respeito da imposição de multa nos casos de não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, que aplicar sanção na hipótese viola o direito de petição aos Poderes Públicos e dificulta o regular direito do contribuinte:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil.

2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

3. O disposto no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.” (REOMS 00090140620154036000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 28/03/2017).

Assim, entendo presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Presente igualmente o *periculum in mora*, na medida em que as cobranças dos valores pretendidos podem dificultar a impetrada de exercer suas atividades empresariais regularmente.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, para suspender a exigibilidade das multas cobradas pela não homologação dos pedidos de compensação nº 31755,52739.160212.1.3.02-1292, 32923.06209.190312.1.3.02-3593, 16760.85077.270813.1.3.02-0350, 01770.83725.220512.1.3.02-6462 e 19654.64250.170112.1.3.02-1010, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MACER DROGUISTAS LTDA. E OUTROS contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando ordem para determinar a suspensão da cobrança das multas aplicadas aos impetrantes, bem como qualquer cobrança judicial ou extrajudicial referente aos Autos de Infração indicados na inicial, bem como que a autoridade se abstenha de aplicar multas no patamar máximo permitido sem a sua individualização.

Os impetrantes asseveram que contra eles foi lavrado Auto de Infração apurando que, no ato da fiscalização, as atividades privativas do profissional de farmácia estavam sendo exercido por pessoas diversas. Assim, foi aplicada a multa com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 com redação dada pela Lei nº 5.724/1971.

Os impetrantes questionam que o impetrado, no exercício do poder de polícia, ao aplicar a multa administrativa, incorreu em manifesta ofensa a princípios constitucionais, bem como desrespeitou decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que, inevitavelmente, refletiu na ilegalidade do valor e consequente nulidade do Auto de Infração.

Reclama que o impetrado desrespeitou a Lei nº 9.784/99 ao não efetivar a dosimetria da pena de multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, em atenção ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, fixando o valor desta sempre no seu patamar máximo, quando deveria analisar concretamente o contexto dos fatos, adequando a multa ao caso concreto – como circunstâncias subjetivas do infrator, como atenuantes e antecedentes.

Pontua, por fim, que a multa fixada aflige posição do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que já decidiu nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100 pelo princípio da individualização das penas, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante reclama o afastamento das cobranças das penalidades impostas nos patamares máximos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando da inspeção realizada pelo CRF em seus estabelecimentos, indicando que o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico (docs. 5022937, 5022944, 5022953, 5022955, 5022959, 5022963, 5022970, 5022972, 5022974, 5022977, 5022980 e 5022981).

O ceme do presente mandado de segurança é acerca da dosimetria das multas que foram aplicadas às impetrantes.

A Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dispõe em seus artigos 24 e 30 acerca das infrações, penalidades e sua aplicação nos seguintes termos:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:

I) (...)

II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso;”

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60 e dispõe em seu artigo 1º:

“Artigo 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em Deliberação CRF-SP nº 03, de 26 de abril de 2016, considerando a fixação do valor do Salário Mínimo Regional para o Estado de São Paulo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela Lei Estadual nº 16.162/2016 decidiu, em seu artigo 1º, que o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, seria, invariavelmente, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais - equivalentes nesta data a 03 Salários Mínimos Regionais); nos casos de reincidência a multa seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Todavia, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, ao aplicar as multas em seu grau máximo sem a devida motivação e fundamentação dos seus atos administrativos, e sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, viola frontalmente o artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

Tanto assim já assentou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível nº 000883478.2015.4.03.6100/SP, quando afastou as multas impostas pelo impetrado, advindas de autuações com fundamento nas infrações previstas na Lei nº 3.820/60 c/c Lei nº 5.724/71, tendo em vista que as multas foram aplicadas no patamar máximo e fixo, conforme a seguir:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIavelmente A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO.

1. O STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, deu tratamento processual distinto às associações, quando promotoras de demandas em favor de seus associados; e quando impetrantes no mandado de segurança coletivo. No primeiro caso, na qualidade de representante processual, a disciplina do art. 5º, XXI, da CF, exigiria autorização expressa, o que se poderia efetivar por decisão assemblear ou por ato individual de seus associados, mas não por mera previsão em seu estatuto. Ao contrário, no mandado de segurança, enquanto substituto processual (ou legitimado autônomo, a depender da doutrina adotada), prescindir-se-ia de tal requisito, haja vista a ausência de sua previsão no art. 5º, LXX, da CF (Súmula 629 do STF). A inexigibilidade permanece ainda que a pretensão atinja somente parte de seus associados, na forma do art. 21 da Lei 12.016/09 (Súmula 630 do STF).

2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir.

3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.

4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.

5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal.” (TRF-3 - AMS: 00088347820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

Ou seja, se a própria Lei nº 5.724/71 determina a gradação da multa, não há como os impetrados, a despeito de sua competência normativa e regulamentar, restringir por meio de ato normativo interno o alcance da lei, a qual deve ser obrigatoriamente aplicada.

Portanto, devem ser suspensas as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo fixada em afronta à Lei nº 5.724/71.

Convém, neste momento, destacar que a análise pelo Judiciário dos aspectos referentes aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade de decisão administrativa e das multas aplicadas, não significa invasão no âmbito discricionário do mérito do ato administrativo.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa aplicada, quer seja via judicial ou extrajudicial, referente aos AUTOS DE INFRAÇÃO TI 318073, 394305, TI 318398, TI 320366, TI 319353, 383862, 1384685, 1373375, 1375694, 321410, 398081, TI 323166, TI 321441, TI 319653.

Intime-se o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso CRF na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3535

MONITORIA

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Diante do requerido pela exequente à fl. 711, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu VIA MUNDI ACESSÓRIOS DA MODA LTDA., conforme certidões dos Srs. oficiais de justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022165-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-47.2014.403.6100) CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 63. Vistos em despacho. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e traslade-se cópia para a execução n.º 0004441-47.2014.403.6100. Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se despendendo-se. Int.

0017646-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100) ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem, tomando sem efeito a parte final da r. decisão de fls. 156/157 vº, tendo em vista que, em não se tratando de ação de conhecimento, não cabe a aplicação do Art. 359 do Código de Processo Civil. Considerando que houve a apresentação, nos autos principais, das planilhas de evolução dos débitos referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 21.0538.606.0000006-05, 21.0538.556.0000007-29 e 734-0538.003.00000012-4, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20(vinte) dias para que traga aos autos o demonstrativo de evolução do saldo devedor da operação Cheque Empresa CAIXA nº 00030538, vinculado à conta nº 0538.003.00000012-4, devendo ser apontado minudentemente o saldo utilizado e a taxa aplicada, mensalmente, acrescida de outros encargos, tais como tarifas de excesso sobre limite, tendo em vista se tratar de documento essencial para o deslinde do feito no que tange ao referido contrato. Cumprida a determinação, dê-se vista à Embargante, para que se manifeste no prazo legal acerca das afirmações e documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0017368-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-14.2016.403.6100) EDUARDO FRANCISCO MARTINS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se despendendo-se. Int.

0019741-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-93.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE)

Verifico que no despacho de fl. 83 foi intimada a embargante para regularizar a sua representação processual, quando o Instrumento de Mandato juntado em cópia nos autos é da embargada. Sendo assim, regularize a embargada a sua representação processual juntando ao feito o Instrumento de Mandato de fl. 31 em sua via original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002001-73.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-45.2014.403.6100) JOSE ANTONIO PEDREIRA(SP175508 - JOSE ANTONIO PEDREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Cumpra o embargante o já determinado por este Juízo à fl. 07, no prazo de 15 (quinze) dias. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

A fim de que possa ser realizado o levantamento do valor que se encontra depositado à ordem deste Juízo, indique a exequente um de seus advogados, devidamente constituído no feito, para que possa figurar no Alvará de Levantamento que será expedido. Após, voltem conclusos. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 421 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 418, e das diversas tentativas frustradas de citação dos executados, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça novo edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Expeça-se, ainda, a certidão de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil, tal como já deferido. Após, intime-se a exequente para que proceda a sua retirada mediante cota nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a exequente dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Diante da citação ficta dos executados, bem como da manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA SANAE KITADE - ESPOLIO

Fls. 232/233 - Ciência à exequente. Diante do informado, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito devendo constar como executado o ESPÓLIO DE CECILIA SANAE KITADE. Manifeste-se a exequente sobre dos depósitos que foram feitos nos autos bem como acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 238/239 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Inicialmente cumpre observar que a busca de endereços pelo Sistema Bacenjud já foi realizada (fls. 212/216). Assim, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001486-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 178 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Fl. 243 - Nada a deferir tendo em vista que o valor que foi bloqueado não havia sido transferido à ordem deste Juízo já tendo sido realizado o seu desbloqueio, conforme extrato de fl. 244. Int.

0008000-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP299025 - FERNANDA DE PAULA BERALDO) X EDNA PRADO DA SILVA BARBOSA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram os executados o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0008173-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito de forma consolidada. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Preende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 138, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 54/55, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PASCOAL CORREA

Diante da ausência de interposição de Embargos à Execução, que é o recurso cabível no presente feito pela Defensoria Pública Federal, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

0004441-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

Diante da ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011424-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X L H PINHEIRO CONFECÇÕES - ME X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0012053-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Vistos em despacho. Fls. 370/371 - Defiro, neste momento, tão somente o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017091-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADELINA HEMMI DA SILVA

Nada a deferir, tendo em vista que o feito já foi extinto, tal como consta no despacho de fl. 42. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0017546-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VERONICA FERNANDES MARIANO

Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0017548-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VILMA GIL GOMES

Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0018620-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0018661-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZAREL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X ELVIS FERREIRA DOS SANTOS

A fim de que sejam desentranhados os documentos originais juntados aos autos, deverá a exequente juntar o feito cópias legíveis. Juntadas as cópias legíveis, voltem os autos conclusos. Int.

0018784-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019022-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME X GARDILENE MODESTO CORDEIRO

Fl. 200 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confrimam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnsons de Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados, visto que ainda não foram citados. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022335-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J N HASSUN ASSESSORIA COMERCIAL - ME(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X JORGE NASSIB HASSUN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelos executados às fls. 140/141. Após, voltem conclusos. Int.

0023820-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X OSVALDO FERNANDES X SERGIO ANTONIO ATANAZIO

Diante da ausência de conciliação, promova a Secretária as consultas já determinadas à fl. 236. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que indique quais endereços deverão ser diligenciados. Cumpra-se e intime-se.

0024219-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONAVAN DOS SANTOS

Considerando o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de extinção proferida nestes autos, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, recolha o exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que possa ser deprecada a citação do executado para a Comarca de Cotia. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determine, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915 caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC). Intime-se e Cumpra-se.

0000142-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X ROSELEI PARANHOS X OTAIR BARBOSA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002306-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 697,29 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 68. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004392-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTAGNA - IMOVEIS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da Carta Precatória, bem como acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

0004784-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X OSMAR TADEU DA SILVA

Cumpra a exequente o já determinado nos autos. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0014239-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME X FERNANDO LINO LUNGUINHO

Analisando os autos verifico que a advogada indicada à fl. 78, não possui poderes para atuar no feito. Dessa forma regularize a exequente a sua representação processual a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. Int.

0014654-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E COMMERCE SOLUTIONS ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA X DAVI MALUFF DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 126/127 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0014768-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X LEONOR MARTINI NETO

Cumpra a exequente o já determinado nestes autos e indique novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0015835-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587 X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fls. 63/65 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0016651-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME X DANIEL CUSTODIO DE LIMA X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019537-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRTES OLIVEIRA SANTOS

Antes que seja realizada a busca on line de endereços, comprove a exequente nos autos as diligências que realizou para localizar novos endereços da executada. Após, voltem conclusos. Int.

0022112-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 81 - Nada a apreciar diante do pedido formulado à fl. 83. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0022262-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENINHA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das última 03 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 23/85), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ 15.522.961/0001-33, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, CPF 122.564.348-18, EDIVALDO DOS SANTOS, CPF 236.203.319-8, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0022825-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAUL LENNON PELOZO PERINI

Cumpra a exequente o já determinado nos autos. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0023359-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRONIO SILVA DE LIMA

Considerando que o presente feito foi proposto no ano de 2015, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, a fim de que possa ser realizada a buscas on line de valores pelo sistema Bacenjud. Após, voltem conclusos. Int.

0024723-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES X WASHINGTON NEVES DA SILVA

Indefiro o pedido de busca on line de valores formulado pela exequente, tendo em vista que não houve ainda sequer a citação dos executados. Dessa forma, inicialmente, promova a exequente a citação de todos os executados para que estes possam ter assegurado o seu direito de defesa. Após, voltem conclusos. Int.

0025506-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOOKS ONLINE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X CLAUDIO LINS VENTURA

Vistos em despacho. Fl. 100 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0000490-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA - ME X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME

Diante da ausência de conciliação, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0001885-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA FERREIRA PINTO - ME X VALERIA FERREIRA PINTO

Considerando o decurso do prazo deferido por este Juízo, junte a exequente as pesquisas que realizou no sentido de localizar bens dos executados. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0003792-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE VIDROS SAO JORGE LTDA X CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTINS

Promova a exequente o devido andamento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0006742-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME X ELIENE DE GOIS SANTOS

Fl. 200 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confrim-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados, visto que ainda não foram citados. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0007550-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES

Vistos em despacho. Manifeste-se o credor acerca do resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007680-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 67.212,97 (noventa e sete mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 64. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010308-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME(SP306653 - RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MALUF(SP306653 - RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF(SP306653 - RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA)

Diante da ausência de conciliação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da constrição on line realizada por meio do Sistema Bacenjud. Após, voltem conclusos. Int.

0010648-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X THYSSEN E THYSSEN FABRICACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP X PETER THYSSEN ALVAREZ X INGRID THYSSEN FACTOR

Manifestem-se os executados acerca do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013279-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TEIXEIRA DA SILVA(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 242.890,09 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/06/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 78. Fls. 79/82 - Razão assiste à executada. Dessa forma, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 76, visto que houve o comparecimento de ambas as partes na audiência de conciliação não sendo cabível, então, a aplicação da multa de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017048-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO ALONSO PARRA

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.404,79 (três mil quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 78. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017982-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME X JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e requeira que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

0018299-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOA CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. X MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE X NORMA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DE ANDRADE

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 104.913,58 (cento e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/08/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 56. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019761-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP X MARCO AURELIO GOMES X MARIA ILZA GOMES

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 352, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0002500-33.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Desentranhe-se as guias de fls. 247 e 248, visto que não pertencem a estes autos. Considerando o determinado à fl. 256, bem como o conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 263, indefiro o pedido de intimação dos executados para que estes constem como depositários do bem. Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fl. 260 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Restando sem manifestação, sobreste-se. Cumpra-se e intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Expeça-se a Carta de Arrematação tal como determinado na sentença proferida às fls. 355/356. Após, intime-se um dos advogados da requerente para retirá-la. C.I.

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S A CAFERO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: W. SOARES ENXOVAIS EIRELI, WILMA REGINA SOARES TAVARES, WAGNER SOARES

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da Informação de ID 2299913, intime-se a autora (CEF) para que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência a ser realizada no bojo da Carta Precatória que será expedida à Comarca de São Caetano do Sul/SP, visando a citação e intimação do réu Wagner Soares.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005262-58.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO, ISMAEL STRUTENSKY DE MACEDO

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o julgamento antecipado da lide.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004017-12.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ADALGISA BARROSO MACHADO RAKOV

DESPACHO

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias sobre o interesse na presente ação uma vez que a contagem do prazo prescricional somente terá início a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, quando o total da dívida atingir o patamar mínimo exigido por lei, consoante entendimento assentado pelo E. STJ no REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, votação unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004215-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MONICA FILOMENA GALHARDO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias sobre o interesse na presente ação uma vez que a contagem do prazo prescricional somente terá início a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, quando o total da dívida atingir o patamar mínimo exigido por lei, consoante entendimento assentado pelo E. STJ no REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, votação unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004274-37.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DEBORAH KELLY VIEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Manifêste-se a requerente no prazo de 10 dias sobre o interesse na presente ação uma vez que a contagem do prazo prescricional somente terá início a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, quando o total da dívida atingir o patamar mínimo exigido por lei, consoante entendimento assentado pelo E. STJ no REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, votação unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004350-61.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FERNANDA CRISTIANE DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a requerente no prazo de 10 dias sobre o interesse na presente ação uma vez que a contagem do prazo prescricional somente terá início a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, quando o total da dívida atingir o patamar mínimo exigido por lei, consoante entendimento assentado pelo E. STJ no REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, votação unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004372-22.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: HELKE RENATA HARMUCH DE SIQUEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a requerente no prazo de 10 dias sobre o interesse na presente ação uma vez que a contagem do prazo prescricional somente terá início a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, quando o total da dívida atingir o patamar mínimo exigido por lei, consoante entendimento assentado pelo E. STJ no REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, votação unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004272-67.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias sobre o interesse na presente ação uma vez que a contagem do prazo prescricional somente terá início a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, quando o total da dívida atingir o patamar mínimo exigido por lei, consoante entendimento assentado pelo E. STJ no REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, votação unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010181-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE PAULO FAUSTINO VIANA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009881-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY MENDES REIS JUNIOR

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020838-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HI-MARKET COMERCIO DE PLACAS PARA SINALIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010409-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO CANINDE ALMEIDA DA SILVA, DJANIRA ALCANTARA DA SILVA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo retro ante a diversidade de pedido/causa de pedir.

Providencie a parte exequente a juntada de cópia legível do documento ID 1919923, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, para pagamento no prazo de 24 horas, no endereço fornecido na inicial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020896-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ESCUDEIRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PROENCA RICCHINI - SP373794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018318-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LULLIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009719-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BB-3 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte embargante regularizar a representação processual.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018162-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE GENNARO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) planilha indicando os valores que pretende restituir de acordo com o proveito econômico pleiteado com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas, se houver.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-49.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTO POSTO LUGANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015174-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALLE CORREA

DESPACHO

Providencie o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, cite-se para pagamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015196-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Providencie o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, cite-se para pagamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015271-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA CANUTI

DESPACHO

Providencie o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, cite-se para pagamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015372-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALDEMIO MANCUZO JUNIOR

DESPACHO

Providencie o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, cite-se para pagamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015490-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA

DESPACHO

Providencie o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, cite-se para pagamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009980-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição da parte autora (Id 5059610) - a matéria referente ao artigo 170-A do CTN foi decidida pelo E. STJ no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa as compensações de valores litigiosos somente podem ser feitas a partir do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. Também ficou assentado que esse preceito do CTN se aplica às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o que abrange o pleito ora formulado pela parte-autora.
2. Assim sendo, manifesta a orientação jurisprudencial contrária à pretensão da parte-autora, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias a apresentação de garantia, conforme requerido pela parte autora (petição id 5051542).
2. Sem prejuízo, CITE-SE.
3. Após, com a resposta e/ou manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021976-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 5004892), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRISTOL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-81.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno sem cumprimento dos mandados (ID 1144330 e ID 1145510), promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016129-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ILHAS GALAPAGOS COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013167-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU
Advogado do(a) EMBARGADO: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (ETE 5004706-56.2017.403.6100), reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para distribuição por dependência àquele feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOLLATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada do teor da petição ID 1939043 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXTILJ. CALLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-61.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-68.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON SEHN - SC20987

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009143-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TAKING COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COELHO VITTA - SP263156, RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-81.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GUIZARDI - SP250450, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO VIA AMARELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do PER/DCOMP).
2. Sem prejuízo, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura desta ação mandamental nesta Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que, segundo o Termo de Constituição e Primeira alteração do termo (Id 5021473 e 5021466), o Consórcio tem sede no Estado do Rio de Janeiro/RJ e, sendo assim, estaria sob jurisdição fiscal da DERAT/RJ e não DERAT/SP.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Trata-se de Comerciante, possuidor de cotas sociais de 3 (três) pessoas jurídicas (Restaurante Nova Haddock Ltda. – EPP; Lanchonete Rainha da Gomide Ltda.; e Dom Cazuzza Lanchonete Ltda., conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA 2016/2017 [id 5078153]). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Trata-se de Comerciante, possuidor de cotas sociais de 3 (três) pessoas jurídicas (Restaurante Nova Haddock Ltda. – EPP; Lanchonete Rainha da Gomide Ltda.; e Dom Cazuzza Lanchonete Ltda., conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA 2016/2017 [id 5078153]). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018159-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENTIVA TECH SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cite-se a parte apelada, nos termos do art. 331, § 1º do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5017470-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados tendo em vista trata-se de pedidos distintos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas; 3-) indicação por meio do seu estatuto/atos constitutivos e ata da assembleia, de quem é o atual presidente do sindicato com poderes para outorgar procuração.

Tendo em vista as partes envolvidas, a natureza jurídica do pedido e o tipo de ação indicado pela parte autora, retifique a secretaria a autuação devendo constar no indicativo de classe processual Procedimento Comum.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição da parte autora (id 4881476) - dê-se ciência à CEF para manifestação, notadamente quanto à regularidade da purgação da mora, se em conformidade com a tutela provisória deferida neste feito.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição da parte autora (id 4881476) - dê-se ciência à CEF para manifestação, notadamente quanto à regularidade da purgação da mora, se em conformidade com a tutela provisória deferida neste feito.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação fazendária (id 4694576), na qual reitera que os documentos apresentados não atendem ao quanto solicitado pela RFB para fins de comprovação de saldo credor utilizado na compensação não homologada.
2. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10130

MONITORIA

0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intinar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014058-32.1994.403.6100 (94.0014058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011521-63.1994.403.6100 (94.0011521-0)) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0037082-21.1996.403.6100 (96.0037082-6) - INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X COMBRASMA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0037708-35.1999.403.6100 (1999.61.00.037708-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0058291-04.2001.403.0399 (2001.03.99.058291-9) - BOMBRILO S/A(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0010487-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010487-4) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003506-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003506-7) - OSVALDO RUBINI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0012140-31.2010.403.6100 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0055155-56.2014.403.6182 - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO X JOSELICE FRANCISCA DE ANDRADE DA SILVA X ALEX SANDRO ANDRADE DA SILVA X ALEXON ANDRADE DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005271-76.2015.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030635-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013999-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013999-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EDSON MARTINS PEDROSO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010602-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060069-17.1997.403.6100 (97.0060069-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X EUNISIO FRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GUILLIZE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-11.2006.403.6100 (2006.61.00.000200-0) - DANIEL FAZZOLARI(SP195713 - DANIEL FAZZOLARI) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2 REGIAO MILITAR SAO PAULO/SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0027292-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027292-9) - STILO CARGAS - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0009880-78.2010.403.6100 - ALBERTO SHODI YAMASHIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023324-08.2015.403.6100 - VOX CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP314279 - ANA CRISTINA VON GUSSECK KLEINDIENST E SP268176A - CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X SECRETARIO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - CORECON/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0011521-63.1994.403.6100 (94.0011521-0) - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060069-17.1997.403.6100 (97.0060069-6) - CARLOS TANAKA X EUNISIO FRAGA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TANAKA X UNIAO FEDERAL X EUNISIO FRAGA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida por instância superior, nos autos em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0013999-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013999-2) - EDSON MARTINS PEDROSO (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EDSON MARTINS PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FILHO DE ANDRADE, PATRICIA SOARES SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ILDAMARA SILVA - SP127107
Advogado do(a) AUTOR: ILDAMARA SILVA - SP127107
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ANTÔNIO FILHO DE ANDRADE E PATRÍCIA SOARES SANTOS DE ANDRADE em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com pedido de tutela, tendo por objeto a anulação de leilão referente ao imóvel objeto dos autos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora alega que adquiriu o imóvel objeto dos autos em julho de 2010, tendo como interveniente a CAIXA CONSÓRCIOS S/A.

No caso, verifico tratar a parte ré de uma sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado.

Nestes termos, tendo a Justiça Federal competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação, previstas no art. 109 da Constituição Federal, não há razão que justifique a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, já que se trata de uma causa entre particulares, sendo a competência da Justiça Estadual Comum.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal.

2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, §2º, CPC).

3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta.

4. Apelação prejudicada.”

(TRF-1ª Região, 5.ª turma, AC n. 200433000214692, DJ 13/10/2005, Rel. Juiz Fed. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz).

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, Ap 00057174820124036112, DJF 3 05/10/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães)”

Ressalte-se que a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta.

Destarte, conforme já consignado, a questão é entre particulares e a matéria tratada não se insere entre as indicadas pela Carta Magna, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em apreço.

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11139

PROCEDIMENTO COMUM

0013152-37.1997.403.6100 (97.0013152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-15.1997.403.6100 (97.0009364-6)) ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1. Ante o requerido às fls. 785/789, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte ré-exequente (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0) - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 356/360. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n. 0023278-29.2009.403.6100 e o apensamento aos presentes autos. Após, nova conclusão. Intime-se.

0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0) - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 218/230, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

0011508-34.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA WINTER DORIA - ESPOLIO X HELOISA MARIA WINTER DORIA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 273, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0000930-41.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

Ante o alegado pela parte autora à fl. 167, cumpra-se, de início, o item 2 da decisão exarada à fl. 165. Int.

0012479-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR

1. Manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação apresentada às fls. 301/307, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No mesmo prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0021895-06.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO E SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP271599 - RAQUEL MANSANARO E SP324421 - IGOR GLEREEAN MELISSOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pelo assistente simples Banco Central do Brasil - BACEN às fls. 434/438, no qual promoveu a juntada de cópia do processo administrativo nº 0901463371, em mídia eletrônica. Int.

0012482-32.2016.403.6100 - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 255/301, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013789-21.2016.403.6100 - LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 118/119. Int.

0014462-14.2016.403.6100 - JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO X ELIZABETE MARIA DA HORA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 254/298: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 299/301. Int.

0002261-53.2017.403.6100 - REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 63/66, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

CAUTELAR INOMINADA

0009364-15.1997.403.6100 (97.0009364-6) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Diante do requerido à fl. 503, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual com fins de outorgar poderes ao causídico Dr. Sérgio Henrique Cabral Sant'Ana - OAB/SP nº 266.742. Após, desapensem-se estes autos dos principais sob nº 0013152-37.1997.403.6100 e arquivem-se com baixa na distribuição, conforme já determinado na parte final do despacho exarado à fl. 500. Int.

0000021-96.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

Ante o alegado pela parte autora à fl. 203, cumpra-se, de início, o item 2 da decisão exarada à fl. 201. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1) - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 354/355: Oficie-se à CEF, agência 1181, para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.13063687-7, (fls. 334) até o limite de R\$ 75.508,15 em 17.05.2017, em conta a ser aberta na agência 2527 da CEF à ordem do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao Processo nº. 0024015-48.2007.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo restante em favor da parte autora com os dados de fls. 338. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte ré-executada (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido às fls. 1777/1778 e 1783. Int.

0028454-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028454-1) - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP091950 - HELIO MARCIO PETRAMALI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE REGHENZI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FULVIA REZENDE REGHENZI

A sentença de improcedência proferida às fls. 411/437 condenou as partes autoras ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus. Devidamente intimadas, as partes autoras mantiveram-se silentes, ocasião em que foram bloqueados numerários de suas contas-correntes em valor inferior às verbas sucumbenciais (fls. 479/480). Houve depósito pelos autores às fls. 506, no valor de R\$ 1.601,55. Considerando que o bloqueio de fls. 479/480 e o depósito de fls. 506 tiveram origem nas petições de fls. 471/472 e 485/488 defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 506 e 523/526 em favor do peticionário de fls. 511, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003120-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003120-0) - MARCELO TSUNO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X MARCELO TSUNO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Reconsidero a segunda parte do despacho exarado à fl. 613. Tratando-se de autarquia federal, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que, querendo, apresente impugnação à execução de fls. 610/612, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 11140

MONITORIA

0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Fls. 136/137 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Int.

0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Tendo em vista a certidão de fl. 100, providencie-se a inclusão do advogado substabelecido no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 91, cujo teor reproduzo: Fls. 89: O resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD foi o bloqueio de valores ínfimos, insuficientes até para o pagamento das custas processuais devidas, razão pela qual determino o seu desbloqueio. Intime-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se item I da decisão de fls. 87. Int. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3) - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICELEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Prejudicado o requerido à fl. 819, haja vista ter sido remetido em carga todos os volumes destes autos e da cautelar nº 0015071-41.2009.403.6100 (em apenso), tanto que houve a manifestação constante à fl. 1094 da mencionada cautelar. Int.

0682643-92.1991.403.6100 (91.0682643-1) - REGINALDO LINO RIBA(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Fls. 151/158: Anote-se. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício: a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, tais como: - valor principal e dos juros, individualizado por beneficiário, o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução); e - a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver (artigo 8º, incisos XIV e XV). c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução). Ênfático, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links:

<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/comunicado-032017-ufep/>). 4. Suplantado o prazo conferido no item 3 desta decisão sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0) - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOSO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl. 302, para que promova o regular prosseguimento do feito, concernente a habilitação dos herdeiros, com fins de possibilitar o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 300.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0020796-26.2000.403.6100 (2000.61.00.020796-3) - EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da decisão de fls. 458/463, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001181-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

1. Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada à fl. 114, não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 116, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 2. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do acórdão proferido no AI nº 0014051-35.2016.4.03.0000 (fls. 181/224).Indefiro o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação, ante o desinteresse manifestado pela parte ré à fl. 100.Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97, conforme requerido pela parte autora à fl. 173.Cumprido, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013791-88.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0021589-03.2016.403.6100 - BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/324: De início, esclareça a parte autora de forma objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, se a União Federal está cumprindo integralmente a tutela deferida às fls. 274/280, concernente ao fornecimento do medicamento Translarna para o tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne. Após, intime-se a União Federal, para que se manifeste, inclusive, acerca do requerido às fls. 309/324. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021563-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021563-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X REGINALDO LINO RIBA(SP080979 - SERGIO RUAS)

Desapensem-se estes autos dos principais sob nº 0682643-92.1991.403.6100 (em apenso).Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICELEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 1093/1094: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021556-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-46.2011.403.6100) FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO X CRISTINA MANDL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 509/510: Ciência à embargada.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011988-46.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CRISTINA MANDL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO

Proféri despacho nos autos em apenso.

0017684-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Fls. 65/69: Anote-se. Após, cumpra-se decisão de fls. 57.Int.

0023508-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

Fls. 106: Defiro. Expeça-se carta precatória para os endereços de fls. 74 e para os endereços de fls. 79, todos não diligenciados, com exceção do 1º, 9º e 12º endereços de fls. 79, estes já diligenciados com resultado negativo. Int.

0000254-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SMART COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA X MARCIO DE ANDRADE KARDOSH X AMANDA HATEM MASSIMO KARDOSH

Fls. 62/66: Anote-se.No mais, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5) - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X TELSUL SERVICOS S/A

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 833/845, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 830. Int.

Expediente Nº 11143

PROCEDIMENTO COMUM

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Melhor examinando o feito, verifico que a decisão de minha autoria prolatada nos autos do AI n. 0027433-32.2015.403.0000 (fls. 769/778) é nula, nos termos do art. 144, II do CPC.Assim sendo, proceda a Secretaria o desanexamento das peças originais do AI n. 0027433-32.2015.403.0000 (fls. 725/764), encaminhando-as para a Subsecretaria da 4ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis, encaminhando cópia deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7) - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 508/510 e 519.Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Diga a CEF sobre o cumprimento, por parte dos autores, da decisão retro (id **4004273**), em cinco dias.

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004602-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Designo o dia 15/05/2018, às 15:00 horas para a realização de oitiva de testemunhas, por videoconferência.

Intimem-se, urgente, a testemunha arrolada.

Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILCEIA APARECIDA SILVEIRA - SP349188

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Regularize a autora a sua representação processual no prazo de 48 horas, uma vez que a subscritora da inicial não possui procuração nos autos.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO DANIEL DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Regularize a autora a sua representação processual no prazo de 48 horas, uma vez que a subscritora da inicial não possui procuração nos autos.

Após, proceda-se com a citação da CEF nos termos do art. 344 do CPC..

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURUPITOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, ITAIM BABY KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, GUIIME BRINQUEDOS LTDA, GMART TOYS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, GSOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id **4595840**: ciência à autora.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027743-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JADLOG LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026539-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026408-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIEIRA DE AQUINO, VIVIAN VIEIRA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **4646403**: especifique a autora a natureza das prova que pretende produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pelo executado, manifeste-se a parte exequente em termos de satisfação da execução, em quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE GOUVEA LEAO - SP172601, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

Intime-se a CONAB, ora executada, para que proceda ao pagamento à ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **4585571** devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS, GERSON REIS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intime-se a autora a dar o devido andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021606-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEGUEBE QUIMICA E BIOLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham conclusos para julgamento,

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id **4484518**) por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028034-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA SOARES SCHUCK

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11381

ALVARA JUDICIAL

0019786-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019786-1) - IVAN DE SOUZA PEREIRA(SP160668 - MIGUEL ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O acórdão, transitado em julgado, manteve a sentença que deferiu a expedição do alvará judicial para que a Caixa Econômica Federal efetue a liberação do valor depositado na conta vinculada do FGTS de IVAN DE SOUZA PEREIRA, para o fim exclusivo de quitação das parcelas em atraso relativas ao financiamento imobiliário, firmando através do termo de adesão com a Cooperativa Habitacional Nosso Teto, para a aquisição do imóvel localizado na Avenida Manoel Pedro Pimentel, nº 365, Bloco E, Jardim Wilson, Osasco/SP. Diante do exposto, expeça-se o alvará judicial, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA DE LIMA MARQUES FRANCO FIGUEIREDO

DECISÃO

ID 4432022: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por ROSA DE LIMA MARQUES FRANCO FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a declaração de (i) nulidade de cláusula de contrato de penhor bancário e (ii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento, não incidindo nenhuma das exceções previstas na lei (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), ante o Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), em feito no qual se discute a revisão de um contrato de empréstimo consignado, com o pedido de recálculo das prestações, e que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A ação nº 0525886-29.2011.4.05.8100, análoga àquela, fora distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), tendo sido prolatada sentença de incompetência sob o fundamento da complexidade da matéria. 3. Registra-se, inicialmente, a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente Conflito, vez que se trata de conflito suscitado entre dois juízes federais pertencentes a uma mesma Seção Judiciária que, por sua vez, encontra-se sujeita à jurisdição deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 28.032,00), o que a enquadra na hipótese do caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 5. Outrossim, a complexidade da causa, por si só, não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Juizado Especial Federal). (CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::26/06/2012 - Página::105.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que o receber, não concordando com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA DE BARROS GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

ID 1112076: INDEFIRO. É ônus do requerente diligenciar no sentido de comprovar a alteração da situação financeira da parte beneficiada, não cabendo ao juízo substituir a parte para tal fim.

Arquive-se.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4683332: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCACOES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4651030: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025741-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEZAM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3919177: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

DESPACHO

ID 4836284: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026606-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898

DECISÃO

ID nº 4981473: Recebo como emenda à exordial.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** em face de **ROBERTO BUENO** e da sociedade empresária **JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898**, visando a obter, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional “*consistente no sequestro de todos os bens do 1º réu, determinando a adoção de todas as providências para torna-lo efetivo.*”

Consta da exordial que o réu Roberto Bueno assumiu o cargo de presidente do demandante em assembleia dos inscritos da respectiva região, sendo que “*foi no cumprimento do cargo que lhe fora atribuído que o 1º requerido, conforme se verá, recaiu em diversos casos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa enfim, corrupção com o intuito de angariar para si e para terceiros valores recebidos pela requerente, desviando valores e fraudando apresentação de balanços em face até mesmo do Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou a intervenção no Conselho Regional da requerente em 27/08/2016, sendo promovido o afastamento do 1º requerido e dos demais componentes da então administração para apurar as irregularidades administrativas e condutas criminosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal e que, por fim, prossegue na distribuição da presente demanda, além de outras.*”

Sustenta, mais especificamente, que o primeiro requerido (Roberto Bueno) contratou a empresa **JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898** “*para supostas prestações de serviços e aluguel e equipamentos, sendo que a autora jamais contratou qualquer tipo de serviço nesse sentido e os valores das notas fiscais destoam da realidade fática e orçamentária desta.*”

Esclarece inexistir contrato ou qualquer prova de que os tais reparos foram realizados, sendo que as notas fiscais foram emitidas de forma sequencial, evidenciando que a contratada não exerce atividade econômica.

Aponta o requerente que o prejuízo causado em razão da referida conduta alcançou o montante de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), pelo que objetiva a condenação solidária dos réus à restituição.

Com a inicial vieram documentos.

As decisões de ID nº 4358513 e 4587166 determinaram que o demandante regularizasse a petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 4981464.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, quer de **urgência**, quer de **evidência**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o requerente, ao final, a condenação solidária dos corréus ao pagamento do valor de R\$ R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) a título de ressarcimento pelos prejuízos sofridos.

Teria o primeiro requerido (Roberto Bueno), na condição de presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contratado a empresa JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898 *“para supostas prestações de serviços e aluguel e equipamentos, sendo que a autora jamais contratou qualquer tipo de serviço nesse sentido e os valores das notas fiscais destoam da realidade fática e orçamentária desta.”*

Pois bem

A documentação acostada aos autos não tem aptidão para comprovar, ao menos neste momento processual norteado pela cognição sumária, as alegações constantes da exordial.

Conquanto a petição inicial faça menção a um fato específico - contratação da segunda requerida para a prestação de serviços e aluguel de equipamentos - o lastro probatório revela-se frágil para comprovação da tese autoral.

O autor instruiu o processo com duas notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas pela empresa JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898 nas quais o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL aparece como tomador dos serviços de *“ORGANIZAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS: ASS CIVIL ANIMA; CASA RESTAURA-ME; NADPD; E ORGANIZAÇÃO AMOR E VIDA. COM APRESENTAÇÃO DOS MESMOS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO”* e *“Aluguel de equipamento de som referente à noite celebração. Homenagem a diversas autoridades. Presidente do PRB Marcos Pereira, Senhor Sergio Fontelas e outros. Apresentação musical da cantora gospel Damares. O Evento lotou as dependências do PRB.”*, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), conforme documentos de ID nº 3814869 e 3814869.

Entretanto, não consta dos autos qualquer relatório/parecer/auditoria que corrobore a afirmação de que: **i)** o Conselho autor **não** contratou tais serviços; **ii)** a contratação se deu sem a realização de processo licitatório.

Vale dizer, inexistente qualquer apuração administrativa acerca dos fatos descritos na petição inicial.

O requerente junta documentos atinentes à intervenção da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Federal no Conselho Regional de São Paulo, os quais, porém, não fazem menção às irregularidades especificamente mencionadas na peça de início.

Ademais, também deixou o autor de instruir o processo com eventuais apurações empreendidas pela comissão interventora.

Já os relatórios de auditoria de ID nº 3814867 e 3814873 referem-se à situação financeira/contábil do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, pessoa jurídica distinta do Conselho Regional, ora demandante.

O autor ainda menciona investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal (processos de nº 1.34.001.004521/2015-87 e 1.34.001.000873/2015-25), pelo TCU (processo TC nº 000.283/2017-7) e Polícia Federal (IPL nº 0385/2017-1), porém, não esclarece os respectivos objetos e, principalmente, se estão relacionados à presente lide.

Dessarte, e em suma, o conjunto probatório ora apresentado não se revela hábil a justificar o deferimento de medida jurisdicional (indisponibilidade de bens) tão gravosa sobre a esfera patrimonial dos ora requeridos.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o subscritor do instrumento de mandato de ID nº 3814845 possui poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Por fim, tendo em vista o objeto da ação (proteção do patrimônio público), abra-se vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012070-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela impetrante (ID 4730104).

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** suas **filiais**, inscritas nos CNPJ/MF sob os nºs 33.164.021/0001-00, 33.164.021/0002-82, 33.164.021/0003-63, 33.164.021/0004-44, 33.164.021/0006-06, 33.164.021/0007-97, 33.164.021/0009-59, 33.164.021/0011-73, 33.164.021/0012-54, 33.164.021/0013-35, 33.164.021/0014-16, 33.164.021/0015-05, 33.164.021/0016-88, 33.164.021/0017-69, 33.164.021/0018-40, 33.164.021/0019-20, 33.164.021/0023-07, 33.164.021/0024-98, 33.164.021/0025-79, 33.164.021/0029-00, 33.164.021/0035-40, 33.164.021/0037-02, 33.164.021/0038-93, 33.164.021/0039-74, 33.164.021/0041-99, 33.164.021/0042-70, 33.164.021/0045-12, 33.164.021/0046-01, 33.164.021/0048-65, 33.164.021/0051-60, 33.164.021/0052-41, 33.164.021/0054-03, 33.164.021/0057-56, 33.164.021/0058-37, 33.164.021/0059-18, 33.164.021/0091-58, 33.164.021/0093-10, 33.164.021/0094-09, 33.164.021/0095-81, 33.164.021/0096-62, 33.164.021/0097-43, 33.164.021/0098-24, 33.164.021/0099-05, 33.164.021/0103-26, 33.164.021/0104-07, 33.164.021/0105-98, 33.164.021/0106-79, 33.164.021/0107-50, 33.164.021/0109-11, 33.164.021/0110-55, 33.164.021/0111-36, 33.164.021/0112-17, 33.164.021/0113-06, 33.164.021/0115-60, em face do **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (DEINF)** e como litisconsórcio necessário o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que “suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários (previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e destinadas a terceiros FNDE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores através de ausência de sua tributação no campo do eSocial ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se e cite-se os litisconsortes passivos.

4714

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL PAVAN - SP168638, CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTA - SP327829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SÃO MARTINHO S/A** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à **i) “regularização do Código do Imóvel Rural 630.039.362.859-1 com consequente emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda Santo Antônio 1, matrícula nº 83.107, protocolado sob nº 0000.2421.7653-44;” ii) “inclusão do Código do Imóvel Rural com consequente emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda Santo Antônio 4, matrícula nº 6.083, protocolado sob nº 0000.2421.7166-45.”**

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de legítima proprietária dos imóveis denominados Fazenda Santo Antônio 1 e Fazenda Santo Antônio 4, localizados no Município de Iracemápolis/SP, tendo protocolado, em 31/01/2018, “*pedidos de regularização e INCLUSÃO dos Códigos dos Imóveis Rurais, com consequente emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (“CCIR”) - Exercício de 2017, (...)*”, os quais ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

Contudo, não é possível que se defira, imediatamente, a regularização e inclusão dos imóveis, por não ser o Poder Judiciário competente para tanto, faltando-lhe elementos para aferir se de fato há direito ou não ao acolhimento dos pleitos administrativos.

Sendo assim, conquanto o pedido de liminar não comporte deferimento nos exatos termos em que formulado pela impetrante, tenho que comporta **deferimento parcial**, apenas para determinar que a autoridade **analise com prioridade o pedido administrativo**, acolhendo-o ou desacolhendo, conforme estejam presentes ou não os requisitos legais.

Já tendo o prazo legal se expirado, assino o prazo de dez (10) dias para a conclusão da análise.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos formulados pela impetrante (de nº 0000.2421.7653-44 e 0000.241.7166-45, protocolizados na data de **31/01/2018**, no prazo de 10 (dez) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a inobservância desse prazo**).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

6102

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS,

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

4714

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017421-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO, MARCELO KABILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO e MARCELO KABILIO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada.

Liminarmente, requer a suspensão da cobrança do valor atribuído ao “*laudêmio de cessão*”.

Os impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel objeto do presente feito e asseveram estarem sendo cobrados indevidamente do laudêmio de cessão.

Narram, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituíria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Asseveram que, “*nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios*”.

Assim, “*por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos*” e “*os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores*”, porém, a União “*observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo*”.

Sustentam que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, § 1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiadas pela União.

Todavia, “*sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados*”, cujo período de apuração é **28/09/2006**, “*de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2980209).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 11/06/2015, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 11 de junho de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*” (negrite) (ID 3228211).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito. (ID 3409415).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3504261).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 3123951 e ID 3809809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **28/09/2006**, conforme se depreende da DARF de ID 2858832, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.203092/2015-96, “o qual recepcionou, em 11 de junho de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Priscila Amador Wilin Kabilio, com cessão de direito à Jardins de Tambore Empreendimentos Ltda, havida em 28 de setembro de 2006” (ID 3228211).

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 11/06/2015**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 11 de junho de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**28/09/2006**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **11/06/2015**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **28/09/2006**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **11/06/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2006**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Macalóz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

4714

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMPÓRIO MENOS POR CENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao **ICMS** em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 2999271 e ID 3167509).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 3181435), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento por parte da União (ID 3291848), cujo efeito suspensivo recursal foi indeferido (ID 4476089).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 3339414), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3408063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

4714

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018623-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CLAUDIA REGINA BENTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada.

Liminarmente, requer a suspensão da cobrança do valor atribuído ao “*laudêmio de cessão*”.

A impetrante foi cedente dos direitos do domínio útil do imóvel objeto do presente feito e está sendo cobrada indevidamente do laudêmio de cessão.

Narra, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, “*nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios*”.

Assim, “*por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos*” e “*os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores*”, porém, a União “*observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo*”.

Sustenta que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiadada pela União.

Todavia, “*sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado*”, cujo período de apuração é **14/01/2004**, “*de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3004754).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao **laudêmio**, bem como a de que *“a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 27/10/2015, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 27 de outubro de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98”* (negritei) (ID 3363031).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito. (ID 3423126).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3507119).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 3259260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **14/01/2004**, conforme se depreende da DARF de ID 2972518, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.208199/2015-21, *“o qual recepcionou, em 27 de outubro de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Patricia Felipe Franca, com cessão de direito à FFMS Empreendimentos Ltda, havida em 14 de janeiro de 2014”* (ID 3363031).

E, conforme consta das informações, *“a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 27/10/2015, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 27 de outubro de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98”* (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**14/01/2004**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **27/10/2015**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **14/01/2004**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **27/10/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2004**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente mandamus.

Custas ex lege.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020159-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES SANTIAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANIEL RODRIGUES SANTIAGO** em face do **DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando provimento judicial que lhe assegure “o direito a protocolização de qualquer requerimento de benefício previdenciário dos segurados por ele representados sem limitação a quantidade ou necessidade de agendamento prévio perante a autoridade impetrada.”

Narra o impetrante, em suma, que trabalha há mais de 5 (cinco) anos como **procurador de segurados** da impetrada e busca ordem judicial para que não esteja sujeito a prévio agendamento de protocolos de benefícios previdenciários, bem como para que possa ser atendido dentro do horário de expediente, independente de qualquer distribuição de senha ou exigência, bastando a presença de um servidor público.

Afirma que “a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Aduz, ainda, que “o parágrafo único do artigo 6 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei Federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento”.

Assevera ser “procurador que tem por atividade primordial assessorar administrativamente pessoas idosas financeiramente hipossuficientes, sem renda de qualquer natureza, desempregadas, desprotegidas de qualquer programa social, impossibilitadas de manterem sua própria sobrevivência ou de tê-las mantida pela sua própria família, protocolando pedidos de benefícios amparados pela Lei 8.742 de 07/02/1993, junto ao Instituto Nacional de Seguro social – INSS” e que o agendamento com hora marcada deve ser opção e não uma imposição.

Alega “estar sofrendo restrições na sua atividade profissional, tendo em vista que organiza o atendimento de seus segurados, agendando para períodos viciados o atendimento que deveria fazer no mesmo ato de seus comparecimentos, o que é uma afronta”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou **parcialmente deferido**, conforme decisão de ID nº 3103915, o que ensejou a oposição de recurso de embargos de declaração pelo INSS (ID nº 3320765), o qual, acolhido, acarretou a **reconsideração da decisão** proferida *in initio litis*, consoante decisão de ID nº 3549546.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 3451205). Sustentou, em suma, que “a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada (atendimento agendado), com o objetivo de dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam, vários segurados), em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos).”

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 3632178, opinou pela denegação da segurança.

O INSS, em petição de ID nº 3750801, **além de requerer seu ingresso no feito**, aduziu não haver nenhuma ilegalidade em se promover procedimentos que sirvam para ampliar o acesso aos serviços e melhorar a eficiência dos recursos públicos em face das demandas que lhe são submetidas, como é o caso do agendamento eletrônico. Defende que a não submissão aos procedimentos estabelecidos “ofende o Princípio da Isonomia decisão que visa garantir direitos específicos a determinada categoria de pessoas, deixando de sopesar tais direitos com aqueles de outras pessoas, as quais frequentemente estão em situação que deve receber maior atenção da Administração Pública, como os idosos, gestantes e deficientes, decerto que tal público é a massiva maioria dos atendimentos em todas as Agências de Previdência do país.”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Imperioso destacar, de início, que mesmo no caso de ações envolvendo **ADVOGADOS** que buscam afastar regulamentação interna da autarquia federal que exige o **prévio agendamento** para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como **limita** o número de requerimentos administrativos por senha, a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não se encontra pacificada (no caso, o impetrante sequer é advogado).

Existem precedentes no sentido de que tais restrições violam prerrogativas do **profissional da advocacia** (Ap 00150476620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018; ApReeNec 00074972020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018; ApReeNec 00026349720164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017), ao passo que outros julgados **não** vislumbram qualquer **ilegalidade** (ApReeNec 00117955520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018; Ap 00251350320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

No caso concreto, como anotei, o impetrante **não ostenta a condição de advogado**, uma vez que relata trabalhar há mais de 05 (cinco) anos como “procurador de segurados”, tendo declinado na procuração *ad judicium* que é “profissional autônomo” (ID nº 3090092).

De qualquer modo, considerando que da atividade de “procurador de segurados” retira o seu sustento, exercendo-a, portanto, profissionalmente, o que é uma realidade conforme demonstram as regras de experiência, a questão deve ser examinada sob a ótica da liberdade do exercício de profissão ou atividade lícita, não sendo, portanto, possível que a questão seja analisada sob o prisma das prerrogativas conferidas aos advogados.

Assentadas tais premissas, tenho que o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao **prévio agendamento eletrônico** não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional (“procurador de segurados”).

A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a **assegurar a isonomia de tratamento** entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.

A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

Todavia, no tocante à restrição de quantidade de atendimentos, a Administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional. Vale dizer, deve ser afastada, tão somente, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo procurador, já que não se vislumbra razoabilidade na referida cobrança, nem, tampouco, encontra respaldo legal, pelo contrário, constitui violação ao direito de petição e ao princípio da eficiência.

Saliento, por fim, que a não restrição de quantidade de atendimentos em nada impede ou frustra a Previdência Social de proceder ao atendimento preferencial e de observar a ordem da fila e das senhas, de acordo com as prioridades legais, devendo, para tanto, organizar-se.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de **restringir a quantidade de atendimento** para o impetrante.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de restringir a quantidade de atendimento para o impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 7 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos “*Pedidos de Restituição do INSS via PER/DCOMP que foram transmitidas pela ora impetrante desde a data de 24.05.16 e que até a presente data de 28.07.2017 não foram objeto de decisão administrativa*”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado 20 (vinte) Pedidos de Restituição – PER/DCOMP do INSS, em 23.05.2016, e que não teriam sido analisados até o momento da impetração do presente *mandamus*.

Sustenta que referidos pedidos administrativos foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi DEFERIDO para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados pela impetrante em 23/05/2016, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (ID 2110469).

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a análise automática de um dos pedidos de restituição e noticiando a necessidade de apresentação de documentos suplementares pela impetrante para a análise dos demais pedidos de restituição, cuja intimação para tanto já ocorreu (ID 2588731).

Instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (ID 3386489), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, haja vista a apresentação dos documentos requisitados pela autoridade impetrada (ID 3683446).

Decorreu o prazo sem que o MPF tenha apresentado parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

Deveras, a impetrante protocolou 20 (vinte) Pedidos de Restituição sob os números 13686.55529.230516.1.2.15-6424; 35159.44128.230516.1.2.15-7460; 06099.48853.230516.1.2.15-0358; 00782.97407.230516.1.2.15-3049; 20016.97353.230516.1.2.15-8103; 28093.47663.230516.1.2.15-8087; 35318.05377.230516.1.2.15-4162; 11226.74687.230516.1.2.15-3335; 28468.35031.230516.1.2.15-3100; 24900.15482.230516.1.2.15-5078; 24900.15482.230516.1.2.15-5078; 26162.17079.230516.1.2.15-6625; 27167.28477.230516.1.2.15-1187; 36209.16426.230516.1.2.15-3867; 00932.79243.230516.1.2.15-9302; 38299.44381.230516.1.2.15-3717; 25499.33460.230516.1.2.15-9106; 29017.98316.230516.1.2.16-6456; 10498.99165.230516.1.2.16-9509 e 35884.46869.230516.1.2.16-2226, no dia **23/05/2016**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **23/05/2016**.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados pela impetrante em **23/05/2016**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

4714

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018513-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/CAPITAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Consequentemente, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Lembra que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.

Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2974890 e 3188882). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 3690320).

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho deixou decorrer *in albis* o seu prazo para apresentar informações e o DERAT suscitou a sua ilegitimidade passiva (ID 3451968).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3686977).

É o relatório. DECIDO.

Acolho, inicialmente, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo DERAT.

O art. 1º da Lei n.º 8.844/94 prescreve que “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Ao passo que “*Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.*” (art. 2º).

Dessarte, verifica-se a ilegitimidade passiva do DERAT para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA DERAT. I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(AMS 00009518020154036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assentada tal premissa, passo ao exame do **mérito**.

A ação é procedente.

Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Alterado pela EC-000.033-2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da **mesma espécie**. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, **idêntica destinação** constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Assim – com as ressalvas legais (§ 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) –, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.

É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional **não** se aplicam ao FGTS (Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida.

Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei n.º 8.036/90.

Isso posto:

a) Com relação ao DERAT, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da sua **ilegitimidade passiva**.

b) Com relação ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001**.

Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018161-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GÊNESIS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que:

“a) Declarar a inexigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0103295-68, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos de promessa de compra e venda celebrados em 12/12/2006 (cessão de Clayton Jorge Melki Leal e Elizabeth Pacharoni Leal para Sonrel Company Sociedad Anonima) e 28/03/2008 (cessão de Sonrel Company Sociedad Anonima à impetrante), determinando-se a restituição do que, sob qualquer circunstância, vier a ser eventualmente pago pela impetrante no curso da ação;

b) Declarar a inexistência de débitos junto União Federal e (ou) à SPU, relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0103295-68;

c) Determinar à União Federal e (ou) à SPU a expedição de “Certidão Negativa de Débitos”, relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0103295-68, a fim de comprovar sua regularidade, para todos os fins e efeitos”.

A impetrante, desde o ano de 2014, é detentora do domínio útil do imóvel objeto do presente feito (identificado no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 6213.0103295-68) e assevera que lhe estão sendo indevidamente cobrados valores referentes ao laudêmio de cessão.

Afirma que, em relação à cobrança do laudêmio “*visando estimular as pessoas a formalizarem por escritura operações que até então eram feitas apenas por instrumento particular, o legislador optou por estabelecer uma espécie de anistia para os laudêmos referentes a negócios jurídicos ocorridos há mais de cinco anos contados do conhecimento pela SPU, e o fez com a criação da chamada “inexigibilidade” de que trata o artigo 47, § 1º, parte final, da Lei nº 9.636/1998, com redação dada pela Lei nº 9.821/1999*”. (ID 2930562)

E, nesse sentido, aduz que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após O transcurso de 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Narra que, a despeito da inexigibilidade, “*recentemente, a SPU, sob a gestão da D. Autoridade Coatora, decidiu mudar “o entendimento” quanto ao tema e, sem nenhuma mudança na legislação, passou a simplesmente entender que o instituto da inexigibilidade não mais e aplica aos lançamentos de laudêmio de cessão*” (ID 2930562).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3082103).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 3239829), pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/07/2014, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 25 de julho 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*” (ID 3529864 - negritei).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito (ID 3556187).

Parer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3611319).

A União noticiou o cumprimento da liminar (ID 3771544) e requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (ID 3810408).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como períodos de apuração **12/12/2006** e **28/03/2008**, conforme se depreende das DARFs de IDs 2930599 e 2930600, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977-010321/2014-40, “*que recepcionou, em 25 de julho de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Pedro Conde e Genesis Gestão Patrimonial Ltda. ME, com cessões de direitos à Clayton Jorge Melki Leal, havida em 12 de dezembro de 2006 e Sonrel Company Sociedad Anonima, havida em 28 de março de 2008*” (ID 3529864).

E, conforme consta das informações, “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/07/2014, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 25 de julho de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que as hipóteses de incidência (**12/12/2006** e **28/03/2008**) remontam a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **25/07/2014**). Ou seja, embora as transferências do domínio útil do terreno da União tenham ocorrido em **12/12/2006** e **28/03/2008**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **25/07/2014**, data em que as cobranças questionadas, que deveriam ter sido iniciadas, respectivamente, nos anos de **2006** e **2008**, já se encontravam fulminadas pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Macalóz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.”

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.”

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para:

- a) Declarar a inexistência dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0103295-68, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos de promessa de compra e venda celebrados em 12/12/2006 (cessão de Clayton Jorge Melki Leal e Elizabeth Pacharoni Leal para Sonrel Company Sociedad Anonima) e 28/03/2008 (cessão de Sonrel Company Sociedad Anonima à impetrante).
- b) Declarar a inexistência de débitos junto União Federal e (ou) à SPU, relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0103295-68;
- c) Determinar à autoridade impetrada que não obste a expedição de “Certidão Negativa de Débitos”, relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0103295-68.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

4714

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005051-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004397-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa de mora relativa ao PIS e à COFINS do exercício do mês de Janeiro de 2017, e, por consequência, assegure à Impetrante o direito de obter a respectiva certidão negativa de tributos federais.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

No caso concreto, embora a impetrante tenha se referido à necessidade da certidão, não apontou nenhum fato concreto que exigisse a pronta obtenção da certidão pleiteada, apenas afirma que *“a demora na emissão da CND afetará a própria continuidade das atividades da Impetrante, em razão da necessidade da apresentação do referido documento a seus clientes como condição para o recebimento de créditos devidos pelos serviços prestados. Isso sem contar as restrições de crédito de todos os tipos e a impossibilidade de participação em processos licitatórios”*.

Saliento que o simples vencimento próximo da CND não caracteriza *periculum in mora*, haja vista tratar-se de *periculum* forçado pelo impetrante.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

4714

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014843-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO NASCIMENTO GONCALVES, CLAUDIA DOS SANTOS CALANDRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1349 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO NASCIMENTO GONÇALVES** e **CLÁUDIA DOS SANTOS CALANDRIN** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1349 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando provimento jurisdicional que conceda ao impetrante a possibilidade de renegociação do contrato firmado junto ao FIES, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Narram os impetrantes, em suma, que o primeiro requerente é estudante do 10º período do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu e que *“até então possuía benefício do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade, tendo como fiadora a segunda impetrante”*. Afirma que, de forma arbitrária, a autoridade impetrada negou ao impetrante a renegociação de seus débitos oriundos do programa do FIES.

Sustenta que o regulamento do FIES prevê que para a concessão da renegociação, faz-se necessário *“que o estudante tenha firmado contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes”*. Alega que, *“ato contínuo, o impetrante solicitou junto à Caixa Econômica Federal a suspensão da cobrança das parcelas, tendo em vista que ainda não concluiu o curso de Direito, ou se assim não fosse entendido, que houvesse a concessão da renegociação da dívida existente”*.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 2842102).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2954536).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3157431). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva da Caixa e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que o contrato de FIES n. 21.1349.185.0003837/10 em nome de Eduardo Nascimento Gonçalves foi firmado em **24/09/2008**, para financiamento de 50% do custeio da graduação. Alega que houve a renegociação desse contrato em **11/11/2013**. Sustenta que o FIES, embora tenha caráter social, constitui contrato de financiamento, instituído de forma a auxiliar estudantes, mas também a manter-se, recuperando os valores emprestados.

Instado a se manifestar (ID 3180576), o impetrante requereu o deferimento do pedido de liminar (ID 3440131).

O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão de ID nº 3608280.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 3644089, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada já foram apreciadas quando da prolação da decisão de ID nº 3608280.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

Objetivam os impetrantes, com a presente ação, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a renegociar sua dívida oriunda do contrato de Fundo de Investimento Estudantil (FIES), firmado em **24/09/2008** e **renegociado em 11/11/2013**.

À toda evidência, não é o contratante do FIES titular de direito subjetivo oponível à CEF para compeli-la à negociação do contrato..

Ao contrário. O artigo 6º da Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro **deve promover a execução das prestações vencidas**, repassando ao FIES e a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

Todavia, visando a facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/2004, deu nova redação ao artigo 2º, § 5º, da Lei n. 10.260/2001, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional.

Mas, mesmo diante dessa modificação legislativa não exsurgiu para o contratante do FIES direito subjetivo à negociação. Trata-se de permissivo à instituição financeira que pode exercê-lo ou não segundo critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes: “*Conforme entendimento do C. STJ e deste Eg. Tribunal, tal dispositivo tem caráter discricionário, ou seja, cabe à Caixa Econômica Federal aceitar ou não a proposta de renegociação do crédito, não sendo dado ao Judiciário compelir a instituição financeira a realizar tal negociação*” (TRF3, AC 1296277, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 15/06/2016).

Ou seja, inexistente previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a renegociar os seus créditos. A renegociação ou refinanciamento constitui uma **faculdade** conferida à gestora dos fundos.

E, nesse contexto normativo, não cabe ao Poder Judiciário compelir à CEF a tal renegociação.

Ademais, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal já renegociou a dívida dos impetrantes uma vez em 11/11/2013.

Com tais considerações, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.Oficie-se.

6102

São PAULO, 7 de março de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA X RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS) X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FERDINANDO MERLIN - ESPOLIO X IVO BALLERINI MERLIN X MILTON BALLERINI MERLIN X SANDRA BALLERINI MERLIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO X MARIA AMELIA DE MELO E FARO X JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO X FERNANDO MURAT DE MELLO FARO X ELIANA MURAT DE MELLO FARO(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

Fls. 739-742: Ciência às partes. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0005490-95.2011.4030000, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que os cálculos sejam refeitos, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos atualmente em vigor quanto às desapropriações, nos exatos termos em que determinado às fls. 740-742.Int.

MONITORIA

0017601-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERONILDES LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONILDES LUIS DA SILVA

Fl. 49: Haja vista a sentença proferida à fl. 47 bem como seu trânsito em julgado à fl. 48/verso, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009650-12.2005.403.6100 (2005.61.00.009650-6) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/335: Considerando que a UNIÃO não informou sobre o requerimento do Parcelamento Tributário instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 pela empresa autora, conforme relatado às fls. 323/326, manifeste-se especificamente sobre o deferimento ou não da adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que o juízo tão somente homologa o pedido de desistência desta ação, após a concessão do Pert celebrado entre as partes, observando os requisitos legais da referida Lei. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão/levantamento.Int.

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 410 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 538). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se findos.Int.

0004284-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004284-0) - BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA ME(SP107889 - IVAN LICEN NETO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 369/373, intime-se a UNIÃO para dar cumprimento a decisão judicial para que reveja a consolidação do débito confessado, excluindo os valores indicados nos autos como liquidados, cancelando as inscrições de Dívida Ativa caso seja apurado o integral pagamento dos débitos inscritos (fls. 310-v), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Saliente-se a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações acerca da virtualização dos processos judiciais físicos e do início do cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005826-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X APARECIDO GARCIA RUIZ X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando-se a solicitação do 2º Ofício Cível da Comarca de Guarujá (fl. 125), providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, no próprio Juízo Deprecado, o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, no valor de 10 UFESPs, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$154,20, sob pena de devolução da carta precatória expedida.Int.

0021135-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL LUBACK MARQUES

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0003308-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0016760-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEEFFER SERVICOS AUXILIARES EMPRESARIAIS LTDA - ME X RODOLPHO SCHEEFFER NETO

Fl. 119: Haja vista a sentença proferida à fl. 117 bem como seu trânsito em julgado à fl. 118/verso, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0010319-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME X LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0013914-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDSON LUIZ NORONHA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0016398-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GESSO TAYLOR LTDA - ME(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP177043 - FERNANDO CORDEIRO E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS

Fls. 94-101: Considerando que a prestação jurisdicional deste juízo encontra-se esgotada face a prolação de sentença de fl. 92, com trânsito em julgado à fl. 102, nada a decidir. Arquivem-se os autos (findos). Int.

0020946-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LOPES GUTIERRE EIRELI - ME X PEDRO LOPES GUTIERRE

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0024439-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RICARDO DIAS(SP222986 - RICARDO DIAS)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014031-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014031-3) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E BA017455 - FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO

Primeiro cadastre os NOVOS patronos da parte impetrante no sistema processual (fls. 998/1002). Considerando o trânsito em julgado (fls. 1089), requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 771/772), DELIXO de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005422-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009714-7)) JBS S/A(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 763 e seguintes. Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Esclareça a subscritora da petição juntada à fl. 1407 acerca do pedido formulado, tendo em vista que AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. não é parte nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após e considerando a petição de fl. 1402 da parte autora (fl. 1402), expeça-se ofício de transferência dos valores em seu favor, nos termos determinados na decisão de fls. 1390/1391. Saliente-se que o valor bloqueado pelo sistema BacenJud não foi transferido à PAB JF SP (fls. 1257/1260), conforme relatado pela CEF às fls. 1397/1399. Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado na forma do art. 256 do CPC, manteve-se revel na fase de conhecimento, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC. Dessa forma, determino a intimação do réu por edital. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0016385-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LEITE DE SOUZA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022219-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022219-0) - SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 351: Primeiro providencie o requerente a juntada do contrato social da sociedade de advogados para comprovar o levantamento do crédito por meio da expedição do ofício de requisitório de pequeno valor determinado à fl. 550. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida sociedade de advogados como beneficiário do ofício RPV. Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório. Int.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-76.1995.403.6100 (95.0003247-3) - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO GRISI X JARBAS FREDERICO KREMPEL FILHO X JOSE CARLOS CANEO X JONAS FERNANDO DE GODOY X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X JOSE ANDRETO DE MENDONCA X JOSE MARCOS PINTO DA COSTA X JOAO CARLOS FURLAN X JACQUELINE PEREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA VIEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Fl. 430: Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos a esta Vara bem como do seu desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0002477-10.2000.403.6100 (2000.61.00.002477-7) - SINDICATO DO EMPREGADOS DESENHISTAS TEC, ART, INDL, COPISTAS, PROJ TEC E AUX DO EST SAO PAULO(SP086798 - PAULO BATISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 360/361 e 362/363: A CEF comprova o pagamento dos valores homologados em acordo. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0018856-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018856-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, proceda a Secretaria as alterações do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos nos presentes autos (fls. 775 e 776). Int.

0029615-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029615-1) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do Ofício nº 424/2017 (fls. 425/427). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/490: Comprove o Autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência (oitiva da testemunha Sebastião Oliveira Bastos) diretamente nos autos da Carta Precatória n. 0003102-58.2017.8.19.0057, em trâmite perante a Vara única da Comarca de Sapucaia/RJ. Int.

0023903-34.2007.403.6100 (2007.61.00.023903-0) - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM X FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0006834-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006834-2) - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0026052-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026052-6) - EDILSON SOARES DE LIMA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/116: Efetuado o pagamento voluntário das verbas sucumbenciais dentro do prazo legal (CPC, art. 523, caput), autorizo o desbloqueio dos valores arretados em conta bancária de titularidade do executado via sistema Bancejund (fl. 112). Dê-se vista à União Federal (AGU). Após, volte concluso para extinção. Int.

0007918-83.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/166: Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando a juntada das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor dos anos de 1992 a 1996. Cumprida, dê-se vista à parte exequente para requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0016827-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ VALENTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.575.667-SP (2015/0322971-9), devolva-se o presente feito ao E. TRF da 3ª região (6ª Turma) para providências. Int.

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a complexidade da matéria do presente feito, CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do laudo pericial, requerendo o que de direito. Após e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a determinação de fl. 972. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010685-89.2014.403.6100 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Defiro o pedido de concessão de prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 1.048, do Código de Processo Civil e 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 184, com a realização das pesquisas nos sistemas conveniados. Int.

0009058-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da designação de data para início dos trabalhos periciais: 02/04/2018, às 11 h. Fl. 547: Defiro o adiamento à perita de 30% (trinta por cento) dos honorários depositados nos autos (fl. 544), limitados a R\$ 15.000,00 (CPC, art. 465, 4º). Expeça-se ofício de levantamento ao PA desta Justiça Federal para providências. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024903-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021770-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021770-9)) WILSON ALVES DE MELO(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILSON ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DE MELO X BANCO DO BRASIL SA

Considerando que não há notícia do cumprimento integral da obrigação e que, apesar de regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte quanto à decisão de fls. 926/926v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024064-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024064-5) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0946346-52.1987.403.6100 (00.0946346-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 617 e 618-622: Ciência à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004914-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5004913-21.2018.403.6100.

No entanto, verifico que, na ação de execução, foi proferida decisão determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal.

Assim, remetam-se também este feito, por dependência, ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015924-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta Precatória N. 305.2017 foi devolvida sem cumprimento (Id. 5074995), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da carta precatória, sob pena de não reexpedição da referida carta.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009073-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NEUSA DE PAULO PASSUELLO, MARCOS MEIRA GAMA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória N. 199.2017, sem cumprimento (Id. 5075557), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da referida carta precatória, sob pena de não reexpedição e extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Neusa de Paulo Passuello.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016532-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MAZIVIERO

DESPACHO

Diante da comunicação do juízo deprecado de Id. 5080301, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas necessárias, diretamente no juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a Carta Precatória N. 288.2017 juntada sem cumprimento (Id. 5080731), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas para realização de nova diligência, sob pena de não reexpedição da Carta Precatória.

Cumprido o determinado supra, reencaminhe-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Intime-se APARECIDA NORINHO DE ASSIS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 50.082,34 para JANEIRO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Intimem-se FABIO e ANA PAULA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 5.641,30 para OUTUBRO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026813-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO)

DESPACHO

Petição de ID 5053327. Mantenho a decisão proferida no ID 4778253, pelos seus próprios fundamentos.

Petição de ID 5060887. Mantenho a decisão liminar proferida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, a impetrante já formulou seu pedido nos autos do agravo de instrumento e este já foi apreciado.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A autora foi diagnosticada com neoplasia de mama metastática para pulmão e ossos e está em tratamento infusional com Trastuzumab e Zometa, além de Herceptin, por ser portadora de HER2 Positiva

Afirma que o medicamento Herceptin era fornecido pela Farmácia do Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia, por meio do Programa Alto Custo da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, desde novembro de 2016.

No entanto, prossegue, ao tentar retirar nova dose do medicamento, em novembro de 2017, foi informada de que o mesmo estava em falta.

Alega não ter condições de arcar com o tratamento, eis que uma caixa do medicamento, para 21 dias, custa, em média, R\$ 13.272,00, podendo chegar até R\$ 16.000,00.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pelos réus.

Pede a concessão da tutela de urgência para que os réus forneçam mensalmente o medicamento Herceptin ou seu valor correspondente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuído a este Juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde para que, no prazo de 48 horas, informe o motivo pelo qual o medicamento não está sendo fornecido, devendo a CEUNI cumprir o presente ofício EM REGIME DE PLANTÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MARIANO GEBIN, GLAUCIA DAGMARA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5066813 - Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 5067919 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAYO SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5073734 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do AUTOR, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Na estimativa apresentada, de forma justificada, pelo perito foram estimados seus honorários em R\$ 13.857,15 (Id 4789518).

Não houve oposição das partes.

Considerando que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um “múnus” público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo seus honorários no valor de R\$ 10.000,00. Este valor deverá ser rateado entre as partes que têm interesse na produção desta prova, no caso dos autos os autores e os corréus Antônio e Denise, nos termos do art. 95 do CPC.

Intimem-se os corréus para que depositem em juízo o valor de R\$ 5.000,00, no prazo de 10 dias.

Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (Id 2794855), o pagamento será feito nos termos e valor máximo da tabela descrita resolução em vigor à época do pagamento, após a conclusão do Laudo.

Comprovado o depósito judicial, intime-se o perito (Id 4530665) para que designe data e hora para o início da perícia.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026090-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do despacho do Id 3798172, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS FERNANDES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela autora na inicial.

Intime-se a CEF para que junte aos autos o Contrato de Financiamento firmado com o autor e intemem-se as partes para que informem ao juízo se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004819-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMUEL MACEDO DE MATOS, ACOFERRACOS E METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5083540 – Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada acerca dos embargos, bem como da proposta de parcelamento realizada, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo acordo, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

ID 4883462 - Intime-se a autora a cumprir integralmente os despachos anteriores, juntando cópia do contrato objeto da ação, com assinaturas legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF, intimada por duas vezes (IDs 3984636 e 4607139) a comprovar o adiantamento dos honorários periciais, ficou-se inerte, intime-se-a a cumprir as determinações anteriores, no prazo de 05 dias, comprovando o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica, com as consequências legais.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FLA-CON LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, FLAVIO ANIBAL CORREA CLEMENTE

DESPACHO

ID 4797018 - Indefiro o pedido de diligências junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens por este juízo. Com efeito, cabe, também, à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Assim, intime-se-a para que cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o Infojud seja realizado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas na qualificação da empresa corré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013805-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELA & FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO E ESTETICA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a exequente complemente o valor das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015710-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

ID 4961272 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005200-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA VANUZIA DE CARVALHO PALMEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4957208 – Recebo como aditamento à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MDTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, JORGE TAKATA

DESPACHO

ID 4963873 - Recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

Com efeito, tratando-se de ação monitória, é título hábil para a cobrança documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor...(AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT do STJ, J. em 04/06/2013, DJe de 19/06/2013)

Assim, estando o Termo Aditivo devidamente assinado pelos requeridos, entendo pela desnecessidade das assinaturas no contrato principal.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006012-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO SANTO MAURO

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando as "Cláusulas Gerais" que integram o contrato objeto da ação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005726-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO



Alega a impetrante que a sentença que determinou a imediata restituição do valor tido como devido e já deferido nos autos do processo administrativo n.º 13807.723446/2012-14 não foi cumprida.

Por tratar-se de mandado de segurança, incidem os termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09, que estabelece que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Assim, não há a necessidade de ajuizamento de cumprimento de sentença. Basta que a impetrante informe nos autos o descumprimento da sentença e este juízo oficiará à autoridade impetrada.

Diante do exposto, intime-se, a impetrante, para que diga, em 05 dias, se pretende o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO QUIRICO, SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO, LUCIANA CRISTINA QUIRICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SILVIO QUIRICO, SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO E LUCIANA CRISTINA QUIRICO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que incluíram a inscrição nº 80.1.12.009357-97, objeto da execução fiscal nº 0053056-84.2012.403.6182, no PERT, previsto na Lei nº 13.496/17.

Afirmam, ainda, que, em 04/12/2017, apresentaram, nos autos da execução fiscal, pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, extinção da dívida ao final do parcelamento e a renúncia sobre qualquer direito sobre o qual se fundava a ação, nos termos da Lei nº 10.522/02, informando tal protocolo perante a autoridade impetrada, em 05/12/2017.

No entanto, prosseguem, a autoridade impetrada cancelou, por erro, o parcelamento, sob o argumento de que a desistência deveria ter sido prévia e que os impetrantes tinham apresentado pedido de renúncia após a adesão ao parcelamento.

Alegam que apresentaram pedido de reconsideração, mas não há previsão para sua análise.

Sustentam que cumpriram os requisitos legais e que têm direito à manutenção no parcelamento.

Sustentam, ainda, que a manutenção no parcelamento não trará prejuízo ao erário e que têm pago as parcelas em dia.

Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a reativação do PERT, assegurando seu direito de permanecer no parcelamento e regularizar as parcelas já vencidas.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que os impetrantes não preencheram as condições e deveres, quando da opção ao parcelamento, razão pela qual não fazem jus ao benefício legal.

Afirma, ainda, que a Lei 13.496/17 previa, para inclusão dos débitos no PERT, que houvesse a desistência prévia das impugnações administrativas e ações judiciais, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito.

No entanto, prossegue, os impetrantes apresentaram pedido de desistência, nos autos da execução fiscal nº 0053056-84.2012.403.6182 em 04/12/2017, enquanto que a adesão ao parcelamento ocorreu em 10/11/2017, comprovando a desistência e a renúncia em 05/12/2017, ou seja, após a data limite de 14/11/2017, prevista na Lei nº 13.496/17.

Sustenta que os impetrantes não atenderam requisito imprescindível para inclusão de seus débitos no PERT, não tendo direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação.

Pede que a segurança seja denegada.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretendem, os impetrantes, a reativação do parcelamento, denominado PERT e regularização das parcelas já vencidas.

O caput do artigo 5º da Lei nº 13.496/17 assim estabelece:

“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº-13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).”

No entanto, da análise dos autos, verifico que os impetrantes não têm uma ação judicial contra a União, ou seja, não discutem judicialmente o débito, objeto do PERT.

Na verdade, existe uma execução fiscal, por meio da qual a União exige o pagamento de um crédito tributário, inscrito em dívida ativa.

E não há notícia de que os impetrantes apresentaram embargos à execução ou ajuizaram uma ação anulatória.

Assim, não há providência a ser tomada pelos impetrantes, consistente em desistir da ação judicial, eis que é impossível desistir de uma ação que não foi proposta por eles.

E, mesmo sem discutir o direito em questão, os impetrantes protocolizaram uma petição naqueles autos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundava a ação e informaram tal renúncia administrativamente (Id 4419168).

No presente caso, não era, pois, necessária a apresentação de um pedido de renúncia ou de desistência prévia, nos autos da execução fiscal, já que, como mencionado, os impetrantes não discutiam judicialmente o crédito tributário incluído no PERT.

Ademais, entendo não ser razoável a exclusão dos impetrantes do parcelamento tão somente porque apresentaram o pedido de renúncia a destempo.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

Saliento que a autoridade impetrada afirmou que a ausência de desistência prévia foi a única causa para o cancelamento do parcelamento e que, em cumprimento a decisão liminar, este já foi reativado.

Assim, entendo que os impetrantes devem ser mantidos no PERT, com sua reativação e a permissão para o recolhimento das parcelas subsequentes, a fim de regularização do parcelamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)"

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/21012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a reativação do PERT, com relação à CDA nº 80.1.12.009357-97, com a reabertura do prazo para pagamento das parcelas vencidas e a disponibilização das parcelas vincendas, para pagamento, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 5026539. Trata-se de novo pedido de tutela de urgência, apresentado por ABB LTDA. e filiais, a fim de que a ré promova a imediata análise e desembaraço das DIs nºs 18/0296979-0, 18/0176111-8, 18/0300238-9, 18/0297106-0, 18/0331821-1, 18/0359002-7, 18/0359114-7 e 18/0380359-4, bem como para que a ré cumpra a tutela anteriormente deferida, dando seguimento à análise do despacho aduaneiro da DI 18/0197180-5, sob o argumento de que já atendeu às exigências apresentadas pela ré.

A parte autora reitera as alegações trazidas em sua inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende que a ré analise as importações indicadas acima e as libere, desde que não haja pendência a impedir o desembaraço aduaneiro.

Entendo que, a despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito da parte autora de exercer suas atividades negociais.

A parte autora, assim, tem direito de que as suas declarações de importação, que foram parametrizadas no canal vermelho e que estão com análise pendente desde janeiro de 2018, tenham andamento, com a liberação das mesmas, se preenchidos os requisitos legais para tanto.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.

- O serviço público haverá de ser contínuo. O administrado, que depende de sua consecução para levar a efeito sua atividade (no caso, concessão de certidão negativa de débito), não pode ser apenado por paralisação originada na órbita dos próprios entes administrativos.

- Remessa oficial improvida." (grifei)

(REO n. 0523936-1, ano: 96, UF: CE, j. em 16/10/1997, 1ª TURMA do TRF da 5ª Região, DJ de 05/12/1997, pág. 106456, Relator: Abdias Patrício Oliveira)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita.

2. O direito de greve que será exercido "nos termos e nos limites definidos em lei específica", conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado.

3. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.

4. Apelação e remessa oficial não providas." (grifei)

(AMS n.º 2004.33.00.013825-7/BA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 1/3/2005, DJ de 29/4/2005, p. 96, Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Está, também, presente o perigo de dano, eis que, negada a medida, a parte autora ficará sem as mercadorias necessárias para o exercício de suas atividades comerciais.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para para que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de oito dias, as DIs nºs 18/0296979-0, 18/0176111-8, 18/0300238-9, 18/0297106-0, 18/0331821-1, 18/0359002-7, 18/0359114-7 e 18/0380359-4.

Com relação à DI nº 18/0197180-5, intime-se a ré para que esclareça o alegado descumprimento da decisão Id 4755884, no prazo de 48 horas.

Intime-se a ré acerca da presente decisão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO CERQUEIRA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP

D E C I S Ã O

ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO CERQUEIRA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de rações e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, de produtos veterinários, rações, pet shop, entre outros.

Alega que a autoridade impetrada está exigindo que ela se inscreva perante o CRMV e mantenha responsável técnico médico veterinário, sob pena de aplicação de penalidades.

Sustenta que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, nem à fabricação de rações animais, não tendo relação com a medicina veterinária.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4571003 como aditamento à inicial.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por sua vez, elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ONEPACK – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, modalidade 002 – demais débitos, devendo recolher 5% do valor da dívida consolidada, a partir de outubro de 2017, em três parcelas mensais e sucessivas, para, então, em janeiro de 2018, iniciar o pagamento do restante em até 145 parcelas (art. 3º da Lei nº 13.496/17).

Afirma, ainda, que, em 31/10/2017, emitiu, pelo sistema Sispar, o DARF para pagamento da primeira parcela do PERT, com código 1734, no valor de R\$ 59.164,64, realizando o pagamento.

Alega que, no pagamento da 2ª parcela, preencheu a DARF manualmente, mas informou o código 1732, equivocadamente, solicitando, em seguida, a retificação do código para 1734, por REDARF, via “e-CAC” pelo sistema Sispar para pagamento das parcelas do PERT.

Sustenta, ainda, que o REDARF é direito do contribuinte, nos termos da IN 672/06, e que é possível no caso em discussão, sendo ilegal sua exclusão do parcelamento por suposto inadimplemento da segunda parcela.

Acrescenta que a indicação incorreta do código de recolhimento é mero erro formal e que houve o recolhimento do valor devido, dentro do prazo.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a retificação da Darf e reconhecido o pagamento da segunda parcela do PERT, reintegrando-a no mesmo e afastando a aplicação de penalidade de qualquer natureza.

A liminar foi parcialmente deferida, tendo sido determinado o pagamento das parcelas diretamente à União Federal.

Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PGFN em São Paulo prestou informações, nas quais afirma que o erro no código de recolhimento não foi a única irregularidade, já que a impetrante efetuou o pagamento em guia preenchida manualmente. Afirma, ainda, que somente é considerado válido o pagamento efetuado por meio de Guia Darf com código de barras emitida pelo próprio sistema. Sustenta que não tendo sido cumprido o prazo de pagamento dos valores devidos, não assiste razão à impetrante. Defende, assim, a regularidade do cancelamento do parcelamento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a reinclusão de seus débitos no parcelamento denominado PERT e o reconhecimento da regularidade do pagamento da segunda parcela do mesmo.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos (Id 4679301), tendo realizado o pagamento da parcela vencida em outubro (Id 4679312) e em novembro (Id 4679322).

Verifico, ainda, que a parcela de novembro foi paga sob o código errado (1732), tendo sido solicitado o Redarf para o código 1734 (Id 4679355), o mesmo código da parcela recolhida em outubro, o que foi indeferido, acarretando sua exclusão do parcelamento.

A autoridade impetrada afirmou, em suas informações, que, além do código errado, a impetrante deixou de realizar o pagamento por meio de Guia Darf com código de barras emitida pelo próprio sistema, tendo apresentado uma Guia Darf preenchida manualmente.

Ora, não é razoável a exclusão da impetrante do parcelamento tão somente porque houve erro no preenchimento da guia de pagamento.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

Ademais, a Redarf foi apresentada e ficou comprovado o pagamento da parcela vencida em novembro de 2017.

E, se o código para recolhimento das parcelas foi alterado para as parcelas posteriores, não sendo mais 1734, caberia às autoridades impetradas informarem ao contribuinte, não devendo simplesmente negar o pedido de Redarf.

O mesmo ocorre com relação ao pagamento por meio de guia preenchida manualmente.

Saliento que as autoridades impetradas não afirmaram que o pagamento não foi realizado ou que foi insuficiente, mas tão somente que sua realização foi formalmente incorreta.

Assim, deve ser realizada a reinclusão da impetrante no PERT, com o reconhecimento do pagamento, por meio da guia Darf apresentada, referente à parcela de novembro de 2017.

E, em consequência, as autoridades impetradas devem permitir o recolhimento das parcelas subsequentes, a fim de que a impetrante regularize o parcelamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior; do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)"

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

No entanto, entendo que o pagamento das parcelas diretamente à União, ao invés do depósito judicial, é a forma correta para a regularização do parcelamento e para a verificação dos valores devidos, o que deve ser feito administrativamente.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a retificação da Darf de novembro de 2017, com a imediata reativação do PERT e a imediata emissão das guias referentes às parcelas subsequentes, a fim de regularização do parcelamento, desde que os únicos impedimentos seja a indicação incorreta do código de recolhimento e o preenchimento manual da Guia Darf.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, SECRETÁRIA(O) GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

CAR – CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. , qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 09/05/2017, realizou a reunião entre seus sócio para deliberações, tais como eleição dos membros da Diretoria e aprovação de contas, e que, até o presente momento, não conseguiu arquivar tal documento na Jucesp, por diversas exigências realizadas pela mesma e que já foram atendidas.

Afirma, ainda, que uma de suas sócias, Leste, está passando por reestruturação societária, com diminuição de capital, alteração de S/A para Ltda, e, em consequência, em processo de obtenção do NIRE, o que gerou uma sucessão de exigências pela Jucesp.

Alega que todas as exigências foram atendidas, mas que ainda não houve o arquivamento da ata de reunião dos sócios de 09/05/2017, o que traz inúmeros prejuízos a ela.

Sustenta que o prazo para análise do pedido de arquivamento é de 10 dias úteis, quando sujeito ao regime de decisão colegiada, ou de três dias úteis, quando submetidos à decisão singular, nos termos do artigo 52 do Decreto nº 1800/96.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova o imediato arquivamento da ata de reunião de sócios apresentada e que eventual demora na efetivação de tal ato não gere prejuízo a ela. Subsidiariamente, pede que seja apresentada suposta pendência/exigência de uma só vez, com fixação de prazo para finalização da análise e efetivo arquivamento do documento societário.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, excluo de ofício o Secretário Geral da Junta Comercial, eis que o ato tido como coator, em última análise, é praticado por seu Presidente. Oportunamente, promovam-se as devidas alterações.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito ao arquivamento da ata de reunião apresentada, já que não é possível verificar se não há pendências a serem sanadas pela impetrante.

No entanto, de acordo com o documento Id 5049123, a impetrante protocolou ato de consolidação da matriz e inclusão/alteração de integrantes, tendo sido apresentadas exigências que deveriam ser atendidas, relacionadas às alterações da empresa Leste. O primeiro protocolo está datado de 07/12/2017 e a impetrante demonstrou ter apresentado documentos a fim de sanar as pendências apresentadas.

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Assim, é possível verificar que já decorreu o prazo previsto em lei.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, a falta de regularização da pessoa jurídica pode trazer prejuízo a ela, que não consegue regularizar e atualizar sua situação cadastral.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de arquivamento da AGE de 09/05/2017, no prazo de 10 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 10 dias. Apresentados os documentos, sendo possível o arquivamento do ato, deverá a autoridade impetrada proceder ao mesmo, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADALVANUSA DE LIMA

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Bacerjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

*

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-72.1993.403.6100 (93.0008257-4) - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 670/685 - Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela CEF nos exatos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria. Fls. 686 - Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Int.

0053383-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053383-7) - OTTORINO SCOTTO NETO X MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 722. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006384-85.2003.403.6100 (2003.61.00.006384-0) - BANCO DIBENS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 252/261), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0035684-58.2004.403.6100 (2004.61.00.035684-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 400. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012762-18.2007.403.6100 (2007.61.00.012762-7) - CANAL D - INFORMATICA LTDA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149. Dê-se ciência do desarquivamento à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014507-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014507-5) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 463/472), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0001911-75.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL X ESTER AMALIA PANTALEAO GURGEL DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 252v), arquivem-se os autos. Int.

0001077-67.2014.403.6100 - EDISON ANTONIO MANZANO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 69/72 e 108/111v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0012405-91.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)

Fls. 887/888 - Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora. Int.

0012787-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 114/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0009105-53.2016.403.6100 - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0025126-07.2016.403.6100 - SIMONE MESSINA DE GODOY(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163. Intime-se a autora para que esclareça se, além de desistir da ação, também renuncia ao direito sobre o qual esta se funda, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4842

USUCAPIAO

0015220-90.2016.403.6100 - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICÃO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado em audiência, no prazo de 15 dias. Int.

MONITORIA

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 400). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. No silêncio ou na ausência de bens penhorados, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME(SP315865 - ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 267). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DOS SANTOS(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 131, para que cumpra os despachos de fls. 104 e 130, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0021095-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDIO CELESTINO DO CARMO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0022247-61.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.

0025180-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES)

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0002290-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

Fls. 87: Indefiro o pedido de arresto. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.

0010513-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JB PEREIRA MERCEARIA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA

Defiro a citação editalícia da parte requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de ofícios às concessionárias, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.

0011587-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIS CAFE E RESTAURANTE - EIRELI - ME X FERNANDA PAULA MARTINS DA NOBREGA

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 175). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. No silêncio ou na ausência de bens penhorados, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0015389-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V L DE MELO CORREIA DOS ANJOS BUFFET - ME X VERA LUCIA DE MELO CORREIA DOS ANJOS

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 208, para que cumpra o despacho de fls. 44, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte embargante pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da DPU, à conversão em renda do rescativo valor. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0019838-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-32.2016.403.6100) JAVIER PATINO - ME X JAVIER PATINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Foi prolatada sentença, às fls. 128/133, julgando parcialmente procedente o feito, bem como condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 135-v. Intimada, a embargada, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento foi comprovado às fls. 145/147. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, dou por satisfeita a dívida. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para a transferência da quantia, nos termos em que requerido às fls. 137. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 340). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0008231-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARA CANDIDO

Ciência às partes do desarquivamento. Intimada, a parte exequente requereu novo Infojud. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte da, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias. Na ausência de bens ou no silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0022134-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BUSTO GIJON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2018 563/612

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 67, após o qual deverá cumprir os despachos de fls. 50 e 66, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.01011 devidamente liquidado. Int.

0001230-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X MARCELO HIDEKI SHIDA

Ciência às partes do desarquivamento. Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 419). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

0001758-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

Às fls. 135/142, a CEF requer a penhora de um imóvel e dois veículos. Defiro a penhora dos veículos pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a CEF comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Após, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Em relação à penhora do imóvel solicitada, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do referido imóvel, sob pena de indeferimento do pedido. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0004680-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

Ciência às partes do desarquivamento. Intimada, a parte exequente pediu nova diligência junto ao Bacenjud (fls. 99/102). Preliminarmente, verifico que, na presente ação, o valor recolhido para as custas iniciais foi de R\$ 25,03. Contudo, na planilha de débito apresentada às fls. 101/102, consta o valor de R\$ 317,90 cobrado a título de custas. Ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado, devendo ser considerado o valor de R\$ 2.182,15 para Novembro/2017. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0014531-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME X ANA MARIA CALORI JERONYMO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 123). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 121/122, para que cumpra os despachos de fls. 117 e 120, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que a penhora de fls. 60 será mantida até a realização das diligências, conforme despacho de fls. 108/109. Int.

0019484-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AECIO DE SOUZA SANTOS

Fls. 82/89: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 52, 78 e 81, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021150-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 101, para que cumpra os despachos de fls. 98 e 100, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0022841-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Tendo em vista a notícia de acordo realizado entre as partes com relação aos contratos nºs 21.1006.605.0000149-00 e 21.734.1006.003.00001337-4 (fls. 168/169, 173/176, 180/183 e 197), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e homologa a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Prosiga a execução com relação ao contrato nº 4521006 (fls. 44/53). Int.

0003791-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

Verifico que às fls. 72 consta a informação de que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs. Contudo, compulsando os autos, não foram localizadas as referidas pesquisas. Assim, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0006319-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 109/112). Indefiro o pedido de Bacenjud. Com efeito, decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 80) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0009887-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACO-IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X JAIR PEDRO LOUZADA X VIVIANE TARDIO LOUZADA

Diante da comunicação do juízo deprecado às fls. 105/107, intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à diligência do oficial de justiça e distribuição da carta precatória n. 311B/2017, diretamente junto ao juízo deprecado, informado o recolhimento nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

0010321-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN X VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 73). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0011375-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO R.P. DE C. FERREIRA - ME(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIO RODRIGUES PINTO DE CARVALHO FERREIRA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 70). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0012651-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DUARTE MATA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X HELENA IVONE DUARTE MATA(SP332021B - SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 104, para que cumpra os despachos de fls. 97 e 101, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0017625-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B&F COMERCIAL LTDA - ME X EDITE GOMES CAMACHO BARAO X PAULO SERGIO DA SILVA BARAO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 106). Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias. No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018199-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 133/137 porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Ela foi clara ao indeferir o pedido de levantamento da penhora em razão da intempestividade da manifestação do executado. Se o executado entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e ARISP (fls. 138). Indefiro o pedido de nova penhora pelo Bacenjud. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 74/75) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa junto à ARISP vez que também cabe à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis da parte executada. Defiro o pedido de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0019753-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 71). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10048

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2018 566/612

CARTA PRECATORIA

0000117-57.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada neste feito e nos autos n. 00121066020174036181, para o dia 23/04/2018, às 15h45, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010397-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010397-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI X CLAUDIO ROVERI(SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

Cumpra-se a v. Decisão de folhas 720/721. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF). Solicite-se ao SEDI que proceda a alteração da situação da parte para extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias. Ciência às partes.

Expediente Nº 10051

EXECUCAO PROVISORIA

0008420-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tratam-se de pedido de autorização de viagem ao exterior (fls. 75/90) e de pedido de substituição da pena de prestação de serviços por outra pena restritiva de direitos (fls. 94/97). Compulsando os autos, verifica-se que as passagens e as reservas de hotéis foram adquiridos em data posterior à audiência admonitória, realizada em 27/11/2017, ocasião em que o apenado FARES BAPTISTA PINTO deu início ao cumprimento da pena, bem como, ficou ciente das obrigações a ele impostas. Conforme informações prestadas pela CEPEMA (fls. 98/103), o apenado quitou a pena de multa; apresentou o comprovante de pagamento de 01 parcela da pena de prestação pecuniária; e compareceu à entrevista psicossocial inicial com a Seção de Serviço Social e Psicologia, no dia 18/01/2018, ocasião em que os servidores verificaram a impossibilidade de encaminhamento à prestação serviços, em razão da situação de saúde comprometida, atestada por documentos médicos e pela própria abordagem técnica do Assistente Social (fl. 103). Verifica-se, portanto, que o apenado não cumpriu com o mínimo de 10% do cumprimento das penas, para a autorização de viagem exterior, conforme item 5, alínea c do termo de audiência admonitória. Contudo, há de se considerar que, em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, não o fez por motivos alheios à sua vontade, em razão de sua condição de saúde. Entendo que os documentos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a impossibilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Por conseguinte, defiro a substituição da referida pena por outra pena de prestação pecuniária, nas mesmas condições da outra inicialmente imposta: R\$ 9.370,00, dividida em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 937,00, com vencimento em todos o dia 10 de cada mês. Quanto ao pedido de autorização de viagem, a defesa deverá apresentar comprovante original de pagamento de 01 parcela da nova pena de prestação pecuniária até o dia 20/03/2018, na Secretaria deste Juízo. Cumprida a condição acima, autorizo a viagem de FARES BAPTISTA PINTO no período de 21/03/2018 a 03/04/2018, para Holanda e Itália. Deverá o apenado se apresentar perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno de viagem. Oficie-se a DELEMIG/SP, por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como ofício. Instrua-se com cópia da audiência em que consta a restrição. Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, para ciência e providências. Publique-se. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 10053

CARTA PRECATORIA

0000309-87.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/04/2018, às 16h15, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10054

INQUERITO POLICIAL

0005077-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO FERNANDO GOMES(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP320904 - RENATA RAMOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de OLAVO FERNANDO GOMES pela suposta prática do crime previsto no art. 157, 2º do Código Penal. No dia dos fatos, foram apreendidos dois veículos utilizados pelos roubadores: 1) motocicleta Honda/CG150, cor vermelha, placas FBY9444; e 2) Ford Fiesta, cor prata, 2004/2005, placas DPX 6765. Às fls. 76 e 82, Pamela Cristina Felipe, aduz ser proprietária do veículo automotor apreendido, que tinha sido estacionado em frente a sua casa, enquanto saía para trabalhar, a pé. Aduz que não emprestou o veículo para ninguém e corrobora tais alegações juntado aos autos, por meio de seu advogado, os documentos e chaves do veículo. Não requereu, entretanto, a devolução do bem. Às fls. 98/99, Milton Fernando Gomes, pai do indiciado OLAVO FERNANDO GOMES, aduz ser proprietário da motocicleta apreendida, e requer a devolução do bem. O Ministério Público, às fls. 103/105, manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos de devolução, visto que o veículo automotor ainda não foi periciado e que a motocicleta foi utilizada como instrumento do crime de roubo, havendo indícios de que pertenceria, de fato, ao indiciado OLAVO FERNANDO GOMES. É o breve relatório. Em relação à devolução do veículo automotor, deve-se registrar que a devolução do veículo sequer foi requerida por Pamela Cristina Felipe, que limitou-se a apresentar argumentos que lhe eximissem de responsabilidade quanto aos fatos narrados. Não obstante, como o veículo ainda não foi periciado, não é recomendável a devolução do bem. Já em relação à motocicleta, verifico que realmente existem indícios de que o veículo pertença, de fato, a OLÁVO. Assim sendo, por hora, também não é recomendável seja procedida sua devolução, matéria que deverá ser analisada nos termos do art. 122 do Código de Processo Penal. Publique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com baixa nos termos da Resolução 63/09 do CJF.

0000101-69.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

Fls. 335: defiro a devolução das CTPS apreendidas, devendo a parte ou seu procurador comparecer em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para que seja procedida a devolução. Assim feito ou decorrido o prazo in alibi, arquivem-se os autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Intime-se a defesa constituída do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO para que cumpra o despacho de fl. 633, publicado em 15.02.2018 no D.O. Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, esclarecendo os poderes conferidos na procuração de fl. 631.

Expediente Nº 6723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012693-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLEN SIQUEIRA GONCALVES DOS ANJOS(SP293150 - NILSON COELHO FELIX)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 86/88, mantenho a audiência de fls. 82v., para o dia 12/06/2018 as 14h00; no entanto, a audiência a ser realizada será para a proposta de transação penal ao réu, e não audiência de instrução e julgamento, conforme anteriormente decidido. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 88/90 e 93/94 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal em continuidade delitiva. Segundo a peça acusatória, o denunciado ISRAEL, valendo-se da condição de estagiário da Caixa Econômica Federal - CEF, desviou, em proveito próprio e alheio, valores depositados em contas vinculadas à agência bancária. Teria se utilizado, para tanto, de senha pessoal e intransferível de um gerente para transferir valores, por quarenta e nove vezes, para a conta bancária do corréu MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA. Fls. 96/97 - A denúncia foi recebida aos 24 de fevereiro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 123/124 e 127/128 - A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor dos acusados, na qual afirma que se reserva a apreciar o mérito somente após a instrução. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no art. 312, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 15/05/2018, ÀS 16:00, para a realização de oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federa

Expediente Nº 6728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015982-28.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-93.2001.403.6181 (2001.61.81.006527-1)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP207838E - MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015982-28.2014.403.6181 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, à fl. 163, contra a sentença proferida às fls. 150/161, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o acusado ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90. Sustenta o órgão ministerial a existência de erro material no dispositivo, já que a pena base foi majorada em 1/6, em razão da continuidade delitiva, resultando, no seu entender na pena definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e não como constou da sentença prolatada nos autos. Requer, por fim, seja reparado o erro de cálculo no quantum da sanção privativa de liberdade e, conseqüentemente, do valor da pena de multa imposta ao acusado. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Verifico a existência de erro material na sentença prolatada, ensejando contradição, razão pela qual a retifico, conforme abaixo: (...) Na terceira fase, incide a regra da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou as condutas em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, pelas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, o que implica em exasperação da pena em 1/6, considerando o número de reiterações criminosas, fixo, em definitivo, as penas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. No tocante à alteração da pena de multa imposta, entendo não assistir razão ao órgão ministerial. Consoante se depreende da sentença proferida nos autos, o valor de cada dia multa foi fixado em 07 (sete) salários mínimos vigentes à época da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu no dia 29 de setembro de 2014. Tem-se, assim, que cada dia multa foi fixado no montante de R\$ 5068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais), já que o salário mínimo, no ano de 2014, possuía valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Logo, a pena de multa imposta ao sentenciado será de R\$ 354.760,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), adequada às condições financeiras do acusado. Assim, à exceção do erro material apontado pelo órgão ministerial, no mais, permanece a sentença tal como lançada. Posto isso, acolho os embargos de declaração, corrigindo o erro material constante da sentença prolatada às fls. 150/161. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta _____ 1.

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 167/170v.2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, segundo o Ministério Público Federal, de forma consciente e voluntária, teria reduzido imposto de renda pessoa física (IRPF), relativo aos anos-calendários de 1996 e 1997, mediante o encaminhamento de informações falsas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, dado causa à redução indevida da base de cálculo do tributo. Consta que o acusado omitiu ou reduziu rendimentos e efetuou deduções em desconformidade com a legislação tributária. No bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13808.002379/2001-38, o fisco federal verificou, através do cruzamento de dados, que os rendimentos declarados pelo acusado eram muito inferiores aos declarados, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração que resultou no lançamento de R\$ 318.700,72, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, atualizado até outubro de 2014. O crédito tributário tornou-se definitivo na esfera administrativa em 29/09/2014 (fls. 480 do apenso). A denúncia foi recebida em 19/12/2014 (fls. 08/09). O réu, por meio de defensor constituído, apresentou Defesa Preliminar às fls. 21/33. Às fls. 36/37 não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Aos 26/02/2015 foi realizada audiência para oitiva da testemunha de defesa Edgard Silveira Bueno Filho e interrogatório do réu (fls. 107/110). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 112/114). A defesa, por sua vez sustentou, preliminarmente: (i) a rejeição superveniente da denúncia e (ii) a exclusão de eventuais provas ilícitas, com a conseqüente anulação do processo. No mérito, a declaração da extinção da punibilidade e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas. DA LICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. A defesa alega a ilegitimidade das provas, partindo da premissa de que houve quebra indevida do sigilo fiscal e bancário do acusado. Nada mais incorreto, data vênia. As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois, configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico. In casu, o acesso aos dados que serviram de base para a constituição do crédito tributário decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado a fim de aferir fatos geradores de Imposto de Renda, cujo fundamento encontra previsão expressa na Lei Complementar (LC) 105/2001. Com efeito, o direito fundamental à intimidade e à privacidade não tem caráter absoluto, isso significa que sigilo bancário está sujeito a intervenções estatais, desde que proporcionais e devidamente documentadas. A identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte pela administração tributária dá efetividade ao princípio da capacidade contributiva, que, por sua vez, sofre riscos quando se restringem as hipóteses que autorizam seu acesso às transações bancárias dos contribuintes. Convém ressaltar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 6º da LC 105/01 não ofende a Constituição Federal, tendo em vista que o acesso aos dados dos contribuintes pela administração pública visa resguardar o dever fundamental de pagar tributos, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 601314 / SP - SÃO PAULO. Com isso, afasto a preliminar. COISA JULGADA MATERIAL E DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. O que concerne às alegações de coisa julgada e de suposto vício na distribuição por prevenção, entendo que ambas encontram-se preclusas, porquanto já foram analisadas nestes autos e, também, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de habeas corpus, cuja ementa segue transcrita: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DUPLA ACUSAÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE NÃO APUROU O MÉRITO DA PRETENSÃO ESTATAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA AFASTADA. PREVENÇÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DA DISTRIBUIÇÃO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ORDEM DENEGADA. 1- A despeito da indicação, na parte dispositiva da sentença originária, do art. 397, III, do Código de Processo Penal como fundamento legal, é certo que as razões de decidir são inequívocas quanto à rejeição da denúncia por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo análise definitiva, naquela sentença absolutória, acerca da responsabilidade penal do paciente pelos fatos descritos na denúncia. A menção isolada a um dispositivo legal, que não reflete o conteúdo da fundamentação jurídica expendida pelo magistrado sentenciante, não pode obstar o prosseguimento da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal após preenchida a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica o crime material descrito no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- Denúncia que preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos sujeitos ativo e passivo e a classificação jurídica, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Inépcia da inicial não verificada. 3- A prevenção, como critério subsidiário para fixação da competência, aplica-se quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. Regularidade da distribuição por prevenção dos autos da ação penal na origem ao Juízo que anteriormente conheceu da demanda. 4- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal somente começa a fluir a partir da data em que o crédito se torna indiscutível na esfera administrativa. 4.2- Hipótese em que, considerado o máximo da pena abstratamente cominada ao delito imputado ao paciente (cinco anos - art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e o prazo prescricional incidente na espécie (doze anos - art. 109 do Código Penal), não se verifica a alegada causa extintiva da punibilidade. 5- Inviável o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus quando não restam demonstradas, de plano, a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 6- Ordem denegada e liminar revogada. HABEAS CORPUS Nº 0009136-40.2016.4.03.0000/SP. Com tais considerações, afasto as preliminares trazidas pelo réu e enfrento o mérito. E, ao fazê-lo, com arrimo no princípio do livre convencimento motivado, entendo que assiste razão à pretensão punitiva do Estado. DA MATERIALIDADE E AUTORIA. O crime de sonegação fiscal imputado ao acusado está previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tal delito tem como bem jurídico tutelado a integridade do erário ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. É certo, porém, que a mera conduta de inadimplir o crédito tributário, de per si, não constitui crime. Caso o sujeito passivo declare todos os fatos geradores à Administração Tributária, conforme periodicidade exigida em lei, cumpra as obrigações tributárias acessórias e mantenha a escrituração contábil regular, não há falar em

sonegação fiscal (Lei n. 8.137/1990, art. 1º), mas mero inadimplemento, passível de execução fiscal. Isso porque os crimes contra a ordem tributária, exceto o de apropriação indébita tributária e previdenciária, além do inadimplemento, pressupõe a ocorrência de alguma forma de fraude, que poderá ser consubstanciada em omissão de declaração, falsificação material ou ideológica, a utilização de documentos material ou ideologicamente falsos, simulação, entre outros meios. Prevalece que o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da referida lei é crime material, pois há uma conduta instrumental, a omissão de informação às autoridades fazendárias, e uma conduta final, qual seja, a supressão ou redução do tributo. Assim, além da omissão de informação às autoridades fazendárias, é preciso que o agente pratique uma conduta que produza modificações no mundo externo, gerando a supressão ou redução do tributo. Destarte, indispensável para a caracterização do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que haja lançamento definitivo do crédito tributário, justa causa para a propositura da ação penal neste delito, o que se deu, no presente feito, em 29/09/2014, e recebida a denúncia 19/12/2014 (fls. 08/09), verifica-se que a prescrição não se consumou, considerando a pena máxima de 5 (cinco) anos prevista para o delito do art. 1º da lei 8.137/90. No caso concreto, a materialidade e a autoria delitiva estão manifestamente demonstradas. A farta documentação acostada aos autos em apenso, tais como a Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 09/17, as Declarações de Ajuste Anual em nome do réu, referentes aos anos-calendário 1996/1997, fls. 938/942 e 943/947 os demonstrativos de Variação Patrimonial de fls. 36/57, o Termo de Encerramento de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 77, o Auto de Infração lavrado em face do acusado às fls. 82/86, demonstram a prática criminosa. Além disso, analisando o Processo Administrativo Fiscal de nº 13808.002379/2001-38, é nítida a comprovação de que o réu ANTÔNIO, nos anos-calendário 1996 e 1997, reduziu o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, omitindo rendimentos tributáveis e declarando despesas, em tese dedutíveis, mas sem a devida comprovação, o que atrai a incidência da figura típica do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Nesse sentido, dentre múltiplos precedentes, colaciona-se a seguinte decisão Superior Tribunal de Justiça, cuja conclusão ilustra o adequado enquadramento penal da conduta praticada pelo réu: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. RECEITA FEDERAL. LESÃO EVIDENCIADA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DCTF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS EVIDENCIADA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS REDUZIDAS INDEVIDAMENTE. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. 1. A questão suscitada no recurso especial é de índole estritamente jurídica e cinge-se a estabelecer se a omissão na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF - consubstancia conduta apta a firmar a tipicidade do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. 2. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990. 3. A constituição do crédito tributário, por vezes, depende de uma obrigação acessória do contribuinte, como a declaração do fato gerador da obrigação tributária (lançamento por declaração). Se o contribuinte não realiza tal ato com vistas a não pagar o tributo devido ou a reduzir o seu valor, comete o mesmo crime daquele que presta informação incompleta. 4. A circunstância de o Fisco dispor de outros meios para constituir o crédito tributário, ante a omissão do contribuinte em declarar o fato gerador, não afasta a tipicidade da conduta; o arbitramento efetivado é uma medida adotada pela Receita Federal para reparar a evasão decorrente da omissão e uma evidência de que a conduta omissiva foi apta a gerar a supressão ou, ao menos, a redução do tributo na apuração. 5. No caso concreto, resta evidenciada a tipicidade material da conduta dos recorridos ao deixarem de prestar as declarações referentes ao faturamento da empresa à Receita Federal, no período compreendido entre novembro/1998 e dezembro/1999, ocasionando a supressão dos tributos PIS e COFINS no período respectivo. 6. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão a quo, determinando-se que o Tribunal de origem prossiga no julgamento dos apelos interpostos, afastada a tese de atipicidade, nos termos do voto. Verificada a ocorrência da figura típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, necessário se faz indicar sua autoria. Nesse contexto, constata-se que a prova carreada ao bojo dos autos indica, sem sombra de dúvidas, que o acusado foi o responsável pela omissão de informação às autoridades fazendárias com a consequente redução de tributos, senão vejamos. Boa parte da documentação que ensejou a indevida supressão de Imposto de Renda foi apresentada pelo próprio réu à Receita Federal do Brasil, alguns dos quais, subscritos pelo denunciado. Consoante as Análises de Variação Patrimonial dos anos de 1996/1997 verificou-se que, no ano calendário de 1996, o réu omitiu voluntariamente rendimentos tributários recebidos de sua empresa, no valor de R\$ 10.1752,00. Além do mais, restou comprovado que, na declaração de IR relativa ao ano de 1997, o processado declarou a título de contribuição previdenciária uma dedução no Valor de R\$ 10.249,37, ao passo que, perante o Fisco, comprovou apenas a quantia de R\$ 8.730,13. Ressalte-se que o depoimento da testemunha em defesa do réu é inconclusivo. Em verdade, Edgard Silveira Bueno Filho, que não presenciou os fatos, nada acrescentou que pudesse levar à absolvição do réu. Igualmente, em seu depoimento pessoal, o réu não trouxe elementos capazes de infirmar os fatos deduzidos na inicial acusatória. Repudiando a acusação, disse que a denúncia decorre de má-fé do Ministério Público Federal, sem declinar, contudo, fatos concretos que embasassem a sua proposição. Afirmou que não se recordava dos episódios delituosos, tendo em vista reportarem-se a fatos ocorridos nos anos de 1996 e 1997. Sem embargo, a tese de negativa de autoria não encontra amparo nas provas carreadas aos autos, razão pela qual, deve ser afastada. De mais a mais, a jurisprudência sedimentou a percepção jurídico-processual de que a simples negativa de participação no ilícito penal não é suficiente para afastar de a autoria, quando houver no caderno processual forte prova indiciária corroborada pelos demais elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. Os demais argumentos da defesa não podem ser acolhidos e já foram enfrentados direta ou indiretamente na fundamentação desta sentença. Prevalece que o juiz não está obrigado a analisar e comentar minuciosamente todas as teses levantadas pela Defesa, bem como indicar, em sua decisão, todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais arguidos, sendo necessário apenas apreciar as questões impugnadas e adequadas à decisão, justificando seu convencimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. WRIT DENEGADO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXHAURIENTE E DE REFUTAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese em que se busca anular o acórdão recorrido ou determinar que outra seja proferido, por negativa de prestação jurisdicional, bem como a extinção da ação penal, sem resolução de mérito, por se encontrar tramitando há quase uma década, sem solução de continuidade. 2. Este Tribunal Superior possui entendimento firmado no sentido de que o julgador não está obrigado a reafirmar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2017). 3. A discussão acerca do alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, pela superveniência da sentença condenatória em desfavor do recorrente. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 625.263. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO

DESPROVIDO.1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. Precedente.2. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período (HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017).3. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).4. Agravo regimental desprovido. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.291 - RS (2015?0132830-0). AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.030 - RS (2016?0174354-2). As provas dos autos demonstram claramente que o acusado omitiu rendimentos auferidos, suprimindo tributos devidos, incidindo, com isso, nas figuras do art. 1º, I da Lei 8.137/90, na forma de pacífica jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADES. SÚMULA 7?STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90.1. Não há falar em inépcia da inicial acusatória tampouco em nulidade da sentença condenatória, sob alegação de vício no procedimento administrativo fiscal. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no acervo probatório dos autos, assegura a regularidade do contencioso fiscal e da constituição do débito tributário. Rever, no ponto, as conclusões do acórdão recorrido é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.2. Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente.3. De acordo com o posicionamento desta Corte, o dolo se manifesta na conduta dirigida à apresentação de declaração de imposto de renda sem informar a respectiva movimentação financeira, culminando com a omissão de receita e redução do IRPF. 4. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, negado-lhe provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.034 - PE (2011?0276608-1).No caso em tela, houve supressão e redução do pagamento de tributos, e os cofres públicos foram lesados, portanto, a conduta praticada pelo réu possui perfeito enquadramento na figura descrita no artigo 1º da Lei nº 8137/90. Vale destacar que a quantia sonegada direta (omissão de receitas) ou indiretamente pelo acusado atingiu o valor de R\$ R\$ 318.700,72, em outubro de 2014, o que confere excepcional gravidade às condutas imputadas.Considerando que as condutas foram praticadas nas mesmas circunstâncias de modo, lugar e tempo e causaram a supressão de tributos relativos aos anos calendários de 1996 e 1997, é o caso de reconhecimento da causa de aumento do crime continuado, o que é autorizado pela jurisprudência nacional, mesmo sem pedido expresso da acusação:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - TESE EXCULPATÓRIA - PROVAS - ÔNUS DO RÉU - OMISSÃO - DENÚNCIA - CRIME CONTINUADO - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - EMENDATIO LIBELLI.1.- Os documentos de fls. 08/1069 dão conta das fraudes realizadas nos registros contábeis da Empresa União Aços Especiais Ltda com o fim de eximir-se, parcialmente, do pagamento de tributos2 - Ao réu incumbe, em princípio, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão acusatória. As provas apresentadas pela defesa não comprovaram a tese exculpatória.3 - É pacífico na doutrina e jurisprudência que o réu defende-se dos fatos, pouco importando a classificação jurídica contida na denúncia, pois o juiz conhece o direito, bastando que lhe sejam narrados os elementos e as circunstâncias componentes da prática delituosa. 4 - Correta a aplicação do art. 71, do Código Penal, pois os fatos descritos dão conta de crime praticado em continuação.5 - Com base na pena concretamente aplicada, parte do período descrito na denúncia foi colhido pela prescrição. Declarada a parcial extinção da punibilidade, impõe-se a redução do percentual aplicado pela continuação ao mínimo fixado em lei, ou seja 1/6.6 - Recurso do réu a que dá parcial provimento. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL: 1999.03.99.034385-0. TRF3ª Região.Assim sendo, presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do injusto, sendo certa a autoria, ausentes quaisquer das causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90. Em atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). DOSIMETRIA A culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade individual da conduta é intensa. O réu não registra antecedentes criminais (Súmula 444 do STJ). A personalidade do agente é elemento neutro. Os motivos do crime são graves, mas comuns aos crimes desta índole. Quanto às consequências do delito, entendo que há elementos desfavoráveis nos autos que extrapolam o injusto inerente ao próprio tipo penal, tendo em vista que as ações perpetradas pelo réu provocaram elevados prejuízos patrimoniais ao erário com a sonegação de R\$ 318.700,72, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.1. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena-base com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados, ante a valoração negativa das consequências delitivas, já que maior a reprovabilidade da conduta. Precedentes.2. No caso, o montante sonegado justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que, em se tratando de declaração de imposto de renda de pessoa física, a supressão de tributos na ordem de R\$ 216.205,07 efetivamente extrapola as consequências normais do tipo penal em comento.3. Agravo regimental improvido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.355 - AP (2013?0281845-3)Destarte, para fins de reprovação e prevenção do ilícito penal praticado pelo sentenciado, reputo equânime fixar a pena base, acima do mínimo legal, em dois anos e quatro meses de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa.Não vislumbro a ocorrência de agravantes e ou atenuantes.Na terceira fase, incide a regra da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou as condutas em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, pelas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, o que implica em exasperação da pena em 1/6, considerando o número de reiterações criminosas, fixo, em definitivo, as penas em dois anos, quatro meses, e 22 dias anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 7 (sete) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos (R\$ 724,00).Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CPB, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistentes nas modalidades previstas no art. 43, I e IV do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, prestação de serviços, na razão de uma hora por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e prestação pecuniária, que será, nos termos do art. 45, 2º, do CP, a obrigação de o réu doar, trimestralmente, durante todo o período de pena substituído, 1 (uma) cesta básica a entidades filantrópicas a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal quando da realização da audiência admonitória.Observadas as circunstâncias judiciais, fixo o regime inicial no aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP), em caso de eventual cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, tendo em vista a ausência de contraditório e pedido

expresso do Ministério Público Federal. Ausentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, poderá o réu permanecer em liberdade. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais devidas. Transitando em julgado também para a Defesa: a) lance-se o nome do réu, ora condenado, no rol dos culpados (inciso LVII do art. 5º da Constituição federal, c/c o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal); b) comunique-se o seu teor ao DPF, ao IITB e ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna); c) intime-se o condenado para recolher a pena de multa retro aplicada, em conformidade com o disposto nos arts. 50 e 51 do CP (com redação dada pela Lei 9.268/96), e as custas judiciais que deverão ser pagas até 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de ser inscrita na dívida ativa para fins de cobrança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2018. EWERTON TEIXEIRA BUENO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008467-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA (PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA) X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS (PB007488 - MARCOS ANTONIO CAMELO) X ANDREWS LIMA DA SILVA (PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO)

Vistos. O Ministério Público Federal, no ano de 2009, nos autos nº 2009.61.81.014083-8, ofereceu denúncia contra MARIANA LOPES CAMELO, ANDREWS LIMA DA SILVA, CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA, Joaquim Pereira Ramos Júnior, Keiliane Klessy, Edmilson Almeida Peixoto, Eduardo de França Silva Filho, Marcelo Henrique Avila Carreira, Milane Romero de Carvalho, Elias Francisco Carreira, Arlésio Luiz Pereira dos Santos, Elyanne Nascimento, Cléia Lúcia Barbosa Teixeira, Jorge Luís Ferreira Margarido, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 288, 297 e 299, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Destacou o Parquet Federal, segundo prova obtida durante a denominada Operação Vidência, no decorrer do ano de 2009, que os acusados, associados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, obtiveram vantagens ilícitas em prejuízo à Previdência Social, intermediando a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários no Estado de São Paulo, bem como em outros oito estados da Federação e no Distrito Federal (fls. 1023/1125). Recebida a denúncia em 22 de dezembro de 2009 (fl. 1231). MARIANA LOPES CAMELO RAMOS, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação na qual afirma ausência de participação nos fatos narrados na inicial acusatória. Arrolou três testemunhas (fls. 1703/1704). ANDREWS LIMA DA SILVA, também por meio de defesa constituída, afirmou, em resposta à acusação, que provará sua inocência no decorrer da instrução. Arrolou duas testemunhas (fl. 1954). A Defensoria Pública da União, em favor de CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA, por sua vez, afirma que a denúncia é inepta no que se refere ao acusado ante a ausência de individualização de sua suposta conduta criminosa. Pugna, ao final, pela rejeição da peça inicial. Não arrolou testemunhas. (fls. 1991/1993). Em decisão de 30 de abril de 2010, este Juízo, após afastar a existência de qualquer causa autorizativa da absolvição sumária e designar audiência de instrução, determinou, dado o grande número de réus da ação penal, seu desmembramento em relação a alguns deles, gerando, então, o presente feito. Frisou, todavia, que o desmembramento fosse cumprido apenas após a data designada para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 2008/2011). A Defensoria Pública da União insurgiu-se contra a não apreciação da tese de ineptia da denúncia avertada (fl. 2088, verso), o que foi afastado por este Juízo às fls. 2102/2103. O acusado CLAUDEMIR constituiu advogado particular, sendo, então, a Defensoria Pública da União exonerada de sua defesa (fls. 2129/2130 e 2134/2138). Em audiência realizada em 02 de julho de 2010, foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Roberto Almeida Campos Júnior, Guilherme Augusto Calazans de Azevedo e Carlos Alberto Monteiro Silva. Em deliberação, decretou-se a revelia de ANDREWS LIMA DA SILVA, que não compareceu nem justificou ausência, não obstante devidamente intimado e, ante a petição de CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA, na qual informa que reside no estado de Pernambuco, (fls. 2129/2130), autorizou sua dispensa das audiências realizadas nesta Capital. Determinou-se, ainda, a intimação da defesa de CLAUDEMIR para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (fls. 2134/2138). À f. 2206, a defesa de MARIANA desiste da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. Tal desistência foi homologada à fl. 2212. Os advogados constituídos de MARIANA renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados (fl. 2219), tendo sido constituída nova patrona à fl. 2224. Realizada a oitiva da testemunha de acusação Criton Gonçalves de Melo por meio de carta precatória (fls. 2250/2251). ANDREWS desistiu da oitiva da testemunha José Geonessandro de B. Silva. A outra testemunha por ele indicada, Diogo Roberto de Lima Martins, prestou depoimento por meio de carta precatória (fl. 2322). Realizados os interrogatórios de MARIANA, CLAUDEMIR e ANDREWS, todos também por carta precatória, às fls. 2278/2286, 2294/2297 e 2322/2324. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 2331) e as defesas não se manifestaram (fl. 2334). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, destacou que, após notícia de fraude no requerimento de benefícios previdenciários, realizou-se uma série de diligências que acabaram por constatar a existência de quadrilha especializada na prática de crimes contra a Previdência Social, da qual os acusados supostamente fariam parte. Afirmou que, a fim de otimizar o trabalho apuratório, foram selecionados trinta e um benefícios previdenciários de pensão por morte intermediados pela organização criminosa, o que ensejou a confecção de Relatórios Individuais de Análise, os quais, cotejados com os demais elementos probatórios carreados aos autos, comprovariam que tais benefícios foram requeridos de maneira fraudulenta, para dependentes de segurados fictícios, criados pela quadrilha por meio de documentos falsos. Sobre a responsabilidade de MARIANA, o Ministério Público destacou, em que pese Joaquim, seu marido, réu nos autos do processo nº 14083-68.2009.403.6181, ter afirmado que a mesma não auxiliava a quadrilha, que as diligências investigatórias apontaram o contrário. Afirmou que MARIANA teria total conhecimento das fraudes realizadas pela organização criminosa e que participava efetivamente para a consecução das mesmas, seja realizando saques dos valores correspondentes aos benefícios previdenciários fraudulentamente auferidos, seja passando-se por beneficiárias fictícias ao telefone, junto às instituições financeiras onde eram realizados pedidos de empréstimos consignados e cooperando, ainda, com Joaquim, enviando-lhe documentação e dados a respeito de segurados ficticiamente criados, dentre outras atividades ilícitas. No que diz respeito à participação de ANDREWS e CLAUDEMIR, também conhecidos como Gordo e Cacaú, respectivamente, destacou que os monitoramentos telefônicos demonstraram que ambos eram colaboradores de Eduardo de França Silva Filho, braço da organização no Nordeste, atuando especificamente nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Ceará (fls. 2335/2406). Certificado o decurso de prazo sem que as defesas constituídas apresentassem suas alegações finais (fl. 2420), foi arbitrada multa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, em desfavor dos advogados constituídos dos réus (fl. 2421). A defesa de ANDREWS, então, juntou memoriais aos autos, nos quais pretendeu demonstrar que a absolvição se impõe em razão da inexistência de prova de que tenha comparecido a algum posto da autarquia previdenciária e protocolado requerimento de benefícios. Destacou, também, que inexistia qualquer comprovação de que tenha confeccionado os documentos que

foram objetos de apreensão. Frisou, ainda, que o fato de ter repassado informações colhidas pela internet a Eduardo de França Silva Filho não é suficiente à pretendida condenação pelo Ministério Público Federal, porquanto se tratam de dados livremente acessados por qualquer pessoa. Por fim, registrou que Eduardo, quando de seu interrogatório, esclareceu que ANDREWS não conhecia o esquema criminoso (fls. 2441/2452). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais às fls. 2486/2493 em favor de MARIANA e CLAUDEMIR, onde alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o Ministério Público Federal teria atribuído genérica e indistintamente aos membros da suposta quadrilha a responsabilidade por todas as infrações penais narradas na inicial acusatória. No que concerna à acusada MARIANA, afirmou que o Parquet atribuiu-lhe a responsabilidade pela prática dos crimes exclusivamente pelo fato de ser casada com o chefe da quadrilha, Joaquim. Destacou que não há nos autos nenhum elemento de prova que indique que MARIANA efetivamente integrava o bando criminoso e que, ainda que a ré tivesse auxiliado Joaquim de modo consciente, inexistia prova nos autos que possuísse ciência de que tais atos estivessem inseridos na atividade de quadrilha organizada. Quanto ao acusado CLAUDEMIR, disse que não há nos autos nenhum elemento de prova indicativo que integrava a quadrilha em questão, tendo o Ministério Público Federal se limitado a indicar diálogo telefônico em que conversa com Eduardo França Silva Filho a respeito da divergência de dados em determinado documento. Afirmou, também, ainda que CLAUDEMIR auxiliasse Eduardo de modo consciente, que não se pode afirmar que esse auxílio fosse suficiente para configurar a associação perene configuradora da quadrilha (fls. 2486/2493). Indeferido pedido de reconsideração da decisão que determinou o pagamento de multa por advogado ante a não apresentação de alegações finais (fl. 2498). É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINARA Defensoria Pública da União, em alegações finais, reitera arguição de inépcia da inicial ante a atribuição genérica e indistinta a todos os membros da suposta quadrilha da responsabilidade pelas infrações penais narradas na inicial acusatória. É certo que tal questão já foi conhecida e decidida por este Juízo, que apreciou a presente preliminar às fls. 2102/2103. Friso, por oportuno, que tal questão foi superada tanto pelo recebimento da inicial acusatória e rejeição da absolvição sumária, quanto pela efetiva defesa realizada pelos réus. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. AÇÕES E OMISSÕES ATRIBUÍDAS AO RÉU NARRADOS NA EXORDIAL. LIAME ENTRE OS SEUS ATOS E OS RESULTADOS DELITIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE DESCRITO. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 5. Hipótese em que a peça acusatória descreveu os fatos típicos e o liame entre as ações/omissões perpetradas pelo recorrente e os resultados delitivos perseguidos pela organização criminosa da qual seria membro. Decerto, foi procedida à individualização das condutas, permitindo que a defesa exercite o contraditório e a ampla defesa. 6. Se o Julgador de 1º grau, após ter procedido à análise preambular dos autos, reconheceu a presença de justa causa para a instauração do processo criminal, de forma motivada, infirmar tal conclusão, bem como o reconhecimento de ausência de elementos que apontem a autoria, necessário seria o reexame detido dos fatos e das provas que instruem a denúncia, o que é incompatível com o rito sumário do writ. (...) (RHC 201500291148. RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 56610. Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2017) Dessa forma, não há como ser acolhida a preliminar suscitada. II - MÉRITOS Os réus foram acusados da prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, 288, 297 e 299, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (i) Do crime de quadrilha. (i.1) Da materialidade A denominada Operação Vidência foi desencadeada em razão de denúncias recebidas pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas - APE/GR/SP da Previdência Social relativas à intermediação de diversas pessoas na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de pensão por morte em vários Estados da Federação. Foi desenvolvida, então, uma série de trabalhos, tais como diligências de campo, monitoramentos telefônicos, buscas e apreensões, análises de documentos e perícias, além de ter sido realizado o exame detalhado de 31 (trinta e um) benefícios previdenciários de pensão por morte intermediados pela organização criminosa, comprovando-se que tais benefícios foram requeridos e/ou concedidos de maneira fraudulenta para dependentes de segurados fictícios, criados a partir da apresentação de documentos falsos. Com efeito, a prova dos autos, como se verá a seguir, constatou a existência de uma quadrilha que atuava na confecção de documentos falsos, além de criar segurados fictícios, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência Social com o intuito de garantir aos seus dependentes, também falsos, o benefício da pensão por morte. Tal medida possibilitava, ainda, a obtenção de empréstimos consignados junto a instituições financeiras públicas e privadas. Destaco que consta dos Relatórios de Análise de Documentos Apreendidos elaborados pela Polícia Federal o exame de todo material apreendido durante a investigação, bem como dos monitoramentos telefônicos realizados e as diligências de campo empreendidas (fls. 343/715). Tal análise acabou por evidenciar o modus operandi da quadrilha: inicialmente, eram confeccionadas carteiras de identidade e certidões de casamento falsas. A seguir, o grupo providenciava a confecção de Cadastros de Pessoa Física - CPFs, por meio dos Correios e/ou agências bancárias. Ato contínuo, as pessoas criadas eram incluídas no Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, os integrantes da quadrilha procediam ao recolhimento de algumas contribuições, na maioria das vezes, apenas duas, na qualidade de contribuinte individual. Estavam criados, assim, segurados fictícios que passavam a figurar no sistema CNIS como vinculados à Previdência Social. A seguir, então, eram confeccionados declaração/atestado de óbito falsos e, de posse do documento, dirigiam-se a cartórios diversos e solicitavam a emissão de certidão de óbito. Em continuidade à prática delitiva, um integrante da quadrilha, com os documentos falsamente confeccionados, apresentava-se a uma agência da Previdência Social e protocolava requerimento de pensão por morte. Na hipótese de deferimento do pedido, os membros do grupo criminoso dirigiam-se à agência bancária indicada na carta de concessão do benefício, faziam o saque do primeiro deles e retiravam o cartão magnético que permitia realizar a retirada dos valores referentes ao benefício previdenciário fraudulento em qualquer local do país. Eram obtidos, ainda, empréstimos consignados de valores elevados junto às instituições financeiras, utilizando-se dos benefícios fraudulentamente obtidos. Guilherme Augusto Calazans, testemunha de acusação e servidor público federal do INSS, Analista do Seguro Social, afirmou ter conhecimento dos fatos criminosos descritos inicial acusatória, destacando que houve alerta de Gerência da Previdência Social de São João da Boa Vista a respeito de pensão concedida com forte indício de fraude. Nela, chamou a atenção o fato de as contribuições pagas pelo segurado serem poucas, o contribuinte individual ser recente e os documentos apresentados serem de

vários estados da Federação. Guilherme Augusto Calzans afirmou que passou, junto com sua equipe, então, a investigar a notícia de fraude, tendo descoberto a existência de muitos benefícios deferidos nessa mesma situação. Disse que foi realizada investigação também em Brasília, sendo feito, posteriormente, trabalho em conjunto nos dois Estados da Federação; que levaram tais fatos à Polícia Federal, o que fez desencadear a Operação Vidência. Destacou que seu trabalho era técnico, de análise dos benefícios e, por isso, não tem condições de esmiuçar o que cada membro da quadrilha fazia. Afirmou que foram destacados, naquele momento, 88 benefícios, alguns indeferidos (cerca de dez) e, se não se engana, apenas cinco deles ainda estavam ativos quando de seu depoimento perante o Juízo; destacou que foram verificados benefícios fraudulentos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e que foram verificados também no Nordeste, mas não sabe precisar onde; que o prejuízo gerado ao INSS foi de cerca de R\$ 500.000,00; sobre sua participação nas investigações, destacou que fez levantamento dos benefícios com suspeita de fraude e tentou antecipar o protocolo do benefício seguindo o agendamento eletrônico no INSS. Confirmou, ainda, a forma de atuação do grupo criminoso já destacada: era confeccionada certidão de casamento falsa para, a seguir, ser solicitada junto à Receita Federal a emissão de CPFs com base em tal certidão; com base no número do CPF obtido, eram confeccionados RGs. Destacou que como atualmente não é permitida a plastificação de RGs, a quadrilha a confeccionada os documentos de identidade com datas de emissão antigas. Frisou que tal fato chamou atenção, uma vez que os CPF possuíam data de emissão atual. Com base nesses documentos, era feita a inscrição junto ao INSS do futuro instituidor da pensão; o pagamento de cerca de três contribuições; a falsificação de declaração de óbito para, então, ser providenciada a emissão de certidão de óbito, que ia para o sistema do INSS. Após, era realizado o protocolo do benefício previdenciário. Uma vez concedido o benefício, uma carta era enviada para o segurado, que ia ao banco, onde recebia cartão magnético, podendo realizar o saque do benefício em qualquer agência bancária do país (mídia de fl. 2138). Carlos Alberto Monteiro Silva, Técnico do Seguro Social, destacou, da mesma forma, que foram verificadas divergências nos documentos de alguns benefícios concedidos, normalmente pensão por morte. Após análise, constataram-se casos semelhantes em vários estados da Federação. Reforça, ao final, o mesmo modus operandi do grupo criminoso destacado pela outra testemunha, Guilherme Calzans (mídia de fl. 2138). Outra testemunha, Paulo Roberto Almeida Campos Júnior, agente de Polícia Federal que participou das investigações, destacou que a característica comum dos benefícios fraudados era de que geralmente uma beneficiária, normalmente esposa de pessoa que sempre morria de acidente automobilístico, protocolava o pedido de benefício e, logo após a concessão do mesmo, dava entrada em empréstimo consignado em folha para pensionista; que foram apurados mais de cinquenta benefícios; que se verificou a concessão irregular de benefícios em São Paulo, no Sul do país e também no Nordeste. Afirmou que Joaquim Pereira Ramos Júnior era o líder e mentor do esquema, coordenando as pessoas envolvidas para conseguirem a documentação necessária e, posteriormente, dar entrada no pedido do benefício. Já a Eduardo cabia a tarefa de conseguir os documentos falsos para posterior obtenção da certidão de óbito. Identificou, ainda, que Arlésio, ou Alício, atuava nos Estados de Bahia e Goiás; já Marcelo Ávila costumava trabalhar com Milane para que esta desse entrada nos benefícios como a suposta viúva; Edmilson, por sua vez, ficava responsável por levar outra integrante do grupo criminoso, que não recorda o nome, a requerer os benefícios, além de ser o encarregado de confeccionar a documentação falsa para Joaquim; Cléia Lúcia, segundo a testemunha, fazia toda a parte contábil para Joaquim; ANDREWS funcionava como fonte de consulta para Eduardo. Sempre que este queria saber se algum benefício teria sido deferido, entrava em contato com ANDREWS, que acessava a internet e realizava a consulta. Afirmou, ainda, que ANDREWS já confirmou seu endereço como se fosse da fictícia seguradora Cláudia Dias. Keiliane Klessy, por seu turno, era levada por Edmilson, a pedido de Joaquim, às agências da Previdência Social para pedir o benefício e depois ela ia, ainda, às instituições financeiras para solicitar empréstimos consignados; Jorge fornecia documentos em branco para Joaquim; MARIANA, esposa de Joaquim, estava ciente de tudo, auxiliando seu marido na consecução das atividades criminosas, seja abrindo o cofre para pegar as identidades, orientando-o, ainda, como eram feitos os documentos de identificação na Paraíba e Pernambuco; Milane, juntamente com Marcelo, da mesma forma que Keiliane, atuava como procuradora, normalmente no interior de São Paulo, no requerimento de benefícios de pensão por morte; Elias atuava na parte de logística, decidindo onde dar entrada nos benefícios. Elyane fazia o mesmo papel de Keiliane e Milane; CLAUDEMIR era o responsável por conseguir as certidões de óbito. Indagado, disse que ANDREWS ficava em casa confirmando o endereço dos segurados fictícios, além de fazer as pesquisas para Eduardo na internet; ANDREWS era conhecido como gordo e CLAUDEMIR como Cacau (mídia de fl. 2138). Outro agente público que participou das investigações, Críton Gonçalves de Melo, de igual forma, destacou que Joaquim, o mentor da organização, criava pessoas falsificando documentos de identidade e declarações de óbito, fabricando, inclusive, carimbos médicos; com tais declarações, conseguia certidões de óbito de pessoas que não existiam efetivamente; criava, ainda, certidões de casamento e registrava normalmente os homens em empresas que estavam paradas, mas ainda ativas nos cadastros, com a ajuda da contadora Lúcia; recolhia para o INSS por dois meses; no terceiro mês esse homem morria e logo a seguir a viúva requeria o benefício pensão por morte; recebida a pensão, além do valor desta, os integrantes da quadrilha criminosa ainda levantavam empréstimos consignados. Destacou, também, que Joaquim comandava todos e que, conforme verificado nas interceptações telefônicas, nunca falavam em códigos, não possuindo qualquer pudor de tratar abertamente sobre a conduta criminosa. Quanto ao papel de cada um dos integrantes desta quadrilha, afirmou que Joaquim era o cabeça da organização; Keiliane era uma contratada para se passar pelas viúvas; MARIANA era esposa do Joaquim, sendo certo que este pedia para ela se passar por viúva eventualmente. Destaca que soube que MARIANA chegou a ir a agências passando-se por viúva para requerer benefícios; Edmilson era praticamente sócio de Joaquim e um dos que mais atuavam com ele em São Paulo; Eduardo era o braço de Joaquim em Recife; Marcelo era amigo de Joaquim, de quem, inclusive, é padrinho de casamento, e pedia orientação deste para fazer o mesmo esquema criminoso, Milane era a viúva e atuava com Marcelo; Elias era pai do Marcelo e trabalhava com ele, levando, inclusive, Milane às agências; Arlésio cometia as fraudes em Salvador, trocando know-how com Joaquim; Elyane era mulher de Arlésio e atuava como viúva; Cléia Lúcia era contadora da organização; Jorge era fornecedor de papel para confecção dos RGs e carteira de habilitação falsos; ANDREWS era parceiro de Eduardo em Recife. Não se lembra de nada a respeito de CLAUDEMIR (mídia de fl. 2251). Os depoimentos dos agentes públicos que atuaram na investigação são, assim, contundentes na demonstração da existência de quadrilha extremamente organizada para a prática das atividades criminosas. (i.2) Da autoria (i.2.1) MARIANA LOPES CAMELO Especificamente no que concerne à MARIANA, o Ministério Público Federal afirma que, casada com Joaquim, mentor de todo o esquema criminoso, teria total conhecimento das fraudes perpetradas pelo grupo criminoso, participando efetivamente para a consecução das mesmas. Destaca, para tanto, ligações telefônicas entre MARIANA e Joaquim nas quais este instrui a esposa para a prática das atividades criminosas. Passo a transcrever o teor das referidas ligações, interceptadas após autorização judicial: Em 03/08/2009, às 12:48:19J: Joaquim.M: Mariana.J: Oi.M: Oi amor você ligou?J: Chamei, quando ligaram, você disse o quê?M: O que eu falei pra você que a menina... é ela falou assim que gostaria de falar me passarem esse telefone residencial da Cristiane, ela tá aí, eu falei assim ela não tá aqui e ela ah tá que horas eu posso falar com ela, eu disse só se for à tarde que ela não mora aqui, aqui comigo não, ela mora aqui no, como é que falei, no pensionato.J: Olha só, vai lá no cofre, abre o cofre pra mim e pega (inaudível) com tudo dela lá.M: O que que tem?J: eles vão ligar praí umas cinco da tarde aí você atende e passa os dados como se fosse ela, entendeu?M: com a minha mesma voz gripada?J: inaudível.M: Ela vai saber que não é ela, minha mesma voz gripada eu falei com ela e é a Ana que vai ligar ela falou que vai ser ela mesma.J: então ela liga pra mil pessoas por dia se acha que ela vai lembrar da tua voz?M: Tá eu abro o cofre e pego, é Cristina o quê?J: É Cristiane, é a única Cristiane que tem lá.M: Não ligaram mais pra aí pro telefone não?J: Ligou de volta e disseram que vão ligar de novo nesse número aí (inaudível) no fixo.M: eu falei pra você levar o fixo e ela ficar pelo menos hoje, no fixo.J: dá pra você fazer o que eu tô mandando?M: faço, amor, vou fazer, tô dizendo que era

melhor ter levado, mas eu faço, eu sempre fiz. Despedem-se (fl. 488) O teor da ligação é claro no sentido de que, protocolado benefício em favor de beneficiária fictícia chamada Cristiane, foi informado o telefone da residência de Joaquim e MARIANA como se o dela fosse para fins de concessão de empréstimo. A funcionária da instituição financeira, então, ao realizar chamada para confirmar dados de Cristiane, acabou falando com MARIANA, que pediu para que a mesma voltasse a ligar mais tarde. Joaquim, então, orientou MARIANA a se passar por Cristiane, que chegou a questioná-lo sobre a possibilidade de sua voz ser reconhecida. Destaco, outrossim, ligação entre Keiliane, momentos antes, utilizando telefone de Joaquim, e a funcionária da instituição financeira, de nome Greice, que corrobora todo o ocorrido: Em 03/08/2009, às 12:37:43K: Cristiane/KellyG: GreiceG: Bem-vindo, Greice, boa tarde.K: Boa tarde, oi Greice, é Cristiane.G: Oi Cristiane, tudo bem?K: Tudo bem. Você ligaram pra mim né? Mas eu não atava em casa aí meu primo atendeu e agora ele me deu o recado.G: Isso é que é assim o banco tá precisando confirmar os dados com você.K: sei.G: Eles ligam pra saber se a gente não fez fraude, essas coisas entendeu, inclusive ele me deu o telefone residencial por que o banco tava pedindo, você já tá em casa?K: agora to, to com o telefone.G: você tá no telefone 3431-9343.K: Não to, não to.G: a que horas mais ou menos você vai estar nesse telefone residencial?K: Não porque eu dei o telefone da casa do meu primo, ele deu da casa dele e eu não vou pra lá hoje.G: Ah você não vai pra lá? Porque é assim, o banco confirma no telefone fixo, entendeu aí no caso assim ele tá só esperando confirmar com você os valores, porque como o valor é um pouquinho alto, por ser INSS, aí ele tem que conformar com você os dados. K: Mas não pode confirmar pelo meu celular, não eu só tenho o celular para essa confirmação..G: então porque eles ligam somente no telefone fixo eu vou ver com eles se tem essa possibilidade, mas no caso esse telefone que seu primo passou você não vai tá lá hoje.K: Então no final da tarde eles podem ligar pra mim que eu to nesse telefone.G: Depois de umas quatro horas?K: Pode ser umas quatro horas.G: Tá bom então.K: Cinco horas, cinco que é mais certeza que eu to lá é.G: Então tá bom, cinco horas eu peço para eles ligar pra você aí é só eles confirmar e aí já manda pro INSS.K: Então tá bom.G: Tá bom Cristiane. Obrigado táK: Nada (fls. 489/490) Cumpre registrar que foi concedido o benefício NB 148770129-0 à segurada fictícia de nome Cristiane Silva Souza, conforme fl. 503. Outra vez, dois dias após, em 05 de agosto de 2009, é interceptada ligação telefônica na qual MARIANA diz a Joaquim que ligaram pedindo confirmação de dados de uma suposta Carla. Este confirma que Carla é, em verdade, Kelly, que estaria no banco solicitando empréstimo: Em 05/08/2009, às 12:55:46J: JoaquimM: MarianaJ: Oi amor.M: O que é que a Kelly disse lá da Carla, pra confirmar aqui?J: que a casa é do primo dela, mas que ela não mora aí mas que ela vai pra aí daqui a pouco pra esperar receber ligação.M: Ela falou que é primo?J: falou que a casa é do primo dela.M: Ela falou o Ju... a mina perguntou o Joaquim ele é o que ele é namorado dela ele é o que dela? Aí eu fiz Joaquim é meu esposo, que tá falando?J: Joaquim? Ela não deu o nome de Joaquim não ô.M: Junior, deu o nome de Joaquim, perguntaram gostaria de falar com seu Joaquim... eu falei assim quem gostaria a é falou assim aqui é a confirmação de uma loja ele está? Ele se encontra? Eu falei assim ce pode falar é a esposa dele quem tá falando, da onde que tá falando... ah é de Jacarei, aqui é a Carla que ligou, é seu esposo? É meu esposo por quê? Não porque a Carla deixou uma confirmação aqui, se eu não me engano é conhecido dela, namora, é conhecido ela falou, eu acho que sim a Carla é conhecida da gente sim, mas ele é meu esposo.J: Carla, mas já ligaram, ela tá lá dentro do banco ainda como é que já ligaram?M: Junior acabaram de me ligar de Jacarei.J: Então tá, então é isso mesmo, mas eu não sei não, ela tá lá dentro do banco e ela não deu meu nome Joaquim não.M: Vê aí porque ela fica dando o teu nome, depois te compromete por aí, né?J: O gata não tem problema não, mas aí você mantém isso aí, aí é pra confirmação deixa... mantém a coisa, to esperando ela sair daí ela tá lá dentro da loja.M: então ela tava lá na hora, pediu nosso endereço eu falei, aí tem que dar o endereço, eu falei olha conhecer ela eu conheço agora confirmar meu endereço pra quem eu não conheço eu não confirmo não meu amor, me desculpa, e nem onde você mora, eu disse olha Vila Betânia, por quê? Ah tá porque só o telefone não confirma né onde que você mora, eu disse assim olha Vila Betânia eu moro aqui em São José dos Campos pronto.J: Então tá, deixa quieto, qualquer coisa eu vou esperar ela chegar aqui no carro pra ver o que que aconteceu tá beijo.M: Tá porque ela deu o seu nome, por isso que eu estranhei ela falando Joaquim, uéJ: Tá pode deixar. Um beijo (fls. 498/499). Destaco que o Relatório de Análise de Documentos Apreendidos de fls. 479/503, concluiu que a Carla a quem Joaquim e MARIANA se referiam era a titular do benefício fictício NB 147916203-2, Carla Santos da Silva Almeida. Em 27 de agosto de 2009, nova conversa telefônica entre Joaquim e MARIANA demonstra o conhecimento e participação desta última na empreitada criminosa da quadrilha. No diálogo, Joaquim pergunta a MARIANA sobre características do documento de registro geral emitido em João Pessoa com o evidente propósito de realizar as falsificações necessárias à prática dos crimes: Em 27/08/2009, às 11:51:09J: JoaquimM: MarianaM: Que é?J: A data de expedição atrás do número é com carimbo, né? O número é um carimbo grande ou é impresso?M: A data de expedição é com carimbo.J: É com carimbo, né?M: A, a o registro geral é com carimbo e a data de expedição é com carimbo o restante é tudo datilografado.J: a naturalidade ta, de João Pessoa, tá em cima de naturalidade ou embaixo de naturalidade?M: Em cima, a ta de nascimento em cima, documento de origem em cima, o CPF depois do CPF aí vem o número.J: Tá bom amor obrigado um beijo (fl. 477) Em 05 de setembro de 2009, Joaquim pede a MARIANA que busque um cartão no cofre em nome de Cláudia Ribeiro Dias, beneficiária fictícia da pensão por morte NB 149239025-6 (fl. 503): Em 05/09/2009, às 09:47:16M: MarianaJ: JoaquimM: (...) porque eu tô sozinha em casa.J: Deixa eu perguntar outra coisa. Tá sozinha? Então vai no cofre aí pra mim, abre o cofre e vê se tem um cartão em nome de Cláudia Ribeiro Dias. Em 05/09/2009, às 09:50:23M: MarianaJ: JoaquimM: Num tem nada aqui!J: Tá faltando esse cartão, já rodei tudo e não achei. Eles falaram lá...M: aqui não tem nada no coisa, nenhuma carteira, nenhum.. e tá tudo... num tem quase documento aqui... aqui, e nem nas carteiras quem está.J: carteira de cartão de crédito que você me deu? Num tem dela, não? Abre bem dela aí.M: Não, abri! Abri as carteiras, tirei tudo das carteiras e num tem nada. No cofre também não.J: Tem que achar esse cartão agora, aqui não está, já revirei tudo.M: Não tá com a menina? J: Não, não tá.M: No carro?J: Vou ver se caiu dentro do carro, num sei... vou procurar! Em 05/09/2009, às 09:53:34M: MarianaJ: JoaquimM: É Claudia R Dias? Encontrei um cartão aqui com isso.J: De qual banco, caixa?M: Não, banco do brasil. (fls. 410/411) Já em 09 de setembro de 2009, MARIANA pede a Joaquim orientação sobre senha de Simone Maria da Conceição, beneficiária, ilicitamente criada pela quadrilha, do benefício NB 148712540-0: Em 09/09/2009, às 14:44:21M: MarianaJ: JoaquimM: (...) tem um do real também que tá sem, não abriu nada porque não tem as letras, só tem o número tem que registrar ele também?J: Aonde?M: O da Simone Maria da Conceição do real, a não é real não é Unibanco por isso que não tava funcionando, mas não tem senha do Unibanco não, né?J: Só senha não tem letra não (fl. 377) Destaco, ainda, por oportuno, que consta do Relatório Final apresentado pela autoridade policial que as fotos constantes em Relatório de Informação elaborado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos - APEGR/MPS/SP de pessoa realizando saques no valor de R\$ 600,00 seriam de MARIANA (fls. 838 e 918/921). A acusada, quando ouvida em sede inquisitorial, explicou que em duas ocasiões, a pedido de Joaquim, realizou saques através de cartões em nome de Cláudia e Simone (fl. 138). Com efeito, MARIANA, em seu interrogatório perante a autoridade policial, afirmou que não sabia das atividades ilícitas de Joaquim, somente tomando conhecimento destas na data da realização da busca e apreensão em sua residência. Questionada a respeito das ocasiões nas quais Joaquim lhe pedia para que se passasse por pessoas diversas, como a monitorada no dia 03/08/2009, explicou que Joaquim lhe pedia para atender o telefone fixo porque iriam ligar perguntando alguma informação sobre uma das meninas que supostamente trabalhavam com ele; que Joaquim não costumava lhe dar muitas explicações sobre os motivos de seus pedidos. Disse, ainda, que realizou dois saques através de cartões em nome de Cláudia e Simone a pedido de Joaquim (fls. 137/138). Já em fase judicial, MARIANA afirmou que nunca efetuou saques como viúva; que não tinha conhecimento das atividades ilegais do seu esposo; que ele como homem sustentava a casa; que como esposa conhece o Joaquim e dessas pessoas que estão envolvidas no caso, pois tem conhecimento há um ano e sete meses, pois lê o processo, conheceu Edmilson, que é amigo de infância de seu esposo; que teve conhecimento do Marcelo porque ele trabalhava junto com o seu esposo em

termos de leilão de joias da Caixa e ele foi padrinho de casamento; que precisava de testemunha para oficializar o casamento, tendo Joaquim chamado o Marcelo e Edmilson; que tinha conhecimento mesmo da pessoa do Edmilson e não tinha conhecimento de que ele trabalhava com seu marido em relação a essas acusações; que à época desses fatos estava em São Paulo; que sabia que tinha algo errado, tendo ele dito para confirmar dados de uma pessoa que residiria na sua casa; que Joaquim disse que se tratava de uma pessoa que trabalhava em sua empresa, que disse para Joaquim que não queria isso; que teve notícia dessas irregularidades mais ou menos no ano de 2009; que estava gestante e estava para se separar; que foram morar em São José porque empresa ACATEL estava em falência e precisava dele lá; que não vivia ainda com ele; que apenas depois que foi para São José foi que passou a viver com ele; que um ano depois foi que oficializaram o casamento. Que depois de um período o escritório foi transferido para São Paulo e a residência não poderia ser em São Paulo, continuaria sendo em São José; que o questionava sempre sobre as viagens, tendo ele dito que seria de negócios; que dizia para ele que podia viajar, mas ele dizia que não; que achava que nessas viagens tinha envolvimento com mulheres, pois podia viajar com ele, pois as crianças não estavam em idade escolar; que pediu o divórcio; que foi à empresa ACATEL, era um galpão e lá tinha funcionários; que havia os dois sócios dele e um terceiro; que conhece apenas dois; que não recorda o nome da funcionária que ele pediu para confirmar o nome; que havia várias funcionárias; que não gravou nome desse funcionária em relação a qual ele pediu que confirmasse; que das pessoas que estão no processo, conhecia Edmilson; que conheceu lá no presídio outros réus, mas até então somente conhecia Edmilson; que em nenhum momento foi receber algum benefício. Em resposta às perguntas do Ministério Público Federal, disse que conheceu o senhor Joaquim no réveillon de 2006 para 2007 e que ele afirmou que era empresário da empresa ACATEL; que, como foi questionada na Polícia Federal, disse que não sabia que ele tinha sido preso por duas vezes por receptação de carro roubado e que puxou tanto o CNPJ da empresa como o CPF dele, mas não constava que ele tinha alguma dívida com a Justiça e a empresa era totalmente legal; que logo após o réveillon foi visitar a família dele e nessa ocasião conheceu Edmilson; que Joaquim é do Rio de Janeiro; que residiu com ele em São Paulo em 2007; que tem uma pensão de mil dólares e sempre o seu ex-marido sustentou o filho de tudo, além da pensão; que Joaquim trabalhava em telecomunicações, só que houve o fechamento da empresa ACATEL e nisso ele começou no ramo de joias, que, porventura, uma amiga americana emprestou oitenta mil reais para ele começar no ramo de joias com o Marcelo; que foram dois saques feito no Banco do Brasil, se tratava de cartão de conta poupança do Banco do Brasil, a qual para receber a pensão de seu filho via West Union ia ao banco e por duas vezes ele falou para fazer esses saques no banco; que nunca questionou se o cartão era de outras pessoas, pois tinha o cartão e o número da conta; que tem dislexia e não percebe as coisas por completo; que se não olhar e ver tudo que está presente, a pessoa tem que falar; que houve dois saques, mas não foi de INSS; que na hora que pegou o primeiro cartão não observou que estava no nome de outra pessoa que não Joaquim; que da segunda vez observou que estava nome de uma mulher, tendo questionado a Joaquim sobre isso; que ele disse que o cartão era de uma funcionária; que ele disse que se tratava de empréstimo e que essa pessoa devia para ele; que esse cartão estava no cofre; que nunca era depositado em sua conta; que sabia que tinha um cofre em sua casa, mas não tinha acesso a esse cofre para manuseá-lo; que não sabia a senha do cofre; que nunca tinha nada demais no cofre; que não conhece pessoa chamada Cristiane; que Joaquim nunca pediu para que se passasse por Cristiane quando alguém ligasse de instituição financeira; que houve uma vez em que ele pediu para que confirmasse que uma pessoa morava em sua residência; que ele nunca pediu para pegar cartão no cofre; que ele pedia outras coisas do cofre, como documentos pessoais, passaporte e joias; que quando precisava de alguma coisa do cofre pedia a senha para ele ou ele ia ao cofre e pegava lá o que precisava; que o cofre era pessoal dele; que nessas vezes em que acessou o cofre não viu cartão de banco nem certidão e óbito; que quando os policiais estiveram na sua casa, encontraram no cofre cartões; que questionou Joaquim sobre os cartões, perguntando do que se tratava, pois nunca os tinha visto lá; que havia joias e documentos pessoais; que ele falou que ia viajar para o Rio de Janeiro e recebeu o comunicado, pois estava indo assinar uma sentença no Rio de Janeiro; que ele deixou todos esses cartões dentro do cofre, sem que a interroganda soubesse; que ele falou que nunca tinha deixado nada na sua casa; que havia uns quinze cartões quando a polícia chegou; que ainda está casada com Joaquim; que ele está em São Paulo. Às perguntas formuladas pela Defesa, respondeu que em nenhuma das viagens que o Joaquim efetuou esteve presente; que somente conhecia Edmilson, mas não tinha contato de nada e não mantinha vínculo com nenhum deles; que não mantinha amizade, nem para frequentar sua casa; que não chegou a falsificar documentos em benefício do Joaquim; que não chegou a abrir o computador do Joaquim; que ele tinha o notebook dele e outro para a casa; que ele separava muito bem o que era material de casa e o de escritório; que não sabia ligações de nenhum deles; que uma vez, sem saber quem era, o Eduardo ligou, mas para falar com o Joaquim, tendo dito que queria falar com o Joaquim; que não sabia de todo o conteúdo do cofre; que Joaquim costumava abrir o cofre sem sua presença; que atualmente está se separando do Joaquim (fls. 2278/2286). Cotejando, todavia, o teor das gravações das interceptações telefônicas realizadas e as informações por ela trazidas em seu depoimento perante o Juízo, é certo que MARIANA mentiu ao afirmar que não tinha acesso ao cofre de sua residência, que Joaquim nunca pediu para que se passasse por Cristiane quando alguém ligasse de instituição financeira e que ele nunca lhe pedira para pegar cartão bancário no cofre existente em sua residência. Diante de tudo o até aqui exposto, não se mostra verossímil tese da defesa no sentido de que MARIANA não era integrante do grupo criminoso. Com efeito, não lhe socorre tal tese quando se verifica que há prova nos autos no sentido de que a acusada atendia telefonemas se passando por outras pessoas para confirmar o endereço de sua casa como o das beneficiárias fictícias. Há prova, também, de que MARIANA possuía acesso, em sua casa, a um cofre com documentos falsos e cartões bancários de beneficiárias da Previdência Social criadas pelo grupo criminoso. Verifico, ainda, que a ré foi, inclusive, flagrada realizando saques em contas que não eram suas, conforme por ela reconhecido em sede policial. Restou constatado, ademais, que MARIANA passou informações sobre layout de documento de identificação de seu estado, Paraíba, a Joaquim, em flagrante propósito de facilitar a falsificação desses documentos pela quadrilha. Destaco que, em sede policial, Keiliane Klessy de Melo Bezzerra, ré nos autos que originaram a presente ação penal (Processo nº 2009.61.81.008463-0), destacou que não chegou a conhecer pessoalmente MARIANA, esposa de Joaquim, mas tem conhecimento de que quando Joaquim viajava, deixava com ela cartões de segurados para que ela sacasse os benefícios (fl. 329). Tem-se, assim, que a prova produzida autoriza a conclusão de que a participação de MARIANA na quadrilha não era eventual, sendo dela integrante. (i.2.2) CLAUDEMIR LEITE DA CUNHANO que pertine a Claudemir Leite da Cunha, também conhecido como Cacau, afirma o Ministério Público Federal que a ele cabia auxiliar Eduardo de França Silva Filho, braço da organização criminoso no Nordeste e réu nos autos do Processo nº 2009.61.81.014083-8, na falsificação de atestados/certidões de óbito. Invoca, para tanto, conversa telefônica interceptada na qual Eduardo diz a Claudemir que houve um erro em declaração por ele providenciada, provavelmente no preenchimento da documentação enviada por Joaquim. Em que pese inexistir qualquer relatório de análise em relação a CLAUDEMIR e não estar transcrita tal conversa telefônica nos relatórios que dizem respeito a Eduardo de França Silva Filho, verifico que a gravação em questão foi reproduzida no Relatório Final apresentado pela autoridade policial. Passo a transcrever a referida conversa telefônica: 07/09/2009, às 18:50:40E: EduardoC: Claudemir. (...)E: Ele acabou de ligar para mim lá de coisa, ele disse que teve um erro grosseiríssimo que eu não vi não é (?)C: Que foi?E: Eu não vi que eu confiro tudo direitinho e não vi, potaram o nome do defunto com sobrenome errado, não é foda bicho?C: Puta que pariu, foi mesmo foi?E: Mas tem como consertar isso.C: (?) homem com sobrenome errado, como assim o nomeE: Vamos dizer José da Silva Matos aí botaram José Francisco matos, (?) um sobrenome errado botaram.C: Puta que pariu (?) qual o cartório (?)E: Não sei não, ele vai mandar para mim sexta-feira e ele disse para mim o seguinte... presta atenção no que ele disse, ele disse assim oh -Vê com ele lá se é melhor corrigir ou fazer outro no nome correto. O que tu acha? C: Não, vê qual foi o cartórioE: Ai lá tu vê qual (?) se dá pra fazerC: Vê qual foi o cartório, quero vê(?)E: Qualquer coisa se não der para ajeitar tu faz um outro.C: É melhor, é.E: Falou então, abraço, tchau. Em sede policial, CLAUDEMIR

afirmou que auferia rendimentos na condição de comerciante e também com a compra e venda de automóvel; que exerce sua atividade remunerada na Funerária Arraial e como negociante de carros trabalha avulsamente, inclusive em leilão; que fez seus estudos em colégios particulares; que nunca trabalhou em outro ramo que não fosse o de funerária, em virtude desta atividade ser desenvolvida pela sua família desde muito tempo atrás; que já foi preso anteriormente pelo crime de receptação no ano de 2008, cujo processo, salvo engano, está tramitando na 4ª Vara Criminal desta Capital, não sendo ainda condenado; que também foi preso por envolvimento em uma briga há muito tempo atrás e que foi absolvido, não se recordando perante qual juiz foi processado devido ao tempo; que conhece apenas um Eduardo com quem negociou um carro no mês passado; que não sabe que tipo de atividade Eduardo realiza; que há uns anos atrás o interrogado fez o funeral da esposa de Eduardo, só o reencontrando recentemente em um feirão de carros, há dois meses atrás; que o único serviço que fez para Eduardo foi o relativo ao funeral da esposa do mesmo, que era cantora da Banda Metade; que acredita ter recebido R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por este serviço, embora não tenha certeza do valor exato; que o diálogo que teve com Eduardo no dia 24/09/2009, iniciado às 17h54min, refere-se a um pedido de Eduardo para financiar um carro em nome de terceiro, tendo o interrogado apenas o orientado, discriminando os documentos necessários; que Eduardo ficou de trazer documentação de uma interposta pessoa que iria financiar o veículo, mas que isto não veio a acontecer; que quando falou estaria chegando amanhã, o interrogado se referia à documentação de um veículo, porque Eduardo queria fazer rolo em um carro; que o interrogado não sabe nem tem a menor ideia de quem Eduardo estava falando, podendo ser a tal pessoa em nome da qual o financiamento para a compra do carro iria ser solicitado; que com relação ao diálogo de 30/09/2009, iniciado às 11h41min, o interrogante estava preenchendo com os dados repassados por Eduardo um documento destinado ao óbito; que o interrogado não sabe com que finalidade Eduardo usaria este documento; que os documentos fornecidos por Eduardo estavam errados e não iam ser aceitos pelo cartório para registrar o óbito, tendo o interrogado negado a Eduardo esse pedido; que Eduardo, depois de negociar o carro com o interrogado, passou a ligar para este porque o depoente tem funerária; que com relação à conversa do dia 07/10/2009, iniciada às 11h50min, o interrogado esclarece que este foi outro pedido de Eduardo para fazer o óbito que veio com o nome do defunto errado, tendo o interrogado dito que às vezes o próprio cartório corrige o erro, quando o erro é do próprio cartório; que a documentação que o interrogado prepara é a declaração de óbito, que por sua vez é levada ao cartório para expedir a certidão de óbito; que, apesar de Eduardo ter levado algumas documentações para o interrogado fazer a declaração de óbito, todas as documentações apresentadas por Eduardo estavam erradas, porque os dados não batiam, e assim não iam ser aceitas pelo cartório; que como em nenhuma das vezes o interrogado pode atender Eduardo, nunca chegou a receber por conta desses serviços; que nada sabe a respeito de Joaquim Pereira Ramos Júnior e Andrews Lima da Cunha; que não confessa que estava envolvido em algum esquema armado por Eduardo de França e que nada sabe sobre isso; que não conhece ninguém que trabalhe para Eduardo; que também não conhece as pessoas Arléio Luiz Pereria dos Santos, Alcício dos Santos, Edmilson Almeida Peixoto, Mariana Lopes Camelo, Keiliane Klessy de Melo Bezerra, Cléia Lúcia Barbosa Teixeira, Eduardo de França Silva Filho, Marcelo Henrique Avila Carreira, Milane Romero de Carvalho, Elias Francisco Carreira e Jorge Luiz Ferreira Margarido; que se considera inocente das imputações que lhe são feitas; que apenas iria atender os pedidos de Eduardo se todas as documentações estivessem certas e que não tinha nenhuma ideia da existência de qualquer esquema criminoso implementado por Eduardo e muito menos que esteja nele envolvido (fls. 295/297). Interrogado por meio de carta precatória, CLAUDEMIR afirmou que tem funerária e que conheceu Eduardo quando do falecimento da esposa deste; que, posteriormente, Eduardo, que trabalhava em funerária no interior de Pernambuco, na cidade de Pesqueira, entregou-lhe documentação e pediu para que ele fizesse óbito de determinada pessoa, encaminhando tal documentação para o cartório; que não foi uma única vez que providenciou certidão de óbito, mas em várias outras oportunidades; indagado se em Pesqueira não havia cartório, disse que a certidão de óbito deve ser lavrada no local do falecimento; quanto ao diálogo destacado com Eduardo, disse que ele teria dado o nome errado da pessoa falecida e que alguns cartórios permitem a retificação do registro anteriormente realizado; que não lembra quanto cobrava de Eduardo para realizar esse serviço; que apenas recebia a documentação e encaminhava para o cartório, não fazendo qualquer conferência de dados. Verifico que a prova dos autos é firme no sentido de que CLAUDEMIR integrava a quadrilha denunciada nos presentes autos. Com efeito, o próprio acusado, quando ouvido em seu interrogatório, afirmou que não foi uma única vez que providenciou certidão de óbito para Eduardo, mas em várias outras oportunidades. Ademais, também consta dos autos degravação de conversa telefônica na qual Eduardo avisa a CLAUDEMIR que teria sido avisado por outro integrante da quadrilha acerca de erro grosseiríssimo em certidão de óbito apresentada pelo acusado. Na referida conversa, este concorda com Eduardo quando diz que se não der para ajeitar, tu faz um outro. Trata-se, à toda evidência, de prova contundente no sentido de que CLAUDEMIR possuía ciência do acordo criminoso dos integrantes da quadrilha, bem como da definição de seu papel nesta. Neste sentido, impõe-se a condenação de CLAUDEMIR LEITE DE CUNHA quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. (i.2.3) ANDREWS LIMA DA SILVA conjunto probatório carreado aos autos demonstra que ANDREWS, também conhecido como Gordo, auxiliava Eduardo de França Silva Filho na consecução das atividades criminosas no Nordeste. Com efeito, em 14 de setembro de 2009, Joaquim faz ligação para Edmilson, também réu da ação que originou a presente ação penal, e diz que vai entrar em contato com Eduardo para saber algo a respeito de determinado carimbo, com o nome do médico: 14/09/2009, às 17:38:48.J: JoaquimE: EdmilsonJ: Fala.E: Tá podendo falar?J: Tô. Posso.E: Então, cara, ô... aqueles carimbos são três e só dá pra ver um, o mais fácil de todos, tem que falar com o Eduardo para ele mandar mesmo a certidão, ouviu?J: tá, vou ligar pra ele agora.E: Outra coisa quando você vier traz o RG da Mariana da Paraiba, preciso pagar um negócio nela. J: Então tá, vou com ela aqui agora (fl. 423).E interceptada posteriormente, então, conversa entre Joaquim e Eduardo: 14/09/2009, às 19:59:56.J: JoaquimE: EduardoJ: (...) Tem um carimbo no meio, quadrado, que é o carimbo da pessoa que eu preciso, e não tá aparecendo nada aqui, tá em branco. Aí, tem como você me mandar isso ou não?E: Agora ou pra amanhã de manhã?J: Você faz o seguinte, me manda essa porra amanhã de manhã por e-mail.E: A redondinha dá pra ver, não dá?J: Dá pra ver, mas precisa de do médico também, néE: Agora, será que ele é o quente meu irmão?J: Provavelmente.E: É ele mesmo que faz?J: Lógico.E: Então eu vou pedir pro menino passar pra você e mandar um maior mesmo.J Então tá. E você me manda o original, pra cá, que daí eu copio direto da fonte.E: Tá bom, eu vou mandar pra você amanhã cedinho, aí se não tiver bom você me diz que eu mando o original (fls. 424/425)A seguir, Eduardo entra em contato com ANDREWS e solicita que o mesmo encaminhe a Joaquim e-mail contendo a informação desejada novamente.E: EduardoG: GordoE: Tem que mandar um e-mail novamente, escaneado, a parte do nome do cara, tá ligado, do nome do médico. Que ele disse que não ficou legal não. Você dá um zoom bem grande.G: Vou dar um jeito aqui, eu tô com tudo aqui, aí eu mando.E: Manda hoje ainda se der (fls. 878/879)Já em 17 de setembro de 2009, Eduardo novamente entra em contato com ANDREWS para lhe solicitar pesquisa acerca de funerárias, mencionando, inclusive, que tem que ser quente e não nome inventado: 17/09/2009.E: EduardoG: GordoG: AlôE: Gordo? Presta atenção numa coisa. Dá uma pesquisada na internet algumas (...) os interiores, aqui mesmo de Pernambuco, interior feio, feio mesmo, que nem a Coca-Cola chegou e vê as funerárias que tem lá. Vê se tu consegue capturar alguns nome de funerária, entendestes? Agora, tem que ser quente, não é nome inventado não, visse? Se puder pegar telefone, pega. Se puder pegar alguma coisa, mas não liga não, só pega esses dados aí.G: E deixa aqui, né?E: É, e deixa aí porque (?) para a gente fazer um negócio.G: Beleza! (fl. 880)Consta dos autos, ainda, conversa telefônica realizada em 12 de outubro de 2009, às 10:49:10, na qual Eduardo entra em contato com ANDREWS e lhe pede para realizar o rastreamento de uma encomenda.E: O cara não mandou um rastro aí, não foi?G: Foi.E: (...) Tu dá uma olhada aí pra ver como tá a situação do envio.G: Beleza, vou mandar por mensagem (fl. 2399)É certo, ademais, que, em 30 de setembro de 2009, ANDREWS diz a Eduardo que confirmou que a seguradora fictícia do benefício nº 1492390256 (Cláudia Ribeiro Dias - fl. 912) residia em seu endereço: 30/09/2009, às 12:22:12.E: EduardoG: Gordo G: AlôE: O Gordo.G: Diz.E: Quando eles ligaram perguntaram de carro

alguma coisa?G: Oi?E: Eles perguntaram se a mina tava tirando carro, alguma coisa?G: S fez dizer, perguntou primeiro por ela e tal e eu disse que não tava, aí perguntou se morava aqui se residia aqui eu disse que residia, aí não é porque ce tá sabendo que ela tá financiando um veículo, aí eu disse não eu to sabendo ela me informou, aí só fez perguntar, confirmar o endereço, e só, não perguntou mais nada que isso não.E: Tá bom (...) oi.G: Diz.E: Anota aí uma coisa, tem como?G: Tem, diz.E: 1492390256G: SimE: Quantos dígitos tem? conta aí.G: dois, quatro, seis, oito, dez.E: Pronto, esse é o benefício dessa menina, pega os dados necessários e entra aí na coisa, vê qual o valor sem desconto e vê o valor do desconto quanto é, visse?G: oitocentos e quinze, mil setecentos e trinta e seis, mas vou confirmar.E: É o que rapaz?G: desconto oitocentos e dezesseis e o valor que ela recebe com desconto é mil setecentos e pouco, eu vou ver aqui e confirmo.E: Vai vê aí, aí tu vê o valor total po o bruto.Em seu depoimento perante o Juízo, realizado por meio de carta precatória, ANDREWS disse que era comum entre amigos pedirem esse tipo de favor (fl. 2324). Acrescentou, ainda, que está estudando atualmente no segundo período da faculdade IBGM em Administração e Marketing; que trabalha na Contax, empresa de call center, com carteira assinada a um ano e sete meses; que nunca foi preso antes nem respondeu a procedimento criminal; que das pessoas arroladas na denúncia conhece apenas o Eduardo de França Silva Filho; que não são verdadeiras as acusações descritas na denúncia; que acredita que está sendo acusado nesses autos pelo fato de conhecer Eduardo e do mesmo ter lhe pedido para fazer algumas pesquisas na internet; que na verdade não sabia para que intuito Eduardo lhe solicitava essas pesquisas; que conhece Eduardo há cerca de seis anos; que Eduardo era casado com uma menina que residia num antigo endereço dele depoente; que Eduardo ficou amigo de toda sua turma e inclusive chegou a ser convidado por seu primo para ser padrinho do filho dele; que tomou conhecimento que Eduardo foi preso aqui em Olinda e depois foi transferido para São Paulo; que tomou conhecimento que Eduardo foi preso pela acusação de fraude ao INSS; que Eduardo lhe solicitou uma pesquisa sobre endereços de funerárias em interiores mais remotos no Estado de Pernambuco. Inclusive brincou dizendo que queria que indicasse os endereços de funerárias em interiores brabos, onde nem tivesse chegado coca-cola; que Eduardo argumentava que estava querendo abrir algum estabelecimento comercial aqui e que inclusive poderia ser uma funerária; que não questionou Eduardo sobre o pedido de relação de funerárias em municípios longínquos e pequenos, em virtude de achar que ele juntamente com os pais querem se estabelecer comercialmente; que Eduardo não tinha acesso à internet e por isso solicitava a ele interrogando; que nessa época o interrogado possuía lan house com micros e impressoras; que não conhece Claudemir Leite da Cunha; que só tomou conhecimento das acusações em face de Eduardo assim como em relação a ele interrogando no dia em que Eduardo foi preso; que não é verdade que tenha auxiliado Eduardo a falsificar certidões de óbitos para a criação de falsos dependentes de segurados da Previdência Social; que, na época, ele interrogando era conhecido por Gordo; que não conhece Joaquim Pereira Ramos Júnior; que lida a transcrição da ligação constante às fls. 104 da presente carta Precatória disse confirmar ter conversado com Eduardo conforme a transcrição lida nessa audiência; que não questionou Eduardo porque o nome da funerária tinha que ser quente e porque Eduardo dizia para ele não inventa não; que quando Eduardo diz no final que é pra gente fazer um negócio, ele interrogando concluiu que fosse o negócio dele abrir uma funerária; que em relação à ligação constante às fls. 101 da Carta Precatória, disse que se referia a um tênis comprado por Eduardo, em que o mesmo solicitava o rastreio da referida mercadoria; que não reconhece a ligação constante às fls. 102 da CP como sendo ele interrogando um dos interlocutores; que inclusive na PF quando ele interrogando foi ouvido, constatou que algumas ligações não estavam ligadas à sua pessoa, sendo esta uma delas; que não confirma ter dito na PF que ele interrogando tinha encaminhado via email relações de nomes fictícios para um destinatário específico, o que na verdade disse na PF foi que mandava várias relações a pedido de Eduardo, mas que não se tratavam de nomes fictícios ; que confirma ter dito na Delegacia de Polícia que Eduardo havia lhe solicitado que ele interrogando confirmasse para a financeira que a pessoa de Cláudia Dias residia no endereço dele interrogando, em razão de um financiamento de veículo; que confirma ter dito na PF que sabia que o financiamento do carro não era para tal mulher, mas não sabia para quem era; que não se recorda de ter enviado relação com o nome de médicos para Joaquim, a pedido de Eduardo; que o endereço indicado por Eduardo no interrogatório transcrito às fls. 104 da CP consiste no seu antigo endereço; que Eduardo nunca comentou com ele interrogando sobre a pessoa de Joaquim; que quando conheceu Eduardo ele tinha uma situação financeira estabilizada juntamente com a mãe dele era dono de um banco popular, correspondente do Banco do Brasil; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo a declarar contra as mesmas ; que das provas constantes dos autos teve conhecimento apenas das escutas telefônicas; que não tinha conhecimento do contato de Eduardo com o pessoal de São Paulo; que reafirma que até o dia dos fatos não tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Às perguntas formuladas pela defesa, afirmou que na sua lan house ele interrogando fazia serviço de pesquisa para várias pessoas, pois tinha off set e fax; que várias pessoas utilizavam sua lan house para enviar documentos; que a lan house do interrogando não era legalizada; que a lan house ficava na Rua Rosa de Lima, 32, na garagem de sua residência e o nome era A3 - LAN; que teve acesso apenas às escutas telefônicas que lhe foram mostradas na sede da PF; que Eduardo não pagava ele interrogando pelas pesquisas feitas, que fazia por amizade, assim como não recebia nenhum benefício de Eduardo pelo serviço; que em razão a ter concordado com Eduardo em confirmar seu endereço ser de terceira pessoa, quanto ao financiamento do veículo fictício, disse que era comum entre amigos pedirem esse tipo de favor; que não conhece outro empreendimento da família de Eduardo além do banco popular; que algumas vezes Eduardo solicitou a ele que checasse se o CRM de determinado médico era válido; que nunca escaneou ou preencheu documento da previdência em sua lan house; que algumas vezes Eduardo fazia uso pessoal das máquinas pertencentes à sua lan house. (fls. 2323/2324).Ora, não se pode acreditar, diante de todos os fatos até aqui narrados, especialmente a série de telefonemas entre o acusado e Eduardo, que ANDREWS não possuísse ciência das atividades criminosas do grupo criminoso, sendo certo, ao contrário, que delas participava de forma permanente e estável. Neste sentido, impõe-se a condenação de ANDREWS LIMA DA SILVA quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. (ii.1) Da materialidadeConforme já destacado, desencadeada a denominada Operação Vidência ante denúncias recebidas pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas - APE/GR/SP da Previdência Social, constatou-se, após análise de trinta e um benefícios previdenciários concedidos com suspeita de fraude, a existência de quadrilha especializada na falsificação de documentos para posterior protocolo de benefícios previdenciários de segurados ficticiamente criados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. A materialidade do crime de estelionato restou sobejamente comprovada na presente hipótese a partir dos Relatórios de Análise de Documentos Apreendidos juntados às fls. 343/715:- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço comercial de Joaquim e residencial de Edmilson, Rua Álvares Machado, n.º 41, e/ou Praça Carlos Gomes, n.º 57, conj. 11-F, Liberdade, São Paulo (fls. 343/456).- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço residencial de Keiliane, Rua Santa Madalena, 45, Paraíso, São Paulo (fls. 457/468).- relatório de análise de documentos apreendidos quando do mandado de prisão de Jorge Luiz Ferreira Margarido no Terminal Rodoviário Tietê (fls. 469/478).- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço residencial de Joaquim e MARIANA, Rua Santo Agostinho, 123/53, Vila Adyana, São José dos Campos (fls. 479/503). Destaco que, neste local, restaram apreendidos os seguintes objetos (fl. 483):01 documento tipo RG em nome de Thatiane Viana Teles01 documento tipo RG em nome de Ana Almeida Santos Teles01 cartão magnético da Caixa Econômica Federal em nome de Ana Almeida Santos Teles01 cartão magnético do Itaú em nome de Ana Almeida Santos Teles01 cartão magnético do Itaú em nome de Thatiane Viana Teles01 cartão magnético do Banco do Brasil em nome de Simone M. Conceição01 cartão magnético do Banco do Brasil em nome de Cristiane S. Souza01 cartão magnético do Banco do Brasil em nome de Claudia R. Dias01 cartão magnético da Caixa Econômica Federal em nome de Gláucia M. da Conceição01 cartão magnético da Caixa Econômica Federal em nome de Sandra Lemos M. Santos01 cartão magnético da Caixa Econômica Federal em nome de Carla Santos S. A01 cartão magnético da Caixa Econômica Federal em nome de Carla Santos S. Almeida01 cartão magnético da Caixa Econômica Federal em nome de Simone Gomes dos SantosDestaco que restou concluído que os documentos acima relacionados

referem-se a beneficiárias ficticiamente criadas que ensejaram a concessão dos seguintes benefícios: Thatiane Viana Teles NB 149551905-5 Ana Almeida Santos Teles NB 149723007-9 Simone Maria da Conceição NB 148712540-0 Cristiane Silva Souza NB 148770129-0 Claudia Ribeiro Dias NB 149239025-6 Gláucia Maria da Conceição NB 146985208-7 Sandra Lemos Monteiro dos Santos NB 149603514-0 Carla Santos da Silva Almeida NB 147916203-2 Simone Gomes dos Santos NB 148974174-4 - relatório de análise de documentos apreendidos no endereço residencial de Elias, Rua Conselheiro Roderigues Alves, 50/16, São José dos Campos (fls. 504/558).- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço residencial de Milane, Rua Mamede Firmino de Moraes, 24, São José dos Campos (fls. 559/565).- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço comercial de Jorge Luiz Ferreira Margarido, Rua Adolfo Bergamini, 326, Nilópolis, RJ (fls. 566/574).- relatório de análise de documentos apreendidos nos endereços comercial e residencial de Cléia Lúcia, Rua Um, 153, Vila Industrial, Campos dos Goytacazes/RJ e Rua João Pessoa, 90, sala 204, Campos dos Goytacazes/RJ (fls. 575/587).- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço residencial de Arlésio, Elyanne e Meline, Rua Roque José Silva s/n QUN It 14, Buraquinho, Lauro de Freitas, BA (fls. 588/655).- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço residencial de Eduardo de França Silva Filho, Travessa Chagas Ferreira, 26, Sois Unidos, Recife/PE (fls. 656/667).- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço residencial da mãe de Eduardo de França Silva Filho, Rua Dona Elvira, 363, Recife/PE (fls. 668/686).- relatório de análise de documentos apreendidos no endereço de Arlésio, Alameda Francis Bacon, quadra 16, lote 07, Setor Gentil Meireles, Goiânia/GO (fls. 687/697). - relatório de análise sobre material de contrafação apreendido no endereço comercial de JOAQUIM e residencial de EDMILSON, Rua Álvares Machado, n.º 41, e/ou Praça Carlos Gomes, n.º 57, conj. 11-F, Liberdade, São Paulo (fls. 698/715). Consta dos autos, ainda, a análise dos benefícios intermediados pela quadrilha pelo corpo técnico da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos - APEGR/MPS/SP (fls. 897/910), não restando dúvidas, assim, acerca da materialidade do crime de estelionato descrito na inicial acusatória. (ii.2) Da autoria (ii.2.1) MARIANA LOPES CAMELO Destaco que o dolo exigido pelo tipo previsto no artigo 171 do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No presente caso, a adesão subjetiva de MARIANA ao expediente fraudulento destinado a induzir o INSS em erro, dirigida à finalidade de obter benefícios indevidos, restou, conforme já devidamente destacado no item i.2.1, evidenciada pelas provas produzidas nos autos. É certo que MARIANA participou efetivamente da fraude para a concessão, pelo menos, de quatro benefícios, quais sejam, NB n.º 148770129-0, n.º 147916203-2, n.º 149239025-6 e n.º 148712540-0, das seguradas fictícias Cristiane Silva Souza, Carla Santos da Silva Almeida, Cláudia Ribeiro Dias e Simone Maria da Conceição, respectivamente. Com efeito, as interceptações telefônicas realizadas nos dias 03/08/2009 (fls. 488/490), 05/08/2009 (fls. 498/499), 05/09/2009 (fls. 410/411) e 09/09/2009 (fl. 377) demonstram claramente a atuação de MARIANA na fraude dos referidos benefícios. Ademais, os Agentes de Polícia Federal que participaram da fase de investigação, ouvidos em Juízo, foram unânimes ao afirmar a participação consciente de MARIANA na prática dos crimes de estelionato. (ii.2.2) CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA O diálogo entre CLAUDEMIR e Eduardo ocorrido em 07/09/2009, às 18:50:40, anteriormente já transcrito demonstra que o acusado se prontificava a providenciar certidões de óbito falsas. Eduardo, em seu depoimento, da mesma maneira, afirmou que CLAUDEMIR expedia as certidões de óbito para ele (...). O assunto foi tratado em razão do erro cometido por CACAU, na expedição de certidão de óbito do suposto e futuro benefício a ser requerido (...). Outrossim, destaco que o próprio CLAUDEMIR afirmou, quando ouvido em Juízo, ter providenciado por diversas vezes certidões de óbito para Eduardo. Justificou afirmando que este teria uma funerária no interior do Estado de Pernambuco e que lhe solicitava tais serviços quando o falecimento ocorria na capital. Trata-se de tese inverossímil, porquanto não se pode admitir a pessoa do ramo a confecção de declarações de óbito com dados passados por terceiro sem que soubesse da veracidade dos mesmos. Ademais, Eduardo, em seu depoimento, não afirmou nenhuma vez ser proprietário de funerária, mas que, em verdade, trabalhava para Joaquim em esquema criminoso para percepção de benefícios previdenciários fraudulentos (fls. 246/251). É certo que, no crime de estelionato, o dolo é representado pela vontade livre e consciente de induzir ou manter outrem em erro mediante conduta fraudulenta, acrescido do fim específico de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem. Na presente hipótese, CLAUDEMIR, indubitavelmente, sabia que as certidões por ele providenciadas continham dados falsos, restando evidenciada, assim, a prática do crime de estelionato previdenciário previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. (ii.2.3) ANDREWS LIMA DA SILVA Conforme destacado no item i.2.3., as gravações das interceptações telefônicas demonstram, com absoluta certeza, que ANDREWS participou efetivamente das fraudes perpetradas para fins de concessão irregular de benefícios previdenciários, seja digitalizando documentos necessários para tanto, seja providenciando pesquisas de rastreamento e de funerárias onde eventualmente poderiam conseguir atestados de óbito falsos com objetivo de obter vantagem ilícita, em prejuízo à Previdência Social. Registro, ademais, que a testemunha Paulo Roberto Almeida Campos Júnior, agente de Polícia Federal que participou das investigações, destacou em seu depoimento que ANDREWS funcionava como fonte de consulta para Eduardo. Sempre que este queria saber se algum benefício teria sido deferido, entrava em contato com ANDREWS, que acessava a internet e realizava a consulta. Afirmando, ainda, que ANDREWS já confirmou seu endereço como se fosse da fictícia segurada Cláudia Dias. Da mesma maneira, Críton Gonçalves de Melo, outro agente público que participou das investigações, afirmou que ANDREWS era parceiro de Eduardo em Recife. Destarte, impõe-se a condenação de ANDREWS também quanto ao crime de estelionato previdenciário. (iii) Dos crimes de falso O Ministério Público Federal imputou aos acusados, também, os delitos previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal. Entendo, todavia, que a confecção e a utilização de documentos falsos pelos membros da quadrilha quando do requerimento dos benefícios previdenciários é conduta que deve ser absorvida pelo crime-fim. Com efeito, nos termos da Súmula n.º 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Neste sentido, o E. TRF desta 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. VANTAGEM ILÍCITA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA MANTIDA. 1. A apelante e o corréu (já falecido) foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 299, caput, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. A materialidade delitiva do crime está comprovada pela escritura pública declaratória de união estável, na qual constou que Leonice e Sebastião Severino de Souza conviveram maritalmente, com a finalidade de auferir benefício previdenciário indevido; cópias autenticadas juntadas ao processo concessório do benefício da pensão por morte n.º 21/141.124.308-8; ficha cadastral de um cyber café da cidade de Bastos/SP em que a denunciada Leonice José Bernardino figura como esposa do de cujus; contrato de arrendamento que supostamente relacionaria Sebastião Severino de Souza à denunciada Leonice José Bernardino; contrato de locação no qual a acusada figura como esposa de Sebastião; contrato funerário, produzido no mesmo mês de janeiro de 2009 em que lavrada escritura pública declaratória de união estável; notas fiscais referentes à compra de um rádio, do conserto de TV e de combustível no Autoposto Laranjeiras. 3. Autoria e dolo comprovados. 4. Apelação da acusação. Da não aplicação do Princípio da Consunção. A acusação busca a reforma da sentença, que condenou a acusada pelo crime do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, a fim de que a condenação se dê pelos delitos dos artigos 304, c.c. 297, todos do Código Penal. 5. É assente na doutrina que o uso de documento falso, quando consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o uso de documento falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. 6. Segundo a súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o crime de falso se

esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. 7. No caso, os documentos ideologicamente falsos foram produzidos com a finalidade de lograr indevido acesso a benefício previdenciário, não possuindo conteúdo que pudesse transpassar a prática do aludido ilícito penal. 8. In casu, a falsificação não pode ser tida como delito autônomo, mas como pressuposto para o estelionato previdenciário, sendo absorvido por este, por força da aplicação do princípio da consunção. 9. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, encontra-se caracterizado o crime de estelionato, nos termos do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. 10. A minguada de irresignação da defesa quanto à dosimetria da pena, bem como quanto ao valor da prestação pecuniária, fica mantida a pena nos termos em que lançada na sentença, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria. 11. Apelação da defesa a que se nega provimento. 12. Apelação da acusação a que se nega provimento. PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TIPICIDADE. ABSORÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO ESTELIONATO. RÉ BENEFICIÁRIA. DOLO DIRETO. DEMAIS RÉUS. ORIENTAÇÃO, ELABORAÇÃO E SUBSCRIÇÃO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE SUPORTE PARA A EMISSÃO DA DECLARAÇÃO. ASSUNÇÃO DO RESULTADO TÍPICO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. (...). VI - Impõe-se a aplicação do princípio da consunção no caso de o potencial lesivo do falso se esgotar no estelionato, sendo por este absorvido, conforme teor da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. VII - O dolo da ré beneficiária foi aferido a partir dos elementos constantes nos autos que indicam a vontade livre e consciente de apresentar declaração sem suporte fático ao órgão previdenciário, com o intuito de obter benefício sem preencher os requisitos legais para tanto. VIII - Em relação aos demais réus, a prova oral produzida indica que um deles orientou a ré sobre o modo de obter o benefício previdenciário, bem como redigiu a declaração sindical acimada de falsidade, ao passo que, o outro, na qualidade de presidente do sindicato, efetivou sua subscrição, atuando ambos, no mínimo, com dolo eventual, à vista da manifesta carência de suporte fático probatório que autorizasse a emissão do aludido documento, assumindo, com isso, a produção do resultado típico. IX - É indiferente para a determinação da responsabilidade penal a ulterior restituição à Previdência Social do montante equivalente à vantagem percebida fraudulentamente, consoante entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. X - Cumpre proceder ao redimensionamento da pena base relativamente aos 02 (dois) réus condenados em primeiro grau, à vista da ausência de relevância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a sua majoração acima do mínimo legal, e, por conseguinte, à vista dos novos patamares alcançados, proceder à substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, II e III, 2º, do Código Penal. XI - Apelações da acusação e da defesa parcialmente providas, declarando-se, ex officio, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Impõe-se, desta maneira, a absolvição dos réus quanto aos delitos previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal. (iv) Da dosimetria da pena (iv.1) MARIANA LOPES CAMELO O crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal antes da vigência da Lei n.º 12.850/2013, é apenado com reclusão de um a três anos. Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), bem como as graves consequências do delito, porquanto causadores de prejuízo aos cofres da Previdência Social, já sabidamente combatidos. Fixo, assim, a pena-base em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena que possam incidir. No que concerne, por sua vez, ao crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, é certo que a pena a ela atribuída é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, com incidência da causa de aumento de pena no montante de 1/3 (um terço). Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, ante a culpabilidade exacerbada e as consequências do crime, como já destacado. Destarte, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. Inexistentes circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, exasperando-a para 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. Entendo que as condutas reiteradamente praticadas por MARIANA são semelhantes, devendo ser consideradas, assim, como continuação umas das outras, na forma do artigo 71 do Código Penal. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS- ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO RÉU EDUARDO ROCHA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA PARA APENAS CONDENAR TAMBÉM A COAPELADA REGINA HELENA - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO PÚBLICO - REVISTA A PENA-BASE DO RÉU EDUARDO ROCHA - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - AFASTADA A REGRA DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - OMISSÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ESTABELECIDO O REGIME PRISIONAL FECHADO EM RELAÇÃO AO CORRÉU EDUARDO ROCHA CONSIDERANDO O QUANTUM DA PENA ORA REVISTA E AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA POR SER O APELANTE EDUARDO ROCHA ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - RECURSO DA DPU PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA CONDENAR A COAPELADA REGINA HELENA, MAJORAR A PENA-BASE DO COAPELADO EDUARDO ROCHA E IMPOR O SEU REGIME PRISIONAL - RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Razões recursais de Eduardo Rocha - Pleito de Absolvição da conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal. Materialidade e autoria delitivas amplamente demonstradas. 2. Dolo. EDUARDO ROCHA, voluntária e conscientemente, utilizou-se das declarações e fichas de registro de empregados espúrias, com o fim de induzir a erro o Instituto Nacional de Seguridade Social, e conseguir, de forma indevida, a aposentadoria por tempo de serviço de Antônio, Lucimar e Sebastião, obtendo para eles vantagem financeira indevida. Sentença condenatória mantida. (...). 4. Dosimetria das penas de REGINA HELENA. Penas-bases fixadas acima do mínimo legal, majoradas em 1/6 em decorrência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal, consistente no cometimento do crime com violação a dever inerente ao cargo público por ela ocupado, e aumentadas em 1/3, por se tratar de estelionato contra Autarquia Pública, e por fim, aplicado uma só das penas aumentada em 1/3 por força da causa de aumento em decorrência da continuidade delitiva [artigo 71 do CP], a qual resulta na pena definitiva de 05 [cinco] anos, 06 [seis] meses e 10 [dez] dias de reclusão, mais o pagamento de 81 [oitenta e um] dias-multa [devendo ser afastada a incidência da regra insculpida no art. 72 do Código Penal quando se tratar de crime continuado- art. 71 do CP, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. 5ª Turma]. (...) 7. Do concurso de crimes. Reconhecimento da continuidade delitiva de crimes [prática de condutas reiteradas e semelhantes, da mesma espécie, cometidos na mesma cidade, pelo mesmo modo de execução e com certa periodicidade entre as condutas delitivas, ainda que com intervalo superior a 30 dias]. Afastada a incidência da regra do concurso material de delitos com soma de penas. Com a revisão das penas, aplicação de uma só delas aumentada em 1/3 [um

terço] em razão da continuidade delitiva, a qual resulta na pena definitiva de 05 [cinco] anos, 05 [cinco] meses e 23 [vinte e três] dias de reclusão, mais o pagamento de 80 [oitenta] dias-multa [devendo ser afastada a incidência da regra inculpada no art. 72 do Código Penal quando se tratar de crime continuado- art. 71 do CP, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. 5ª Turma], sanção esta que torno definitiva. 8. Do regime prisional. O regime de cumprimento da pena do coapelado EDUARDO ROCHA é o inicial fechado, considerando-se o quantum de pena revista por esta E. Turma, ou seja, 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em que se poderá aplicar ao condenado o regime inicial semiaberto [artigo 33, 2º, alínea b], entretanto, aplica-se regime inicial mais gravoso por ser o regime que mais se coaduna com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aféridas por ocasião da fixação da pena-base(...) 11. Apelação da DPU provida em parte apenas para alterar a incidência da regra do concurso material de crimes para o do crime continuado e conceder a isenção do pagamento de custas processuais em favor do apelante EDUARDO ROCHA. Recurso ministerial parcialmente provido para condenar somente a apelada REGINA HELENA e majorar a pena-base do coapelado EDUARDO ROCHA, bem como, suprimindo omissão da r. sentença, fixar seu regime prisional. (ACR 00016016920014036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53609 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) Desta forma, na forma do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena de MARIANA em (um quarto), ante a quantidade de benefícios fraudulentos que teve ingerência na concessão, tornando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS E 30 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.(iv.2) CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA Inicialmente, quanto ao crime de quadrilha e conforme já registrado quanto à acusada MARIANA, a pena-base de CLAUDEMIR, da mesma maneira, deve ser exasperada ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e as graves consequências do delito, razão pela qual a fixo em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena que possam incidir. De igual forma, no que diz respeito ao crime de estelionato previdenciário, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, com incidência da causa de aumento de pena no montante de 1/3 (um terço), aplico a pena-base acima do mínimo legal ante a culpabilidade exacerbada e as consequências do delito ante o desfalque dos recursos da Previdência Social, fixando-a em 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, exasperando-a para 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. Não há provas, outrossim, a respeito da quantidade de benefícios previdenciários fraudulentos CLAUDEMIR auxiliou a efetivar, razão pela qual deixo de aplicar a majorante prevista no artigo 71 do Código Penal. Destarte, torno definitiva a pena de 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA quanto a CLAUDEMIR. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.(iv.3) ANDREWS LIMA DA SILVA No que diz respeito ao crime de quadrilha, utilizando os mesmos critérios adotados com os demais acusados, entendo que a pena-base de ANDREWS deve ser exasperada ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e as graves consequências do delito, fixando-a, então, em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena que possam incidir. Por sua vez, quanto ao crime de estelionato previdenciário, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, com incidência da causa de aumento de pena no montante de 1/3 (um terço), aplico a pena-base acima do mínimo legal em razão da culpabilidade acentuada e as consequências do delito ante o desfalque dos recursos da Previdência Social, fixando-a em 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, exasperando-a para 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. Não há provas, outrossim, a respeito da quantidade de benefícios previdenciários fraudulentos ANDREWS auxiliou a efetivar, razão pela qual deixo de aplicar a majorante prevista no artigo 71 do Código Penal. Destarte, torno definitiva a pena de 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA quanto a ANDREWS. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR MARIANA LOPES CAMELO pela prática do delito de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013) e quatro crimes de estelionato previdenciário (artigo 171, 3º, do Código Penal), fixando sua pena em 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME SEMIABERTO, conforme artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme artigo 44 do Código Penal. Poderá MARIANA apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. b) CONDENAR CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA pela prática do crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013) e de estelionato previdenciário (artigo 171, 3º, do Código Penal), fixando sua pena em 3 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O acusado deverá cumprir a pena no REGIME ABERTO, conforme artigo, 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, em favor da União. Poderá CLAUDEMIR apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. c) CONDENAR ANDREWS LIMA DA SILVA pela prática do crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013) e de estelionato previdenciário (artigo 171, 3º, do Código Penal), fixando sua pena em 3 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O acusado deverá cumprir a pena no REGIME ABERTO, conforme artigo, 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, em favor da União. Poderá ANDREWS apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como

diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. d) ABSOLVER MARIANA LOPES CAMELO, CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA e ANDREWS LIMA DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299, todos do Código Penal. Deixo de consignar o valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387 do CPP, tendo em vista que a denúncia somente traz o valor global dos prejuízos percebidos na Operação Vidência. Isentos de custas os acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4741

INQUERITO POLICIAL

0002425-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE (SP356085A - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA) X CRISTIANO GOMES DA SILVA X MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS (SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X LARA DE CAMPOS SIAULYS X MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO EM 09/03/2018: Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia contra EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, casado, nascido em São Paulo (SP), no dia 04 de maio de 1966, filho da Sra. Yvonne Seripierro Leite e do Sr. Edgard Hermelino Leite, administrador de empresas, portador da CIRG nº 10.163.589-8/SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 085.968.148-33, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes, nº 496, Ap. 51, Vila Nova Conceição, nesta Capital; CRISTIANO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em Guarulhos (SP), no dia 27 de maio de 1977, filho da Sra. Josefina da Encarnação da Silva e do Sr. Raul Gomes da Silva, desempregado, portador da CIRG nº 25.918.033-6/SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 256.198.258-09, residente e domiciliado na Rua Guaratuba, nº 602, Vila Flórida, em Guarulhos (SP); MARA OLÍMPIA DE CAMPOS SIAULYS, brasileira, viúva, nascida em Machado (MG), no dia 02 de maio de 1937, filha da Sra. Olímpia Diniz Campos e do Sr. José Pereira Campos, pedagoga, portadora da CIRG 2.219.877-5/SSP-SP e inscrita no CPF sob nº 024.138.338-20, residente e domiciliada na Rua Barão de Bocaina, nº 140, Ap. 81, Higienópolis, nesta Capital; LARA DE CAMPOS SIAULYS, brasileira, solteira, nascida no dia 17 de julho de 1978, administradora de empresas, portadora da CIRG nº 29.413.706-3/SSP-SP e do CPF nº 215.614.058-84, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Brotero, nº 353, Barra Funda, nesta Capital; MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em São Paulo (SP), no dia 17 de maio de 1965, filha da Sra. Maria José Campos de Oliveira e do Sr. José de Arimathea Oliveira, diretora administrativa, portadora da CIRG nº 13.703.081-2/SSP-SP e inscrita no CPF sob nº 066.568.158-55, residente e domiciliada na Rua Monte Alegre, nº 838, Ap. 42P, Perdizes, nesta Capital. acusando-os de terem praticado o crime de falsidade ideológica, por meio da ação de inserir em documento público (Relatórios Mensais de Prestação de Serviços à Comunidade) declaração falsa, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, cujos fatos teriam ocorrido entre os dias 05 de agosto de 2016 e 30 de março de 2017. De acordo com a denúncia, Eduardo Hermelino Leite teria assinado os relatórios mensais de prestação de serviço à comunidade, os quais teriam sido preenchidos por Cristiano Gomes da Silva, ou sob sua supervisão, em que se fez constar que Eduardo teria comparecido em trinta e cinco dias para prestar serviços à LARAMARA, no horário das 10h00min às 15h00min, sem que tais fatos fossem verdadeiros. De todos os dias atestados com o comparecimento de Eduardo no horário acima mencionado, a Acusação destacou, a título de exemplo, os dias 05/08/2016; 03/10/2016; 21/11/2016; 28/11/2016; 30/01/2017 e 30/03/2017 e os comparou aos extratos de monitoração da tornozeleira eletrônica portada por Eduardo, nos quais constariam que em nenhum destes dias Eduardo cumpriu a jornada que foi atestada nos relatórios de presença. Realçou que Eduardo e Cristiano reconheceram, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, que foram os autores dos documentos; em relação às demais acusadas, destacou que teriam responsabilidade pelos fatos, porquanto ocupavam cargos de direção na LARAMARA, motivo porque a denúncia deveria ser recebida e ao final os réus condenados nas penas da lei. Na cota de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal ainda requereu a prisão preventiva de Eduardo Hermelino Leite, sob o fundamento de ser necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o denunciado teria descumprido de forma engenhosa uma das medidas previstas no acordo de Colaboração Premiada. DECIDO. A denúncia em desfavor de EDUARDO HERMELINO LEITE e CRISTIANO GOMES DA SILVA deve ser recebida, uma vez que descreveu fatos individualizados, em tese, típicos e antijurídicos. As condutas narradas em relação a estes acusados estão formalmente em ordem e fundadas em documentos dos quais emergem indícios de materialidade do crime de falsidade ideológica. Com efeito, os extratos juntados às fls. 504vº, 505, 505vº e 506vº (Apenso II, volume III), indicam que em nenhum destes dias Eduardo teria cumprido, nas dependências da LARAMARA, as cinco horas diárias a que estava obrigado. Também os outros extratos de monitoração eletrônica (fls. 457-490) revelam que em nenhum dos outros dias ele compareceu à sede da LARAMARA, apesar de ser sido expressamente orientado da proibição de prestação de serviços fora do local da entidade. (fls. 31, Apenso I, vol. I) Apesar disso, em todas as oito fichas de acompanhamento de prestação de serviço à comunidade, foram inseridas informações à Justiça Federal, atestando a prestação de serviço à comunidade nas dependências da LARAMARA. (fls. 32-36 e 38-40) A propósito, no extrato de monitoração eletrônica juntado às fls. 504vº ficou registrado que Eduardo permaneceu na sede da LARAMARA por cerca de 1 (uma) hora e 26 (vinte e seis) minutos (das 10:58 às 12:24), ao passo que no relatório de presença de fls. 526 (apenso II, vol. III) se fez constar que permaneceu das 10:00 às 15:00. Do mesmo modo, os extratos de monitoração indicam que no dia 03/10/2016 Eduardo chegou à LARAMARA às 11h55min e saiu às 12h46min, logo ali permaneceu por menos de uma hora; em 28/11/2016 chegou às 12h23min e se afastou às 12h36min, portanto, permaneceu por volta de apenas 13 (treze) minutos; e, no dia 30/03/2017, chegou às 12h44min e saiu às 13h29min, não ficando mais que 45 (quarenta e cinco) minutos. Apesar disso, as fichas de presença atestaram que em todos esses os dias ele teria permanecido na sede da LARAMARA no horário das 10h00min às 15h00min ininterruptamente (fls. 528, 529 e 533, do apenso II, vol. III), bem como que nos demais dias, em que não compareceu à LARAMARA, também lá teria prestado serviços por cinco horas diárias. Por fim, ao relatar o inquérito policial, a Autoridade Policial, com base nos relatórios de monitoração eletrônica (fls. 457-490, Apenso II, vol. III), afirmou que no período de 05/08/2016 a 30/03/2017, Eduardo teria comparecido apenas cinco vezes na sede da LARAMARA, local em que deveria prestar os serviços à comunidade, ao passo que os relatórios mensais de prestação de serviço à comunidade indicam informação diversa, qual seja, a presença

de Eduardo em todas as semanas no mencionado interstício. Logo, há elementos suficientes a atestar a materialidade de, pelo menos, oito crimes de falsidade ideológica, porquanto oito foram os relatórios apresentados. Os dados colhidos no inquérito policial evidenciam que a autoria recai tão-somente em desfavor de Eduardo e Cristiano. De fato, além de as fichas de presença terem sido preenchidas e assinadas por eles, ambos admitiram que completaram os referidos documentos, quando ouvidos perante a autoridade policial. (fls. 15-16 e fls. 42-43). Nesse passo, há justa causa para a instauração da ação penal unicamente em desfavor de EDUARDO HERMELINO LEITE e CRISTIANO GOMES DA SILVA, porque além de indícios de autoria e materialidade, a denúncia atendeu satisfatoriamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). De outro lado, não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal em favor de Eduardo ou Cristiano, até porque as razões expostas pela defesa de Eduardo na petição de fls. 283-305 referem-se a questões de mérito que somente poderão ser decididas em sentença. Já em relação às denunciadas MARA OLÍMPIA DE CAMPOS SIAULYS, LARA DE CAMPOS SIAULYS e MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA, a denúncia, por dois motivos, não pode ser recebida. Inicialmente, ao se referir a estas pessoas, a denúncia se revelou inepta, pois cingiu-se a dizer que elas ocupam cargos de direção da pessoa jurídica LARAMARA. Ocorre que ninguém pode ser incriminado pela simples circunstância de exercer a direção de uma pessoa jurídica, consoante tem advertido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A responsabilidade penal é sempre subjetiva, por isso que é absolutamente inadmissível a atribuição, em sede penal, de responsabilidade objetiva pela prática criminosa, consistente na atribuição de um resultado danoso a um indivíduo, unicamente em razão do cargo por ele exercido. (AP 953, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) No caso, a denúncia deveria descrever, de forma individualizada, qual a conduta que cada uma delas teria praticado, no sentido de contribuir para a inserção de informações falsas em documento público. Como não o fez, deixou de atender o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, que exige a completa exposição do fato criminoso. Por força desse artigo, cabia ao Ministério Público Federal especificar, ainda que sucintamente, fatos concretos praticados pelas dirigentes da LARAMARA, para que elas pudessem se defender da acusação, uma vez que é manifestamente ilegal imputar crimes por meio de afirmações vagas, como se mostra com a simples menção à condição de dirigente de pessoa jurídica. Neste sentido: São uníssonos os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que embora não se exija a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos casos de crimes societários, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre o denunciado e o delito que lhe é imputado, não podendo, portanto, limitar-se a apontar a simples detenção de poderes de administração, previstos no contrato social, para a instauração da ação penal. (AgRg no AREsp 169.462/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) Além de ser inepta, a denúncia, em relação à MARA, LARA e MARTA, também carece de justa causa. De fato, o Ministério Público Federal não demonstrou e eu não encontro, quer nos autos do inquérito policial, quer nos cinco volumes de documentos apensos ao inquérito, um só indício que ligue estas pessoas aos crimes de falsidade denunciados. Com efeito, LARA DE CAMPOS SIAULYS nem ao menos foi ouvida perante a Autoridade Policial. De sua vez MARA OLÍMPIA DE CAMPOS SIAULYS e MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA, ouvidas perante a Autoridade Policial, negaram veementemente a participação nos fatos (fls. 83-84 e 86-87). Acrescente-se que a denúncia não indicou um único documento ou começo de prova capaz de atestar uma mínima participação delas nos fatos imputados, a não ser a simples circunstância de possuírem cargos de direção na LARAMARA. Portanto, Mara, Lara e Marta foram denunciadas unicamente por administrarem a LARAMARA, o que não pode ser aceito por este juízo. De fato, não basta para autorizar a deflagração da ação penal a simples menção na denúncia que tal ou qual pessoa praticou um ato criminoso. É exigência do devido processo legal que a denúncia seja instruída com elementos que vincule a pessoa ao fato delituoso, pois ninguém pode suportar todos os ônus que decorrem de uma ação penal, com base em uma denúncia vazia de mínimos subsídios probatórios. Consoante o que destaquei ao rejeitar a denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0003941-05.2015.403.6113, cuja decisão foi mantida à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a denúncia desprovida de indícios de participação em crime carece de justa causa e, portanto, deve ser rejeitada. Isto porque, conforme leciona Aury Lopes Jr. ...deve a acusação ser portadora de elementos - geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) - probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação. Apesar disso, nos presentes autos, além de não descrever as condutas concretas que teriam sido praticadas por MARA, LARA e MARTA em favor da consumação dos crimes de falso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não conseguiu trazer à baila qualquer começo de prova, por menor que fosse, a vincula-las aos fatos supostamente criminosos, daí porque não há justa causa para a ação penal. Neste sentido: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. - O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado reato societário, a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do due process of law (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se, ao acusador, como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade

penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do *versari in re illicita*, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 88875, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012) (destaquei)PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. I. A denúncia, para ser recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). II. No caso dos autos, o conjunto de elementos colhidos pela autoridade policial no inquérito não permite divisar um indício probatório mínimo quanto à autoria do delito imputado ao recorrido. Apesar de a vítima ter atribuído ao recorrido a prática delitiva, não há como se receber a denúncia com base apenas em tal elemento informativo, eis que este se mostra isolado e contrário ao conjunto de elementos residentes nos autos da investigação. III. Recurso ministerial improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7971 - 0003941-05.2015.4.03.6113, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) (grifei).Por estas razões, a denúncia oferecida contra MARA OLÍMPIA DE CAMPOS SIAULYS, LARA DE CAMPOS SIAULYS e MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA, deve ser rejeitada.Passo a decidir o pedido de prisão preventiva de EDUARDO HERMELINO LEITE, que foi assim formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:Requeiro ainda a prisão preventiva de EDUARDO HERMELINO LEITE, uma vez que ele descumpriu de forma engenhosa uma das medidas previstas no acordo de Colaboração Premiada, em decorrência lógica ao disposto no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ademais, tal ato demonstra obstinação no antigo modus operandi de prática delitiva. Assim, a prisão preventiva é medida necessária em razão da garantia da ordem pública, em consonância ao caput do art. 312 CPP.Com razão o Senhor Procurador da República.A prisão preventiva, espécie que é de medida cautelar, deve ser decretada quando for necessária e adequada para a garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou para a instrução criminal (art. 312, CPP), nas hipóteses em que não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. (art. 282, 6º, CPP).Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal, ainda, que é admissível a decretação da prisão preventiva, quando o crime for doloso e a ele estiver cominada pena máxima superior a 4 (quatro) anos; quando o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou, para a execução das medidas protetivas nos delitos que envolver violência doméstica e familiar.No caso, já reconheci que há justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor de EDUARDO HERMELINO LEITE e CRISTIANO GOMES DA SILVA, pela suposta prática de crime de falsidade ideológica de documento público, por oito vezes. Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.Apesar de o crime de falsidade ideológica não exigir para a sua consumação conduta de violência ou ameaça contra pessoa, tem pena máxima prevista em lei de 5 (cinco) anos de reclusão. E, de acordo com o que foi descrito pela denúncia, as circunstâncias em que os delitos de falso teriam sido praticados são muito graves.Acrescente-se que, em seu relatório, a Autoridade Policial destacou que:O cotejo das informações da tomozeira eletrônica com o horário informado nos relatórios de frequência não é coincidente. Um exemplo é que no dia 21/11/2016 EDUARDO esteve na cidade de Curitiba (fl. 472 do apenso II, volume III) sendo que neste dia consta como se estivesse comparecido das 10h00 às 15h00 na sede da LARAMARA em São Paulo/SP (fl. 35 do apenso I). Pelo relatório de monitoração da tomozeira, EDUARDO teria comparecido à LARAMARA apenas por 5 vezes, nos dias 05/08/2016, 03/10/2016, 28/11/2016, 30/01/2017 e 30/03/2017.As conclusões da Autoridade Policial estão amparadas nos extratos de monitoração eletrônica juntados às fls. 457 a 490 (Apenso II, Vol. III), que indicam que o réu, ao contrário do que constou das fichas de presença que entregou à Justiça Federal, não esteve na sede da LARAMARA nos dias 08, 15, 22 e 29/08/16; nem nos dias 12, 19 e 26/09/16; nem em 10, 17, 24 e 31/10/16, nem em 07, 14, 21/11/16; nem em 05, 12, 19 e 26/12/2016; nem em 05, 09, 16, 23 e 30/01/17; nem em 06, 13 e 20/02/17; e, muito menos, em 03, 06, 13 e 22/03/2017.Ainda assim, verifiquei que nos dias 05/08/2016, 03/10/2016, 28/11/2016 e 30/03/2017, o comparecimento não foi sequer pelo período integral, conforme destaquei na fundamentação para o recebimento da denúncia. Aliás, em um dos dias, o relatório de monitoração eletrônica demonstrou que Eduardo permaneceu na sede da LARAMARA por aproximadamente 13 (treze) minutos, quando deveria cumprir jornada de 5 (cinco) horas.É intuitivo, portanto, que os fatos imputados ao réu EDUARDO são especialmente graves, porque os documentos que foram por ele preenchidos e assinados ou apenas assinados, se destinavam a comprovar a prestação de serviços à comunidade, e, com isso, atestar o cumprimento de condição que aceitou em colaboração premiada, no âmbito da Operação Lavajato.Na mencionada operação, EDUARDO foi condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, por ter cometido os crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa.A peculiar situação do réu EDUARDO HERMELINO LEITE, de condenado pela Justiça Federal, em entregar à própria Justiça Federal documentos que, de acordo com os elementos de provas colhidos na fase de inquérito, contém informações inverídicas, assume especial gravidade, que justifica a imposição da prisão preventiva, na forma do art. 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.De fato, a sua manutenção em liberdade implicaria profunda desmoralização da Justiça Federal, máxime por ser um condenado já agraciado com benefícios muito generosos para o cumprimento de elevada pena privativa de liberdade a que foi condenado por decisão já transitada em julgado. (fls. 09, apenso II, vol. I)Depois de condenado por crime graves e receber do Estado brasileiro o benelácito de resgatar a sua pena em condições claramente favoráveis, EDUARDO HERMELINO LEITE deveria se comportar demonstrando uma mudança de paradigma em suas ações. É o que dele razoavelmente se esperava. Contudo, mesmo sujeito a graves sanções pessoais, dentre as quais a eventual perda de eficácia de sua colaboração premiada, voltou, conforme afirma a denúncia, a praticar crimes graves, sequencialmente, justamente com o fim de enganar a própria Justiça Federal.Estas são circunstâncias que evidenciam a concreta gravidade das condutas que lhe foram imputadas e cuja existência está corroborada em provas que indicam a falsidade documental, bem como justificam o decreto da prisão preventiva.A propósito, a gravidade em concreto do crime praticado, consoante demonstra a jurisprudência, é motivo suficiente para o decreto da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública:RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FURTO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A reiteração delitiva, bem como o fato de ter havido fundamento para que o réu tivesse permanecido preso durante toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva na sentença. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 36.699/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013) Registro que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime. A forma e a finalidade de agir, tal qual foi imputado na denúncia e no pedido de prisão preventiva nestes autos, são reveladores da necessidade de se garantir a ordem pública, porque a entrega de documentos de comprovação de cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, por réu anteriormente condenado por crimes graves, revela personalidade audaciosa e destemor, além de propensão à prática delituosa. A decretação da prisão preventiva de réu reincidente, para a garantia da ordem pública, no caso também se justifica, como imprescindível para preservação da credibilidade na Justiça, porquanto não decretar a prisão de EDUARDO HERMELINO LEITE revelaria inegável sentimento de impunidade; acarretaria o descrédito à realização da justiça e a mais dura desconsideração da atuação do Poder Judiciário. Aliás, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que é lícita a decretação da prisão preventiva, quando o agente se revela propenso à prática de crimes, ainda quando seja primário e tenha bons antecedentes. Por maior razão, o réu reincidente não pode permanecer em liberdade, quando suas ações demonstra não tener as leis penais... Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212-01 PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306 RMP n. 44, 2012, p. 187-220) Além de necessária, a prisão preventiva também se mostra adequada, porque não há, efetivamente, outra medida cautelar que seja capaz de garantir a ordem pública, uma vez que Eduardo teria praticado os delitos de que agora é acusado depois de condenado por sentença transitada em julgado e quando já monitorado eletronicamente e sujeito a recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana. Ora, se nem mesmo estas medidas restritivas foram capazes de fazê-lo agir com responsabilidade e senso de cumprimento de suas obrigações perante a Justiça, não resta alternativa, senão a custódia preventiva. Estas, pois, as razões pelas quais, com fundamento no art. 282, 6º, c. c. os artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de EDUARDO HERMELINO LEITE e ordeno a imediata expedição do mandado de prisão, a ser cumprido pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, Capital. ANTE O EXPOSTO: a) Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal unicamente em relação aos acusados EDUARDO HERMELINO LEITE e CRISTIANO GOMES DA SILVA. b) Nos termos do art. 395, I e III, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARA OLÍMPIA DE CAMPOS SIAULYS, LARA DE CAMPOS SIAULYS e MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA, e, em relação a elas, ordeno o arquivamento dos autos. Em termos práticos, com o trânsito em julgado desta decisão, seus nomes deverão ser excluídos dos registros eletrônicos e tarjados para que se tornem ilegíveis na denúncia. c) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EDUARDO HERMELINO LEITE, nos termos dos artigos 282, 6º, c. c. os artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Citem-se e intemem-se os acusados EDUARDO HERMELINO LEITE e CRISTIANO GOMES DA SILVA para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Considerando que a denúncia informou que Cristiano Gomes da Silva estaria desempregado e há informações nos autos que estaria enfermo, quando de sua citação o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar estes fatos e indagar se ele tem condições de contratar advogado ou não. Em caso negativo, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública de União, para que assumam a sua defesa. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo legal ou, citados pessoalmente, não constituírem defensores, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para assumir a defesa dos réus. Com a resposta apresentada pela DPU, tornem-me conclusos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se prévia vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Requistem-se antecedentes criminais dos réus, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Vindo a resposta, requisitem-se certidão de objeto e pé que sejam de interesse do processo e, em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, após a juntada das informações criminais. Dado o manifesto interesse público que este processo encerra, levanto o sigilo, uma vez que não há nada nos autos que justifique a manutenção do sigilo processual. A autoridade policial e seus agentes envolvidos na diligência destinada ao cumprimento do mandado de prisão preventiva deverão velar pelo estrito cumprimento dos direitos constitucionais assegurados às pessoas envolvidas, valendo-se de discricionariedade e cautela, mormente para resguardar a exposição e constrangimento em relação aos moradores e vizinhança. Fica expressamente vedada a prévia comunicação da diligência a qualquer órgão de imprensa. Expeça-se o mandado de prisão, fazendo constar que uma vez cumprido, o réu deverá ser apresentado a este juízo, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para audiência de custódia. Por fim, a Secretaria deste Juízo deverá priorizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2201

INQUERITO POLICIAL

0009932-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOCKDECE LACERDA(MG100620 - DAVID JOSE VIEIRA HALLACK)

DECISÃO FLS. 189/190: Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 40/40, verso), em face de LEANDRO MOCKDECE LACERDA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em data anterior a 04 de setembro 2012, consciente de seus atos e intencionalmente, importou substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 10 (dez) sementes de maconha, planta de uso proscrito no Brasil, conforme a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Narra ainda a denúncia que se tratava de remessa internacional, procedente do Reino Unido e que foi apreendida no setor de triagem da Receita Federal de São Paulo. Ademais, assevera que o laudo pericial foi conclusivo em identificar as sementes como pertencentes à espécie Cannabis sativa Linneu (fls. 23/28), popularmente conhecida como maconha. Foi realizado emendatio libelli com adequação da capitulação ao previsto no artigo 334 do Código Penal e rejeitada a denúncia às fls. 125/132. Constatado que o a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 178/184, RECEBEU A DENÚNCIA em 24 de outubro de 2017, conforme a capitulação oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de LEANDRO MOCKDECE LACERDA. Designo o dia 02 de abril de 2018, às 16:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação HUGO GARCIA (fls. 40, verso), as testemunhas de defesa DANIEL SANTOS CURTI e FÁBIO BERNARDO LANGER e da informante MYRIAM TEREZA MOCKDECE LACERDA, que comparecerá ao ato independentemente de intimação (fl. 63), bem como será realizado o interrogatório do acusado LEANDRO MOCKDECE LACERDA. Intime-se a testemunha de acusação HUGO GARCIA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 6149779, para que compareça na audiência supra designada, comunicando-se seu superior hierárquico (fl. 04). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG para a inquirição das testemunhas de defesa DANIEL SANTOS CURTI e FÁBIO BERNARDO LANGER (fl. 63), bem como para intimação e interrogatório do acusado LEANDRO MOCKDECE LACERDA, a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Cite-se e intime-se o acusado LEANDRO MOCKDECE LACERDA para comparecer na audiência na data e horário fixados. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID, INTERPOL e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Fls. 1617/1628: expeça-se a certidão solicitada por CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUZA. O documento permanecerá em Secretaria, à disposição para retirada, observando-se que os autos são sigilosos. Intime-se a defesa constituída pela acusada. Após, aguarde-se o julgamento definitivo em Secretaria, na condição de sobrestado

Expediente Nº 6561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Expediente Nº 4907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado para as partes certificada à fl. 529.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.525v/526), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo-se integralmente a sentença prolatada (fls. 466/470v) que absolveu VITAL JORGE LOPES quanto ao delito tipificado no artigo 27-D da Lei 6.385/76 c.c. artigo 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: VITAL JORGE LOPES - ABSOLVIDO.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.5. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK

Ação penal - autos nº 0002386-40.2015.403.6181. Intimem-se novamente os defensores constituídos de JOSÉ ROBERTO ALVES, Dr. Rafael Tiago da Silva OAB/SP 344.841 e Drª Jacqueline do Prado Valles OAB/SP 138.663, por meio de disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP, para que apresentem razões recursais e contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. 2. Caso não sejam apresentadas as contrarrazões recursais pelos defensores constituídos no prazo legal, fica nomeada desde já a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, OAB/SP 53.946, como defensora ad hoc dos sentenciados mencionados, que deverá ser intimada do encargo e para que apresente as contrarrazões recursais no prazo previsto no artigo 600, do Código de Processo Penal. 3. Com a apresentação das razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso do réu. 4. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrazões recursais em favor de ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK. 5. Cumpra-se São Paulo, 14 de março de 2018. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO

0053308-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021905-18.2003.403.6182 (2003.61.82.021905-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3060 - CAROLINA PIRES VAZ BRANDAO TEIXEIRA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Diga o Embargado se pretende produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010277-95.2004.403.6182 (2004.61.82.010277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072467-31.2003.403.6182 (2003.61.82.072467-3)) - VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) - RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Prejudicado o pedido de fl. 589, tendo em vista a expedição e consequente liquidação do alvará, conforme informação de fl. 590. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050074-73.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)) - BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 193: Conforme sentença de fls. 187/189, o pedido de levantamento da penhora deve ser formulado nos autos da execução fiscal n.º 00840346420004036182. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024590-17.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5)) - PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 66: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029709-85.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030322-0)) - ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante sobre a cota da Embargada à fl. 342, requerido o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051858-75.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9)) - CLARO S.A.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 631/656: Manifestem-se as partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040876-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021410-56.2012.403.6182 ()) - VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 106/114: Manifestem-se as partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015143-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-13.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018538-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049700-81.2012.403.6182 ()) - FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042995-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059573-03.2015.403.6182 ()) - FLDA COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DE VESTU(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n. 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045867-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044215-32.2014.403.6182 ()) - ART VOO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 13: Defiro pedido de prazo, manifeste-se o embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058352-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-04.2016.403.6182 ()) - CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 45: Defiro prazo requerido. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0067278-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900003-13.2005.403.6182 (2005.61.82.900003-2)) - PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0018186-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Petição de fls. 276/277: Para a obtenção da certidão requerida pelo executado basta que ele dirija-se a esta Vara e faça o pedido pessoalmente, devendo recolher a importância correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0061915-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X NEY BITTENCOURT DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MAZOTTI

Fls. 325: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0062364-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062364-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JARDIM EUROPA DE AVARE LTDA X CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X LUIS DONIZETE SOARES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)

Conforme manifestação de fl(s). 138, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 7.090,15 (sete mil, noventa reais e quinze centavos), valor atualizado até 29/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 139.Os(As) executados(as) encontram-se devidamente citados(as) (fls. 06, 27/30 e 53/56).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao

princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AUTO POSTO JARDIM EUROPA DE AVARE LTDA, inscrita(a) no CNPJ/MF nº 62.771.548/0001-92, CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO, inscrita(a) no CPF/MF nº 027.155.608-00 e LUIS DONIZETE SOARES, inscrita(a) no CPF/MF nº 034.120.968-65, até o limite do débito de R\$ 7.090,15 (sete mil, noventa reais e quinze centavos), valor atualizado até 29/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 139, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026064-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Manifeste-se a executada, ora exequente, acerca das alegações apresentadas às fls. 397/402.

EXECUCAO FISCAL

0018043-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

Fls. 52/55: Manifeste-se o Executado.

EXECUCAO FISCAL

0033016-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA VENCEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Petição de fls. 152/153: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN, pois conforme já informada às fls. 155/160 pela Fazenda Nacional, a inclusão da executada no órgão não foi de sua responsabilidade.

Para a exclusão do nome da empresa executada dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os autos já se encontram extintos, é necessário que a parte se dirija ao referido órgão munido de uma Certidão de Objeto e Pé, a ser emitida nesta Vara e solicite a exclusão da restrição. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, obedecidas as cautelas de

praxe.

EXECUCAO FISCAL

0021304-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fls. 292: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011941-15.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Conforme manifestação de fl(s). 58, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.199,34 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 29/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 59.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, encontrando-se devidamente citado(a) (fl. 08/21).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-

JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E, inscrita(a) no CNPJ/MF nº 00.002.765/0001-60, até o limite do débito de R\$ 5.199,34 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 29/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 59, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040266-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP(SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES)

Manifeste-se a Executada em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0036706-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRUTTATO CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Conforme manifestação de fl(s). 24/25, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.390,33 (seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), valor atualizado até 27/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 26.O(A) executado(a) compareceu aos autos, encontrando-se devidamente citado(a) (fls. 11/20).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de

conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FRUTTATO CONFECÇÕES LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 05.350.322/0002-65, até o limite do débito de R\$ 6.390,33 (seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), valor atualizado até 27/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 26, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032432-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X HELENA ZOGAS(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027085-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO MARKETING CENTER EIRELI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X SAO PAULO MARKETING CENTER EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 201, solicite-se eletronicamente ao SEDI alteração do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar SAO PAULO MARKETING CENTER EIRELI.

Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20180005483.

E com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052351-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X GLAUCE MONTEIRO PILORZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intemem-se. Cumpra-se.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO

0053308-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021905-18.2003.403.6182 (2003.61.82.021905-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3060 - CAROLINA PIRES VAZ BRANDAO TEIXEIRA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Diga o Embargado se pretende produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010277-95.2004.403.6182 (2004.61.82.010277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072467-31.2003.403.6182 (2003.61.82.072467-3)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intemem-se.

0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Prejudicado o pedido de fl. 589, tendo em vista a expedição e consequente liquidação do alvará, conforme informação de fl. 590. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0050074-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)) BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 193: Conforme sentença de fls. 187/189, o pedido de levantamento da penhora deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº 00840346420004036182. Intime-se.

0024590-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5)) PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 66: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

0029709-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030322-0)) ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante sobre a cota da Embargada à fl. 342, requerido o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051858-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9)) CLARO S.A.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 631/656: Manifestem-se as partes. Intime-se.

0040876-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021410-56.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 106/114: Manifestem-se as partes. Intime-se.

0015143-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-13.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0018538-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049700-81.2012.403.6182) FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

0042995-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059573-03.2015.403.6182) FLDA COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DE VESTU(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1§.º, da Lei n. 6.830/1980.

0045867-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044215-32.2014.403.6182) ART VOO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 13: Defiro pedido de prazo, manifeste-se o embargante.

0058352-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-04.2016.403.6182) CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 45: Defiro prazo requerido. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0067278-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900003-13.2005.403.6182 (2005.61.82.900003-2)) PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0018186-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Petição de fls. 276/277: Para a obtenção da certidão requerida pelo executado basta que ele dirija-se a esta Vara e faça o pedido pessoalmente, devendo recolher a importância correspondente.

0061915-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X NEY BITTENCOURT DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MAZOTTI

Fls. 325: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

0026064-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Manifeste-se a executada, ora exequente, acerca das alegações apresentadas às fls. 397/402.

0018043-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

Fls. 52/55: Manifeste-se o Executado.

0033016-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA VENCEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Petição de fls. 152/153: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN, pois conforme já informada às fls. 155/160 pela Fazenda Nacional, a inclusão da executada no órgão não foi de sua responsabilidade. Para a exclusão do nome da empresa executada dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os autos já se encontram extintos, é necessário que a parte se dirija ao referido órgão munido de uma Certidão de Objeto e Pé, a ser emitida nesta Vara e solicite a exclusão da restrição. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, obedecidas as cautelas de praxe.

0021304-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fls. 292: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

0040266-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP(SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES)

Manifeste-se a Executada em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0036706-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRUTTATO CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Conforme manifestação de fl(s). 24/25, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.390,33 (seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), valor atualizado até 27/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 26.O(A) executado(a) compareceu aos autos, encontrando-se devidamente citado(a) (fls. 11/20). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia

com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FRUTTATO CONFECOES LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 05.350.322/0002-65, até o limite do débito de R\$ 6.390,33 (seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), valor atualizado até 27/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 26, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032432-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X HELENA ZOGAS(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0027085-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO MARKETING CENTER EIRELI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X SAO PAULO MARKETING CENTER EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 201, solicite-se eletronicamente ao SEDI alteração do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar SAO PAULO MARKETING CENTER EIRELI.Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20180005483.E com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0052351-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X GLAUCE MONTEIRO PILORZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intem-se. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Com relação ao aditamento do pedido de indenização por danos morais, verifica-se que não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ou seja, não se indicou a causa de pedir, razão pela qual deverá a parte autora emendá-lo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
5. Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO JOSE DA ROCHA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação retro, tendo em vista o disposto no artigo 331, §1º, do CPC.

Portanto, cite-se o INSS para responder ao recurso.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-92.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003504-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDETE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REQUERIDO: COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDETE MENDES DA SILVA, maior e plenamente capaz, em face do COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR 14, almejando o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes pensão por morte em relação ao período compreendido entre os anos de 1977 (quando do falecimento de seu genitor) e a concessão administrativa do referido benefício (em 1991).

Contudo, revela-se a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria, uma vez que o feito não versa sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

A este respeito, cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

SÃO PAULO, 24 de Novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO LINO PASSAIA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE FRANCA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENES PEREIRA MARTINS
REPRESENTANTE: IVANEIDA DINIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Observo que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Regularize-se o cadastro do valor da causa para constar R\$ 67.021,16, de acordo com o valor apurado no Juizado Especial Federal.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4. Cite-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUIZ VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
4. Observo que o processo indicado no termo de prevenção trata desta mesma ação. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.
5. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
6. Cite-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO ALVES CARTAXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que os processos nº **00442612820094036301** e **00632073820154036301** indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. No que tange ao processo nº **00180584820174036301** apontado no termo de prevenção verifico tratar-se desta mesma ação. Assim sendo, afastado a prevenção, litispendência e a coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004251-9) - VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL X LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL - MENOR IMPUBERE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005907-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005907-6) - DAVI DE CASTRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-63.2010.403.6183 - ROBERTO PEPI CONTIERI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010285-59.2010.403.6183 - JOSE MARTINS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015722-81.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004846-0)) - REGINA AMARA DA SILVA X SIDNEA REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-04.2011.403.6183 - ANTONIO DIRCEU SERAFIN(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007606-52.2011.403.6183 - TEREZINHA FERRARI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014258-85.2011.403.6183 - VITOR GONCALVES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-82.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CACHONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007931-90.2012.403.6183 - ARNALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-35.2015.403.6183 - IZAIAS LOPES DE MIRANDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-96.2015.403.6183 - DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006074-7) - NILZA GALVAO NASTARI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impossibilidade de transmissão do ofício requisitório em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 164, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0) - JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fls. 753, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0) - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fls. 312, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 230/231, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/200. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000759-9) - LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 432/440. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007650-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007650-5) - WLADMIR JOSE CARETTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WLADMIR JOSE CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no requisitório do autor constar a informação Doença Grave, tendo em vista o constante às fls. 388/390. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0) - JEFFERSON SANTOS DE MELO X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JEFFERSON SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006216-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006216-0) - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMIR DOS REIS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme prints que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 207/208 nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007632-84.2010.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme prints que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 262/263 nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010370-11.2011.403.6183 - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 208/209, dando ciência às partes a seguir. Após, se em termos, voltem conclusos para transmissão. Fl. 213/214: Defiro. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual litispendência do presente feito com o processo n.º 0173302-24.2004.403.6301, trazendo aos autos cópias das principais peças da referida ação (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Oportunamente, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 206, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

0003479-37.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme prints que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 288/289 nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032988-81.2011.403.6301 - JOSE MARIO PAMPLONA GOMES(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIO PAMPLONA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 327/328, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA LUCIENE AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/209. Indefiro o requerido no item 2 da petição de fls. 212/214, tendo em vista que não há possibilidade de constar como deduções os pagamentos futuros de honorários acordados entre a autora e seu advogado. Diante da informação de fl. 228, comunique-se o SEDI para regularização do assunto, bem como exclusão da expressão INCAPAZ do nome da autora MARIA LUCIENE AURELIANO. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerido da autora ser expedido a ordem deste Juízo, por tratar-se de pessoa incapaz. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009170-61.2014.403.6183 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/189. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

Expediente N° 2774

PROCEDIMENTO COMUM

0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) - JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN X MIRIAM REGINA MARINOVIC BRSCAN X MARIA TERESA MARINOVIC BRSCAN ANTUNES X NEY FERNANDO MARINOVIC BRSCAN X PAULO ROBERTO MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X ALEXANDRE DE FREITAS FRANCA X JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA X RITA LUCIA DE FREITAS FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ERCY MEDAGLIA BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X EDSON ARMANDO GHIRALDELLI X REGINA CELIA GHIRALDELLI BAPTISTA X SINIBALDO PUCCI X ALEXANDER VICENTE DAMASCENO PUCCI X ELAINE FERNANDES PUCCI X ROSAINE FERNANDES PUCCI X SINIBALDO PUCCI JUNIOR X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANA MARIA ALONSO X ANGELA MARIA ALONSO PEREIRA DA CUNHA X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X ASTRID DE AGUIAR FARRAN X PEDRO AGUILAR PEREZ X PEDRO AGUILAR PEREZ FILHO X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CPF, promova-se a atualização do ofício de fls. 7601, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

A parte exequente foi intimada a informar eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções. Expeça-se ofício requisitório complementar. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 169/170, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X VERA GLORIA TEREZA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA X PEDRO BERRETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 469: Em face da informação de fl. 467, comunique-se o SEDI para regularização no Sistema Processual da grafia do autor PEDRO BERRETTA. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos coautores VERA GLORIA THEREZA CAPILUPPI (sucessora de MARTA CAPILUPPI), JOSETE DE OLIVEIRA SILVA (sucessora de ORLANDO SOUSA SILVA), VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA (sucessora de PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA), PEDRO BERRETTA e seu patrono. Devendo constar, em relação ao valor principal, o destaque de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento), tendo em vista os contratos de honorários de fls. 339, 358, 421 e 446, bem como as declarações de fls. 408, 410, 420 e 442. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 473: Tendo em vista a informação de fl. 472, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da coautora VERA GLORIA THEREZA CAPILUPPI, devendo, caso necessário, promover a regularização junto a Receita Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 469 em relação aos demais coautores. Int.

0005030-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005030-9) - JOAO PIRES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Anote-se. A parte exequente foi regularmente intimada a se manifestar por eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008147-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008147-1) - DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DENIS LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 358/360, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006690-81.2012.403.6183 - DENILSON APARECIDO DE AVELAR (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON APARECIDO DE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/176. A Parte exequente foi devidamente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que este Juízo não tem competência para tratar de questões relativas a honorários contratuais entre advogado e cliente. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIS REBELO MORALES X MARINA MORENO REBELO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESMERALDA BOTTOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fl. 416, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X ARLETE MACEDO GONCALVES X BENEDITA DE CASSIA GONCALVES VIANA CABRAL X ARNOR MACEDO GONCALVES X ADRIANO ISIDIO MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSVALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 1389. Comunique-se o SEDI para inclusão dos sucessores habilitados a fl. 1389. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores acima mencionados e seu patrono, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista os contratos de fls. 1275/1278 e as declarações de fls. 1324/1327. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 263/264, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0011725-51.2014.403.6183 - AMAURY COSTA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMAURY COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fl. 98, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.